

SUMÁRIO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA	36
Pautas	36
Atas.....	36
Acórdãos	36
SEGUNDA CÂMARA	43
Pautas	43
Atas.....	43
Acórdãos	43
ATOS DE RELATORIA	63
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	63
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	63
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	67
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	67
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	67
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	67
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	69
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	70
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	70
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	70
CORREGEDORIA GERAL	70
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	70
OUIDORIA DE CONTAS	70
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	70
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	70
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	70
EDITAIS	70
DESPACHOS	70
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	75
ATOS NORMATIVOS	75
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	75
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	75
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	75
Despachos.....	75
Termo de Ajuste de Gestão	78
Portarias	78
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	79
Tribunal Pleno	81
Primeira Câmara	81
Segunda Câmara	81
Corregedoria-Geral	81
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	81
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	81
Auditores – Coordenadores de Gabinete	81
Inspetorias de Controle Externo.....	81
Administrativo	81

TRIBUNAL PLENO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23, EM 10 DE JULHO DE 2019.

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (10/07/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Terceira Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador **GABRIEL GUY LÉGER**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 05/19-GCAML, tendo sido convocado o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 22, da Sessão do dia 3 de Julho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 458126/19, na pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 283156/19, na pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; 232780/19, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 33531/19, da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, pelo **Conselheiro Durval Amaral**; 417981/18, da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. O Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** informou que a Escola de Gestão Pública promove em 18 de julho de 2019 o curso sobre “Obras Públicas – Planejamento, Licitação, Fiscalização e Efetividade”, em Ponta Grossa, na UNICESUMAR, das 08:30 às 17:00. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 347991/18 (Representação), conforme Despacho nº 686/19 (peça 15). O **Conselheiro Fabio Camargo** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 412649/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 772/19 (peça 9). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 677665/18 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, às servidoras do Tribunal de Justiça, Sra. Denise de Oliveira e Sra. Sandra Aparecida Pael Ribas. O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** relator do processo, apresentou o relatório, e logo após foi concedida a palavra às respectivas assessoras que explanaram suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pela **Parcial Procedência**. Na sequência, o Senhor Presidente deferiu o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 744605/18 de Recurso de Revista do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**, à senhora advogada Dra. Liliane Aparecida Coelho (OAB/PR 50.712). Após a apresentação do relatório pelo **Conselheiro relator**, foi concedida a palavra à advogada que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por maioria absoluta, pelo **Conhecimento e Não Provedimento do recurso**, sendo



acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do relator, propondo voto pelo Parcial Provimento do recurso, sendo acompanhado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o qual solicitou que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Logo em seguida, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 272804/19 (Aprovação), 349882/19 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 743863/11 (Conhecimento e improcedência), 335612/17 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 238711/19 (Regular), 262027/19 (Regular), 267916/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 458126/19 (Concessão de Cautelar), 511694/18 (Conhecimento e não provimento), 677665/18 (Procedência parcial sem aplicação de sanção), 274854/18 (Regular com ressalvas com recomendações), 206038/19 (Regular), 238797/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 283156/19 (Revogação de Cautelar), 800358/17 (Conhecimento e provimento parcial), 740502/18 (Conhecimento e não provimento), 433541/17 (Procedência Parcial), 703127/18 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 292719/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 315565/17 (Regular com recomendações e determinações) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 339956/18 (Regularidade das contas), 59387/19 (Regular), 744605/18* (Conhecimento e não provimento), 230970/18 (Conhecimento e resposta), 140460/16 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 203000/18 (Regular com ressalvas com recomendações) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 232780/19 (Revogação de Cautelar), 380143/19 (Conhecimento e não provimento), 525636/18* (Conhecimento e resposta), 579848/17 (Arquivamento), 311621/19 (Conhecimento e improcedência), 27221/19 (Aprovação), 200099/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 690742/18 (Conhecimento e provimento) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 43790/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 215963/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 598985/15, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fabio Camargo; 670373/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 703618/16 e 276699/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 367984/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 826713/17, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 762468/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 678297/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 127358/16 e 805988/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 259685/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 33531/19 (Adiado por devolução pós-vista), 881481/13, 870317/18, 147236/19 e 300000/19 (Adiado por ausência do relator à Sessão) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 180953/17 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 291627/18 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 417981/18 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 450368/15 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 465761/17 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 184677/18 e 767241/16 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 650686/18 e 117629/14 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 748792/11 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Durval Amaral. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 771331/17 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 743863/11 e 335612/17 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Fabio Camargo, Vice-Presidente, e convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 200099/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 203000/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo e 380143/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quórum** de julgamento. O julgamento do Processo nº 525636/18 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa compôs o **quórum** de julgamento. Durante a discussão do Processo nº 525636/18 de Consulta da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda., da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista iniciou a apuração do VOTO MÉDIO, que em disputa, na primeira votação, restou vencida a proposta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pela impossibilidade da contratação, por entender que a hipótese do art. 28, §3º, I, da Lei nº 1.303/16 só diz respeito à venda e comercialização de produtos por estatais, não abrangendo as compras de fornecedores, no que foi acompanhado pelo voto do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. Na segunda votação, foi vencida a proposta do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, também pela impossibilidade de contratação na forma questionada, mas, por entender que a hipótese envolve contratação direta de fornecedores, desde que referente a produtos diretamente relacionados ao objeto social de empresas públicas ou sociedades de economia mista, mas não, necessariamente, entre empresas dessa natureza, no que foi acompanhado pelo voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Restando vencedora a proposta de voto do relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por Conhecimento e resposta positiva ao questionamento, que foi acompanhada pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e quarenta e um minutos, 17h41m, do dia dez do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (10/07/2019), o Senhor Presidente **encerrou**

a Vigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dezessete de julho de dois mil e dezenove (17/07/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Presidente em exercício **Conselheiro Fabio Camargo** e pelo Presidente do Tribunal Pleno **Conselheiro Nestor Baptista**, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 744605/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR LILIANE APARECIDA COELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1956/19 - TRIBUNAL PLENO

Recuso de revista. Inconstitucionalidade da multa aplicada. Afastada com fundamento no art. 71 da Constituição Federal. Prazo descumprido não está previsto em lei. Afastada com base no entendimento do STF. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Não foram apresentadas justificativas suficientes para saneamento. Os julgados paradigmáticos apresentados não apresentaram nenhum atraso superior a trinta dias. Conhecimento e não provimento do Recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, representado por sua Diretora-Presidente, Márcia Cristina Mottin Santos, em face do Acórdão n.º 2.666/18 – Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas da senhora Márcia Cristina Mottin Santos, exercício de 2017, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Orgânica pelos seis atrasos no envio dos dados do SIM-AM, dois deles superiores a trinta dias. Em síntese, a recorrente requer o afastamento da multa, na medida em que alega o seguinte: (i) inconstitucionalidade da sanção aplicada, diante da ausência de legitimidade dos Tribunais de Contas para aplicação de multas administrativas, uma vez que a Constituição Federal é explícita quanto à possibilidade de aplicação de multas e sanções somente quando da constatação de irregularidade das contas, o que segundo a recorrente, não é o caso; (ii) considerando que prazo descumprido não está previsto em lei, mas em Instruções Normativas, a sanção se opõe ao princípio da legalidade estrita, vigente na seara administrativa; (iii) o atraso no envio dos dados enviados a este Tribunal pro intermédio do SIM-AM não inviabilizou o escopo do envio de dados, que é a análise e julgamento das contas; (iv) há precedentes deste Tribunal no sentido de afastar as multas, conforme decisões colacionadas pela recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 895/19), constatou que não se verifica no Recurso interposto argumentos suficientes para comprovar que os atrasos se deram por motivo de força maior, tampouco que se restringiu a um único período, ou foram inferiores a 30 dias.

Em face da alegação de ausência de legitimidade deste Tribunal para aplicação de multas, destacou que os Tribunais atuam dentro dos limites Constitucionais bem como das legislações infraconstitucionais, disciplinando por intermédio de normas próprias, os prazos, formas e conteúdo sob os quais se sujeitam os jurisdicionados, inclusive no que tange a aplicação de multas em casos de descumprimento destes. Manifestando-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, em razão dos diversos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, sendo dois deles superiores a 30 dias.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 313/19), corroborou o entendimento da Unidade Técnica pelo não provimento deste Recurso de Revista, em razão das 6 remessas mensais intempestivas, das quais duas delas com prazos superiores a 30 dias, não se amoldando à jurisprudência deste Tribunal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da sanção aplicada, observo que o art. 71, II da Constituição Federal estabelece que compete aos Tribunais de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou[1] pela constitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.443/1992 – que instituiu a sanção de inidoneidade por “fraude comprovada à licitação”, sob o fundamento de validade das previsões constitucionais que autorizam a lei a estabelecer penalidades aplicáveis, pelo TCU, a pessoas físicas e jurídicas que recebam recursos públicos, independentemente da sua natureza pública ou privada.

Conforme se desprende do texto constitucional, a competência estabelecida pelo inciso VIII do art. 71 da Constituição da República[2] aos Tribunais de Contas para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, não se limita às sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Assim, não há impedimento que norma legal estabeleça outras sanções a serem aplicadas ao administrador por ocasião do julgamento de suas contas.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da sanção aplicada, na medida em que o prazo descumprido não está previsto em lei, mas em Instruções Normativas destaco que, por intermédio do Recurso Extraordinário n.º 190.985-4[3], o Supremo Tribunal Federal assentou, pelo voto do Ministro Néri da Silveira, a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 31/1990, do Estado de Santa Catarina que, reproduzindo o art. 58 da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), autoriza a sanção pecuniária por descumprimento de norma regulamentar. Logo, não há inconstitucionalidade no art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, que estabelece que “O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados”, tampouco no art. 87, III, “b” da Lei Orgânica que sanciona, com multa administrativa, o gestor que deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada.

No que tange à alegação de que os atrasos não inviabilizaram a análise das contas e que este Tribunal não aplicou sanção pecuniária em casos análogos, destaco que, diversamente do sustentado pela recorrente, nos julgados paradigmáticos apresentados pela recorrente não foi apontado nenhum atraso superior a trinta dias.

Conforme tenho sustentado "a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas";

Além disso, "... venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado."

Verifica-se que, nos meses de maio e agosto, os atrasos superaram o limite de 30 dias, prazo este que entendo como razoável para fins de afastamento da multa.

Portanto, considerando que houve dois atrasos superiores a trinta dias no envio dos dados do SIM-AM; que somente foi aplicada uma multa à gestora e que ela não apresentou argumentos suficientes para afastar a imposição da multa administrativa, conforme precedentes deste Tribunal a sanção deve ser mantida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista, interposto pela senhora Márcia Cristina Mottin Santos.

Com o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do disposto pelo art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[4]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pela senhora Márcia Cristina Mottin Santos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para atendimento do disposto pelo art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu do relator, votando pelo provimento parcial do Recurso, afastando a multa, sendo acompanhado pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Mandado de Segurança 30788/MG, Relator para o Acórdão Ministro Roberto Barroso. Plenário, 21.05.2015.

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar as responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Julgamento em 14/02/1993.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 744605/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADA: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

PROCURADORA: LILIANE APARECIDA COELHO

DECLARAÇÃO DE VOTO: 2/19

VOTO[1] DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

1) Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis. Prestação de contas anual referente ao exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM): 7 dias de atraso no encaminhamento dos dados referentes à abertura do exercício; 7 dias de atraso no encaminhamento dos dados referentes ao mês de janeiro; 38 dias, maio; 7 dias, junho; 36 dias, agosto; e 7 dias no encaminhamento dos dados referentes ao mês de setembro. Condenação da gestora responsável ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes.

2) Jurisprudência recente, no âmbito das Primeira e Segunda Câmaras, por maioria, no sentido de se tolerarem os atrasos de até 30 dias, mas de sancionar o gestor – a menos que se demonstre concretamente, em cada caso, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior – nas situações em que o atraso supere os 30 dias no encaminhamento dos dados em relação a pelo menos um período contábil.

3) Ponderações quanto à razoabilidade do critério jurisprudencial adotado para o sancionamento, uma vez que a somatória dos dias de atraso não é considerada, o que conduz a, eventualmente, serem apenados gestores cujos atrasos totais – somando-se os atrasos em cada período contábil – são inferiores aos atrasos totais de outros gestores, que, por não apresentarem nenhum período com atraso superior a 30 dias, não são apenados.

4) Finalidade da sanção. Orientação da conduta geral. Garantia da eficácia do exercício das atribuições constitucionais de Controle Externo. Considerações.

5) Necessidade de fixação de critérios lógico-rationais para a aplicação da multa por atraso, que, ao mesmo tempo em que garantam a equidade no tratamento aos gestores jurisdicionados, orientem a conduta geral para o cumprimento dos prazos

fixados pelo Tribunal de Contas.

6) Voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca pelo provimento do recurso, acompanhando a proposta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para desconstituir a condenação ao pagamento da multa (voto vencido).

7) Entendimento do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca no sentido de que, no presente caso, os atrasos superiores a 30 dias verificados no encaminhamento dos dados referentes a 2 períodos contábeis podem ser relevados porque:

7.1) foram 6 os períodos contábeis em que ocorreram atrasos (abertura, janeiro, maio, junho, agosto, setembro), num total de 102 dias (7 + 7 + 38 + 7 + 36 + 7), com uma média de 17 dias (102/6) de atraso em relação aos períodos em que houve atraso e de 7,3 dias em relação ao total de períodos contábeis do exercício (102/14);

7.2) ainda que genéricas, são verossímeis as alegações da gestora no sentido de que "a entrega tardia de dados do SIM-AM do ano de 2017 ocorreu por diversos motivos, tais como, inconsistência de dados operacionais do sistema que esta entidade utiliza; estrutura de pequeno porte, com poucos colaboradores; mas, principalmente, dificuldade de acesso à rede mundial de computadores (internet), em virtude da localização de nosso município [Município de Adrianópolis], que sofre com a falta constante de sinal"; e

7.3) é verossímil a alegação da gestora no sentido de que "após atualização e adequação do sistema o envio dos dados/informações fidedignas foi normalizado", porque não houve atraso no encaminhamento dos dados referentes aos 4 últimos períodos contábeis do exercício (outubro, novembro, dezembro, encerramento do exercício).

VOTO

Senhor Presidente, em primeiro lugar, cumprimento a senhora Advogada, Doutora Liliane Aparecida Coelho, que me parece – além de estudiosa – bastante inteligente. A sustentação oral que acaba de fazer é, sem dúvida, um convite à reflexão.

1) Constitucionalidade da multa pelo atraso no encaminhamento dos dados que integram a prestação de contas por meio eletrônico.

Não vou me ater, aqui, às questões constitucionais – muito bem rebatidas pelo brilhante voto do Conselheiro Fabio Camargo –, até porque a Doutora Liliane já havia antecipado que não sustentaria a inconstitucionalidade da norma, tendo mencionado que conhecia a jurisprudência dos demais tribunais e, provavelmente, também essa decisão mencionada pelo Conselheiro Fabio Camargo: decisão do Supremo Tribunal Federal, em processo relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira.

2) Função da multa imposta pelo Tribunal de Contas em razão do atraso no encaminhamento dos dados que integram a prestação de contas em meio eletrônico. Eu vou me ater, aqui, a apenas dois argumentos da Doutora Liliane: ela mencionou, inicialmente, que doutrinariamente a função da multa administrativa é de coerção a quem a ela se submete ou possa ser submetido, no sentido de que a pessoa cumpra aquilo que tem que cumprir.

Nesse ponto, um pequeno argumento em relação ao que apresentou a ilustre procuradora é que essa função não se dirige apenas, especificamente, àquela pessoa, mas serve também como orientação da conduta geral: ou seja, se aquele gestor, especificamente, descumpriu uma norma – neste caso, atrasou a prestação de contas, mas a prestação de contas já foi apresentada –, ocorre que a ação do Tribunal orienta a conduta de outros administradores para que eles não atrasem.

Observo ainda que a esfera de Controle Externo não se confunde com a esfera da Administração Pública. O Tribunal de Contas exerce o controle externo da Administração Pública. Assim, a multa aplicada pelo Tribunal de Contas não é exatamente uma multa administrativa. Quanto a esse aspecto, permito-me uma rápida digressão, ao mesmo tempo em que presto reverência ao eminente Ministro Castro Nunes, do Supremo Tribunal Federal – Deus o tenha.

Muito antes da nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], ainda em 1944, o Ministro Castro Nunes já asseverava:

"Mas aí, Sr. Presidente, há distinção que peço venha ao eminente Sr. Ministro relator para salientar e acentuar: é que, se essa decisão, iniludivelmente administrativa, é suscetível de apreciação judiciária e pode, portanto, vir a juízo e ser anulada pelos tribunais, não o pode fazer o Tesouro, porque o Tribunal de Contas – órgão posto de permoio entre os poderes para vigiar a execução das leis de meios, é o fiscal constitucional daqueles que as aplicam, dos que têm poder de dispender, isto é, do Poder Executivo – é tribunal sobranceiro à própria Administração. A Administração não pode invalidar os seus atos [os atos do Tribunal de Contas][3] [destaque].

3) Critérios utilizados para aplicação ou não da multa por atraso no encaminhamento dos dados que integram a prestação de contas em meio eletrônico. Entretanto, o que mais me chamou a atenção foi a referência feita pela senhora Advogada ao critério utilizado pelo Tribunal para a aplicação da multa.

O que ela disse – ou, pelo menos, o que eu depreendo do que ela disse –: o Tribunal, na construção da sua jurisprudência – já que não está definida essa dosimetria da pena, nós não temos nenhuma normativa (pelo menos que eu conheça) que especifique os critérios detalhados e objetivos para a fixação da dose da pena, do valor da multa –, deixou de aplicar a multa em casos em que a somatória dos atrasos é maior do que a somatória dos atrasos no presente caso.

Por exemplo: se alguém atrasa 5 meses por 20 dias, pela jurisprudência do Tribunal – muito bem mencionada pelo Conselheiro Fabio Camargo –, nós não aplicamos a multa. Porém, se houver um atraso de 31 dias, pelo critério adotado, nós aplicamos a multa. Ou seja: pelo nosso atual critério, uma somatória de atrasos de 100 dias, divididos em 5 meses, não gera aplicação de multa, mas o atraso de 31 dias em um mês, sim.

Portanto, é razoável, a meu juízo, o argumento da senhora procuradora. Esse critério que nós adotamos, de fixar em 30 dias, é mais razoável do que se somássemos a quantidade de atrasos?

Quanto ao presente caso concreto, o que eu localizei de justificativa fática, e essa é uma preocupação de todos nós – nos processos em que eu sou relator, eu e minha equipe analisamos cuidadosamente as razões fáticas, qual a razão de caso fortuito ou de força maior que justificou o atraso –, está à peça 17, em ofício de contraditório, em que a gestora justificou, de maneira realmente genérica, o seguinte:

Nada obstante, a entrega tardia de dados do SIM-AM do ano de 2017 ocorreu por diversos motivos, tais como, inconsistência de dados operacionais do sistema que esta entidade utiliza; estrutura de pequeno porte, com poucos colaboradores; mas, principalmente, dificuldade de acesso à rede mundial de computadores (internet), em virtude da localização de nosso município, que sofre com a falta constante de sinal, enfim, tudo isso contribuiu para o envio tardio dos dados, mas, após atualização e adequação do sistema o envio dos dados/informações fidedignas foi

normalizado. Senhor Presidente, não vou me alongar (a discussão já se estende); vou apenas, diante de todos os argumentos, dizer, também ao ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, que é óbvio que temos que respeitar as decisões do Tribunal e termos segurança jurídica. Mas essa questão em debate está, ainda, sendo construída, está em fase de construção, nós não fechamos entendimento ainda – do contrário, nós engessariamos um critério que, a meu ver, ainda não está totalmente amadurecido.

Sem me alongar, adianto que acompanharei o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – com vários fundamentos –, entendendo que, realmente, o critério referido – a somatória dos dias – não é desarrazoado, e que há justificativas fáticas, ainda que genéricas, mas verossímeis, para os atrasos. Então, eu adianto que irei acompanhar o voto do Conselheiro Fernando pelo provimento do recurso para afastar a aplicação da multa.

4) Finalidade e critérios para a aplicação da multa em razão do atraso no encaminhamento dos dados que integram a prestação de contas em meio eletrônico – premissa maior.

Tendo a missão constitucional de exercer o controle externo da Administração Pública, ao Tribunal de Contas se asseguraram os meios para, com eficiência e eficácia, bem executar suas atribuições finalísticas[4].

Sem dúvida, o julgamento das contas prestadas pelos gestores públicos é das principais competências constitucionais do Tribunal de Contas. Por meio dessa atribuição, o Tribunal – destrinchando a intrincada linguagem técnico-contábil-jurídica – diz à sociedade se o Administrador geriu bem os recursos públicos colocados a sua disposição: é a primeira dimensão do processo de controle externo. Além disso, em caso de prejuízo aos cofres públicos – evidenciado o dolo ou, ao menos, a culpa do gestor –, ao Tribunal de Contas cabe condenar o responsável à reparação do dano. Finalmente, em sua dimensão sancionatória, o Tribunal de Contas, ao julgar irregulares as contas, pode condenar o responsável ao pagamento de multas[5].

A multa por atraso não se confunde com a multa resultante do julgamento pela irregularidade das contas. A multa por atraso é uma “sanção processual” que tem por objetivo compelir o gestor a manter em dia o seu dever republicano de prestar contas de sua administração. Teria certa similitude com as astreints, mas independe de fixação de prazo pelo juiz, uma vez que a própria norma geral já fixa o prazo para a apresentação dos dados que integram a prestação de contas por meio eletrônico.

Portanto, a multa pelo atraso é um meio de que dispõe o Tribunal de Contas para compelir os gestores a cumprirem – em dia – o seu dever republicano de prestar contas e assegurar que o próprio Tribunal possa cumprir o seu dever constitucional de fiscalizar a Administração Pública.

O somente-fato de que determinado gestor já tenha cumprido seu dever de encaminhar sua prestação de contas não é suficiente para que o Tribunal possa afastar a multa pelo atraso: a multa não é instrumento apenas para assegurar a apresentação de uma determinada e específica prestação de contas. Do ponto de vista sistêmico, a multa aplicada indica aos demais gestores a possibilidade de apenação. E a expectativa de sanção orienta a conduta geral.

Na utilização desse instrumento – a aplicação das multas por atraso –, o Tribunal de Contas deve observar a isonomia no tratamento dos gestores que lhe são jurisdicionados. Deve observar a equidade e a justiça, identificando situações em que o gestor efetivamente não tenha tido culpa no atraso em decorrência de caso fortuito ou de força maior. E deve estabelecer critérios lógico-rationais de forma a sancionar de maneira mais grave atrasos maiores.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por seu Plenário e por seus órgãos fracionários – Primeira e Segunda Câmaras –, tem seguido essas diretrizes. Assim, fixou-se a jurisprudência, por maioria, no âmbito das Câmaras, no sentido de aplicar-se apenas uma multa ainda que sejam vários os períodos contábeis em que verificados atrasos. Consolidou-se ainda a tolerância de atrasos de até 30 dias no encaminhamento dos dados relativos a cada período contábil. Além disso, consideram-se as dificuldades efetivamente encontradas pelo gestor, afastando-se a aplicação da multa quando demonstrado, de forma específica, que causas de força maior ou de caso fortuito determinaram o atraso.

Creio, entretanto, que o critério adotado por este Tribunal está ainda em fase de amadurecimento e aperfeiçoamento, comportando ajustes que o aprimorem.

Nesse sentido, creio que ponderar o total de dias de atraso durante o exercício é medida de justiça. Por exemplo, penso ser plausível questionar se (s1) um único atraso de 35 dias – referente a um único período contábil – é mais grave do que (s2) 6 atrasos – referentes a 5 períodos contábeis – de 25 dias. Pela jurisprudência atualmente fixada, o gestor na situação (s1) seria apenado e o da situação (s2), não. Mas, nesse caso, o gestor da situação (s1) teria um total de atraso no exercício equivalente a 35 dias, com média em relação ao total de períodos contábeis de 2,5 dias (35/14). Por outro lado, o gestor na situação (s2) teria um total de 125 dias de atraso no exercício, com média de 8,9 (125/14) dias de atraso por período contábil[6].

5) O presente caso – premissa menor e razões para a conclusão.

Portanto, no presente caso, os fundamentos, as razões pelas quais voto pelo provimento do recurso para desconstituir a condenação ao pagamento da multa por atraso são estas:

1) foram 6 os períodos contábeis em que ocorreram atrasos (abertura, janeiro, maio, junho, agosto, setembro), num total de 102 dias (7 + 7 + 38 + 7 + 36 + 7), com uma média de 17 dias (102/6) de atraso em relação aos períodos em que houve atraso e de 7,3 dias em relação ao total de períodos contábeis do exercício (102/14);

2) ainda que genéricas, são verossímeis as alegações da gestora no sentido de que “a entrega tardia de dados do SIM-AM do ano de 2017 ocorreu por diversos motivos, tais como, inconsistência de dados operacionais do sistema que esta entidade utiliza; estrutura de pequeno porte, com poucos colaboradores; mas, principalmente, dificuldade de acesso à rede mundial de computadores (internet), em virtude da localização de nosso município [Município de Adrianópolis], que sofre com a falta constante de sinal”; e

3) é verossímil a alegação da gestora no sentido de que “após atualização e adequação do sistema o envio dos dados/informações fidedignas foi normalizado”, porque não houve atraso no encaminhamento dos dados referentes aos 4 últimos períodos contábeis do exercício (outubro, novembro, dezembro, encerramento do exercício).

Curitiba, 16 de julho de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor

1. *Voto oral proferido na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 10 de julho de 2019 (Sessão n.º 23/2019). Declaração de voto escrita posteriormente e assinada em 16/7/2019.*

2. *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão [destaque].*

3. *BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível n.º 8.442. Relator: Ministro Aníbal Freire. Julgamento em 3/7/1944.*

4. *Conforme voto do eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do Mandado de Segurança 24.510-7 Distrito Federal (19/3/2003): “[...] a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. MS 24.510-7/DF, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 19/3/2003).*

5. *Para aprofundamento do tema, vide artigo do Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman Cavalcanti. CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso de gestor falecido. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v.30, n. 81, jul./set. 1999, páginas 17-27. Disponível em:*

<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/issue/view/53>. Acesso em: 16 jul. 2019.

6. *Além dos 12 meses do ano, temos ainda os “períodos contábeis” correspondentes à abertura e ao encerramento do exercício.*

PROCESSO Nº: 10648/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDSON ALVES, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SUZANA CAMARGO MOLINA, VALDIR JOSÉ TOZETTO, WINSTON ANTONIO BASTOS

ADVOGADO / PROCURADOR JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2005/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em tomada de contas extraordinária. Relatório de inspeção. Aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos. Fragilidade da atuação do controle interno. Multa administrativa aplicada ao controlador geral do Município. Omissão do controle interno caracterizada. Não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Osíres Geraldo Kapp em face do Acórdão 5865/16 da Segunda Câmara.[1]

A decisão recorrida julgou irregulares as contas objeto de apreciação na Tomada de Contas Extraordinária 207540/12, derivada de comunicação de irregularidade proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão de irregularidades, constatadas em inspeção, referentes às informações disponibilizadas pelo Município de Ponta Grossa acerca da aquisição e distribuição de medicamentos, no exercício de 2011 e primeiro bimestre de 2012.

O recorrente, controlador interno ao tempo dos fatos, foi multado administrativamente[2] “em decorrência da fragilidade da atuação do controle interno”.

O recurso de revista sustenta, preliminarmente, a nulidade do relatório de inspeção, por inobservância do artigo 18, parágrafo único, da Resolução 07/2006.[3] que prevê a realização de reunião de discussão dos achados entre a equipe de fiscalização e a entidade inspecionada.

No mérito, requer a reforma da decisão recorrida para o fim de afastar a responsabilidade do recorrente em razão, especialmente, da ausência denexo de causalidade entre as condutas do controlador interno e as irregularidades constatadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam pelo desprovimento do recurso.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo não provimento do recurso.

A preliminar de nulidade do relatório de inspeção por infração ao contido no artigo 18, parágrafo único, da Resolução 07/2006[4] não se sustenta, na medida em que o dispositivo prevê a realização da reunião de discussão de achados entre a equipe de inspeção e a “entidade inspecionada”, não exigindo a presença de todos os agentes responsabilizados no relatório. Assim, a ausência do recorrente não implica irregularidade no ato. Ademais, o controlador interno apresentou defesa às peças 79 a 83 do processo de tomada de contas extraordinária, tendo sido assegurado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

A alegação recursal de ausência de nexo de causalidade entre a conduta do controlador interno e as irregularidades constatadas também não merece acolhimento.

O Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal de Contas para o exercício de 2012 (PAF 2012) foi aprovado em Plenário em 16 de fevereiro de 2012, pelo Acórdão 421/12, disponibilizado no Diário Eletrônico (DETC) do dia 27 daquele mês.

O PAF consignou a previsão da realização de inspeção no Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, a partir de abril de 2012, para, no âmbito do PAF Social, verificar a atuação do Controle Interno. Verificar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do sistema SIM-AM, das publicações obrigatórias e das informações do Mural de Licitações e demais procedimentos ligados à aquisição e distribuição de medicamentos. Exercícios 2011 e 2012. (Grifo nosso.)

A inspeção in loco em cumprimento ao PAF ocorreu no período de 09 a 13 de abril de 2012, mais de um mês após a publicação do acórdão.

Assim, o controle interno municipal dispôs de tempo para adoção das providências que entendesse adequadas, a respeito das matérias específicas que seriam objeto de fiscalização por parte deste Tribunal, não sendo apto a afastar a responsabilização do recorrente, diante de tal delimitação de objeto, o argumento de que “não havia como atuar em todas as áreas ao mesmo tempo” (peça 94, p. 5).

Note-se que o acórdão recorrido, ao apreciar a responsabilidade do recorrente, aferiu não apenas a adoção de medidas previamente à inspeção, mas, sensível aos argumentos do controlador interno, avaliou também as providências adotadas posteriormente à fiscalização in loco.

Nesse sentido, cabe rememorar os fundamentos do decisum quanto à responsabilidade do recorrente:

Acompanho os opinativos uniformes em face ao Achado n.º 04, relativo à ausência

da correta fiscalização dos procedimentos de recepção, armazenamento e distribuição dos medicamentos nas Unidades de Saúde municipais por parte do Controle Interno, no sentido de ressaltar o item, com aplicação de multa ao gestor e ao controlador interno. Isso porque, apesar de não haver comprovação de efetiva implantação de qualquer procedimento relacionado à conferência física dos estoques, a unidade de Controle Interno iniciou uma atuação perante a área da saúde, sugerindo e cobrando a melhor utilização do sistema de informática existente para controle de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos.

Os argumentos trazidos pelo Controlador Interno não são hábeis a afastar a sua responsabilização, uma vez que o planejamento apresentado em 15/06/2012 (peça nº 83, página 15) em nenhum momento traz qualquer menção à auditoria nos controles de estoques, ou quaisquer procedimentos de fiscalização. Ressalto, também, que não prospera a arguição de nulidade da citação, pois o interessado teve conhecimento das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção e, inclusive, apresentou as justificativas que entendeu pertinentes à sua defesa (peças 79-83). (Grifo nosso.)

Assim, tem-se que mesmo o planejamento das atividades do controle interno apresentado em junho de 2012, mais de dois meses após a fiscalização in loco por este Tribunal, não incluiu "qualquer menção à auditoria nos controles de estoques, ou quaisquer procedimentos de fiscalização".

O recorrente reconhece que o planejamento das ações do controle interno se inseria nas atribuições do cargo público que exercia. Nesse sentido, assevera:

Esse requerido não se omitiu no exercício em razão do cargo que ocupava efetuando planejamento e coordenando as ações do órgão dentro dos limites fixados e com a estrutura existente naquela ocasião. (Peça 94, p. 4.)

Portanto, diversamente do que o recorrente faz crer ao alegar que "não se poderia exigir desse requerido, outras ações, além daquela que foram planejadas e executadas" (peça 94, p. 5), tenho que se inserem nas competências de "coordenação administrativa e responsabilidade técnico-administrativa pelo desempenho das atividades"[5] a possibilidade de influir na seleção das ações a serem planejadas e executadas pelo controle interno. Ao por de lado, mesmo em planejamento posterior à inspeção realizada por este Tribunal, a fiscalização do estoque de medicamentos, o controlador interno do Município certamente agiu, no mínimo, com negligência.

Nessas circunstâncias, se mostra acertada a decisão de responsabilizar o então controlador interno pela omissão no exercício de suas atribuições.

E esclareça-se que o acórdão recorrido não imputou ao controlador interno a responsabilidade pela irregularidade das contas, tampouco pelos atos que compõem cada um dos achados de inspeção, referentes à "Inconsistência do mural de licitações" (Achado 5), "atraso das informações relativas aos 1º ao 6º bimestres do SIM-AM" (Achado 2), "o descumprimento dos prazos para apresentação de documentação na fase de habilitação, nos Pregões n.º 238/2011 e n.º 555/2011" (Achado 7) ou a "irregularidade na Dispensa de Licitação n.º 358/2011, para aquisição de material (teste rápido de uréase)" (Achado 6).[6]

A responsabilização do controlador interno no presente feito não se dá por eventual nexo de causalidade entre a omissão no exercício de suas atribuições e a ocorrência de tais falhas. Diversamente, o nexo de causalidade reconhecido se refere ao liame entre a conduta do recorrente e a omissão detectada quanto ao adequado exercício das competências do órgão de controle interno municipal, que é objeto de achado próprio do relatório de inspeção, a saber, o de número 4 (peça 24, p. 12 e seguintes). Nesse sentido, a inação do controle interno foi assim delineada no relatório de fiscalização in loco (peça 24, p. 14):

a equipe de inspeção constatou as deficiências a seguir descritas quanto à atuação do Controle Interno:

I - falta de conferência física, ou seja, realização de testes periódicos por parte da Unidade de Controle Interno em relação aos estoques de medicamentos do Município nos locais onde são armazenados e posteriormente distribuídos à população.

Conforme declaração fornecida pela Unidade de Controle Interno, em anexo, a Controladoria somente se detém a análise dos aspectos gerais dos contratos referentes à Saúde e já identificou a necessidade de criação de uma subunidade específica de gestão de saúde pública.

Considerando a situação relatada, a equipe de inspeção quanto à atuação da Unidade de Controle Interno, concluiu pela fragilidade nos procedimentos de acompanhamento na aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos.

Considerando que o recorrente exerceu o cargo de controlador interno do Município no interregno de 01/04/2009 a 31/12/2012 e, portanto, no período inspecionado, resta patente a sua responsabilidade pela omissão então havida do controle interno quanto à verificação das circunstâncias de armazenamento e distribuição dos medicamentos à população.

Nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei Municipal 8.794/2006, indicada pelo recorrente como regente do controle interno municipal ao tempo dos fatos, "Cabe ao Controlador Geral do Município a representação da Controladoria Geral do Município, a coordenação administrativa e a responsabilidade técnico-administrativa pelo desempenho das atividades do órgão" (grifo nosso).

Assim, se as atividades indicadas no relatório de inspeção não eram realizadas pelo controle interno municipal em 2011 e 2012, se não o foram no período compreendido entre a aprovação do PAF 2012 (16/02/2012) e as visitas da equipe técnica (09/04/2012 a 13/04/2012) e se, mesmo dois meses após a fiscalização in loco, o "planejamento apresentado em 15/06/2012 [...] em nenhum momento traz qualquer menção à auditoria nos controles de estoques, ou quaisquer procedimentos de fiscalização", conforme consignou o acórdão recorrido, tem-se, sem dúvida, uma inércia do recorrente, exercente do cargo de controlador geral do Município nos referidos períodos, quanto ao adequado desempenho das atribuições de "coordenação administrativa e responsabilidade técnico-administrativa pelo desempenho das atividades do órgão" de controle interno, a qual resultou na omissão deste na realização de tarefas que se mostravam relevantes naquele momento, como demonstrou o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas. Nisso reside, portanto, o nexo de causalidade tido por ausente pelo recorrente.

Contrariamente ao que sustenta, o reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de que "a unidade de Controle Interno iniciou uma atuação perante a área da saúde, sugerindo e cobrando a melhor utilização do sistema de informática existente para controle de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos" não torna a decisão desproporcional ou irrazoável. Pelo contrário, evidencia que todos os elementos trazidos aos autos foram devidamente valorados no julgamento. O reconhecimento de que a inércia do recorrente não foi absoluta não elide a relevante omissão,

motivadora da responsabilização do recorrente, evidenciado de modo patente no fato de que "o planejamento apresentado em 15/06/2012 (peça nº 83, página 15) em nenhum momento traz qualquer menção à auditoria nos controles de estoques, ou quaisquer procedimentos de fiscalização". O próprio recurso de revista defende que "houve o início de providências do órgão de controle alertando a respectiva Secretaria sobre as providências que deveria tomar em relação ao objeto auditado" (grifo nosso), o que não significa que as providências tenham sido ultimadas ou sejam suficientes ou adequadas.

Diante do exposto, e em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos de tomada de contas voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado, para que os autos de Tomada de Contas voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2019 - Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relator Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Decisão unânime. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 30 de novembro de 2016. Decisão:*

"I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária; II - considerar prejudicada a análise do Achado n.º 1, relativo à falta de controle de estoque de medicamentos, visto que já existe decisão deste Tribunal sobre o assunto em fase de acompanhamento de execução (Relatório de Monitoramento n.º 40.199-5/15), razão pela qual deixou de acatar o pedido de extinção do feito em relação ao senhor Wilson Antônio Bastos, Secretário da Saúde em período anterior àquele pertinente ao referido Achado; III - considerar irregulares as contas do senhor Pedro Vosgrau Filho em razão da irregularidade relativa ao Achado n.º 5 - Inconsistência do mural de licitações; IV - ressaltar o encaminhamento com atraso das informações relativas aos 1º ao 6º bimestres do SIM-AM, averiguado no Achado n.º 2; a fragilidade da atuação do Controle Interno, constatada no Achado n.º 4; o descumprimento dos prazos para apresentação de documentação na fase de habilitação, nos Pregões n.º 238/2011 e n.º 555/2011, referente ao Achado nº 7; e a irregularidade na Dispensa de Licitação n.º 358/2011, para aquisição de material (teste rápido de uréase), verificada no Achado n.º 6; V - aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Pedro Vosgrau Filho e Osires Geraldo Kapp, em decorrência da fragilidade da atuação do Controle Interno; VI - aplicar a multa do art. 87, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores Pedro Vosgrau Filho e Valdir José Tozetto, em decorrência do atraso no encaminhamento das informações relativas do 1º ao 6º bimestres do SIM-AM; VII - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança das multas."

2. Conforme item V do dispositivo do Acórdão: "V - aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Pedro Vosgrau Filho e Osires Geraldo Kapp, em decorrência da fragilidade da atuação do Controle Interno."

3. Art. 18. São os elementos que caracterizam um achado de inspeção:

[...]

Parágrafo único. A equipe deverá efetuar reunião de discussão dos achados com a entidade inspecionada.

4. Art. 18. São os elementos que caracterizam um achado de inspeção:

[...]

Parágrafo único. A equipe deverá efetuar reunião de discussão dos achados com a entidade inspecionada.

5. Previstas na Lei Municipal Lei Municipal 8.794/2006, que será abordada mais adiante.

6. A apreciação do Achado 1, referente à "falta de controle de estoque de medicamentos" foi considerada prejudicada pelo acórdão recorrido, por ser objeto do Relatório de Monitoramento 401995/15.

O Achado 3, atinente às "Divergências entre os dados da contabilidade enviados ao SIM-AM e aqueles obtidos na base contábil do Município durante a inspeção", por sua vez, foi reputado regularizado pela decisão recorrida.

PROCESSO Nº: 594913/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, JOSÉ DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2006/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atrasos no envio dos dados ao SIM-AM. Aplicação de multa administrativa. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, representado pelo seu Presidente JOSÉ DA CUNHA, em face do Acórdão n.º 1874/18[1], da Primeira Câmara, para **requer a exclusão da multa administrativa, que lhe foi aplicada**, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Ademais, a decisão recorrida julgou as contas do Fundo, do exercício de 2016, regulares com ressalvas, em razão dos (i) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e da (ii) inconsistência no registro do passivo atuarial.

Para tanto, alegou que a intempestividade no envio dos dados ocorreu exclusivamente em razão de fatores alheios ao controle técnico da entidade, por problemas no sistema de contabilidade, e não resultou em qualquer prejuízo à análise

das contas pelo Tribunal. Solicito que seja adotado o mesmo entendimento do Acórdão n.º 618/18[3], também da Primeira Câmara, no qual o atraso no envio dos dados do SIM-AM não motivou a imposição de multa administrativa em face do gestor responsável, ao argumento de que não prejudicou a fiscalização das contas.

O processo foi devidamente instruído pelas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) – Instrução 992/19[4] - e do Ministério Público de Contas (Parecer 396/19 – 5PC[5]), que se posicionaram pelo não provimento do recurso de revista.

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

É de conhecimento deste plenário meu posicionamento em relação aos atrasos na entrega das informações ao SIM-AM, cujos prazos devem ser exigidos, conforme previstos nas normativas desta Corte, sob pena de imposição de multa administrativa, de modo a garantir sua força impositiva e a fim de evitar o estabelecimento de regras casuísticas.

Os atrasos no envio das remessas do SIM-AM prejudicam a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio de monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos jurisdicionados, para impedir a continuidade ou prevenir a ocorrência de irregularidades. Ademais, o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, porque os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos – PIT, no site oficial do Tribunal, e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Os prazos para as entregas de dados são de conhecimento prévio de todos os jurisdicionados.

O genérico fato apresentado pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, “problemas no sistema de contabilidade”, nas suas razões recursais, não é capaz de justificar os atrasos ocorridos na entrega dos dados do SIM-AM em 9 meses do exercício, e por períodos que alcançaram 88 dias, os quais motivaram a aplicação da multa administrativa:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	27/08/2016	88
Fevereiro	2016	30/06/2016	27/08/2016	58
Março	2016	30/06/2016	27/08/2016	58
Abril	2016	29/07/2016	27/08/2016	29
Mai	2016	29/07/2016	05/09/2016	38
Junho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2016	6
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5

Deste modo, restou claro que a intempestividade nas remessas dos dados não foi circunstancial, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida.

Diante do que foi exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada Acórdão n.º 1874/18, da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada Acórdão n.º 1874/18, da Primeira Câmara;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2019 - Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relator Conselheiro Nestor Baptista.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

4. Peça 44.

5. Peça 45.

PROCESSO Nº: 92520/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ALAN FABRICIO NASRALLAH, ALEX ANIS, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2007/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Pedido de Rescisão julgado improcedente. Prestação de Contas de Câmara Municipal. Apresentação do Balanço Patrimonial corrigido. Prejulgado 4 TCE/PR. Súmula n. 8 TCE/PR. Provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, recebendo[1] como Recurso de Revisão, apresentado pela CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, por seu atual Vereador

Presidente ALEX ANIS, representando SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY (gestora responsável pelo apontamento da irregularidade), em face do Acórdão n.º 65/19, do Tribunal Pleno, que julgou improcedente seu Pedido de Rescisão, mantendo o Acórdão n.º 2185/18 da Segunda Câmara, que julgou suas contas do exercício de 2016 irregulares, em razão da divergência do ativo não-circulante registrado no Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e o valor informado no SIM-AM - além de ter apostado ressalvas e aplicado multas administrativas.

Para tanto, o Poder Legislativo Municipal apresentou novo Balanço Patrimonial emitido por sua Contabilidade, com o valor corrigido, cujo erro ocorreu por falha de digitação, e sua respectiva publicação. Requeiru, assim, o afastamento da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE b.º 113/2005, imposta à gestora responsável SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY, pois o erro formal não resultou em prejuízo ao erário.

Sobre a peça recursal e o novo Balanço Patrimonial apresentado, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n.º 565/19[2], manifestando-se pelo provimento do recurso, para a conversão da irregularidade em ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas[3], sobre o mérito, opinou pelo provimento do recurso, a fim de que as contas anuais do legislativo sejam julgadas regulares com ressalvas, mantendo-se os apontamentos das demais ressalvas e as multas fixadas na decisão de origem.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A decisão recorrida manteve todos os termos do Acórdão n.º 2185/18 da Segunda Câmara, que julgou a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de seu Gestor à época, ALAN FABRICIO NASRALLAH, (i) IRREGULAR, em razão do item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação atendendo às especificações; (ii) com RESSALVAS em relação aos atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro semestre do exercício de 2016 e na entrega dos dados do SIM-AM; e (iii) imposição da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LCE n.º 113/05 aos gestores SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY e ALAN FABRICIO NASRALLAH, pelos respectivos apontamentos: ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação atendendo às especificações e atraso de 777 dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016.

Com a peça recursal, a CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, representando a gestora SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY, apresentou novo Balanço Patrimonial, emitido por sua Contabilidade, e sua respectiva publicação (em 28.10.2018), com o valor corrigido do ativo não-circulante. O Balanço que acompanhou inicialmente as contas indicava o valor de R\$39.467,00, enquanto deveria constar o valor R\$149.886,40, como foi registrado no SIM-AM.

Diante da regularização do item que motivou o julgamento pela irregularidade, pugna pela modificação da decisão recorrida, para que as contas sejam julgadas regulares e retirada a imposição de multa administrativa em face da gestora SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY.

Na esteira da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do órgão ministerial, o presente Recurso merece ser provido, parcialmente, para reformar a decisão recorrida (Acórdão 65/19 – TP), e, consequentemente a rescindenda (Acórdão 2185/18-2C), apenas para converter a irregularidade em ressalva, com a manutenção da multa administrativa imposta.

Isto, pois, reconhece-se o Balanço Patrimonial corrigido, publicado em 28.10.2018, como documento novo, nos termos do Prejulgado n. 4, que ao tratar dos pressupostos de cabimento do Pedido de Rescisão (Art. 77, da LCE n.º 113/2005), especialmente o relativo à “superveniência de novos elementos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos” estendeu o conceito de documento novo para abarcar os documentos que deveriam ter sido produzidos à época e não foram, mas refletem fato anterior. Vejamos:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior[4].

A irregularidade, assim, deve ser convertida em ressalva, na inteligência da Súmula n.º 8 deste Tribunal[5], porque o saneamento ocorreu a posteriori, com a manutenção da aplicação da multa administrativa à gestora SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY, pois não apresentou o Balanço Patrimonial completo no prazo exigido.

Ademais, como bem apontou o Ministério Público de Contas, excluir a imposição de multa seria premiar a conduta negligente da gestora, que apresentou o documento corrigido (cujo equívoco decorreu de um simples erro de digitação, como argumento), somente após dois anos.

Por oportuno, todos os demais termos da decisão rescindenda devem ser mantidos, como as ressalvas[6] e a multa imposta ao gestor ALAN FABRICIO NASRALLAH[7], pois não eram matéria de exame recursal.

De todo o exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revisão, para reformar a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão 65/19 – TP, no sentido de rescindir a decisão contida no Acórdão 2185/18-2C, apenas para converter a irregularidade relativa à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação atendendo às especificações em ressalva, mantendo todos os demais termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão 65/19 - TP, no sentido de rescindir a decisão contida no Acórdão 2185/18-2C, apenas para converter a irregularidade relativa à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação atendendo às especificações em ressalva, mantendo todos os demais termos da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor

TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 17 de julho de 2019 - Sessão nº 24.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Despacho 150/19 – GCFAMG no Pedido de Rescisão n.º 753000/18.
2. Peça 38.
3. Parecer 199/19 – 4PC – peça 39.
4. Nos termos do Acórdão 925/07 – Pleno, que retificou o Acórdão 277/07 – Pleno, que estabeleceu o Prejulgado 4 deste Tribunal.
5. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;
 - Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).
 - Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para o recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.
6. Em relação aos atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro semestre do exercício de 2016 e na entrega dos dados do SIM-AM
7. Pelo atraso de 777 dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016, com fundamento no art. 87, IV, "g" da LCE n.º 113/05

PROCESSO Nº: 178352/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2008/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de omissões. Pretensão de reexame de mérito. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Marcelo Haruhiko Shimysu, em face do Acórdão 424/19, do Tribunal Pleno (peça 53), por meio do qual, à unanimidade[1], conheceu e não deu provimento ao Recurso de Revista 713637/18, interposto contra a decisão proferida nos autos da Prestação de Contas Anual 315913/17 do Fundo Municipal de Congonhinhas, referentes ao exercício de 2016, que julgou pela regularidade com ressalva das contas, e aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei complementar 113/2005[2] em razão de atraso no envio de dados SIM-AM.

O embargante alega que há omissão na decisão no tocante ao "ponto levantado na peça recursal apresentada, especificamente acerca dos alegados 'prejuízos' causados à atividade fiscalizadora do tribunal, em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM".

Pleiteia a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para exclusão da multa imposta, indicando precedentes deste Tribunal de Contas.

Defende que a decisão é ausente de fundamentação, uma vez que a análise foi dissociada das provas coligadas aos autos e dos dados concretos.

Requer, ao final, o provimento dos embargos e o afastamento da multa aplicada. Por intermédio do Despacho 498/19 (peça 59), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merece acolhimento, pois, nos termos do artigo 490[3] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, sendo que, na decisão vergastada, ao contrário do que alega o recorrente, não se vislumbra qualquer vício.

No presente caso, busca o recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para que sejam afastadas as multas aplicadas.

Aduziu o embargante que houve omissão no tocante à fundamentação da impropriedade referente a atraso no envio de dados SIM-AM, no "ponto levantado na peça recursal apresentada, especificamente acerca dos alegados 'prejuízos' causados à atividade fiscalizadora do tribunal, em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM".

Em seguida, pleiteou a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para exclusão da multa imposta, em razão da baixa relevância dos atrasos, indicando precedentes deste Tribunal de Contas.

Alegou também que a decisão é ausente de fundamentação, uma vez que "nenhum dado concreto em sentido inverso fora analisado e sopesado" e a análise foi dissociada das provas coligadas aos autos e dos dados concretos.

Defendeu, de maneira geral, que não houve o enfrentamento e a justa valoração das razões recursais.

Pois bem.

Quando à suposta omissão em relação aos prejuízos fiscalizatórios, a decisão embargada fez as devidas ponderações acerca dos argumentos apresentados pelo gestor, in verbis:

Quando ao argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte, tenho que a justificativa não é suficiente. O atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Desse modo, reputa-se inexistente a omissão alegada. As demais considerações feitas conduzem à reanálise de mérito da decisão, não sendo esta a via adequada para tal mister.

E ainda, com relação à argumentação de que provas não foram consideradas, trata-se de alegação genérica, sem que houvesse a indicação específica de qual prova

exatamente não foi analisada. Ademais, todos as justificativas apresentadas foram apreciadas na decisão embargada.

Destarte, evidencia-se a intenção do recorrente de rediscutir os fundamentos do Acórdão e modificar seu conteúdo decisório, para afastar a multa administrativa que lhe foi imposta, e não suprir eventuais omissões. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[4], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 424/19, do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 424/19, do Tribunal Pleno;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2019 - Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.*

2. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

III - *No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:*

(...)

b) *deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"*

3. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - *contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*

II - *omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

4. *Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - *contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,*

II - *omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

§ 1º *Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.*

§ 2º *A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.*

PROCESSO Nº: 410646/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,

PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SHEILA ROSA MARIA

ADVOGADO / PROCURADOR ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO

JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA

CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER,

HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA

PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KORQUE DE MUZIO CONTE,

JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS

ROCHA WEIGANT, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES

MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE

PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA

DEL VALLE, WILMAR EPPINGER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2009/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Obscuridade, omissões e contradição. Inexistência. Rejeição.

3 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (peça 60) opostos por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. sob a alegação de obscuridade, omissões e contradição no Acórdão 1463/19 do Tribunal Pleno,[1] que deu provimento a recurso de agravo[2] interposto pelo Município de Paranaguá para revogar a medida cautelar, suspensiva do Concorrência 22/2018, concedida pelo Despacho 1746/18 deste relator em representação da Lei 8.666/93[3] e ratificada pelo Acórdão 3728/18 do Tribunal Pleno.

O certame em questão tem por objeto a contratação de empresa de engenharia ou consórcio de empresas de engenharia objetivando a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas de uso comum inseridas no município de Paranaguá com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos. (Autos 808964/18, peça 8, p. 1.)

Por meio do Despacho 816/19 (peça 61) recebi, com efeito suspensivo, os embargos

de declaração.

À peça 66, o Município de Paranaguá opôs embargos de declaração em face do referido Despacho 816/19. Alegou que “os embargos foram recebidos com efeito suspensivo sem qualquer fundamentação”.

À peça 69, a Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. se manifestou espontaneamente, pleiteando a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Município de Paranaguá.

Pelo Despacho 902/19 (peça 71), acolhi os embargos de declaração opostos pelo Município de Paranaguá à peça 66, para o fim de suprir, com os fundamentos contidos no item “ii” do aludido ato.[4] a omissão havida no Despacho 816/19 (peça 61) e, por consequência, receber, sem efeito suspensivo, os embargos de declaração opostos pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. à peça 60.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos de declaração, nos termos do Despacho 902/19 (peça 71), pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica.[5]

No mérito, pelos fundamentos adiante expostos, os aclaratórios devem ser rejeitados. Preliminarmente, a embargante requereu a imediata suspensão da Concorrência 22/2018, em razão dos efeitos suspensivos automáticos dos embargos de declaração.

Entretanto, a questão do efeito suspensivo dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1463/19 do Tribunal Pleno, que versou sobre a medida cautelar, foi apreciada no Despacho 902/19 deste relator, de modo que adoto, independentemente de transcrição, o entendimento então esposado, rechaçando a arguição preliminar do embargante, que, ademais, não se insere entre os pontos passíveis de discussão nos presentes embargos de declaração. A suspensão ou não da licitação constitui a questão central da medida cautelar, rediscutida no recurso de agravo e que não comporta nova reanálise em sede de aclaratórios.

Adentrando o mérito dos embargos declaratórios, tem-se que a obscuridade apontada pela embargante reside na ausência de sua intimação acerca da inclusão em pauta do recurso de agravo. À toda evidencia, a irresignação não se sustenta, ante o teor do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno,[6] que dispensa a inclusão em pauta do recurso de agravo.

A primeira omissão alegada pela embargante refere-se à ausência de apreciação, na decisão que julgou o recurso de agravo, de requerimentos[7] por ela formulados. Os aludidos pedidos constam da petição acostada à peça 68 dos autos de representação da Lei 8.666/93, apresentada em 10 de abril de 2014.

Considerando que o recurso de agravo julgado pela decisão embargada foi recebido por este relator pelo Despacho 44/19, à peça 36 dos autos referidos, datado de 14 de janeiro de 2019, os autos do recurso tramitam (atualmente na fase de embargos de declaração), desde então, em apartado dos autos originários, de representação.

A decisão embargada, limitando-se a julgar o recurso de agravo, não tratou, por evidente, das petições apresentadas nos autos de representação da Lei 8.666/93 posteriormente à interposição do recurso. Daí não deriva, entretanto, qualquer omissão indevida, porquanto os requerimentos que o embargante alega não terem sido objeto de apreciação claramente não inserem diretamente na matéria debatida no âmbito do agravo; consistem em pedidos, inexistentes na petição inicial – com base na qual se deferiu a medida cautelar objeto do recurso de agravo – de intimação de agentes públicos (procurador geral do Município, procuradora do Município e outros servidores municipais) e de particulares (Quality Construtora e Saneamento Ltda.) para manifestação sobre o processo licitatório.

A segunda omissão, alega a embargante, acha-se na não apreciação, por este Tribunal, de “inúmeros vícios e ilegalidades” aduzidos na sua mesma petição, anteriormente referida. Tais irregularidades são assim indicadas na petição dos aclaratórios:

2.6.2 - A Embargante demonstrou que as orientações jurídicas da Procuradoria não foram cumpridas e as recomendações do Parecer nº 271/2017, homologadas pelo D. Procurador Geral do Município, foram simplesmente ignoradas, conforme o tópico 2.0 - DO PARECER JURÍDICO Nº 271/2017, ELABORADO PELA PROCURADORA MUNICIPAL AMANDA D. S. DOMARESKI FRANCO, CONSTANTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.970/2017 - DA HOMOLOGAÇÃO PELO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO da manifestação protocolada no dia 10.04.2019.

2.6.3 - Outrossim, a Recomendação nº 17/2015, acerca de licitação para a aquisição de saibro e aterros próprios para uso em pavimentação, do Ministério Público do Estado do Paraná, através da 2ª Promotoria de justiça da Comarca de Paranaguá – Coordenação Regional da Bacia Litorânea, também foi integralmente descumprida, conforme expandido no tópico 3.0 - DA RECOMENDAÇÃO Nº 17/2015 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ da manifestação protocolada no dia 10.04.2019.

2.6.4 - Ainda, nada constou no r. acórdão acerca da argumentação do possível direcionamento da licitação para a empresa Quality Construtora e Saneamento Ltda. (tópico 4.0 - DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA A EMPRESA QUALITY CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA. da manifestação protocolada no dia 10.04.2019).

[...]

2.6.7 - Mas não é só. O r. acórdão também foi omissivo em relação a ausência de licenciamento para o transporte de resíduos sólidos e para a descarga de resíduos no Rio Itibere (tópico 11.0 - DA AUSÊNCIA DE LICENÇA DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DESCARGA DE RESÍDUOS NO RIO ITIBERE da manifestação protocolada no dia 10.04.2019).

2.6.8 - Por fim, o r. acórdão incidiu em omissão no tocante à i) violação das Leis nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, e nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (12.0 - DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 11.445/07 E 12.305/10); ii) falta de menção do empenho no Edital (13.0 - DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO EMPENHO NO EDITAL); e iii) desconsideração de valores para auditoria (8.1.1. do Anexo Projeto Básico do Edital) e educação ambiental (9.7.1. do Anexo Projeto Básico do Edital) previstos no Edital nas cotações realizadas (14.0 - DA DESCONSIDERAÇÃO DE VALORES PREVISTOS NO EDITAL NAS COTAÇÕES REALIZADAS).

Considerando tratar-se da mesma petição, aplicam-se os argumentos já expostos, acerca do não cabimento da apreciação, em recurso de agravo, das razões apresentadas no processo originário posteriormente à interposição do recurso e que não guardam relação direta com a medida cautelar reapreciada em sede recursal, tal como proferida pelo relator e ratificada pelo Plenário, com base nas alegações

contidas na petição inicial.

A embargante inclui ainda, como pontos que teriam deixado de ser apreciados, as irregularidades listadas sem especificação das correspondentes providências adotadas pelo Município no quadro contido às páginas 3 a 12 do acórdão embargado:

	Irregularidades noticiadas na exordial	Providências adotadas pelo Município
	Preliminarmente	
1	Foram veiculadas na mídia notícias de que o certame está direcionado	
2	O Projeto básico tem trechos copiados de diversos outros editais	
3	A Comissão Permanente de Licitação não forneceu cópia do processo licitatório.	
4	Foi encaminhado email apenas à uma das empresas que participaram da cotação de preços para formar edital. Este email indagava se foram considerados no cálculo de preço convenções coletivas de trabalho.	
[...]	[...]	[...]
65	Em relação ao tópico 24, que trata da segurança e da medicina do trabalho, a interessada questionou se “deverá ter em seu quadro de funcionários um técnico em segurança e um serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho” e se os custos relativos aos equipamentos de proteção individual estão cotados na composição de custos. Ainda, questionou a interessada se “tendo em vista os itens 24.13 e 24.14, a contratada precisa de um engenheiro de segurança? Manter medicamentos nos locais de trabalho? Etc. Os referidos itens devem ser mais específicos para que a contratada cumpra suas obrigações, bem como devem estar na planilha de composição dos custos, juntamente com os elementos de sinalização e proteção em locais e em torno de acordo com a NR (proteção contra incêndio, primeiros socorros, acidentes e transeuntes).	
66	No tocante ao item 24.18, asseverou que é importante que o Edital defina de forma pormenorizada o significado de “canteiro de serviços”, contendo detalhes específicos.	

A alegação do embargante, neste ponto, desconsidera qualquer medida de razoabilidade proporcionalidade, elementos essenciais ao adequado julgamento das medidas de urgência, apreciadas em cognição sumária.

O quadro acima foi inserido no acórdão embargado a fim de conferir maior transparência à decisão então proferida, no sentido da revogação da medida cautelar outoraa concedida. Assim, evidenciou que das 71 potenciais irregularidades inicialmente aduzidas na representação, o Município havia tomado providências para o saneamento de nada menos que 65.

Novamente, é necessário lembrar que a decisão embargada reapreciou a decisão cautelar que suspendera o certame objeto da representação originária. Nesta, a representante, ora embargante, formulou pedido cautelar nos seguintes termos:

14.1 - À vista do exposto, é a presente Representação para requerer digne-se V.Exa. conceder Medida Cautelar que determine a imediata suspensão do certame em tela e do Processo Administrativo nº 17.970/2017, até ulterior decisão da presente Representação, por crasso descumprimento às diretrizes da Lei 8666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis, sob pena de ser levada a efeito contratação eivada de irregularidades e ilegalidades. (Autos 808964/18, peça 2, p. 48.)

Ao fundamentar a revogação da medida cautelar nas providências adotadas pelo Município quanto a 65 aspectos da legalidade do certame, resta evidente que o acórdão se manifestou sobre a medida de urgência à luz do alegado “descumprimento às diretrizes da Lei 8666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis”. Assim, deliberou sobre a questão nos termos em que trazida à apreciação do Tribunal pela requerente. Não é exigível do julgador, mesmo com base no artigo 489, inciso IV do Código de Processo Civil,[8] que se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte, conforme reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente, indico a ementa dos seguintes julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGALMENTE ESTABELECIDOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III - É firme o posicionamento desta Corte, segundo o qual os valores pagos a título de participação nos lucros não estão sujeitas à contribuição previdenciária quando o pagamento de tais parcelas observa os limites estabelecidos pela Medida Provisória n. 794/94 e pela Lei n. 10.101/00.

IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto à não observância dos limites estabelecidos na legislação apontada, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero provimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1750591/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018)
 AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. POSTERIOR LANÇAMENTO. NOVA AÇÃO PENAL. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRG. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em nulidade por afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando a decisão examinar adequadamente todos os argumentos deduzidos no processo que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. II - "O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/6/2015).

III - O eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região anulou a primeira ação penal considerando a ausência do lançamento definitivo do crédito tributário. Assentou a possibilidade de oferecimento de nova denúncia, após a formalização do processo administrativo fiscal.

Esta decisão foi mantida no julgamento do REsp n. 764.348/PR, de minha relatoria.

IV - A decisão foi adequadamente fundamentada no disposto na Súmula Vinculante n. 24/STF, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." V - Do v. acórdão vergastado extrai-se que posteriormente foi lançado o crédito tributário em Fortaleza/CE, oportunidade em que foi oferecida nova denúncia, perante o eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte, no sentido de que a competência para julgamento dos crimes contra a ordem tributária é do Juízo onde se consumou o delito, qual seja, do local em que foi constituído o crédito tributário. VI - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

VII - Nos termos do art. 159 do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC 92.177/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 30/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes Embargos de Declaração e para o Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1185312/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 20/11/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCELAMENTO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1652739/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Por fim, a embargante sustenta que desta última alegada omissão derivou contradição na decisão embargada, pois "diante das irregularidades apontadas pela Embargante, mas que foram mantidas no Edital pela Municipalidade, o r. acórdão foi contraditório ao dar provimento ao Agravo".

Os mesmos fundamentos que demonstram a inexistência de omissão evidenciam a não caracterização de contradição. Ademais, a ora embargante, na qualidade de representante, requereu a suspensão da Concorrência 22/2018 com base em uma

série de elementos a serem valorados em conjunto, que foi, em larga medida, objeto de providências corretivas por parte do Município, fato que motivou a revogação da medida cautelar antes proferida.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2019 - Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 29 de maio de 2019.

2. Recurso de Agravo 860745/18.

3. Representação da Lei 8.666/93 n.º 808964/18.

4. "Os embargos de declaração opostos pelo Município de Paranaguá merecem acolhimento.

Os aclaratórios opostos pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. foram recebidos com efeito suspensivo, sem fundamentação específica a respeito deste feito, em razão do que dispõe o artigo 490, caput, do Regimento Interno. Tal decisão incorreu em omissão quando deixou de considerar uma circunstância específica, a saber, a de que a deliberação objeto do recurso de agravo e, por conseguinte, dos embargos de declaração, constitui medida de natureza cautelar. Nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno, tais decisões produzem efeitos imediatamente. Do mesmo modo, simetricamente, a sua revogação tem eficácia imediata. Note-se que este é o caso mesmo quando a concessão ou a reconsideração da cautelar são levadas a efeito monocraticamente pelo relator, vigorando de pronto até a posterior apreciação pelo Plenário da Corte, conforme se extrai do artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno. Dessa forma, tem-se que o Acórdão 1463/19 do Tribunal Pleno revogou, com efeitos imediatos, a medida cautelar suspensiva do certame (Despacho 1746/18-GCILB, Acórdão 3728/18-TP), não cabendo, especialmente em razão da urgência insita à apreciação das medidas cautelares, o reconhecimento de efeito suspensivo automático aos embargos de declaração. Tal reconhecimento geraria repercussões práticas que escapam à lógica, como o fato de que os aclaratórios passariam a ser mais eficazes para a cessação dos efeitos das decisões cautelares do que o próprio recurso de agravo, vocacionado à sua revisão (conforme art. 407, caput, do Regimento Interno) e que é desprovido de efeito suspensivo automático (art. 489, caput, do Regimento Interno). Frise-se, ademais, que a finalidade dos embargos declaratórios é o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade e não a modificação da essência da decisão em face da qual são opostos. A título complementar, vale lembrar que o Código de Processo Civil, balizador da atividade processual deste Tribunal de Contas, na medida em que lhe é subsidiariamente aplicável (art. 537 do Regimento Interno), em coerência com os argumentos acima expostos, não atribui efeito suspensivo aos embargos de declaração (art. 1.026, caput, do CPC). Face aos fundamentos supra, não merecem acolhimento as razões aduzidas pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., no sentido de que "com base no Regimento Interno do TCE-PR não existe a possibilidade de recebimento dos embargos de declaração sem efeito suspensivo". Tal entendimento deriva da leitura isolada de um único artigo do Regimento Interno, que não condiz com a sua interpretação sistemática, traduzida no entendimento acima delineado. No mais, a vigência de aditivo contratual que garante a prestação dos serviços de "Coleta, transporte, Destinação de Resíduos Sólidos, Capina, Roçada e Varrição, incluindo Locação de Caçambas, Equipamentos, Veículos e Alocação de obra, provenientes das Áreas Urbanas e Rurais" até 15 de dezembro de 2019 (Aditivo 8 ao Contrato 246/2015, acostado à peça 70) não afasta a necessidade de suprir a omissão havida no Despacho 816/19 e, por consequência, de excluir a atribuição dos efeitos suspensivos então conferidos aos embargos admitidos na ocasião. A existência de contrato em vigor não constitui qualquer óbice à realização de licitação que tem por finalidade a continuidade da prestação dos serviços que compõem o objeto da avença, em período subsequente, pelo particular a ser regularmente selecionado por meio do certame. Ainda, como é sabido, os processos licitatórios, especialmente os de maior monta, como é o caso da Concorrência 22/2018, demandam considerável tempo até o seu desfecho. Assim, e diante do contido no Acórdão 1463/19 do Tribunal Pleno, segundo o qual "parece-me que não subsistem os indícios de irregularidade que fundamentaram a concessão de medida cautelar", mostra-se, pelo contrário, recomendável que este Tribunal deixe de impor óbice ao seguimento do certame."

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

[...]

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

7. Tais requerimentos foram assim expostos nos embargos de declaração:

"2.5.1 - No dia 10.04.2019, a Embargante apresentou manifestação acerca do Contraditório exercido pelo Município de Paranaguá-PR, argumentando e requerendo o seguinte:

"2.14 - Após, absurdamente e de maneira totalmente irregular e ilegal, frise-se que o Procurador Geral do Município não foi mais instado a se manifestar, a fim de verificar se as recomendações foram ou não atendidas pela CPL. Por óbvio, pois estas não foram atendidas.

2.15 - Assim, impõe-se a intimação do Procurador Geral do Município, bem como da Dra. Amanda D S Domareski Franco, OAB-PR 23.836, para que prestem os devidos esclarecimentos acerca do Processo Administrativo e da Concorrência em questão.

[...]

4.13 - Sendo assim, diante dos fortes indícios existentes de direcionamento da Concorrência em questão, impõe-se a intimação da Quality Construtora e Saneamento Ltda., bem como a inquirição do seu representante legal para que preste esclarecimentos, o que se requer. E, após, caso os referidos indícios sejam comprovados, pleiteia-se pela anulação da Concorrência Pública nº 022/2018.

[...]

5.3 - Desse modo, impõe-se a inquirição de todos os referidos servidores, especialmente do Sr. Rodrigo Silveira Cicarello, que firmou a mencionada Declaração, para que prestem os devidos

esclarecimentos acerca da forma como foram realizadas as cotações, o que evidenciará as irregularidades e ilegalidades cometidas e ensejará a anulação do certame.” (Peça 60, p. 4.)
 8. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]
 § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]
 IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

PROCESSO Nº: 321038/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., SERGIO CARDINALI

ADVOGADO / PROCURADOR KATYANI OGURA DA SILVEIRA, LUCIANA GUEDES VIEIRA, MARINA LIMA NOGUEIRA, REBECCA MANHAES MUNIZ DE OLIVEIRA, THIAGO DE PAULA CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2014/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Divergências de saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas. Origem das divergências de saldos não esclarecida. Ausência de comprovação de regularização dos saldos. Irregularidade. Não atendimento do prazo para envio da prestação de contas. Dever constitucional. Ressalva com multa. Não atendimento dos prazos para envio dos dados do 2º quadrimestre dos módulos integrantes do SEI-CED. Princípio da razoabilidade. Ressalva sem multa. Irregularidade das contas com ressalvas e multas.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Sérgio Cardinali (01/01/17 a 13/12/17) e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (14/12/17 a 31/12/17).

Quando da análise inicial a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela concessão de contraditório em razão (peça 23): i) do não atendimento do prazo para envio da prestação de contas; ii) do não atendimento do prazo para envio dos dados do 2º quadrimestre dos módulos integrantes do SEI-CED; e iii) das divergências de saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas.

Assim, os interessados foram citados e apresentaram manifestação à peça 39, retornando os autos para análise da unidade técnica.

Por sua vez, Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 40), após análise do contraditório, concluiu pela irregularidade das contas com multa em razão dos seguintes pontos: i) das divergências de saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; ii) da verificação do Passivo a descoberto; e iii) da análise contábil, financeira e patrimonial.

Opinou, ainda, pela ressalva, com multa, em razão do: i) não atendimento do prazo para envio da prestação de contas; e ii) não atendimento do prazo para envio dos dados do 2º quadrimestre dos módulos integrantes do SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (peça 42) opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista as impropriedades apontadas pela unidade técnica, com aplicação de multa.

No entanto, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A, representada pelo senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, juntou novos documentos (peças 44 a 46).

Considerando que tais documentos poderiam sanar as irregularidades, encaminhei os autos para nova análise pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 47).

Entretanto, conforme opinativo da unidade técnica, os novos esclarecimentos não foram suficientes para afastar as impropriedades anteriormente apontadas.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 48) e o Ministério Público de Contas (peça 50) mantiveram os opinativos pela irregularidade das contas, com ressalvas e multas.

Na sequência, encaminhei os autos para manifestação conclusiva da 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade no exercício das contas (peça 51).

A 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 52) informou que não fez apontamentos no exercício das contas, conforme o Relatório de Fiscalização (peça 22), não se opondo à apreciação do feito nos moldes como foi apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Por fim, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A, representada pelos senhores Gilmar Schwanka e Luiz Carlos de Lima requereu “a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias úteis, vez que para esclarecer as inconsistências apontadas, necessita realizar levantamento e análise junto às áreas internas da Empresa” (peça 54).

Entretanto, indeferi o pedido (peça 55), pois a fase processual de instrução estava concluída.

Em consequência ao indeferimento, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A, agora representada pelos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Eduardo Henrique Garcia, requereu a reconsideração do pedido de dilação de prazo (peça 57).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, indefiro o pedido de reconsideração quanto à negativa de dilação de prazo para apresentação de defesa, pois, conforme já decidi (peça 55), ao tempo do pedido inicial (peça 54) a fase processual da instrução já havia sido concluída, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno[1].

Quanto ao mérito, a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou no exame inicial (peça 23) que haviam divergências de saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, tela abaixo, restando, por consequência, inviáveis o exame dos itens relativos à “verificação do Passivo a descoberto” e à “análise Contábil, Financeira e Patrimonial”.

Especificação	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R\$)
BALANÇO PATRIMONIAL			
Ativo	1.722.064,00	1.722.064,00	0,00
Ativo Circulante	107.568,00	107.568,00	0,00
Ativo Não Circulante	1.614.496,00	1.614.496,00	0,00

Especificação	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R\$)
Passivo e Patrimônio Líquido	1.722.064,00	1.722.064,00	0,00
Passivo Circulante	12.629,00	6.118,00	6.511,00
Passivo Não Circulante	792.519,00	792.519,00	0,00
Patrimônio Líquido	916.915,00	923.427,00	-6.512,00
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Resultado Líquido do Exercício	38.377,00	38.875,00	-498,00

Referente a esse item, mesmo após o deferimento do primeiro pedido de dilação de prazo para apresentação do contraditório, os interessados limitaram-se a arguir que o responsável técnico pelas informações contábeis era terceirizado, cujo contrato findou em julho de 2018 e que esse profissional estava fora do Brasil (peça 39).

Na sequência, após a análise conclusiva dos autos, encaminharam novos documentos que poderiam sanar a restrição (peças 44 a 46), razão pela qual encaminhei os autos para nova análise da unidade técnica.

Analisando tais documentos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 48) informou que os interessados só apresentaram uma planilha onde teriam sido realizadas as conciliações dos valores divergentes (peça 46), a qual apresenta vários valores ilegíveis.

De fato, a planilha apresentada pelos interessados apresenta diversos valores ilegíveis e consta que as diferenças ocorreram “devido a duplicidade no primeiro quadrimestre de alguns itens relacionados a 13 salário e férias”.

Entretanto, não informa quais lançamentos foram realizados em duplicidade (data e valor), bem como a regularização dos valores no sistema SEI-CED e/ou na contabilidade, inviabilizando a análise conclusiva em relação aos fatos contábeis a que se referem.

Diante da omissão dos senhores Sérgio Cardinali e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, acompanho o opinativo da unidade técnica pela irregularidade deste item, pois os interessados não apresentaram a origem dos saldos divergentes, bem como sua regularização, sendo que tal informação não pode ficar restrita a apenas uma pessoa, ainda mais terceirizada.

Consequentemente, diante da inviabilidade de análise dos itens referentes à “verificação do Passivo a Descoberto” e à “análise Contábil, Financeira e Patrimonial”, em razão da ausência de confiabilidade dos demonstrativos contábeis apresentados pelo interessado, haja vista as divergências de saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, acompanho o opinativo da unidade técnica para considerar tais itens irregulares.

Inobstante o senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani haja tomado posse como diretor da entidade em 14/12/2017, assinou as demonstrações contábeis ora questionadas e permanece como dirigente da entidade (peças 5/6 e 60). Logo, deve responder igualmente com o senhor Sérgio Cardinali, na medida em que nenhum dos gestores apresentou a documentação requerida pela unidade técnica.

Assim, aplico a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005[2], aos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Sérgio Cardinali, pois não apresentaram a origem dos saldos divergente nem comprovaram a sua regularização, conforme requerido pela CGE.

Referente à entrega intempestiva dos documentos que compõem a prestação de contas, os interessados alegaram (peça 39) que “Tal fato ocorreu devido ao atraso no recebimento do Relatório e Parecer do Controle Interno através dos correios”.

Porém, tal justificativa não tem o condão de afastar a multa proposta pela unidade técnica, pois o dever de prestar contas constitui responsabilidade pessoal do gestor, não sendo oponíveis eventuais problemas de logística na obtenção de documentos que devem compor o processo de prestação de contas anual, sob pena de criar-se grave precedente abonador da responsabilidade constitucionalmente estabelecida.

Assim, diante do atraso de 4 (quatro) dias na entrega das contas, de responsabilidade do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, gestor à época da obrigação, lhe aplico a multa do art. 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005[3], pois o atraso no recebimento do relatório e parecer do controle interno pelos Correios não tem o condão de abonar a conduta do gestor, sob pena de criar-se grave precedente abonador da responsabilidade constitucionalmente estabelecida.

No que tange ao atraso de 6 (seis) dias no encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED do 2º quadrimestre, os interessados alegaram que tal fato ocorreu devido a falhas identificadas apenas no decorrer do lançamento das informações no Sistema.

Todavia, a exemplo do SIM-AM (municipal), em que venho afastando, nos meus votos, a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, considero que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

Adotando o mesmo entendimento, concluo pela ressalva, sem aplicação de multa, do atraso na entrega dos módulos integrantes do SEI-CED do 2º quadrimestre do exercício de 2017, pois inferior a 30 (trinta) dias.

Deixo de aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, proposta pela unidade técnica[4], pois o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face das irregularidades apontadas.

III - VOTO

De todo o exposto, VOTO pela irregularidade das contas da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Sérgio Cardinali e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em razão: i) das divergências de saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; ii) da inviabilidade de verificação do Passivo a descoberto; e iii) da inviabilidade da análise Contábil, Financeira e Patrimonial; ressalvando o não atendimento dos prazos para envio da prestação de contas e dos dados do 2º quadrimestre dos módulos integrantes do SEI-CED.

Determino a aplicação de uma multa do art. 87, III, “a” da Lei Complementar 113/2005[5], ao senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em razão do atraso na entrega das contas.

Determino a aplicação de uma multa do art. 87, I, “b” da Lei Complementar 113/2005[6], individualmente, aos senhores Sérgio Cardinali e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, pois não apresentaram a origem dos saldos divergentes e nem comprovaram a sua regularização, conforme requerido pela Coordenadoria de

Gestão Estadual.
 Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e cobrança das multas.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:
 I – Julgar pela irregularidade das contas da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Sérgio Cardinali e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em razão: i) das divergências de saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; ii) da inviabilidade de verificação do Passivo a descoberto; e iii) da inviabilidade da análise Contábil, Financeira e Patrimonial; ressaltando o não atendimento dos prazos para envio da prestação de contas e dos dados do 2º quadrimestre dos módulos integrantes do SEI-CED;
 II – determinar a aplicação de uma multa do art. 87, III, “a” da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em razão do atraso na entrega das contas;
 III – determinar a aplicação de uma multa do art. 87, I, “b” da Lei Complementar 113/2005, individualmente, aos senhores Sérgio Cardinali e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, pois não apresentaram a origem dos saldos divergentes e nem comprovaram a sua regularização, conforme requerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual;
 IV – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e cobrança das multas.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu do relator, votando pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 17 de julho de 2019 - Sessão nº 24.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
 § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
 2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
 3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
 4. Em pese ao final a unidade técnica tenha apontado a multa do art. 87, III, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 48, fl. 7), a sanção proposta quando da análise do item foi a irregularidade com a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 48, fl. 4). Portanto, entendo que houve apenas um erro material.
 5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
 6. Art. 87. (...)
 I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 273789/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: GODINHO'S TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2015/19 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 024/2019. Não acolhimento de pedido de revogação da suspensão cautelar do certame, deferida pelo Despacho nº 547/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno. Inclusão de possíveis irregularidades entre os fundamentos daquela medida: imprecisão da descrição do objeto e ausência de justificativa prévia dos índices contábeis exigidos pelo Edital. Pela ratificação da ampliação dos fundamentos da medida cautelar.
 1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por GODINHO'S Transporte e Logística Ltda., em face do Município de Antonina, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 024/2019, que tem por objeto “a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar para zona rural e urbana”, com valor máximo de R\$ 1.873.953,20 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) ou de R\$ 3.351.476,00 (três milhões trezentos e cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e seis reais).[1] A sessão pública estava marcada para o dia 26/04/2019, às 9h.
 Alegou a empresa representante a ilegalidade da cláusula 7.1.7.1.1, relativa à

habilitação da empresa, que exige “o(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículos(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DRR-PR, junto com os respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total).
 Apontou, outrossim, possível imprecisão do projeto básico que compromete a descrição clara do objeto da licitação, haja vista que os dados constantes no edital seriam escassos, dificultando a formulação das propostas técnicas e a avaliação da viabilidade econômico-financeira.
 Referiu, ainda, inexistência de planilha com definição do custo máximo por quilômetro ou valor global máximo admitido pelo poder público. Segundo a Representante, “nem no edital e nem em qualquer de seus anexos consta planilha ou estudo econômico que trouxesse parâmetros objetivos e indicasse os itens e fatores que compõem o valor do custo máximo por Km, ou global, admitido pela Prefeitura Municipal de Antonina”.
 Asseverou que a documentação de qualificação técnica, contida nas cláusulas 7.1.7.1.2 e 7.1.7.1.3, que exigem propriedade prévia dos veículos utilizados na prestação dos serviços, contrariam o art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93. Aduziu a ausência de justificativa para realização da licitação em lote único, quando a regra deveria ser o parcelamento.
 Apontou contrariedade ao art. 40, da Lei nº 8.666/93, que estabelece o conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade.
 Ao final, alegou a inexistência de justificativa prévia dos índices econômicos exigidos no item 7.1.4 do Edital, em ofensa ao art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como que referidos índices parecem ter sido criados fortuitamente, sem critério técnico.
 A par dessas possíveis irregularidades, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o procedimento licitatório.
 A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 547/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno (peças nº 04 e 13), para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório de Edital de Pregão Presencial nº 024/2019.
 O requisito da verossimilhança do direito alegado foi considerado presente em razão da aparente restrição à competitividade decorrente das exigências de habilitação contidas na cláusula 7.1.7.1 e seguintes, bem como da ausência de planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com descrição dos custos unitários.
 Por sua vez, o requisito do perigo da demora foi reconhecido em razão da data prevista para a sessão pública, correspondente ao dia seguinte daquela decisão.
 Na mesma oportunidade, consignou-se que as irregularidades analisadas eram suficientes para justificar a expedição de medida cautelar, de modo que, diante daquele momento processual, as demais irregularidades apontadas seriam detida e detalhadamente apreciadas quando da análise de mérito.
 Ao final, para além do recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, foi determinada a citação do Município de Antonina e do respectivo atual gestor, para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada, comprovação do imediato cumprimento e exercício do contraditório.
 O Município apresentou sua defesa às peças nº 15 e 16, ocasião em que requereu a revogação da medida cautelar.
 O requerimento foi negado pelo Despacho nº 706 (peça nº 20), em razão do pedido de reforma da decisão ter sido apresentado após o exaurimento do prazo para a interposição de Recurso de Agravo, razão pela qual restou inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.
 Em nova petição de peças nº 23 e 24, o Município requereu permissão para alteração do edital para que deixasse de constar, nas cláusulas 7.1.7.1 e seguintes, a necessidade de comprovação de propriedade dos veículos, bem como para que fosse incluída a planilha de custos, com a descrição dos custos unitários, “a fim de ensejar a reconsideração da suspensão do procedimento licitatório em tela”.
 Pelo Despacho nº 881/19 (peça nº 26), foi manifestada a ausência de óbice à retificação do edital pretendida e concedido prazo para a sua demonstração nos autos.
 Às peças nº 29 a 31, o Município anexou a minuta retificada do edital, contendo as alterações realizadas.
 Vieram os autos conclusos, para deliberação.
 2. Deve ser mantida a suspensão cautelar da licitação de Edital de Pregão Presencial nº 024/2019, em razão da aparente insuficiência das modificações realizadas para o integral saneamento das irregularidades que motivaram a medida cautelar.
 A redação original da cláusula 7.1.7.1 assim estabelecia:
 7.1.7.1 A Empresa vencedora deverá apresentar em até 3 (três) dias úteis após a sessão do Pregão, prorrogáveis por igual período a critério da administração, sob pena de inabilitação:
 7.1.7.1.1 O(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículos(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com Apólice de Seguros em vigência e com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DRR-PR, junto com os respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total);
 7.1.7.1.2 Comprovação em nome da proponente da propriedade de todos os veículos constantes na proposta de preços, na mesma proporção, que serão utilizados para a execução do objeto da presente licitação, mediante CRVL (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo).
 Com a nova redação apresentada, o teor passará a ser o que segue (grifos no original):
 7.1.7.1 A Empresa vencedora deverá apresentar em até 10 (dez) dias úteis após a sessão do Pregão, sob pena de inabilitação:
 7.1.7.1.1 O(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com Apólice de Seguros em vigência e com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DER-PR, junto com o respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total);
 7.1.7.1.2 Comprovação em nome da proponente da propriedade de todos os veículos constantes na proposta de preços, na mesma proporção, que serão utilizados para a execução do objeto da presente licitação, mediante CRVL (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), podendo ser comprovada através de locação, financiamento ou leasing desde que atenda as especificações do edital.
 A cláusula original foi considerada aparentemente irregular em razão de exigir a demonstração de propriedade dos veículos a serem utilizados na prestação do

serviço no prazo de 3 (três) dias úteis após a sessão do Pregão, restringindo a competitividade, bem como por contrariar o disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnica e veda, expressamente, em seu parágrafo 6º, a exigência de propriedade prévia.

Muito embora a nova redação tenha previsto um prazo maior, de 10 (dez) dias úteis, e permitido a comprovação da propriedade ou posse (através de locação, financiamento ou leasing) dos veículos a serem utilizados, inexistiu demonstração da razoabilidade do referido prazo para o atendimento ao item 7.1.7.1.1, referente à apresentação do registro dos veículos junto ao DER-PR, juntamente com a apólice de seguros em vigência e comprovante de pagamento da fatura.

Essa demonstração é relevante, na medida em que a fixação de prazo excessivamente exíguo para o registro de empresas e veículos junto a órgãos públicos pode equivaler à exigência de propriedade ou posse previamente à classificação da licitante em primeiro lugar, o que também redundaria em restrição indevida à competitividade da licitação, inclusive por afastar potenciais licitantes sediadas em outros estados.

Assim, mostra-se necessária a intimação do Município de Antonina, a fim de que demonstre a razoabilidade do referido prazo, devendo comprovar, em especial, a existência de estimativa do tempo de tramitação dos pedidos de registro junto ao DER-PR.

Por sua vez, foi possível verificar que a planilha de custos constante no Anexo X, do Edital, muito embora agora esteja preenchida pela Administração e contenha o detalhamento dos custos unitários, deixou de apresentar os custos correspondentes aos monitores de transporte escolar, exigidos para grande parte dos itinerários a serem atendidos, o que denota possível inadequação dos custos previstos para o certame em tela.

Por essa razão, a intimação do Município também terá por objetivo oportunizar lhe o esclarecimento dessa aparente omissão, bem como, em sendo o caso, a correção do Edital relativamente à referida planilha e aos custos nele previstos.

3. Outrossim, considerando que o Município Representado manifestou claro interesse no saneamento das possíveis irregularidades ainda no curso do processo, bem como que a Inicial contém outras irregularidades que motivaram o pedido de suspensão cautelar do certame e que, contudo, não foram apreciadas, por ocasião Despacho nº 547/19, em razão da urgência daquela decisão, torna-se necessária a análise individual desses apontamentos, a fim de que sejam discriminados todos aqueles passíveis de serem incluídos como fundamentos para a suspensão cautelar do certame, de modo a se oportunizar ao Município o seu imediato saneamento, caso assim considere cabível.

As possíveis irregularidades pendentes de análise preliminar consistem em:

3.1. possível imprecisão do projeto básico que comprometeria a descrição clara do objeto da licitação, haja vista que os dados constantes no edital seriam escassos, dificultando a formulação das propostas técnicas e a avaliação da viabilidade econômico-financeira;

3.2. ausência de justificativa para realização da licitação em lote único, quando a regra deveria ser o parcelamento;

3.3. contrariedade ao art. 40, da Lei nº 8.666/93, que estabelece o conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade; e

3.4. inexistência de justificativa prévia dos índices econômicos exigidos no item 7.1.4 do Edital, em ofensa ao art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, supostamente criados sem critério técnico.

Apenas o primeiro e o último apontamentos merecem inclusão entre os motivos que fundamentam a suspensão cautelar do certame em tela.

Relativamente à possível imprecisão da descrição do objeto, muito embora a empresa Representante aponte, às fls. 03 a 06 da peça nº 02, uma extensa lista de itens que, em tese, não estariam especificados no edital, e sustente que sua ausência comprometeria a compreensão do objeto licitado, bem como dificultaria a formulação das propostas e a avaliação da viabilidade econômico-financeira, considera-se que o edital, na nova versão apresentada à peça nº 31, está próximo de conter os elementos necessários para a formulação das propostas.

Isso porque, além do Termo de Referência constante no Anexo I do Edital aparentemente apresentar informações suficientes para a formulação das propostas (tais como rotas, pontos, turnos atendidos, tipos de pavimentação, tipos e capacidades de veículos, necessidade de monitor de transporte escolar, quilometragem estimada, número de dias letivos, valor médio por quilometro rodado, valores totais por linha e valor total licitado, conforme fls. 12 a 19 da peça nº 31), verifica-se que essas informações passaram a ser complementadas pela descrição detalhada dos custos unitários no modelo de planilha de custos que compõe o Anexo X do Edital.

Todavia, além da falta de indicação do custo correspondente ao serviço de monitoria de transporte escolar, já exposta, constata-se que existe uma divergência quanto ao valor máximo da licitação, o que poderia, em tese, ocasionar equívocos na formulação das propostas e afastar possíveis interessados, comprometendo a competitividade do certame.

Isso porque, enquanto o Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, informa que o somatório dos valores estimados por linha equivale a R\$ 3.351.476,00 (três milhões trezentos e cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e seis reais), o Anexo II – OBJETO informa que o valor estimado do Pregão é de R\$ 1.873.953,20 (um milhão oitocentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), conforme se depreende das fls. 12, 13, 19 e 20, da peça nº 31.

Assim, considerando a falta de indicação do custo correspondente ao serviço de monitoria de transporte escolar, e diante da divergência quanto ao valor máximo do certame, considera-se presente a verossimilhança do apontamento de irregularidade relativo à insuficiência da descrição do objeto da licitação, que passa a integrar os fundamentos que ensejam a suspensão cautelar do certame.

Também o apontamento correspondente à ausência de justificativa prévia dos índices contábeis previstos no item 7.4.1 do Edital merece ser incluído entre os motivos que fundamentam a suspensão cautelar do certame em tela, em razão da aparente frontal contrariedade ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Referido item prevê a exigência de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,2, bem como de Índice de Endividamento Geral menor ou igual a 0,5, conforme fórmulas abaixo:

LG	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
=	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
SG	Ativo Total
=	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
LC	Ativo Circulante
=	Passivo Circulante
IEG	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
=	Ativo Total

O art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93, por sua vez, assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importe diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Extraí-se, claramente, do § 5º, do referido artigo, que a possibilidade de exigências de índices contábeis pressupõe a apresentação de justificativas suficientes no processo administrativo que originou o certame.

Ocorre que a justificativa apresentada junto ao item 7.4.1 é excessivamente vaga, na medida em que se limita a indicar, genericamente, a busca pela proposta mais vantajosa, o objetivo da melhor prestação dos serviços, e um precedente do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

A justificativa para a comprovação da Habilitação Econômico-Financeira é motivada pelo fato de que o presente certame está orientado à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para zona rural e urbana do município de Antonina, de forma que, a prevenção quanto à situação financeira das empresas participantes é um critério objetivo para a escolha da melhor proposta para a Administração, sendo que, este critério não está adstrito à vantagem financeira, mas também, a busca da melhor prestação de serviços aliada à continuidade da prestação do serviço. Assim, seguindo as orientações do TCU - (TCU-Plenário-TC 006.156/2011-8 - AC- 1214-17/13-P):

"No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômica-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram, consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um). Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

(...)
 Verifica-se que, além de referidas justificativas não esclarecerem como os índices escolhidos e seus valores mínimos e máximos poderiam auxiliar ou garantir a obtenção dos objetivos declinados (escolha da melhor proposta, vantagem financeira, melhor prestação de serviços, continuidade da execução), e de não demonstrarem como o precedente se ajustaria à licitação em análise, o edital adotou patamares mais restritivos do que aqueles previstos no próprio precedente invocado, correspondentes ao valor 1, para os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, quando, em regra, nos termos do já citado § 5º, do art. 31, da Lei Geral de Licitações, devem ser exigidos índices e valores usualmente adotados.

A propósito, vale destacar que a necessidade de fundamentação adequada da exigência de índices contábeis em editais de licitação, com base em parâmetros atualizados de mercado e nas características do objeto licitado, já se encontra sumulada pelo Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Em relação ao Índice de Endividamento Geral exigido no certame em tela, merece destaque que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2365/2017 – Plenário, já considerou restritiva à competitividade a exigência do referido índice em valor menor ou igual a 0,5 sem justificativa no processo administrativo da licitação, como aparenta ter ocorrido no caso em tela, conforme se depreende do seguinte enunciado (grifou-se):

Enunciado
 É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Excerto:
 (...)

Exigência de índices financeiros desproporcionais e não usuais
 25. Consta dos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital as seguintes exigências, para habilitação da licitante:

4.1.3. índice de Liquidez Corrente >= 2.5;
 4.1.4. índice de Endividamento Geral <= 0,50;
 26. O art. 31 da Lei 8.666/1993 dispõe que:
 (...)

 27. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei 8.666/1993, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

28. Portanto, a adoção de índices contábeis deveria estar explicitamente justificada no processo licitatório, o que não ocorreu.
 29. Logo, as exigências de índice de Liquidez Corrente >= 2.5 e índice de Endividamento Geral <= 0,50, contidas nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, não justificadas no processo administrativo da licitação, afrontam o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993.

(...)
 Acórdão:
 9.4. informar ao município de Gongogi-BA as seguintes ocorrências na Tomada de Preços 001/2017, de modo a prevenir irregularidades em futuros certames:
 (...)

9.4.4. exigência de índice de Liquidez Corrente >= 2,5 e índice de Endividamento Geral <= 0,50, não justificada no processo administrativo da licitação, identificada nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, o que afronta o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993;

(...)
 Assim, diante da verossimilhança do apontamento de irregularidade relativo à inexistência de justificativa prévia dos índices econômicos exigidos no item 7.1.4 do Edital, ele passa a integrar os fundamentos que ensejam a suspensão cautelar do certame.

Os demais apontamentos de irregularidade, por ora, não podem ser considerados suficientemente demonstrados a ponto de ensejarem a suspensão cautelar do certame, como se passa a fundamentar.

Sobre a reunião de todas as linhas escolares em um único lote de serviços, com exclusividade, afirmou a empresa Representante que a regra do parcelamento do objeto somente poderia ser excepcionada em caso de inviabilidade técnica e econômica da atribuição do serviço a mais de uma empresa, devidamente justificada através de estudos técnicos, os quais, contudo, não foram apresentados no processo licitatório.

Em que pese o alegado, verifica-se que o edital apresentou justificativa para a reunião das linhas em lote único, fundamentada nas peculiaridades dos locais da prestação dos serviços de transporte escolar, que envolvem rotas que passam por estradas rurais, causadoras de maior desgaste nos veículos, e que, portanto, seriam de menor atratividade às empresas do ramo. Assim, a reunião em lote único, além de estimular a participação de um número maior de empresas especializadas em transporte escolar, resguardaria o interesse do Município de obter o atendimento de todas as linhas licitadas.

É o que se depreende a partir do seguinte trecho, extraído do Anexo I – Termo de Referência, do Edital (peça nº 31, fl. 19):

V – JUSTIFICATIVA DA DISPUTA POR MENOR PREÇO GLOBAL

A disposição dos serviços para disputa por MENOR PREÇO GLOBAL visa resguardar os interesses do município de Antonina, visto que a escala fracionada dos itens pode desestimular a dinâmica de operacionalização dos mesmos, onde também devido a rotas rurais consideradas com maior desgaste dos veículos, devido uma relação custo benefício pouco a um fornecedor unitário podendo comprometer assim a segurança e eficiência dos serviços, ainda.

Considerando também as peculiaridades locais, especialmente a inexistência de uma pluralidade de empresas que atuam no ramo, quando que pela adoção torna-se mais atrativo para as licitantes que possuem de equipamentos e pessoal especializado no atendimento aos alunos, garantindo assim maior segurança e eficiência na execução. Muito embora referida justificativa não se encontre acompanhada de planilhas e estudos técnicos, como requer a Representante, verifica-se que seu conteúdo é verossímil e condizente com a realidade da prestação de serviço de transporte escolar envolvendo zonas rurais de município de pequeno porte, motivo pelo qual, por ora, não deve integrar as razões que fundamentam a suspensão cautelar do certame.

Por fim, a alegação de contrariedade ao art. 40, da Lei nº 8.666/93, que estabelece o conteúdo mínimo exigido no edital, foi formulada de maneira excessivamente genérica pela empresa Representante, de modo a inviabilizar, neste momento processual de análise perfunctória, qualquer juízo a respeito da verossimilhança dessa possível irregularidade, para fins de sua integração como fundamento autônomo para a concessão da medida cautelar.

Diante do reconhecimento da verossimilhança de novas possíveis irregularidades como fundamento da medida cautelar anteriormente deferida, faz-se necessária, como antecipado, a intimação do Município de Antonina, a fim de que, querendo, se pronuncie a respeito da presente decisão e demonstre a adoção das eventuais medidas saneadoras que considerar cabíveis.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique o Despacho nº 958/19 – GCIZL (peça nº 32), que deixou de acolher o pedido de revogação da medida cautelar deferida pelo Despacho nº 547/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno, e, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,[2] incluiu entre seus fundamentos a verossimilhança das possíveis irregularidades relativas à imprecisão da descrição do objeto e à inexistência de justificativa prévia dos índices contábeis exigidos, nos termos da fundamentação acima.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Antonina da ratificação plenária da decisão que ampliou os fundamentos da medida cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno. Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento aos itens 5 a 7 do Despacho nº 958/19-GCIZL.

VISTOS, relatados e discutidos.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar o Despacho nº 958/19 – GCIZL (peça nº 32), que deixou de acolher o pedido de revogação da medida cautelar deferida pelo Despacho nº 547/19 e

ratificada pelo Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno, e, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno, incluiu entre seus fundamentos a verossimilhança das possíveis irregularidades relativas à imprecisão da descrição do objeto e à inexistência de justificativa prévia dos índices contábeis exigidos, nos termos da fundamentação acima;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Antonina da ratificação plenária da decisão que ampliou os fundamentos da medida cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para atendimento aos itens 5 a 7 do Despacho nº 958/19-GCIZL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2019 - Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme detalhado adiante, verificou-se que, enquanto o Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, informa o valor máximo de R\$ 3.351.476,00, o Anexo II – OBJETO informa que o valor estimado do Pregão é de R\$ 1.873.953,20.

2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº: 473486/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: DEISIANE CRISTINA VARGAS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA (OAB/PR 58669), JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR (OAB/PR 56389)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2016/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 64/2019. Possível irregularidade consistente na ausência de justificativa técnica para exigência contida na especificação do objeto licitado que ocasionou aparente restrição indevida à competitividade. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI em face do Município de Diamante do Oeste, relativamente ao Processo Licitatório nº 113/2019, de edital de Pregão Presencial nº 64/2019, que tem por objeto a “aquisição de um rolo compactador vibratório de solo”, no valor total estimado de R\$ 365.000,00. A abertura do certame está prevista para o dia 17/07/2019, às 14h (conforme aviso de prorrogação de peça nº 05, fl. 20).

Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

a. Fixação de exigência desnecessária e restritiva à competitividade na especificação do objeto (diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm), que direciona a uma única marca (Caterpillar), sem justificativa técnica ou fundamento jurídico, em contrariedade a precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União, bem como aos arts. 3º, § 1º, I, e 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93;

b. Fixação do preço máximo unicamente com base em três cotações com empresas da região, sem pluralidade de fontes de consulta, em contrariedade ao Acórdão nº 4624/2017 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, e ao Acórdão nº 718/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União;

c. Utilização indevida de parecer jurídico “pró-forma”, desprovido de análise criteriosa das cláusulas do Edital e da minuta do contrato, em contrariedade a precedentes do Tribunal de Contas da União e ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93; e

d. Inexistência de minuta de contrato no Edital, em contrariedade ao art. 62, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Após sustentar que referidas irregularidades implicam em ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano e, no mérito, pugnou pela determinação da anulação integral do certame, para readequação do objeto e da fase interna, e posterior republicação do edital.

Por meio do Despacho nº 928/19 (peça nº 17), determinou-se a intimação do Município de Diamante do Oeste e do respectivo atual gestor, para manifestação preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atendimento, o Município de Diamante do Oeste apresentou a petição de peças nº 20 e 21.

Expôs, inicialmente, que o descontentamento da Representante com a especificação do diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm se deve ao fato de o produto por ela ofertado não possuir as características solicitadas no edital.

Alegou que não haveria direcionamento ou preferência por empresa ou produto, “e sim a obtenção de um maquinário que atenda a demanda do Município, pois este possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta.”

Afirmou que “a exigência do diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm jamais beneficiaria uma única empresa como alegado pelo representante, pois não foi descrito a exigência máxima das dimensões na qualificação técnica”.

Relativamente às fontes de consulta para o preço máximo, sustentou que a realização de três orçamentos encontra amparo em acórdãos do Tribunal de Contas da União “que menciona sobre a exigência de ao menos três orçamentos de fornecedores distintos.”

Acerca do uso de parecer jurídico “pró-forma”, afirmou que a alegação é infundada e desacompanhada de precedentes, bem como que o documento está em consonância com o estabelecido na Lei nº 8.666/93, “pois dentre outros requisitos, exarou sua apreciação quanto à minuta do edital, não existindo qualquer ilegalidade em sua

descrição”. Ressaltou, ainda, que referido parecer “não alcança a análise de conhecimentos técnicos referentes ao objeto a ser adquirido, se restringindo apenas a análise dos conhecimentos jurídicos”.

Em relação à alegação de ausência de minuta de contrato, esclareceu que o edital e seus anexos foram devidamente publicados, dentre os quais a minuta do contrato, que se encontra disponível no site oficial do Município de Diamante do Oeste.

Requeru, ao final, o indeferimento da cautelar requerida e a improcedência da Representação.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Diamante do Oeste, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 113/2019, referente ao edital de Pregão Presencial nº 64/2019, no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito desta Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se deve à ausência de justificativa técnica para a exigência contida na especificação do objeto licitado (rolo compactador vibratório de solo), que, ao estabelecer o diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm, ocasionou aparente restrição indevida à competitividade.

Verifica-se, a partir do teor da defesa preliminar apresentada, que o órgão licitante se limitou a justificar a especificação com base na discricionariedade administrativa “para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta”.

Deixou, contudo, de explicitar qual seria a necessidade concreta a ser atendida pela contratação e, ainda mais importante para a análise em tela, como essa necessidade somente poderia ser plenamente atendida pela aquisição de um rolo compactador vibratório de solo dotado de tambor de, no mínimo, 1.530mm de diâmetro.

Releva notar que, nos termos do § 5º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] a fixação de especificação de objeto potencialmente restritiva deve ser acompanhada de justificativa técnica, para o que não é suficiente a mera invocação da discricionariedade administrativa.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”

Como se não bastasse a aparente falta de justificativa para a exigência fixada em edital, o Município deixou de comprovar, por ora, a realização de pesquisa de mercado que tenha demonstrado a existência de uma pluralidade de marcas ou de fornecedores de produtos similares capazes de atender à referida especificação mínima, dentro do preço máximo estabelecido no edital.

Nesse sentido, vale reproduzir a orientação contida na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, extraída da edição nº 266 do respectivo Informativo de Licitações e Contratos (grifou-se):

1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

(...)
 (Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.

Outrossim, o argumento de que a simples ausência de especificação de dimensão máxima impediria o direcionamento mostra-se insuficiente para afastar o aparente caráter restritivo da exigência, na medida em que a restrição alegada reside, obviamente, na suposta existência de produtos com tambores de dimensões inferiores e que seriam capazes, em tese, de atender plenamente à necessidade da Administração.

Ademais, é razoável pressupor que a participação de fornecedores de produtos com tambores de dimensões muito superiores à mínima exigida seria igualmente inviável, em razão do aumento proporcional do preço. Assim, a razoabilidade do argumento dependeria da demonstração da existência de uma pluralidade de fornecedores que atendam à exigência de dimensão mínima sem ultrapassar o valor máximo fixado para o certame.

Desse modo, considerando o aparente potencial restritivo da especificação do objeto impugnada, e a ausência de justificativa técnica para a sua previsão no edital, resta caracterizado o elemento da verossimilhança de possível irregularidade apta a limitar indevidamente a competitividade do certame, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.[2]

Relativamente ao apontamento de inexistência de minuta de contrato no edital, em contrariedade ao art. 62, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, foi possível verificar que referida minuta corresponde ao Anexo VII do Edital e pode ser encontrada no sítio eletrônico do Município, na mesma página em que é disponibilizada a íntegra do instrumento convocatório, juntamente com outros documentos relativos ao certame.[3]

Assim, resta afastado o elemento da verossimilhança relativamente a essa possível irregularidade, para fins de concessão de medida cautelar.

As demais supostas irregularidades, por sua vez, muito embora possam, em tese, acarretar a aplicação de sanções administrativas aos possíveis responsáveis, não são aptas a justificar a concessão da medida cautelar, em razão de seu aparente caráter predominantemente formal.

A fixação do preço máximo unicamente com base em três cotações com empresas da região, sem pluralidade de fontes de consulta, parece ter sido confirmada pela manifestação preliminar de peça nº 21, que se limitou a defender que a realização de no mínimo três orçamentos estaria amparada em decisões do Tribunal de Contas da União.

Ocorre que os acórdãos invocados pelo Município[4] datam dos anos de 2007 a 2009, o que indica que, possivelmente, retratam entendimento superado pelo contido no Acórdão nº 718/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, e no Acórdão nº 4624/2017 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, invocados pela empresa Representante, segundo os quais seria insuficiente a mera pesquisa de preços junto a potenciais fornecedores, sendo necessária, ainda, a consulta a outras fontes.

A propósito, transcreve-se o teor desta última decisão, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Estadual, em sede de Consulta com força normativa (grifou-se):

II. No mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(...)

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas.

Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

(...)

De modo semelhante, decidiu o Tribunal de Contas da União, no recente Acórdão nº 713/2019 - Plenário:

49.No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU tem assentado que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (v.g., Acórdãos 1.548/2018, 718/2018, 1.604/2017, 247/2017, 1.678/2015 e 2.816/2014, todos do Plenário).

(...)

Inobstante a verossimilhança dessa possível irregularidade, não se depreende, a partir dos termos da presente Representação ou dos documentos que a acompanham, qualquer indicio de que a aparente falha na fixação do preço máximo da licitação tenha conduzido à obtenção de valor incondizente com a realidade do mercado ou acarretado ofensa à competitividade do certame, de modo que, a princípio, se está diante de possível falha de caráter meramente formal, insuficiente para integrar os fundamentos da medida cautelar ora deferida.

Por fim, a suposta utilização indevida de parecer jurídico “pró-forma”, muito embora possa, em tese, ter deixado de evitar a tramitação de procedimento licitatório aparentemente desprovido da apresentação de justificativas técnicas para as especificações restritivas do objeto e conteúdo metodologia de pesquisa de preços dissonante da atual jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União, tal fato, por si só, não constitui óbice à continuidade do certame, em caso de afastamento das demais possíveis falhas.

Nesse sentido, transcreve-se o ensinamento de Marçal Justen Filho,[5] segundo o qual a própria ausência de manifestação da assessoria jurídica não seria causa autônoma para a invalidação do certame:

22.3) A finalidade da exigência do parágrafo único do art. 38 É relevante determinar a finalidade da exigência examinada, o que permite estabelecer as consequências da eventual infração à regra do parágrafo único do art. 38.

A fiscalização pela assessoria jurídica não se configura como uma solenidade bastante em si. Não se trata de um ato administrativo destinado a satisfazer, diretamente e por si só, as necessidades administrativas. O parecer jurídico é um ato de controle da legalidade e conveniência da atividade administrativa licitatória e contratual. Portanto, a exigência da manifestação prévia da assessoria jurídica tem duas finalidades jurídicas.

Em primeiro lugar, trata-se de impedir que uma atuação defeituosa seja consumada. O assessor jurídico tem o dever de identificar os defeitos de legalidade, avaliar o cumprimento das exigências formais e outras questões, que serão adiante mais bem expostas. Desse modo, o parecer confirmará a presença dos requisitos de validade ou identificará a sua ausência, permitindo que a autoridade competente adote a decisão mais conforme com a ordem jurídica.

Por outro lado, a necessidade de manifestação da assessoria jurídica desincentivará a prática de atos irregulares, precipitados, não satisfatórios. Tal se passará porque os demais integrantes da esfera administrativa terão consciência de que a assessoria jurídica reprovará práticas defeituosas.

Justamente por isso, a ausência de manifestação da assessoria jurídica não se constitui em defeito autônomo, apto a eliminar a validade do ato. Por exemplo, se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação. Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação. O descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício. Configurar-se-á, no entanto, a responsabilidade funcional para os agentes que deixaram de atender à formalidade.

(...)

Dessa forma, inobstante se trate de possível irregularidade passível de ser apurada e sancionada por esta Corte de Contas, a sua efetiva configuração, caso reconhecida quando da decisão de mérito, não produzirá, isoladamente, a nulidade do certame, de modo que não poderá justificar a sua suspensão.

Em face de todo o exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 17/07/2019, às 14h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 955/19-GCIZL (peça nº 22), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Diamante do Oeste da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 955/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar constanciada no Despacho nº 955/19–GCIZL (peça nº 22), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Diamante do Oeste da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 955/19-GCIZL;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2019 - Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

3. <http://200.195.134.10:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=366&formulario.exercicio=2019&formulario.codLicitacao=64&formulario.codTipoLicitacao=6>

4. Acórdãos 3.506/2009-TCU-1ª Câmara, 1.379/2007-TCU-Plenário, 568/2008-TCU-1ª Câmara, 1.378/2008-TCU-1ª Câmara, 2.809/2008-TCU-2ª Câmara, 5.262/2008-TCU-1ª Câmara, 4.013/2008-TCU-1ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 837/2008-TCU-Plenário e 3.667/2009-TCU-2ª Câmara.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. 2ª edição em e-book baseada na 17ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PROCESSO Nº: 475500/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A, LUIZ FRANCISCONI NETO

ADVOGADO / PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2017/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Concorrência Pública nº 003/2019. Existência de prévia determinação de suspensão cautelar do certame, expedida por este Tribunal Pleno, que permanece produzindo efeitos. Novo apontamento de irregularidade no afastamento da regra do fracionamento do objeto em lotes, sem justificativa expressa. Ratificação de medida cautelar que reiterou a determinação de imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Kurica Ambiental S/A, em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente ao Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, tendo por objeto a contratação dos serviços de “coleta de lixo e coleta seletiva, coleta e poda de árvores, roçagem, varrição manual e operação do aterro sanitário”, no valor total máximo previsto de R\$ 7.701.104,64. A abertura das propostas está prevista para o dia 12/07/2019, às 13h.

Alegou, em apertada síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

- inclusão, em um mesmo lote, dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e de resíduos especiais, quando a regra deveria ser o fracionamento, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- ausência de identificação mínimos dos atestados de qualificação técnica, para fins de observância ao art. 30, II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- ausência de disponibilização de projeto básico, de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para implantação do aterro sanitário. Requeceu, ao final, a imediata suspensão do certame, e, no mérito, a adequação e republicação do edital, com reabertura do prazo original.

2. Preliminarmente, e de forma independente da análise das possíveis irregularidades acima elencadas, deve-se reiterar a determinação cautelar de imediata suspensão do Processo nº 7651.118/2019, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, no estado em que se encontra, por se tratar de determinação que já foi cautelarmente expedida nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 331509/19, pelo Despacho nº 651/19-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno, e que permanece plenamente eficaz.

Em consulta àqueles autos, verifica-se que se encontram em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal, onde aguardam instrução conclusiva de mérito acerca do contraditório exercido pelo Município Representado, para posterior envio ao

Ministério Público de Contas e subseqüente julgamento do mérito pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Considerando que não houve, naqueles autos, a apresentação de qualquer recurso em face da mencionada decisão cautelar, a formulação de pedido expresso da sua revogação, nem a apreciação do mérito processual, conclui-se que a determinação de suspensão do certame continua produzindo seus efeitos, de modo que, aparentemente, foi descumprida quando da republicação do edital.

Consequentemente, o certame em tela deve permanecer suspenso, até decisão de mérito nos autos nº 331509/19 ou revogação expressa da medida cautelar determinada por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanções pessoais ao gestor municipal, previstas no art. 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dentre as quais a multa prevista no art. 87, III, “f”, daquela Lei e a responsabilização solidária por eventuais danos causados ao erário, nos termos dos arts. 400, § 3º, do Regimento Interno, sem prejuízo do envio de cópias ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual crime de desobediência.[1]

Em acréscimo, vale observar que a primeira possível irregularidade apontada nos presentes autos, por si só, seria suficiente para ensejar a suspensão do certame, por corresponder a situação similar à apreciada pelo Acórdão nº 561/19 – Tribunal Pleno, quando da homologação do Despacho nº 198/19, expedido pelo Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos seguintes termos (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Califórnia. Fracionamento do objeto. Regra do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. Requisitos presentes. Suspensão do certame.

(...)

Considerando os argumentos e as informações trazidas pela Representante com a documentação juntada pelo Município, verifiquei que há indícios da ocorrência de restrição injustificada à ampla competitividade no processo licitatório objeto do Edital n. 003/2019.

O objeto da licitação, conforme descrição contida no Anexo I do Edital 003/2019 (peça 4, fls. 7), aglutina serviços de coleta de lixo que, em tese, poderiam ser executados por empresas com especializações diferentes:

item 1) Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos, Contaminados/Eletrônicos;

item 2) Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos Rejeito. Verifica-se, ao menos em um juízo preliminar, que os itens cuidam de serviços distintos de coleta de resíduos que demandariam pessoal especializado e equipamentos distintos para sua realização, o que, em princípio, indica a possibilidade da participação de empresas com especializações distintas no certame. Conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/93, o fracionamento do objeto é a regra quando for tecnicamente viável e não representar risco de aumento do preço unitário para a Administração com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

Nas palavras de Marçal Justen Filho[2]:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).

Isso não significa dizer que a Administração não possa aglutinar objetos quando exista uma inviabilidade técnica para o fracionamento, além de um impedimento de ordem econômica que consiste no risco do fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração, entretanto, no presente procedimento não se vislumbrou justificativa hábil neste sentido a afastar a regra do fracionamento.

Ainda, a corroborar este entendimento verifica-se da Ata de Realização do Pregão Presencial n. 3/2019 (peça 21) que apenas uma empresa apresentou proposta e participou do certame, o que chama a atenção para possível caráter restritivo das cláusulas do edital.

(...)

O certame em tela, de modo semelhante à situação apreciada naquela decisão, reúne, em um único lote, resíduos domiciliares, comerciais e de feiras livres, resíduos recicláveis e resíduos especiais, conforme se depreende do item I.1, “b” do Edital, a seguir transcrito (grifou-se), bem como das especificações constantes no respectivo Anexo I:

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva (bairros e distritos):

a) Coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e recicláveis, conforme as disposições contidas no Termo de Referência do ANEXO I.

b) Definições:

1- Coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de feiras livres, nos setores mapeados em anexo, bem como nos distritos Municipais;

2- Coleta e transporte de resíduos recicláveis, conforme setores mapeados em anexo e Coleta de resíduos especiais: lâmpadas/ isopor/ latas de tintas usadas/ medicamentos vencidos/ pilhas/ baterias /eletrônicos e informática/ chapas de raio X; gerados pelos domicílios (excluindo os gerados pelo comércio e indústria) Os custos da coleta/receptores/transporte e de destinação final destes resíduos serão de responsabilidade da Contratada. (Anexo VI), bem como nos distritos Municipais; Verifica-se que o lote 1.1, para além de resíduos domiciliares e recicláveis, contempla serviços de coleta de medicamentos vencidos, pilhas, baterias, equipamentos eletrônicos e de informática (dentre os considerados “resíduos especiais”), correspondentes aos resíduos sólidos “contaminados” e “eletroeletrônicos” que, nos termos da decisão acima transcrita, demandariam pessoal especializado e equipamentos distintos, o que indica, em princípio, a possibilidade de participação de empresas com especializações distintas no certame, de modo que deveria ser aplicada a regra do fracionamento do objeto, prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/93.[3]

Considerando que, numa leitura superficial do edital do certame e do respectivo Anexo I, inerente ao atual momento de análise perfunctória, não foi possível constatar a presença de justificativa expressa hábil a afastar a regra do fracionamento do objeto em lotes, mostram-se aplicáveis ao presente caso os fundamentos da decisão ratificada pelo Acórdão nº 561/19 – Tribunal Pleno.

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, conclui-se que, mesmo se a medida cautelar anteriormente expedida não estivesse produzindo seus efeitos, estaria presente elemento suficiente para justificar uma nova suspensão do certame.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 12/07/2019, às 13h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Nesses termos, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V e 403, II e III, do Regimento Interno, deve ser reiterada a determinação cautelar de imediata suspensão do Processo nº 7651.118/2019, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, no estado em que se encontra, até o julgamento de mérito da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 331509/19, e dos autos a ela apensados.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 941/19 – GCIZL (peça nº 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Rolândia da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para juntada de cópia desta decisão nos autos nº 331509/19 e controle do prazo para manifestação deferido pelo Despacho nº 941/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos, para deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 941/19 – GCIZL (peça nº 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Rolândia da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa à Diretoria de Protocolo, para juntada de cópia desta decisão nos autos nº 331509/19 e controle do prazo para manifestação deferido pelo Despacho nº 941/19-GCIZL;

IV – determinar que decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos, para deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2019 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Código Penal: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 439.

3. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

PROCESSO Nº: 835708/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2038/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Menor preço por item. Adobe Creative Cloud. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 07/19, sob o critério “menor preço por item”, cujo objeto reside na contratação de empresa para fornecimento de solução integrada, contemplando a subscrição de softwares da plataforma Adobe Creative Cloud - licença governamental, no total de 10 licenças, válidas pelo período de 48 meses, para atualização dos programas usados pelo Núcleo de Imagem para atendimento das demandas nas áreas gráfica e de audiovisual encaminhadas pelas várias unidades deste Tribunal.

A unidade solicitante justificou o pleito anotando que a contratação servirá “para atualização dos programas usados pelo Núcleo de Imagem para atendimento das demandas nas áreas gráfica e de áudio-visual encaminhadas pelas várias unidades deste Tribunal” (pedido de material nº 6608 – peça 3).

Após a Diretoria Financeira atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 18/2019, peça 14), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 88/19, peça 15) e o Controle Interno (Informação nº 30/19, peça 16) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante Despacho nº 2135/19 (peça 22), com o preço máximo de R\$ 206.546,28 (duzentos e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos).¹

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2066) em 27 de maio de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 25). Não houve pedido de esclarecimento nem impugnação ao Edital.

Da Ata da Sessão Pública anexada à peça 29 constata-se que:

(i) as desclassificações operacionalizadas estão lastreadas nos itens 3.1 e 13.4 do edital (propostas com valor superior ao máximo ou com preço manifestamente inexequível);

(ii) logrou-se vencedora a empresa MCR Sistemas e Consultoria LTDA., com melhor lance de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), reduzido, na fase de negociação, para R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

O objeto foi adjudicado, nos termos do item 17.7 do Edital, à empresa MCR Sistemas e Consultoria LTDA., uma vez que não houve manejo de recursos (Termo de Adjudicação – peça 31).

A Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação à peça 32 (Despacho nº 831/19).

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do certame e consequente homologação, nos termos do Parecer nº 259/19 (peça 33), anotando, apenas, a necessidade de harmonizar o edital (item 11.3.2) e seus anexos, de modo a proposta de preço designar por extenso os valores nas planilhas.

Por sua vez, mediante Parecer nº 34/19 - PGC (peça 34), o Ministério Público de Contas, calcado no parecer da unidade jurídica desta Corte, não se opôs à homologação do certame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 2135/19).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2066) em 27 de maio de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 25).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 7/19 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 29.

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação da empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado à licitante MCR Sistemas e Consultoria LTDA., consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 31 e tem 17.7 do Edital.

Por fim, importante pontuar que as desclassificações operadas no curso do certame obedeceram aos termos contidos no edital. É o que se extrai do Parecer nº 259/19 da DIJUR, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 169/19 – PGC).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2019, destinado à “contratação de empresa para fornecimento de solução integrada, contemplando a subscrição de softwares da plataforma Adobe Creative Cloud - licença governamental, no total de 10 licenças, válidas pelo período de 48 meses, para atualização dos programas usados pelo Núcleo de Imagem para atendimento das demandas nas áreas gráfica e de audiovisual encaminhadas pelas várias unidades deste Tribunal”, no qual se sagrou vencedora a empresa MCR Sistemas e Consultoria LTDA., com a proposta de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

Determino à Diretoria Administrativa que nos próximos certames diligencie de modo a harmonizar o edital e seus anexos, notadamente quanto à proposta de preço, nos termos do item 2.2. do Parecer Jurídico (peça 33).

À Diretoria Financeira, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a homologação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2019, destinado à “contratação de empresa para fornecimento de solução integrada, contemplando a subscrição de softwares da plataforma Adobe Creative Cloud - licença governamental, no total de 10 licenças, válidas pelo período de 48 meses, para atualização dos programas usados pelo Núcleo de Imagem para atendimento das demandas nas áreas gráfica e de audiovisual encaminhadas pelas várias unidades deste Tribunal”, no qual se sagrou vencedora a empresa MCR Sistemas e Consultoria LTDA., com a proposta de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais);

II – determinar à Diretoria Administrativa que nos próximos certames diligencie de modo a harmonizar o edital e seus anexos, notadamente quanto à proposta de preço, nos termos do item 2.2. do Parecer Jurídico (peça 33);

III – determinar a remessa à Diretoria Financeira, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

IV – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 711790/18

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUI

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2039/19 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnica. Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela formalização do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cujo objeto visa "estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados a sistematização e a disponibilização de jurisprudência resultantes das decisões plenárias, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas, de instrução de processos e de fiscalização institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, na defesa do interesse público" (peça 2).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou o resultado do levantamento técnico realizado, cujo objetivo foi avaliar e estimar o custo, em horas/homem, para realizar o repasse do negócio, tecnológico, documentação e os códigos fontes do Sistema de Jurisprudência – Via Juris, deste Tribunal para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

No evento, 6, consta cópia da Ata de Reunião n.º 27 do Comitê de TI.

A minuta do Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado para formalização da cessão figura na peça 7.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), no Despacho n.º 472/19 (peça 14), manifestou-se pelo prosseguimento do feito, após anotar que as formalidades do art. 136 poderiam ser dispensadas, com base no entendimento do Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal.

Na sequência, a Diretoria de Finanças, na Informação nº 176/19 (peça 15), observa não haver necessidade de elaboração de Formulário de Indicação de Recursos - FIR, uma vez que se trata de acordo sem incidência de custos financeiros entre as partes. Ato contínuo, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 216/19 - peça 16), Controladoria Interna (Informação nº 66/19 – peça 17) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 134/19 – peça 18) manifestaram-se pela aprovação da minuta do acordo, anotando, apenas, a necessidade de elaboração de plano de trabalho que disponha mais detalhadamente sobre as obrigações recíprocas.

Na sequência, após determinação da Presidência da Casa (Despacho n 2690/19 – peça 19), a Diretoria da Tecnologia da Informação carrou ao feito a Informação nº 74/19 (peça 21) dando conta de que o Plano de Trabalho solicitado pelas unidades fora acostado no evento 20.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Piauí visa "estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados a sistematização e a disponibilização de jurisprudência resultantes das decisões plenárias, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas, de instrução de processos e de fiscalização institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, na defesa do interesse público", consoante minuta colacionada no evento peça 2.

Denota-se dos autos que o ajuste aventado tem previsão no artigo 4º, XII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Outrossim, as formalidades do art. 136 podem ser dispensadas, notadamente em respeito ao entendimento trabalhado no Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal de Contas.

Extraí-se do art. 134, da Lei Estadual nº 15.608/2007 que a celebração de convênio depende de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho, o qual deverá, no mínimo, definir o objeto, estabelecer as metas a serem atingidas, disciplinar a sua execução e prever a sua vigência.

Da análise do plano de trabalho juntado à peça 20, verifica-se que o documento atende as especificações contidas no art. 134[1] da Lei Estadual nº 15.608/2007, no que compete ao caso em apreço.

Nota-se que o objeto se encontra devidamente delineado no item 2 do Plano de Trabalho, assim como a meta e fases de execução foram explicitadas no item 3 de referido documento.

Outrossim, as obrigações recíprocas desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas do Piauí, a serem assumidas quando da formalização do acordo, foram devidamente trabalhadas no item 5.

Verifica-se, ainda, que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria e que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXI[2], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica-Científica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Piauí cujo objeto visa "estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados a sistematização e a disponibilização de jurisprudência resultantes das decisões plenárias, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas, de instrução de processos e de fiscalização institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, na defesa do interesse público", consoante minuta colacionada no evento peça 2.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica-Científica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Piauí cujo objeto visa "estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados a sistematização e a disponibilização de jurisprudência resultantes das decisões plenárias, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas, de instrução de processos e de fiscalização institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, na defesa do interesse público", consoante minuta colacionada no evento peça 2;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

(...)

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

(...)

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

PROCESSO Nº: 743110/18

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2040/19 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnica. Tribunal de Contas do Estado do Santa Catarina e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela formalização do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, cujo objeto visa "autorizar a cedência do direito de uso dos sistemas Via Juris, Maestro e Painel de Atividades, desenvolvido e utilizado no âmbito do TCE/PR, o qual permite a sistematização e a disponibilização de decisões plenárias produzidas por este Egrégio Tribunal." (peça 2).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou o resultado do levantamento técnico realizado, cujo objetivo foi avaliar e estimar o custo, em horas/homem, para realizar o repasse do negócio, tecnológico, documentação e os códigos fontes do Sistema de Jurisprudência – Via Juris, deste Tribunal para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

No evento 10 consta cópia da Ata de Reunião n.º 27 do Comitê de TI.

A minuta do Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado para formalização da cessão figura na peça 11.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), no Despacho nº 554/19 (peça 15), manifestou-se pelo prosseguimento do feito, após anotar que as formalidades do art. 136 poderiam ser dispensadas, com base no entendimento do Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal.

Na sequência, a Diretoria de Finanças, na Informação nº 188/19 (peça 19), informa não haver necessidade de elaboração de Formulário de Indicação de Recursos - FIR, uma vez que se trata de acordo sem incidência de custos financeiros entre as partes. Ato contínuo, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 224/19 - peça 20), Controladoria Interna (Informação nº 71/19 – peça 21) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 146/19 – peça 22) manifestaram-se pela aprovação da minuta do acordo, anotando, apenas, a necessidade de elaboração de plano de trabalho que disponha mais detalhadamente sobre as obrigações recíprocas.

Na sequência, após determinação da Presidência da Casa (Despacho n 2696/19 – peça 23), a Diretoria da Tecnologia da Informação carrou ao feito a Informação nº 75/19 (peça 25) dando conta de que o Plano de Trabalho solicitado pelas unidades fora acostado no evento 24.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas de Santa Catarina visa "autorizar a cedência do direito de uso dos sistemas Via Juris, Maestro e Painel de Atividades, desenvolvido e utilizado no âmbito do TCE/PR, o qual permite a sistematização e a disponibilização de decisões plenárias produzidas por este Egrégio Tribunal.", consoante minuta colacionada no evento peça 2.

Denota-se dos autos que o ajuste aventado tem previsão no artigo 4º, XII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Outrossim, as formalidades do art. 136 podem ser dispensadas, notadamente em respeito ao entendimento trabalhado no Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal de Contas.

Extraí-se do art. 134, da Lei Estadual nº 15.608/2007 que a celebração de convênio depende de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho, o qual deverá, no mínimo, definir o objeto, estabelecer as metas a serem atingidas, disciplinar a sua execução e prever a sua vigência.

Da análise do plano de trabalho juntado à peça 23, verifica-se que o documento atende as especificações contidas no art. 134[1] da Lei Estadual nº 15.608/2007, no que compete ao caso em apreço.

Nota-se que o objeto se encontra devidamente delineado no item 2 do Plano de Trabalho, assim como a meta e fases de execução foram explicitadas no item 3 de referido documento.

Outrossim, as obrigações recíprocas desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a serem assumidas quando da formalização do acordo, foram devidamente trabalhadas no item 5.

Verifica-se, ainda, que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria e que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXI[2], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica-Científica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas de Santa Catarina cujo objeto visa "autorizar a cedência do direito de uso dos sistemas Via Juris, Maestro e Painel de Atividades, desenvolvido e utilizado no âmbito do TCE/PR, o qual permite a sistematização e a disponibilização de decisões plenárias produzidas por este Egrégio Tribunal", consoante minuta colacionada no evento peça 2. Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica-Científica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas de Santa Catarina cujo objeto visa "autorizar a cedência do direito de uso dos sistemas Via Juris, Maestro e Painel de Atividades, desenvolvido e utilizado no âmbito do TCE/PR, o qual permite a sistematização e a disponibilização de decisões plenárias produzidas por este Egrégio Tribunal", consoante minuta colacionada no evento peça 2;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; (...) VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (...)

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

PROCESSO Nº: 485492/19

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLEBER DOS SANTOS NIZER - ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2041/19 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Ampliação do estacionamento do TCE/PR. Alterações qualitativas do objeto. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 22/2018, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, cujo objeto consiste na execução da obra de ampliação do estacionamento deste TCE/PR.

Em suma, o aditivo busca a alteração qualitativa do objeto, com a inclusão de itens não previstos no projeto originário, alterando, por conseguinte, o valor contratual da obra. Referido acréscimo, com isso, resulta em uma majoração contratual de 4,56%, na ordem de R\$ 47.060,74 (quarenta e sete mil e sessenta reais e setenta e quatro centavos).

As alterações propostas e a consequente revisão dos valores contratuais decorrem de diversas situações verificadas durante a execução contratual e foram motivadas pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (SEA) por meio dos detalhamentos técnicos pertinentes (peças 2 e 3).

Para fixar o preço dos itens inicialmente não previstos na contratação vestibular, a SEA pontificou[1] que "...para determinação dos preços unitários destes itens manteve-se o procedimento adotado inicialmente, conforme indicado na peça nº 51 incluindo o desconto de 23,71% que foi o desconto médio praticado na licitação pela contratada." (Art. 9º, Inciso III, da IS. 21/2009 – peça 3 – item 4).

Igualmente instruí o feito Ata da Comissão criada especificamente para acompanhamento do Contrato n.º 22/2018, composta por servidores com expertise multidisciplinar, donde de extrai a concordância, por unanimidade dos integrantes, com a celebração do aditivo em análise.

Baseado nos valores apresentados, a Diretoria de Finanças, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) n.º 62/2019, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao aditivo proposto (peça 9).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho n.º 914/19 (peça 6), ocasião que alerta para a necessidade de registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto.

O Controle Interno apontou erro material no somatório das planilhas que instruem a solicitação de aditamento, bem como, dentre outras anotações, reforçou a necessidade de deflagração de processo administrativo para apuração da responsabilidade da contratada em face da perspectiva de que não concluirá os serviços contratados, tendo, ao final, sugerido a promoção de medidas judiciais acatulatorias para mitigar eventuais prejuízos que o Tribunal possa ter suportado

(Informação nº 103/19, peça nº 13).

Por seu turno, o Parquet de Contas, após reconhecer que, em que pese o somatório de todos os acréscimos contratuais suplantem o limite legal, a presente proposta de aditamento representa 4,56% do valor contratual original, endossou a manifestação da Controladoria Interna, e condicionou a formalização do termo (i) à complementação do feito por parte da unidade solicitante de modo a melhor explicitar a excepcionalidade a justificar novo acréscimo, e (ii) à regularização fiscal da contratada perante a Fazenda Estadual ou apresentação de justificativas que esclareçam a pendência para com o fisco estadual (Parecer nº 190/19 – peça 14).

Em face de tais apontamentos, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo acostou ao feito explicações e justificativas que caracterizam a excepcionalidade da situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito no evento 15 (Informação nº 35/19)

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, após ter asseverado a compatibilidade do aditamento com a norma inscrita no art. 112 da Lei Estadual nº 15.608/07.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe frisar que, com base no percentual de desconto aplicado, o valor de acréscimo será de R\$ 47.060,74 (quarenta e sete mil e sessenta reais e setenta e quatro centavos).

As alterações pretendidas foram canceladas por Comissão criada especificamente para acompanhamento do Contrato n.º 22/2018, composta por servidores com expertise multidisciplinar (peça 10), bem como tiveram a concordância da DIJUR que anotou que a celebração do aditivo em análise encontra amparo e se adequa aos requisitos do art. 112 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, conforme solicitado pela Controladoria Interna e pelo Parquet de Contas Estadual, logrou êxito em caracterizar a excepcionalidade da situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito no evento 3 e complementado no evento 15 pela Informação nº 35/19, dos quais merecem destaque as anotações ponto a ponto em face de cada requisito previsto no art. 112, §2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

"§ 2º Em situações especiais e devidamente justificadas, serão admitidas alterações qualitativas que superem os limites legais previstos nos incisos II e III, desde que observadas as seguintes situações:

I – não acarrete para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

- Apesar de não possuir estudos específicos que estimem o custo de uma licitação, fica claro constatar que uma nova licitação acarreta diversos custos tais como:

- Custo de servidores que terão participação nesta nova licitação dos mais diversos setores deste tribunal;

- Prazo: uma nova licitação tem um prazo médio de 6 meses para ser executada, acarretando diversos danos a obra;

- O aditivo de valor R\$ 47.060,74 para serviços como escavação, capacete de concreto para a cabeça dos tirantes e complemento no fechamento de alvenaria entre estacas, são necessários para a própria preservação da estrutura de contenção.

II – não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

- Os serviços solicitados não necessitam de maior capacidade técnica do que aquela já demonstrada a época da contratação.

III – decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

- Não tinha sido previsto o atriantamento da cortina de estacas. Está necessidade decorreu da impossibilidade de se garantir alinhamento e espaçamento das estacas. Desta forma não havia sido previsto o capacete de concreto da estaca que serve para proteger o tirante;

- Diversas dificuldades não previstas foram encontradas durante a escavação tais como:

1-Solo não drenado: solo muito mole, o caminhão para carregar material não conseguia trafegar sobre ele, dessa forma teve que utilizar saibro para dar suporte para o tráfego.

2-Estruturas de concreto enterradas.

3-Árvores extremamente enraizadas.

- Quantitativo de área de fechamento de alvenaria entre estacas maior do que a medida a época do projeto.

IV – não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

- São serviços auxiliares que não alteraram o objeto, tão somente o complementam de forma a garantir sua execução.

V – seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

- Os serviços listados são necessários a execução do objeto do contrato, tal como serviços auxiliares de escavação, capacete de concreto da cabeça do tirante e complemento na metragem quadrada do fechamento em alvenaria entre as estacas.

VI – demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual na hipótese deste parágrafo, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em sacrifício insuportável ou gravíssimo ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive à sua urgência e emergência.

- A rescisão contratual importaria em um enorme gravame para administração pública pois a obra ficaria parada por longo período, podendo ocorrer carregamento do solo, que estaria desprotegido, com possível perda de suporte, perda de resistência do tirante pois estaria desprotegido contra ação de intempéries e desbarrancamento de terra não apoiada em parede de alvenaria."

Cabe ainda consignar que, no bojo da Informação nº 35/19 da SEA, constam e-mails trocados entre a unidade e a contratada que demonstram o entendimento prévio entre as partes.

Ademais, verifica-se que as alterações propostas e os itens adicionados em relação à contratação original, além de se revelarem necessários, não provocam impacto significativo no montante total contratado.

Com efeito, no caso em tela, verifica-se que o acréscimo contratual analisado

individualmente corresponde a 4,56% do contrato original, de sorte que restou respeitado o limite percentual estabelecidos pelo artigo 112, §1º, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Ademais, ainda que se considere o somatório de todos os acréscimos à avença (para fins de atendimento aos limites legais relativos à celebração de aditivo), fato é que o § 2º, do artigo 112, de referido diploma legal, especificamente para casos de alteração qualitativa (como o dos autos em análise), excepciona os limites percentuais positivados nos incisos II e III, do §1º, do mesmo artigo 112, de maneira que o aditivo contratual ora pretendido de R\$ 47.060,74 (quarenta e sete mil e sessenta reais e setenta e quatro centavos), ainda que somados aos acréscimos pretéritos, encontra-se alinhado ao arcabouço normativo que rege a matéria.

Nesta senda, tem-se que quanto ao limite legal para fins de aditivo contratual, conforme dito alhures, o caso em tela, por se tratar de alteração qualitativa, retrata exemplo típico de flexibilização dos limites previstos nos incisos II e III do §1º, do art. 112, da Lei 15.608/2007 (nos termos do art. 112, §2º, do mesmo diploma legal).

De outro lado, assiste razão ao MPC e CI quando destacam que a celebração do presente aditivo não tem o condão de liberar a contratada de manter as garantias e o seguro formalizados quando da contratação. Neste sentido, inclusive, cabe informar que tramita nos autos n.º 492480/19 procedimento instaurado justamente para trabalhar a questão da rescisão contratual e eventual aplicação de sanção à contratada.

Registre-se, finalmente, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, tendo as recomendações do Controle Interno e Ministério Público de Contas sido cumpridas satisfatoriamente. Além disso, a Diretoria de Finanças anexou a declaração de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (peça 9).

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[2], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 22/2018, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, cujo objeto consiste na execução da obra de ampliação do estacionamento deste TCE/PR, para o fim de promover alteração qualitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ 47.060,74 (quarenta e sete mil e sessenta reais e setenta e quatro centavos), ao valor inicialmente pactuado, condicionada à regularização fiscal da contratada perante a Fazenda Estadual ou apresentação de justificativas que esclareçam a pendência para com o fisco estadual.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 22/2018, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, cujo objeto consiste na execução da obra de ampliação do estacionamento deste TCE/PR, para o fim de promover alteração qualitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ 47.060,74 (quarenta e sete mil e sessenta reais e setenta e quatro centavos), ao valor inicialmente pactuado, condicionada à regularização fiscal da contratada perante a Fazenda Estadual ou apresentação de justificativas que esclareçam a pendência para com o fisco estadual;

II – determinar a remessa à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 – item 4.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 492480/19

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLEBER DOS SANTOS NIZER - ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2042/19 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Interno. Contrato n.º 22/2018. Objeto: execução da obra de ampliação do estacionamento do TCE/PR. 4º Termo Aditivo. Termo de rescisão contratual. Pela possibilidade de rescisão contratual.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 4º Termo Aditivo de Rescisão do Contrato n.º 22/2018, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, cujo objeto consiste na execução da obra de ampliação do estacionamento deste TCE/PR.

Em suma, o expediente em tela busca rescindir a avença por acordo bilateral tendo em vista que a contratada recusou firmar o 4º aditivo de acréscimo contratual.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho n.º 914/19 (peça 6), anexando a minuta do referido Termo de Rescisão Contratual (peça 4).

Na oportunidade, a unidade pontificou que o distrato bilateral do contrato, com esteio

no art. 130, inc. II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, seria o caminho legal a ser trilhado, tendo em vista que a negativa da contratada em firmar o 4º aditivo de acréscimo (na ordem de 31,53% em relação ao montante inicialmente contratado) tem amparo legal, já que esse aditamento suplantaria o limite legal dentro qual estaria obrigada a aceitar.

A anuência da contratada para com o distrato encontra-se na peça 3, fl. 64.

Instrui também o protocolado a Ata da Comissão criada especificamente para acompanhamento do Contrato n.º 22/2018, composta por servidores com expertise multidisciplinar, donde de extrai a recomendação, por unanimidade dos integrantes, para deflagração de processo destinado a levar a cabo a rescisão contratual, assim como para que se dê início às “tratativas para a assunção do segundo colocado na licitação que originou o contrato n.º 22/2018 visando a executar o remanescente do objeto contratado.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) exarou parecer favorável à rescisão amigável do contrato, opinando, ainda, no bojo da fundamentação, pela convocação do licitante classificado em segundo lugar na licitação de origem para a realização do remanescente da obra, destacando ser dispensável a realização de novo certame (Parecer n.º 305/19 - peça 10).

A Controladoria Interna não se opôs à rescisão contratual e encaminhou o feito ao Ministério Público de Contas (MPC), não sem antes anotar a necessidade de apuração de eventual responsabilidade funcional (Informação n.º 105/19 – peça 11).

Por sua vez, o MPC, após trazer à tona questões pacificadas pelo Pleno desta Casa nos autos n.º 388462/19 e 485492/19, entendeu que o caso em tela não autoriza a rescisão amigável, sob o argumento de que seria necessário, para tanto, expressa autorização escrita e fundamentada da autoridade competente em que restassem justificadas as razões discricionárias que albergariam o distrato bilateral (Parecer n.º 194/19 – peça 12).

É o relato necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, destaco que assiste razão às manifestações da Supervisão de Licitações e Contratos (Despacho n.º 923/19 – peça 5) e da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 305/19 – peça 10), ao se posicionarem pela operacionalização da rescisão contratual amigável do Contrato n.º 22/2018, pelas razões a seguir expostas.

A saber, para que o distrato seja possível na forma do art. 130, inc. II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, faz-se necessário, além da sinalização positiva de ambas as partes, o cotejamento e análise sistemática do artigo 129, e incisos, c/c art. 130, parágrafo segundo, do mesmo diploma legal.

A concordância da contratada para com o distrato encontra-se na peça 3, fl. 64. Por sua vez, a autorização da administração, alçada pelo MPC (sua falta) como fundamento para ser contrário à rescisão amigável, está retratada agora no presente acórdão. Com efeito, em que pese compreensível o posicionamento do MPC, fato é que não teria como o Plenário “falar nos autos” antes do Parquet de Contas, de modo que a ausência de autorização da administração quando do parecer ministerial decorreu tão somente devido ao fluxo processual estabelecido pela IS 51/13.

Isto posto, conforme sabidamente anotado pela SLC, o distrato bilateral do contrato, com esteio no art. 130, inc. II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, é o caminho natural e legal a ser percorrido, tendo em vista que a negativa da contratada em firmar o 4º aditivo de acréscimo (na ordem de 31,53% em relação ao montante inicialmente contratado) tem amparo legal, já que referido aditamento suplantaria o limite legal dentro qual estaria obrigada a aceitar.

Tendo esse entendimento como premissa, caberia então verificar se haveria justificativa para aditivar a avença em percentual maior que limite legal.

Neste sentido, constata-se que a Comissão de Acompanhamento e Contrato logrou êxito em caracterizar a excepcionalidade da situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito no evento 3 (item 2), dos quais merecem destaque as anotações:

A Comissão de Acompanhamento do Contrato N.º 22/2018 em reunião deliberou a substituição do pavimento feito com bloco intertravado de concreto (paver) pelo pavimento asfáltico (CBUQ- Concreto Betuminoso Usinado à Quente). Esta alteração foi baseada em diretrizes da direção do Tribunal.

No projeto foi previsto pavimento do tipo paver por, na época, existir a expectativa de se construir um novo prédio, no local onde está sendo construído a ampliação do estacionamento. Desta forma era vantajoso para a administração este tipo de pavimento pois sua retirada é mais fácil.

Como, hoje, não está previsto construção do novo prédio, entende-se ser mais vantajoso o pavimento asfáltico.

O concreto asfáltico proporciona forte união dos agregados, permite flexibilidade controlável, é impermeável, de fácil aplicação e manuseio quando aquecido e é executado rapidamente. Um dos fatores que pesam a seu favor é o fato do restante do estacionamento já ser asfáltico e manter somente um tipo de pavimento o torna esteticamente mais agradável.

Outra alteração se deu no fechamento da cortina de estacas. Houve a substituição do muro de alvenaria de vedação (com camadas de acabamento) entre vigas pela alvenaria estrutural com blocos aparentes.

Vantagens do bloco de concreto estrutural são: autoportantes, possuem dimensões precisas, o que permite excluir as camadas de acabamento como reboco e tem menor índice de perda, pois o produto possui maior resistência.

Como as estacas não estão perfeitamente alinhadas, o muro entre vigas não ficaria completamente linear, além de possuir dentes, pois parte das estacas estariam avançando à frente do muro.

Dessa forma por questões estéticas decidiu-se por tal substituição, garantindo assim linearidade do muro com acabamento em blocos de concreto estrutural aparente.

Ademais, a DIJUR também trabalhou a questão da possibilidade de rescisão sobre outro enfoque. A saber a unidade jurídica assim pontificou:

“quando se objetivam alterações qualitativas no objeto do contrato, como ocorre no caso em tela, tais alterações pressupõem capacidade de execução das obrigações por parte do particular, inobstante possam ser exigidas unilateralmente, conforme destacado acima. Assim, há necessidade de o contratado ter a capacidade de bem executar o objeto com as alterações promovidas.

Dessa forma, de nada adianta a Administração Pública exigir o cumprimento das obrigações decorrentes da alteração se o particular não terá condições, sejam técnicas ou econômicas, de executar o objeto.

Lógica, a contratada deve portar nível mínimo de capacidade técnica e econômico-financeira para a execução. É o que se depreende da leitura do inciso II, § 2º, art.

112, da Lei Estadual n. 15.608/2007, abaixo:
 Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:
 § 1º O objeto do contrato pode ser alterado:
 I – quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;
 [...]
 § 2º Em situações especiais e devidamente justificadas, serão admitidas alterações qualitativas que superem os limites legais previstos nos incisos II e III, desde que observadas as seguintes situações:

[...]
 II – não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
 [...]

Assim, considerando a imprescindibilidade das alterações na execução do contrato e o nível de expertise técnica necessária para a realização dos serviços abrangidos pela presente alteração contratual, nos termos da manifestação exarada pela equipe de fiscalização do contrato; a manifestação expressa da contratada, declinando do aditivo contratual, por ausência de capacidade econômico-financeira; e a urgência na realização dos serviços por parte desta Corte de contas, entende-se, com vistas ao interesse público, que a rescisão do contrato é a solução mais adequada para o caso em tela.

No que tange à formalização da rescisão, a possibilidade de distrato bilateral do contrato é assim prevista no art. 130 da Lei Estadual n. 15.608/2007, que reproduz o art. 79 da Lei 8.666/93:

Art. 130. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]
 II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
 [...]

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Trata-se, portanto, de rescisão amigável, pois, como o próprio nome sugere, há necessidade de que ambas as partes estejam de acordo com a finalização do ajuste, com a ressalva de que deve haver conveniência para a Administração.”

De outro lado, o presente protocolado não tem espaço para rediscutir questões pacificadas pelo Pleno desta Casa nos autos nº 388462/19 e 485492/19, como pretende o MPC. Em tempo, consigne-se que ao próprio órgão ministerial já foi dada a possibilidade de “falar” em referidos processos, tendo, inclusive, se manifestado em ambos.

Por oportuno, quanto à necessidade de apuração de eventual responsabilidade funcional pleiteada pelo Controle Interno e Ministério Público de Contas, consigne-se que a Corregedoria-Geral já foi identificada, por determinação do Acórdão nº 1623/19 (autos nº 388462/19) sobre o cenário factual que permeia toda a contratação em tela. Ainda assim, a cautela pede que nova identificação seja dada à Corregedoria-Geral especificamente sobre o expediente em tela.

Noutro giro, merece acolhida a manifestação do MPC ao destacar a necessidade de “apresentação da matrícula da obra perante a Receita Federal e o comprovante de recolhimento dos encargos previdenciários sobre os valores até então executados, com vistas a resguardar a Administração de responsabilidades futuras”.

Registre-se, finalmente, que a rescisão bilateral em análise teve manifestação favorável tanto da Diretoria Jurídica, quanto da Supervisão de Licitações e Contratos, não tendo ainda a Controladoria Interna oposto nenhum óbice.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 136, inc. II, da Lei Estadual nº 15602/2007, VOTO pela formalização do 4º Termo Aditivo de Rescisão do Contrato nº 22/2018, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, cujo objeto consiste na execução da obra de ampliação do estacionamento deste TCE/PR, condicionada à apresentação, por parte da contratada, da matrícula da obra perante a Receita Federal e o comprovante de recolhimento dos encargos previdenciários sobre os valores até então executados.

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, com especial atenção ao fato de que a liberação da garantia à contratada deverá aguardar o desfecho da condicionante imposta para a rescisão em tela.

Após cientifique-se a Corregedoria-Geral sobre o cenário factual que ensejou a deflagração do presente expediente, nos moldes do art. 123, inc. X, da Lei nº 19.573/2018, c/c art. 125 da Lei Complementar nº 113/2005.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 4º Termo Aditivo de Rescisão do Contrato nº 22/2018, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, cujo objeto consiste na execução da obra de ampliação do estacionamento deste TCE/PR, condicionada à apresentação, por parte da contratada, da matrícula da obra perante a Receita Federal e o comprovante de recolhimento dos encargos previdenciários sobre os valores até então executados;

II – determinar a remessa à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, com especial atenção ao fato de que a liberação da garantia à contratada deverá aguardar o desfecho da condicionante imposta para a rescisão em tela;

III - determinar o envio a Corregedoria-Geral, para ciência, sobre o cenário factual que ensejou a deflagração do presente expediente, nos moldes do art. 123, inc. X, da Lei nº 19.573/2018, c/c art. 125 da Lei Complementar nº 113/2005;

IV – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 598985/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, ROBSON LIMA OLIVEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, JULIANO CALDAS POZZO, NEUDI FERNANDES, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2043/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Parcial procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, bem como de ANA SERES TRENTO COMIN, ex-Secretária de Estado da Educação (2015/2018) BRUNO FRANCISCO HIRT, engenheiro civil, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, ex-Diretor Geral da SEED (2014/2015), EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, FERNANDO XAVIER FERREIRA, Secretário de Estado da SEED, IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED (2015), JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), JORGE EDUARDO WEKERLIN, Ex-Diretor Geral da SEED (2011/2014), MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, ex-Técnica Administrativa, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, MAURO MAFFESSONI, à época dos fatos Coordenador de Fiscalização, ROBSON LIMA OLIVEIRA, Professor, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, Professor, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, responsável técnico de obra, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, bem como suas sócias TATIANE DE SOUZA e VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, e seu representante EDUARDO LOPES DE SOUZA, em decorrência da Comunicação de Irregularidade, que constatou supostas irregularidades identificadas em obras realizadas na UNV (Unidade Nova) COLÉGIO ESTADUAL TANCREDO NEVES, localizada no MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública nº 106/2013.

Admitido o feito, foi suspenso, cautelarmente, o Contrato n.º 303/14, bem como seus aditivos, assim como os respectivos pagamentos, considerando as impropriedades e prejuízos constatados (peças n.º 22 e 25).

Oportunizada a manifestação dos interessados, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa da Secretária de Estado ANA SERES TRENTO COMIN, apresenta contraditório (peça n.º 44), corroborando com a responsabilização dos envolvidos e alegando que a Secretaria despendeu todos os esforços necessários para evitar as irregularidades analisadas, bem como que adotou providências objetivando a responsabilização, além de medidas visando aprimorar o controle e fluxos processuais.

VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, sócia da VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, também se manifesta (peça n.º 67), aduzindo que:

a) Não é proprietária da referida empresa, tratando-se de Coordenadora Financeira, portanto, mera funcionária celetista, contratada em dezembro 2012, mantendo a empresa em seu nome por ordem de seu empregador, sob pena de ser demitida;

b) EDUARDO LOPES DE SOUZA detinha poderes para a administração e controle da empresa, não detendo a Interessada oportunidade de conhecimento do teor dos documentos;

c) Não se opõe em relação às medidas cautelares concedidas.

Outrossim, TATIANE DE SOUZA, sócia da VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, apresenta contraditório (peça n.º 90), destacando que exercia a função de Assistente Administrativo de Logística da mencionada empresa, reprisando os argumentos defensivos de VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA.

IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED (01/01/15-30/08/15), igualmente apresenta contraditório (peças n.º 145), argumentando que:

a) Compete ao Agente de Controle Interno pela Controladoria do Geral do Estado apenas avaliar o plano de organização da Secretaria, diante das responsabilidades funcionais dos Grupos Setoriais, nos moldes do art. 2º da Resolução n.º 009/14;

b) Referida avaliação ocorre por meio do Sistema Integrado de Avaliação e Controle, nos termos do § 1º do dispositivo legal supracitado;

c) Consoante o teor dos §§ 4º e 5º da norma em estudo, “Agente de Controle Interno não pode exercer o controle, porque quem controla são os próprios setores, cabendo ao agente a promoção do monitoramento dos controles existentes e a avaliação por meio do Sistema SIAC.”;

d) A Interessada agiu nos limites das determinações da Controladoria Geral do Estado, observando a legislação aplicável, pelo que deve sua responsabilidade se limitar ao caráter avaliativo.

VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, responsável técnica da obra pela empresa contratada, instrui os autos com sua defesa (peça n.º 156), sustentando que:

a) Como funcionária da VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, dava suporte técnico às obras, dificilmente acompanhando-as in loco;

b) Não possuía ingerência no cronograma da obra ou aportes, podendo se responsabilizar apenas por eventuais irregularidades técnicas;

c) Firmou a sua assinatura apenas na primeira planilha de medição, que retratava a realidade da obra, tendo também iniciado estudos para a formulação de aditivos;

d) A maior parte dos documentos constantes dos autos contam com assinaturas

falsas.
 MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, apresenta sua defesa (peça n.º 165), sustentando que:

- a) Não lhe competiam as medições in loco da obra, nem a liberação de pagamentos, não se tratando do ordenador da despesa;
- b) “(...) somente o engenheiro fiscal responsável pelas medições poderá informar o valor devido à contratada em cada medição.”;
- c) Medidos os serviços, o processo lhe era encaminhado a fim de que fosse feita a análise formal da documentação;
- d) A indevida liberação de valores não pode ensejar a responsabilização do Interessado, pois decorreu da formulação de relatórios de medição em desconformidade com a realidade do canteiro de obras;
- e) O atestado de regularidade da documentação formal feito pelo Interessado não assegurava, por si só, o direito de recebimento de valores pela empresa contratada;
- f) Ante a limitação de suas competências, era impossível ter intercedido para facilitar os pagamentos;
- g) O contrato da obra não foi rescindido, pelo que é possível o prosseguimento da obra, além da execução de garantia contratual, motivo pelo qual é despiendo o ressarcimento aos cofres públicos.

Por sua vez, EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, instrui contraditório (peça n.º 170), argumentando que:

- a) Não participou da fraude ocorrida, eis que recebia os documentos prontos para assinatura;
 - b) Exercia o cargo de Coordenador de Fiscalização, não praticando a fiscalização direta da obra, mas apenas a inserção de dados no sistema e verificação de check list de itens;
 - c) Ocupava o quadro celetista, sentindo-se coagido a assinar os documentos, razão pela qual deve ser aplicada a excludente de ilicitude prevista no art. 22 do Código Penal;
 - d) O Interessado não recebeu nenhum valor, o que evidencia que participou dos fatos investigados;
 - e) A condenação à devolução dos valores importa em enriquecimento ilícito, pois é impossível auferir o quanto foi efetivamente executado da obra.
- EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, ex-Diretor Geral da SEED (2014/2015), instrui os autos com sua defesa (peça n.º 175), corroborando com a Sétima Inspeção de Controle Externo, em relação ao cometimento de fraudes no âmbito da SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – SUDE, e alegando que:

- a) O Grupo Orçamentário Setorial e o Grupo Financeiro Setorial estão vinculados a Secretaria de Estado da Fazenda e subordinados à Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Educação, não se inserindo em suas funções o controle do andamento físico das obras;
- b) Não foi omissor, nem agiu com dolo, uma vez que partiu de si a iniciativa para a averiguação do estado das obras, e não do Superintendente;
- c) Adotou todas as medidas cabíveis para investigar e sanar as irregularidades;
- d) As liquidações das despesas foram executadas, observando a legislação aplicável, impossibilitando que o Interessado e o Grupo Financeiro Setorial detivessem condições de diligenciar no processo, por inexistirem indícios de irregularidades;
- e) O aditivo contratual foi prescindido do respectivo processo, que foi instruído e analisado por oito instâncias;
- f) Os fatos ocorridos não derivam da falta de estrutura de controle interno, mas, sim, em razão da atuação de uma quadrilha.

Outrossim, JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), apresenta contraditório (peça n.º 201), sustentado que:

- a) Foi constituída a Comissão de Supervisão de obras, objetivando avaliar a real situação, em razão dos indícios de irregularidades;
- b) Possuem presunção de legalidade e veracidade os atos administrativos exarados pelos agentes e autoridades a quem competia a fiscalização da execução do contrato;
- c) “(...) o peticionário, de boa-fé, não teve, diante das informações e certidões apresentadas, alternativa senão autorizar os pagamentos.”;
- d) Não possuía condições de fiscalizar direta e pessoalmente todas as obras, frente a amplitude de suas competências, não tendo agido dolosa ou culposamente;
- e) A liberação dos pagamentos ocorreu apenas após a apresentação do Relatório de Vistoria das medições efetivadas e atestadas pelo engenheiro responsável, bem como do atestado de regularidade expedido pelo Diretor de Engenharia, Projetos e Obras da SUDE;
- f) Tendo conhecimento das disparidades nos sistemas de controle de obras, tomou as medidas cabíveis, afastando os engenheiros responsáveis;
- g) Os procedimentos por si instaurados embasaram a apuração dos fatos por este Tribunal de Contas.
- h) Sempre atuou com zelo, não tendo praticado condutas dolosas ou culpas que resultassem em prejuízos à Administração, pelo que incabível sua responsabilização.

JORGE EDUARDO WEKERLIN, Ex-Diretor Geral da SEED (2011/2014), manifesta-se fazendo remissão aos apontamentos da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (peça n.º 203), destacando, ainda, que:

- a) Quando das medições e pagamentos, o Interessado não mais ocupava o cargo de Diretor Geral da SEED, o qual foi desempenhado até 06/04/2014;
- b) No exercício de seu cargo, regulamentou as funções de gestor e fiscal, visando salvaguardar os cofres públicos;
- c) É impossível, perante o nível superior da SEED, o acompanhamento de todas as obras;
- d) Em razão da descentralização das responsabilidades, é possível direcionar a responsabilização ao gestores que se encontram mais próximo da execução das atividades.

MAURO MAFFESSIONI, Coordenador de Fiscalização, junta aos autos sua defesa (peça n.º 236), aduzindo que:

- a) Inexistem elementos que conduzam à responsabilização do Interessado;
- b) Sua assinatura foi firmada na documentação em data posterior à nona medição, não correspondendo ao período em que atuou na SUDE;
- c) Embora nomeado para o cargo em 01/01/15, a publicação do respectivo decreto ocorreu em 09/02/15 e a posse do cargo em 10/03/15, pelo que é impossível presumir a sua participação em fatos anteriores a esta última data;
- d) A assinatura firmada pelo Interessado, assim o foi por mera formalidade, não

resultando em quaisquer efeitos posteriores, pois os fatos já se encontravam consumados;

- e) Os danos aos cofres públicos decorreram de ações pretéritas à assunção do Interessado, não detendo oportunidade para atuar a fim de reverter a antecipação dos pagamentos;
 - f) Não detinha à época encargo de fiscalização, pelo que não pode ser responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito;
 - g) Os valores foram liberados a construtora antes da atuação de MAURO MAFFESSIONI;
 - h) As assinaturas firmadas pelo Interessado não resultaram em danos aos cofres públicos;
- VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, Professor, instrui seu contraditório (peça n.º 240), alegando que:

- a) Somente conferia se os processos de fatura contavam com as respectivas assinaturas, fazendo check-list da documentação, tratando-se de funções meramente burocráticas;
 - b) A inserção dos dados no Banco de Obras da SEED ocorria com anuência da Coordenação de Fiscalização e Diretoria de Engenharia Projetos e Orçamentos, não lhe incumbindo a modificação do processo instruído e assinado;
 - c) Não lhe cabia firmar declarações nem liberar pagamentos, mas apenas despachar o processo para demais instâncias, não detendo poder de decisão.
- ROBSON LIMA OLIVEIRA, Professor, apresenta defesa (peça n.º 246), alegando que:
- a) Sua função limitava-se ao acompanhamento dos protocolos originados pelas escolas, referentes a reparos e melhorias;
 - b) Encerrou em dezembro de 2013 as atividades exercidas no Núcleo Regional de Educação de Pato Branco, visando cursar o Programa de Desenvolvimento Educacional a partir de 2014, tendo, ainda, usufruído suas férias em janeiro daquele ano;
 - c) Em 2015 atuou exclusivamente em sala de aula, pelo que não foi responsável pela gestão do contrato em estudo, o qual foi assinado em abril de 2014, tendo tido ciência de sua indicação como gestor apenas no segundo semestre de 2016, quando de sua intimação para prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual.
- MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, ex-Técnica Administrativa, junta contraditório, sustentando que:

- a) Possuía a função de assessoria à diretoria de engenharia, não detendo poderes de fiscalização, controle, avaliação, nem de decisão, procedendo o encaminhamento processual ao secretaria de diretoria;
- b) Os pagamento poderiam ser realizados independentemente da assinatura da Interessada, a qual não detinha conhecimento sobre as obras realizadas;
- c) Os pareceres emitido pelo setor de engenharia eram vinculantes;
- d) Inexistia individualização da conduta da Interessada que seja passível de conectar com os prejuízos suportados pelo Erário;
- e) Suas atividades foram desempenhadas observando-se os princípios da Administração Pública.

BRUNO FRANCISCO HIRT, engenheiro civil, apresenta defesa (peça n.º 903), aduzindo que:

- a) Foi exigido por MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO que as medições fossem realizadas pelos engenheiros sem acompanhamento in loco, contando apenas com relatório fotográficos e de compra de materiais, o que era possível com pequena margem de erro;
- b) O Interessado efetuou a medição em apenas uma obra, de forma que em outras duas notas limitou-se a atestar com base nos relatórios de visita e medições;
- c) Não agiu com culpa ou dolo para gerar danos aos cofres públicos, os quais, se verificados, assim o foram diante da precariedade das condições de trabalho;
- d) Não há de se falar em ressarcimento, uma vez que houve a conclusão de parte da obra;
- e) Não se verifica imperícia, imprudência ou negligência, derivando as diferenças entre as medições e a obra da margem de erro resultando das medições sem visita in loco.

A Sétima Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação n.º 25/18 (peça n.º 916), esclarece que:

- a) As alegações de TATIANE DE SOUZA e VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA não possuem amparo nos documentos colacionados aos autos, tratando-se de sócia da construtora contratada;
- b) Tanto a VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, como seu representante EDUARDO LOPES DE SOUZA não apresentaram contraditório, pelo que devem ser responsabilizados, pelos prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 3.890.464,58 (três milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos);
- c) Os argumentos despendidos por VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA não lhe socorrem, não tendo apresentado prova documental que confirme a falsificação de sua assinatura;
- d) O conjunto fático-probatório é robusto a demonstrar a participação de EVANDRO MACHADO nas irregularidades averiguadas inexistindo documentos que corroborem em sentido contrário;
- e) A função ocupada por EVANDRO MACHADO não poderia ser realizada por outra pessoa e, se o foi, resta claro que a fraude era deliberada;
- f) Não se verificaram indícios que referido Interessado tenha sofrido constrangimento pelo trabalho, registrado inconformismo ou recusa formal quanto aos procedimentos por ele efetivados;
- g) As irregularidades não podem ser afastadas pela alegada subordinação ou precariedade da relação contratual;
- h) Igualmente BRUNO FRANCISCO HIRT não registrou sua recusa formal quanto ao procedimento de atesto sem visita das obras;
- i) “Formalmente e tecnicamente o Sr. Bruno Francisco Hirt participou com sua responsabilidade no fluxo documental, mediante atesto de execução de quantitativos de obras que foram pagos, sem a correspondente realização”;
- j) Caso seja afastada a responsabilidade do referido Interessados pelos atos praticados, deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, “G”, da Lei Complementar 113/05;
- k) MAURO MAFFESSIONI, atuando como Coordenador de Fiscalização, detinha conhecimento da ausência de correspondência entre as medições e realidade fática da obra, tendo exercido suas funções de fato antes da publicação do Decreto de sua nomeação;
- l) Diante das funções meramente burocráticas desempenhadas por MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS e VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, não deve persistir sua responsabilização;

- m) A tese defensiva de MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTONIO não possui amparo provatório, tendo sua conduta sido determinante para a concretização das irregularidades, não limitando suas funções à atos meramente burocráticos;
- n) "Não parece plausível que pessoas que ocupavam posto de destaque na estrutura e no fluxo processual de nada sabiam (engenheiros, Diretores, Superintendente), já que os valores irregulares estavam sendo informados à Secretaria de Estado da Educação para os respectivos pagamentos, como se corretos estivessem";
- o) Observa-se a perpetuação de atos de forma sistêmica, evidenciando a sua premeditação e organização;
- p) Não foi demonstrada a existência de recursos em poder da empresa ou de seus sócios, nem a real intenção de dar continuidade a obra;
- q) JAIME SUNYE NETO, na posição de Superintendente e incorreu em culpa in vigilando, mantendo-se inerte na atuação, pelo que responsável pelos prejuízos suportados pela Administração;
- r) ROBSON LIMA OLIVEIRA estava afastado de suas funções quando dos fatos danosos em estudo;
- s) Embora IVETE MOROSOV, Agente de Controle Interno, não tenha atingido o "desiderato pretendido pela função", os fatos analisados ocorreram fora do domínio da SEED;
- t) A conduta do Controle Interno se limitou à tarefa meramente burocrática-descritiva, forma esta indicada pela Controladoria Geral do Estado como a ser seguida;
- u) Neste contexto, a responsabilização pela devolução solidária de IVETE MOROSOV pode ser substituída pela aplicação de multa proporcional à sua responsabilidade;
- v) EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO na condição de Diretor Geral da SEED, tratando-se de ordenador de despesa, é responsável pelos atos derivados da SUDE, porém, diante da documentação apresentada por esta última, descrevendo a regularidade dos procedimentos realizados, foi induzido, não se verificando a intenção de participar, efetivamente, da fraude, pelo que não deve ser responsabilizado;
- w) As razões de defesa de JORGE EDUARDO WEKERLIN devem ser acolhidas, uma vez que sua atuação estava inserida na Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Educação, no sentido da organização e normatização de atribuições;
- x) "(...) não seria crível ter que rebaixar os comandos exercidos pela governança da SUDE e submetê-los a outros controles duplos àqueles que deveriam ser fidedignos na sua origem";

Ao final, conclui pela ocorrência de danos aos cofres públicos no montante total de R\$ 3.890.464,58 (três milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), dos quais, diante da individualização da conduta de cada Interessado cabe a restituição, solidariamente, de:

- a) Sua integralidade pela VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, EVANDRO MACHADO e EDUARDO LOPES DE SOUZA;
- b) R\$ 1.549.909,62 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e nove reais e sessenta e dois centavos) por JAIME SUNYE NETO; e
- c) R\$ 255.406,90 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e noventa centavos) por MAURO MAFFESSONI.

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 388/18 (peça n.º 924), corrobora como entendimento da Sétima Inspecção de Controle Externo, acrescentando, contudo, que a responsabilização de JAIME SUNYE NETO deve ser afastada, em atenção ao precedente desta Corte de Contas, que trata de caso idêntico ao presente, a citar Acórdão n.º 1782/18 do Tribunal Pleno. É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como foco a responsabilização por danos aos cofres públicos, derivados de pagamento por obras de ampliação do UNV (Unidade Nova) COLÉGIO ESTADUAL TANCREDO NEVES, localizada no MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública n.º 106/2013, em desconformidade com sua execução.

Dos Danos

Referida obra teve origem o Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência n.º 106/2013, pelo menor preço, estabelecido o montante máximo de R\$ 4.482.608,57 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), resultando no Contrato n.º 0303/2013-GAS/SEED, tendo como contratada a empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI. Ainda, conforme consta da inicial da Comunicação de Irregularidade em comento, referido contrato foi aditado no valor de R\$ 794.718,38 (setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos).

Empenhados R\$ 4.120.813,95 (quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, setenta e oito reais e setenta e dois centavos), a mencionada empresa recebeu R\$ 3.890.464,58 (três milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme a seguinte tabela:

EMPENHO	DATA EMPENHO	VL. EMPENHO	VL. LIQUIDADO	VL. PAGO	DATA PAGTO
41000000/4/04594-1	28/03/2014	129.364,51	129.364,51	129.364,51	26/05/2014
			302.036,88	302.036,88	09/06/2014
41000000/4/12654-1	02/05/2014	338.216,00	36.179,12	36.179,12	11/08/2014
			281.497,91	281.497,91	11/08/2014
41000000/4/16231-1	02/07/2014	325.609,00	44.111,09	44.111,09	27/08/2014
			239.566,67	239.566,67	27/08/2014
41000000/4/17879-1	01/07/2014	723.312,00	272.354,52	272.354,52	15/12/2014
			9.766,11	9.766,11	20/03/2015
			201.624,70	201.624,70	30/04/2015
41000000/4/19790-1	22/06/2014	723.381,88	723.381,88	723.381,88	18/09/2014
41000000/4/27911-1	01/10/2014	307.946,01	303.134,36	303.134,36	30/12/2014
41000000/4/28178-1	13/11/2014	244.798,97	244.798,97	244.798,97	22/12/2014
			274.537,85	274.537,85	30/12/2014
41000000/4/28392-1	01/11/2014	533.467,20	44.016,09	44.016,09	30/04/2015
41000000/4/30447-1	04/12/2014	794.718,38	784.093,92	784.093,92	22/12/2014
TOTAL		4.120.813,95	3.890.464,58	3.890.464,58	

Contudo, confrontando as medições realizadas (peças n.º 08/16) e a realidade fática da obra que consta do Relatório de Vistoria de Obra formulado pela SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - SUDE (peças n.º 45/47), constata-se que os valores recebidos pela empresa contratada não guardam correlação com a proporção da execução dos serviços, verificando-se que no processo de pagamento foram utilizados artifícios fraudulentos para certificar condição estranha ao real andamento da obra, gerando prejuízos na ordem de R\$ 3.890.464,58 (três milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos):

ITENS	PERCENT.	VALOR TOTAL	RECURSO ESTADUAL
CONTRATO	100%	4.120.813,94	
VALOR MEDIDO	94,41%	3.890.464,58	3.890.464,58
VALOR PAGO	94,41%	3.890.464,58	3.890.464,58
VALOR DEVIDO	0%	-	-
DIFERENÇA PAGA A MAIOR	94,41%	3.890.464,58	3.890.464,58

Cumpra destacar que a VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, bem como seu representante EDUARDO LOPES DE SOUZA, embora devidamente citados, não se manifestaram nos autos.

Outrossim, os Interessados não se insurgem em relação as divergências averiguadas quanto ao real estado da obra e sua parcial execução, limitando-se a tecerem comentários defensivos no que tange às suas competências funcionais, ou seja, confirmam as constatações descritas na Comunicação de Irregularidade.

Nesta toada, restam evidentes os danos suportados pelo Erário, na ordem de R\$ 3.890.464,58 (três milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), que devem ser restituídos, acrescidos da correção monetária, pela VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, bem como seu representante EDUARDO LOPES DE SOUZA.

Antes de adentrar a solidária responsabilidade dos demais Interessados, urge salientar que em casos análogos ao presente, envolvendo também a SUDE e outros que compõem o polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária, essa Corte de Contas recentemente manifestou seu entendimento nos Acórdãos n.º 4134/17, 4041/17 e 386/18, todos do Tribunal Pleno, os quais servirão de parâmetro jurisprudencial ao presente voto.

Da responsabilização de TATIANE DE SOUZA e VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Limitam-se as teses defensivas de TATIANE DE SOUZA e VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, sócias da VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, à alegação de que, embora compusessem o quadro social da empresa, efetivamente está pertencida à EDUARDO LOPES DE SOUZA, enquanto que àquelas se limitavam a atuar como meras funcionárias.

Em que pese o alegado, a evidência dos documentos que constam dos autos deve prevalecer, inexistindo elementos fáticos-provatórios consistentes há afastar a responsabilidade das envolvidas, raciocínio este utilizado em casos idênticos ao presente, envolvendo as mesmas Interessadas, que, como sócias, utilizaram-se da pessoa jurídica para o cometimento de fraude, gerando os consequentes danos aos cofres públicos. Neste idêntico sentido, foram os acórdãos n.º 4041/17 e 2612/18, ambos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Logo devem as Interessadas responder pela prejuízos suportados pela Administração, no valor de R\$ 3.890.464,58 (três milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) acrescidos de correção monetária.

Da responsabilização de VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

Igualmente não devem prosperar as teses defensivas formuladas por VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, responsável técnica da obra pela empresa contratada, que firmou sua assinatura nas medições de execução dos serviços, conforme se depreende dos documentos de peças n.º 04 a 16, em desconformidade com a realidade, tendo igualmente participação crucial para a concretização da fraude constatada.

Por economia, remete-se à fundamentação tratada no item "Dos danos", que abarca os argumentos, acrescentando-se que, em relação a alegação de que as assinaturas são falsas, cumpre salientar que o laudo do exame grafotécnico trazido pela Interessada não tratou dos documentos que instruem o presente processo (peça n.º 158), motivo pelo qual a tese não esta amparada por provas, não merecendo acolhimento.

Logo, por tais razões, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA deve responder solidariamente pelos danos suportados pelos cofres públicos, na ordem de R\$ 3.890.464,58 (três milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária.

Da responsabilização de MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO

Muito embora MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, não realizasse as medições das obras, tampouco fosse o ordenador de despesas, exercendo as funções compatíveis ao cargo ocupado, cabia-lhe a nomeação de engenheiros para a fiscalização da obra (peça n.º 167, fls. 03/04), era responsável pelos seus subordinados, além de participar do fluxo processual de fiscalização (peças n.º 06/18), conforme se extrai da defesa de EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, que alega que recebia e reencaminhava documentos de seu superior hierárquico:

"(...) este peticionante nunca teve qualquer ingerência ou mesmo, participação na alegada fraude, posto que recebia todos os documentos prontos para assinatura. (...)

Senhores Conselheiros, este peticionante inclusive já prestou depoimento em inquérito policial, no qual afirma que recebia os processos prontos do Sr. Maurício Fanini, diretor de engenharia, que nunca fez qualquer medição nas obras, que nunca indicou qualquer fiscal e que não sabia quem fiscalizava as obras, (...):

(...)
 (...) na única vez em que questionou o procedimento adotado, o que lhe foi

respondido foi: 'pode assinar e confiar que tá tudo certo'. Ora, este peticionário sequer tinha autorização para verificar os documentos que lhe eram trazidos pelo Sr. Mauricio Fanini." (peça n.º 173, fls. 03/05). Nesse contexto, detinha MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO o poder-dever de averiguar as irregularidades constatadas e instrumentos para evita-las, responsabilidade essa que não logrou êxito em afastar, pois não colacionou aos autos nenhum documento neste sentido.

Sobre o tema, são as autorizadas palavras da Sétima Inspeção de Controle Externo: "Não parece plausível que pessoas que ocupavam posto de destaque na estrutura e no fluxo processual de nada sabiam (engenheiros, Diretores, Superintendente), já que os valores irregulares estavam sendo informados à Secretaria de Estado da Educação para os respectivos pagamentos, como se corretos estivessem. Da mesma forma, é inadmissível que as informações que estavam sendo produzidas nos registros formais dos sistemas de controles de obras existentes na SUDE, tenham induzido a erros outros agentes e que deles se serviam para a gestão e tomada de decisões, sem que ninguém os estivessem maquiando. (...)" (peça n.º 916, fls. 26)

Ressalta-se que a hipotética possibilidade de prosseguimento da obra e a eventual garantia contratual não possuem o condão de afastar os prejuízos suportados pelos cofres públicos, que somam R\$ 3.890.464,58 (três milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), pagos por serviços não prestados.

Logo, deve MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO ser responsabilizado solidariamente pela devolução da quantia acima descrita, devidamente corrigida.

Da responsabilidade de EVANDRO MACHADO

Mesmo raciocínio segue em relação à EVANDRO MACHADO, engenheiro civil e Coordenador de Fiscalização, que certificou a regularidade da execução dos serviços, em desconformidade com a realidade, liberando o pagamento de valores. A alegação de que recebia a documentação pronta para assinatura não tem o condão de afastar sua responsabilidade, inerente a função de Coordenador de Fiscalização. Se a subscreveu, ratificou o seu conteúdo, assumindo o respectivo risco.

Igualmente não lhe socorre a alegação de que era coagido pelo mero fato de ser celetista, inexistindo provas da suposta conduta constrangedora irrisível a justifica a prática ilegal. Também, a prova de ter ou não percebido valores é irrelevante para a constatação dos danos aos cofres públicos.

Por fim, a restituição pecuniária não importa em enriquecimento ilícito da administração pública, uma vez que devidamente quantificados pelo Relatório de Vistoria de Obra realizado pela SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL e, portanto, delimitado o valor do dano.

Desta forma, é imperiosa a sua responsabilização solidária do montante de R\$ 3.890.464,58 (três milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de correção monetária.

Da responsabilidade de JAIME SUNYE NETO

Outrossim, caberia a responsabilização de JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional.

Depreende-se da documentação juntada aos autos (peças n.º 06/18) que participou ativamente do fluxo processual fiscalizatório, tendo se omitido diante das irregularidades concretizadas, frente ao que lhe competia legalmente, em razão do teor dos arts. 26 e 28 do Decreto Estadual n.º 1.396/07 (Regulamento da Secretaria de Estado da Educação):

"Art.26. À Superintendência de Desenvolvimento Educacional compete:

(...)

III. a promoção da elaboração e da implementação do plano de obras e manutenção dos estabelecimentos da rede estadual de educação básica, em conjunto com a Secretaria de Estado de Obras Públicas;

IV. a vistoria, em conjunto com as demais unidades afins, das obras, ampliações, readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada;

(...)"

O dever fiscalizatório derivado das funções desempenhadas pelo referido Interessado, bem como consequente inércia, não é afastada, nem mesmo minimizada pela alegação de que tomou todas as providências para apurar os fatos após alertado pela Presidente de Comissão de Licitação da SEED sobre discrepâncias nos sistemas de controle de obras de engenharia. Saliencia-se, os fatos danosos datam de meados de 2013 e 2014, e as medidas alegadas foram supostamente tomadas após março de 2015, restando, portanto, demonstrado, no mínimo sua culpa in vigilando

Entretanto, como sabiamente observado pelo d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este Tribunal de Contas, recentemente e de forma reiterada, em casos idênticos ao presente, entendeu pelo afastamento da responsabilidade JAIME SUNYE NETO, já que não figura como gestor ou fiscal do contrato, a citar os Ac. n.º 2344/18, 2345/18 e 1782/18, todos do Tribunal Pleno, destacando-se o teor deste último:

"Conforme assinalado pela inspetoria, compete à Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE a fiscalização das obras nos estabelecimentos de ensino da rede estadual.

Como é cediço, os órgãos da administração são organizados e estruturados de forma a melhor desempenharem seus objetos, sendo empregados os institutos da desconcentração e da delegação de competências, de forma que os atos administrativos são emitidos com base em outros atos, produzidos por uma série de agentes. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é um pressuposto para o regular funcionamento do modelo burocrático de gestão.

Conforme anotou em sua defesa, os atos inquinados de irregularidade que lhe foram atribuídos – basicamente as autorizações para pagamento das parcelas contratuais – foram praticados com base em informações técnicas emitidas por agentes subordinados.

Não há nos autos qualquer evidência que o interessado tenha concorrido, nem mesmo por omissão, com a prática dos atos lesivos ao erário, pelo contrário. Resta demonstrado que o interessado adotou providências no sentido de conter e apurar as irregularidades verificadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quais sejam: (i) a constituição de uma Comissão de Supervisão de Obras; e (ii) a solicitação, junto ao titular da pasta, para instauração de procedimento de sindicância.

A suposta omissão do interessado, inclusive, foi enfaticamente rechaçada pela

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada com o objetivo de apurar as condutas dos servidores envolvidos, que assim pronunciou-se: "[...] o indiciado não se omitiu, mas agiu. E certamente algumas destas ações impediram que os cofres públicos fossem ainda lesados com maior gravidade [...]" (peça 172 - pg. 19).

Ocorre que, como bem comprovado nesse e em demais processos semelhantes (de outras obras fraudadas com o mesmo modus operandi), perpetrou-se uma ação orquestrada com a finalidade de desviar recursos públicos.

Nesse sentido, há de se ponderar quanto aos limites da atuação fiscalizatória do gestor enquanto se passava verdadeiro arranjo na SUDE, com o objetivo de iludir os controles, fraudando-se procedimentos e criando-se uma atmosfera de legalidade.

Nesse cenário, considerando que não há qualquer indício de participação direta de Jaime Sunye Neto na consecução do delito (ação dolosa), sendo que o arquivamento do inquérito policial reforça tal tese, a possibilidade de sua responsabilização residiria apenas na modalidade culposa.

Não obstante o louvável trabalho desempenhado pela inspetoria, tenho que, nesse particular, não resta devidamente caracterizada a culpa in vigilando do interessado.

É evidente que ele detinha responsabilidades em função do cargo ocupado, mas de tal fato não se pode presumir sua omissão, como se possuísse ferramental e técnica investigativa absolutos, capazes de desvendar a trama com uma conduta mediana.

Não se olvida que o interessado poderia ter agido com mais ênfase e perspicácia na fiscalização que lhe era inerente, mas dessa suposição à exigir que tivesse evitado a ação fraudulenta praticada na Secretaria de Educação, parece-me que há uma grande diferença.

Final, não se pode perder de vista o contexto dos desvios de recursos, no qual pessoas agiram deliberadamente com a intenção de obter vantagens indevidas, falsificando documentos e prestando informações falsas aos mecanismos de controle.

Desse modo, data venia aos opinativos lançados, entendo que não resta minimamente demonstrada a culpa in vigilando do Sr. Jaime Sunye Neto com relação aos fatos narrados nos autos, de modo que deve ser afastada a sua responsabilização sobre a restituição dos valores." [1] (grifo no original)

Dentro deste contexto e em atenção ao disposto no art. 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2] c/c art. 927, V, do Código de Processo Civil vigente[3], visando manter a uniformização do entendimento jurisprudencial, por coerência e brevidade, reporta-se, como razões decidir, à fundamentação acima destacada, deixando-se de responsabilizar JAIME SUNYE NETO.

Da responsabilidade de MAURO MAFFESSIONI

MAURO MAFFESSIONI, engenheiro civil, firmou sua assinatura como Coordenador de Fiscalização, quando da nona medição, em 26/01/15, no documento de peça 16, fls. 12, tendo participação crucial para a concretização da fraude constatada, responsabilizando-se por parte dos danos suportados pelos cofres públicos, a citar R\$ 255.406,90 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e noventa centavos):

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL- SUDE
DIRETORIA TÉCNICA
DIVISÃO DE REGISTRO E INFORMAÇÕES-DRI

Fls. 186

Informação N.º 09/2015
Protocolo N.º 13.474.342-5
De: SEED/SUDE/DRI
Para: SEED/GFS
Assunto: FATURA – 9ª Medição- Novas Obras
Nota Fiscal Nº 346
Valor da NF: R\$ 255.406,90 Ref. Material e Mão-de-Obra-Recursos do Estado do Paraná.
Valor Total R\$ 255.406,90
Contrato N.º 0303/2014 – GAS/SEED
Concorrência N.º 106/2013 – SEED/SUDE
Estabelecimento: UNV Tancredo Neves
Município: Coronel Vivida
Interessado: Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.

O presente processo encontra-se regularmente instruído.

Encaminhamos ao GFS/SEED para os demais procedimentos.

Curitiba, 26 de janeiro de 2015

Valdeci M. Costa
Técnico Responsável

Bruno Francisco Hirt
Coordenador de Engenharia

MAURO MAFFESSIONI
CREA Nº 22608
Eng. Civil
COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO

Márcio K. Regina de Freitas
Assessor de Gabinete
Engenharia, Projetos e Orçamentos
SEED/SUDE/DRI

De acordo, encaminhe-se para providências.

Jaime Sunye Neto
Superintendente
SEED/SUDE

O Interessado sustenta que começou a exercer suas funções posteriormente aos atos ditos como irregulares, ao destacar que embora nomeado para o cargo de Assessor da Governadoria em 01/01/15, a publicação do respectivo decreto ocorreu em 09/02/15, efetivando a posse apenas 10/03/15, concluindo que sua assinatura foi firmada a posteriori, para fins unicamente de atender mera formalidade.

Em que pese o alegado, os elementos provatórios não socorrem o Interessado. Ainda que se observe que o Decreto Estadual n.º 383/15, que nomeou MAURO MAFFESSIONI como Assessor da Governadoria – DAS-5 (peça n.º 237), é datado de 06/02/15 e que foi publicado em 09/02/15, este, por si só, encontra-se isolado da realidade extraída do conjunto fático-probatório, considerando que o ateste de regularidade da medição supra destacado indica que a posse ocorreu efetivamente

quando dos atos em estudo, atuando na função de Coordenador de Fiscalização. Ou seja, inexistem outros documentos que amparem a alegada posse e assinatura a posteriori, cujo ônus probatório recai sobre o Interessado.

Ainda que assim não o fosse, supondo-se que o Interessado tenha assinado apenas após os atos terem sido efetivados, é certo que teria assumido o risco, subscrevendo sua firma como coordenador de fiscalização e atestando a regularidade das medições, cujo ato não se trataria de mero expediente para fins de cumprimento de uma mera formalidade.

Vale dizer, o Interessado, se efetivamente recebeu a documentação em data diversa daquela que consta sua assinatura, ao firmá-la, atraiu para si a responsabilidade e riscos dela inerentes frente às suas funções, argumentos estes que só corroboram com a anuência e participação ativa na fraude perpetrada pelos envolvidos, tal como trabalhado nos itens anteriores.

Corroborando, depreende-se que esta Corte de Contas, em casos análogos ao presente, também tendo como Interessado MAURO MAFFESSONI, foi igualmente reconhecida sua responsabilidade, afastando-se as mesmas teses defensivas ora apresentadas:

“Embora não conste dos autos o instrumento de posse do interessado, tanto o Decreto de nomeação (peça 16, pg. 75) quanto os atestes de regularidade das medições (peça 13, pg. 17; e peça 14, pg. 18) sugerem que ela – a posse - precedeu os atos aqui contestados.

Tratando-se de documentos públicos, sua força probatória subsiste até que haja prova em contrário. No caso, o interessado não se desincumbiu de tal ônus. O mesmo entendimento se aplica à alegação de que sua assinatura não é contemporânea à feitura dos documentos.

Consequentemente, resta prejudicado o argumento de que não exercia função pública na época dos fatos.”[4]

Nesta toada, não assiste razão a defesa, devendo ser responsabilizado MAURO MAFFESSONI nos termos da inicial.

Da Responsabilidade de BRUNO FRANCISCO HIRT

Igual sorte segue em relação ao engenheiro BRUNO FRANCISCO HIRT, que atestou a realização de obra tal como por ele mesmo ressaltado:

“(…) o Sr. Bruno apenas fez a medição de uma obra, sendo que nas outras duas notas fiscais, apenas as atestou com base no relatório de visita e medições.”

Veja-se que o mesmo raciocínio tratado para a responsabilização de EVANDRO MACHADO, engenheiro civil e Coordenador de Fiscalização, é aplicável ao presente, uma vez que não há quaisquer provas no sentido de que efetivamente tenham sido coagidos a agir de forma a ocasionar danos aos cofres públicos, sendo irrelevante a alegação de ausência de dolo.

Salienta-se, também, que não há impugnação específica quanto ao o que foi efetivamente executado frente ao que mediou e certificou o Interessado, de forma que a alegação da suposta conclusão da obra, por si só, não é suficiente para afastar as constatações da Sétima Inspeção de Controle Externo, que embora não inclua na instrução final o Interessado no rol de responsabilizados, trata sobre sua participação na fundamentação:

“(…) qualidade na qual firmou a liberação de pagamento, bem como o atestado de regularidade dos serviços em desacordo com a realidade fática da obra, referente ao Contrato n.º 0303/2014 – GAS/SEED, cujos valores totalizam R\$ 255.406,90 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e noventa centavos), os quais foram pagos pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., sem a correspondente execução das obras, (...).

(…) Formalmente e tecnicamente o Sr. Bruno Francisco Hirt participou com sua responsabilidade no fluxo documental, mediante atesto de execução de quantitativos de obras que foram pagos, sem a correspondente realização”

Nesta toada, deve o Interessado ser responsabilizado, solidariamente, pelos danos suportados aos cofres públicos, limitado ao valor de R\$ 255.406,90 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e noventa centavos).

Da Inexistência de Responsabilidade dos demais Interessados

Agrupam-se esses Interessados, uma vez que sua responsabilização deve ser afastada por fundamentos semelhantes, em especial, diante do fato de que as irregularidades ocorridas não se inseriram dentro do domínio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Vale dizer que o conjunto fático probatório é robusto a demonstrar que as fraudes perpetradas na documentação que atestou a regularidade das obras não ultrapassaram os contornos geridos pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, tratando-se essa de unidade descentralizada e especializada pelas obras da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, existindo assim relevante distanciamento da Secretária em relação ao fluxo processual em exame. Especificamente em relação à IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED, a Unidade Técnica verificou que a atuação da servidora era meramente burocrática e, portanto, não crítica, por orientação da Controladoria Geral do Estado:

“(…) o trabalho estava orientado para mero preenchimento de informações contidas em check list fornecido pela Controladoria Geral do Estado, sem criticidade quanto ao resultado.

Mesmo havendo normativa interna da Secretaria para que todos os processos trafegassem pelo departamento de Auditoria Interna, por razões desconhecidas, alguns deles, em particular aqueles detectados como irregulares, por ali não tramitaram, o que dificultou, por certo, a análise da Controladoria Interna.

Ainda assim, a ação do controle interno foi incipiente, porque resignou-se à tarefa meramente burocrática-descritiva e não crítica, como era de se esperar. Releve-se aqui o fato de que a Controladoria Geral do Estado orienta simetricamente as estruturas do Estado desta forma, registre-se, precária.” (peça n.º 332, fls. 37)

Igual sorte segue em relação à VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, que desempenhavam atividades na Divisão de Registro meramente burocráticas, visando apenas impulsionar o fluxo documental, inexistindo elementos probatórios que indiquem sua participação nas irregularidades em exame.

Por fim, em relação a ROBSON LIMA OLIVEIRA, Professor, embora conste como gestor do contrato em exame, nos termos de sua cláusula décima, datado de 29/04/14 (peça n.º 06, fls. 25), logrou êxito o Interessado em demonstrar que efetivamente não atuou na respectiva obra, uma vez que se encontrava afastado de suas atividades entre 03/02/14 e 01/02/15, por força de licença usufruída para cursar o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, conforme faz prova com os documentos colacionados às peças n.º 256, 258 e 259, inexistindo, assim, nexos de

causalidade entre as irregularidades e a atuação do servidor, motivo pelo qual não deve ser responsabilizado.

Assim, seguindo o uniforme entendimento da Sétima Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não devem compor o quadro de responsáveis os seguintes Interessados: JORGE EDUARDO WEKERLIN, Ex-Diretor Geral da SEED (2011/2014), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, ex-Diretor Geral da SEED (2014/2015), IVETE MOROSOV, Ex-Controladora Interna da SEED (2015), VALDECI DO NASCIMENTO COSTA e ROBSON LIMA OLIVEIRA, ambos Professores.

Ainda, atendendo ao pontuado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atenção ao disposto no art. 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5] c/c art. 927, V, do Código de Processo Civil vigente[6], visando manter a uniformização do entendimento jurisprudencial, JAIME SUNYE NETO igualmente não deve compor o quadro de responsáveis.

Nesta toada, com fulcro nos art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e 82 da Lei n.º 8.666/93, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, bem como seus representantes VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, TATIANE DE SOUZA e EDUARDO LOPES DE SOUZA, além de EVANDRO MACHADO, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, BRUNO FRANCISCO HIRT e MAURÍCIO MAFFESSONI, devem ser condenados, solidariamente, a restituição dos valores indevidamente pagos totalizando R\$ 3.890.464,58 (três milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária, observados os seguintes limites, conforme a individualização das condutas:

- a) Sua integralidade pela VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, EVANDRO MACHADO e EDUARDO LOPES DE SOUZA; e
- b) R\$ 255.406,90 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e noventa centavos) por MAURO MAFFESSONI;
- c) R\$ 255.406,90 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e noventa centavos) por BRUNO FRANCISCO HIRT.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 3.890.464,58 (três milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no UNV (Unidade Nova) COLÉGIO ESTADUAL TANCREDO NEVES, localizada no MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública n.º 106/2013.

Ante a irregularidade acima destacada, determina-se, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 3.890.464,58 (três milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente por VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, EVANDRO MACHADO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, BRUNO FRANCISCO HIRT e MAURO MAFFESSONI nos limites destacados na fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 3.890.464,58 (três milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no UNV (Unidade Nova) COLÉGIO ESTADUAL TANCREDO NEVES, localizada no MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública n.º 106/2013;

II – determinar, ante a irregularidade acima destacada, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 3.890.464,58 (três milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente por VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, EVANDRO MACHADO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, BRUNO FRANCISCO HIRT e MAURO MAFFESSONI nos limites destacados na fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, divergiu do relator, pela procedência da tomada com a responsabilização do Sr. Jaime Sunye Neto (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ac. un. n.º 1782/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas extraordinária n.º 724689/15. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 18/07/2018.

2. “Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.”

3. “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)”

4. Ac. un. n.º 2344/18, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 583805/15. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 06/09/18.

5. “Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.”

6. “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)”

PROCESSO Nº: 480695/19
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2047/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Índices de gastos com pessoal acima do permissivo legal com base dos dados do último quadrimestre (30/04/2019). Manifestações pelo Indeferimento. Comprovação do retorno dos índices ao patamar legal, com base no relatório consolidado do mês de junho de 2019. Ausência de outros impeditivos. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de FAZENDA RIO GRANDE, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Instrução nº 444/19 (peça 07), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão em face de pendência na análise de gestão fiscal do Município, relativamente aos gastos com pessoal apurados no último quadrimestre - data-base de 30/04/2019, onde se verificou a extrapolção do teto das despesas estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando percentual de 55,99% naquela data.

A Coordenadoria de Execuções - COEX, em Informação nº 3971/19 (peça 08), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 507/19 (peça 09), pelo INDEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, acompanhando as razões expostas pela Unidade Técnica.

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, destacamos que a municipalidade, em sua manifestação preambular, destacou série de medidas adotadas e que vem adotando com vistas a redução dos percentuais de gastos com pessoal. Aponta que há grande imigração de pessoas ao seu Município, havendo grande demanda de creches, escolas e hospitais que, por sua vez, exigem a contratação de profissionais.

Aponta que as despesas com pessoal se encontram a muito extrapoladas no Município, ocorrendo e perdurando por diversas gestões. Entretanto, destaca que medidas de contenção e equalização dos gastos vêm sendo adotadas periodicamente, prova disso é a significativa diminuição dos índices já no percentual apurado em 30/04/2019, de 57,74% em 2018, para 55,99 na última avaliação quadrimestral.

Aponta ainda que, muito embora a apuração dos índices seja efetuada quadrimestralmente, não havendo meios de alteração da sistemática adotada pela Unidade Técnica, nos meses de maio e junho de 2019, houve drástica redução dos gastos, estando neste liame, abaixo até mesmo do limite prudencial de 54%.

Observamos que nesse ponto assiste razão ao alegado.

Conforme pudemos observar, através do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, emitido pelo sistema eletrônico desta Casa (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTpo=1), verifica-se que, os demonstrativos de gastos com pessoal do Município, relativamente ao período de 07/2018 a 06/2019, a administração apresentou um índice de 52,82%, conforme tabela colacionada.

MUNICÍPIO	PERÍODO DE REFERÊNCIA				LIMITE LEGAL	ÍNDICE	% SOBRE O LIMITE LEGAL
	2018	2019	2020	2021			
FAZENDA RIO GRANDE	57,74	55,99	52,82	52,82	54%	97,81%	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RELEVADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RG (2)		243.049.915,59	
Transferências obrigatórias de União relativas às emendas constitucionais (9) (13 art. 146 de CF)		383.023,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RG (2)		243.294.484,54	
DESPESA TOTAL CORRENTE - DTP (3) = (2) + (13)		1.534.487.945,54	6,28%
LIMITE MÁXIMO (item 1.1 e 4.1 de art. 20 de LRF) - 54%		1.313.802.019,51	54%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 20 de LRF) - 52,5%		1.267.984.632,00	52,5%

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Fiscal (SIMAM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Dados processados em: 11/07/2019 20:58 | Relatório emitido em: 24/07/2019 12:53

Neste sentido, diante dos novos elementos carreados pelo sistema integrado desta Casa, demonstrando que, de fato, o Município atende aos requisitos estabelecidos pelos artigos 20 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não remanescem outros impeditivos ao deferimento do pleito em tela.

Pelo exposto, VOTO:
 I - pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de FAZENDA RIO GRANDE, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de FAZENDA RIO GRANDE, com prazo de 60 (sessenta) dias;
 II - determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à

Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 463502/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ANDRÉ DALLA VECCHIA, BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, DIESELSON KLEBER PICKLER, LUCIO DE MARCHI, LUIS CARLOS FABRIS, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PATRICIA KARINA TURETTA, RODRIGO MATEUS HANSEN, SIDNEI VAZ DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2060/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Homologação de despacho cautelar.

I. Trata-se de representação da Lei 8.666/93 pela qual a pessoa jurídica BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI noticia potenciais irregularidades praticadas na Concorrência 23/2018, promovida pelo Município de Toledo.

A licitação, que se encontra em andamento, é do tipo melhor técnica e tem por objeto (conforme edital, peça 2 dos presentes autos, p. 35 e 36):

- a) planejamento, estudo, concepção, criação, execução interna, supervisão da execução externa e distribuição de campanhas, peças e materiais publicitários;
- b) elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual.
- c) pesquisas de opinião pública e outras ações destinadas a orientar, subsidiar ou complementar os esforços publicitários.

O valor máximo estipulado para a contratação é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para o período de 12 meses.

A representante alega a existência de irregularidades praticadas pela Comissão de Licitação e pela Subcomissão Técnica na classificação das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes.

Assim, requer o recebimento e o processamento da representação, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a sua anulação ou "o efetivo cumprimento das regras editalícias por parte da Comissão de Licitação, aplicando a desclassificação da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar" (peça 2, p. 21).

É o relatório.

II. Recebo parcialmente a presente representação, diante da existência de indícios de irregularidades apresentados pela representante em sua petição inicial.

Segundo a representação, são duas as principais irregularidades havidas na classificação da proposta técnica da VIVAS COMUNICACAO EIRELI, declarada a primeira colocada nessa fase do certame. A primeira, a extrapolção da verba máxima hipotética de R\$ 100.000,00 fixada pelo briefing para a campanha publicitária (Anexo V do edital, peça 2, p. 76). A segunda, a violação de regra para apresentação do repertório da proponente, cujas peças deveriam ter sido utilizadas em período não anterior aos últimos 2 anos.

Pois bem. Embora o edital contenha disposição segundo a qual "A campanha deve ser planejada com a verba hipotética de R\$ 100.000,00" (peça 2 dos autos, p. 76), o representante sustenta que a campanha publicitária apresentada pela VIVAS COMUNICACAO EIRELI supera tal limite, já que o valor da mesma foi de R\$ 99.236,60 e a este devem ser somados gastos, desconsiderados pela proponente, de produção de outdoor lonado, que elevariam para R\$ 104.202,60 o montante total a ser despendido.

Ainda de acordo com a representante, "a proponente Vivas também extrapolou o limite de verba da campanha em razão de computar equivocadamente valores de inserção em vários veículos de mídia" (peça 2, p. 6) e de desconsiderar os custos referentes a "disparos de e-mail de marketing" (peça 2, p. 14).

Esta irregularidade, atinente ao valor da campanha, foi apontada pela ora representante no recurso administrativo que apresentou perante a Administração municipal (peça 2, p. 104 e ss.). Entretanto, a resposta da Subcomissão Técnica responsável pela análise foi manifestamente rasa, conforme se extrai da ata constante da peça 2, p. 157 dos presentes autos:

(74) Descumprimento do Anexo V - Briefing, que estabelece um teto de verba hipotética, extrapolando o valor referencial de R\$ 100.000,00 pedindo a desclassificação da Agência. Conclusão: Recurso improcedente. A Subcomissão Técnica avaliou que a troca de material não atrapalha o planejamento estratégico da Vivas, portanto, rejeita-se pedido de desclassificação do certame.

Note-se que relevantes questões como o descumprimento às regras contidas no edital, a eventual vantagem competitiva obtida por meio da infração às mesmas, na análise do caso à luz disposições legais e editalícias que preveem a desclassificação de propostas em desacordo com as disposições do edital e mesmo uma eventual redução da pontuação atribuída à proponente não foram sequer apreciadas na aludida resposta.

É oportuno observar que, ao tratar de um outro ponto que também foi objeto do recurso administrativo interposto pela ora representante, atinente aos valores de produção dos MUPIs (Mobiliário Urbano para Informação), a Subcomissão Técnica fez constar expressamente que "a falha na digitação da simulação - valores (absolutos e percentuais) alocados na produção de cada peça e o material não alteram a estratégia da campanha e também não extrapolam o valor do orçamento" (grifo nosso). Já no caso dos valores referentes à produção de outdoor lonado e de inserção em veículos de mídia, potencialmente motivadores de uma extrapolção da campanha publicitária prevista no briefing, a Subcomissão Técnica não se manifesta. Está-se, portanto, diante uma possível inobservância do contido nos artigos 5º, inciso

XIV, 11, § 4º, incisos III e IV da Lei 12.232/2010, bem como do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inscrito nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, haja vista o teor do item 7.4, "a", do edital,[1] já que a Administração aparentemente desconsiderou por completo, na classificação das propostas técnicas, uma possível infração ao edital praticada por uma das proponentes, que deve, no mínimo, ser devidamente considerada nas planilhas com as pontuações e expressamente valorada nas justificativas escritas quanto ao atendimento aos critérios de avaliação do plano de comunicação publicitária, a serem aferidos de forma objetiva.

Ademais, cabe aos avaliadores a exposição dos fundamentos da decisão especificamente quanto à desclassificação ou não da proponente. É insuficiente para o adequado embasamento da decisão a alegação de que "a troca de material não atrapalha o planejamento estratégico" da proponente; a avaliação deve ter em conta as disposições pertinentes às licitações para serviços de publicidade e às licitações em geral, especialmente as finalidades e seus princípios, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Quanto à segunda irregularidade inicialmente mencionada, atinente ao tempo decorrido desde a veiculação das peças do repertório apresentado pelas proponentes, a representante sustenta que a VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI indicou duas peças de 2016, anteriores, portanto, ao prazo máximo de 2 anos contados retroativamente da apresentação da proposta, ocorrida em 04/02/2019.

Contrariamente à primeira irregularidade acima analisada, este segundo ponto não foi objeto de recurso administrativo interposto pela representante, mas está contido no recurso formulado por outra licitante, a TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA., consoante se extrai da peça 2, p. 132 e seguintes, destes autos.

No julgamento do referido recurso, a Subcomissão Técnica manifestou-se nos seguintes termos (peça 2, p. 159):

(6) Violação do item 5.1.3.1 ao apresentar em seu repertório peças veiculadas em 2015 e 2016. **Conclusão:** Diante do exposto a Subcomissão julga parcialmente procedente os recursos apresentados pela Trade contra a Vivas. Ao revisar as datas das campanhas apresentadas no repertório, a Subcomissão Técnica percebeu que as datas da exibição das peças apresentadas são anteriores aos últimos dois anos contados até a data de apresentação das propostas. De fato, a licitante Vivas fere o edital no item 5.1.3.1 ao apresentar as seguintes peças em seu repertório: Peça 1 (Página 2 - Página 1170 do processo). Data de Produção: Julho de 2015. Período de Exposição: Julho de 2015; Peça 4 (Página 8 - Página 1176 do processo). Data de Produção: Setembro de 2016. Período de Exposição: Outubro a Dezembro de 2016; e Peça 5 (Página 10 - Página 1178 do processo). Data de Produção: Outubro de 2016. Período de Exposição: Outubro de 2016. Com base nas datas apresentadas pela Agência Vivas, as Peças 1, 4 e 5 fundamentam o recurso apresentado por serem anteriores a 4 de fevereiro de 2017. As mesmas foram excluídas do processo de avaliação e após reanálise da Subcomissão foram consideradas como válidas para efeito de nota apenas as seguintes: Peça 2 (Página 4 - Página 1172 do processo). Data de Produção: Fevereiro de 2017. Período de Exposição: Fevereiro e Março de 2017; Peça 3 (Página 5 - Página 1174 do processo). Data de Produção: Fevereiro de 2017. Período de Exposição: Março e Abril de 2017. Após a reavaliação da Subcomissão, tendo em vista a análise das duas peças nominadas (2 e 3), segue a planilha com as notas atualizadas:

Repertório (10)	DIELSON	PATRICIA	RODRIGO	TOTAL
A) Ideia criativa e sua pertinência;	10	9,2	9	9,4
B) clareza da exposição;	10	8,5	9	9,16666666
C) qualidade da execução e do acabamento.	10	9,5	9	9,5
TOTAL	10	9,06666666	9	9,35555555

Portanto, a nota final do Repertório passa a ser "9,35", resultando em uma nota final do Invólucro 3 de "33,62" pontos.

Neste caso, nota-se que a Administração reconheceu a existência da falha na proposta da VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI e adequou as notas atribuídas ao repertório da proponente. Contudo, não há justificativa escrita das razões que fundamentaram cada nota (e, logicamente, a redução que tenha sido realizada), de modo que se verifica possível infração aos mesmos dispositivos legais já indicados. Consta-se neste ponto que, com efeito, a Subcomissão Técnica peca quando "não explica qual o critério utilizado para definir a diminuição" (peça 2, p. 8), como alega a representante. Assim, devem os representados demonstrar qual a metodologia empregada para a aferição das notas atribuídas às propostas técnicas, aplicada a todos os critérios de avaliação.

Destaco que a adequada justificativa assume notória relevância no presente caso concreto, em que a diferença entre a nota da primeira[2] e da segunda[3] colocadas na fase da avaliação das propostas técnicas é de menos de um ponto (0,9 ponto). Dessa forma, recebo a representação quanto às questões supra.

Por outro lado, no que concerne às demais faltas em que a Administração teria incorrido no processo de classificação das propostas técnicas, sobre as quais a representante discorre nas páginas 8 a 17 da petição inicial, deixo de receber a representação.

Relativamente a esses aspectos, vejo que a Administração os apreciou adequadamente por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto pela ora representante, refutando fundamentadamente e com razão as alegações do recorrente, conforme consta da ata acostada à peça 2, p. 156 e 157 dos presentes autos. Independente de transcrição, faço meus os fundamentos da Subcomissão Técnica expostos na ata, para o fim de não receber a representação quanto aos pontos em questão.

Entendo necessário, nada obstante, um acréscimo referente ao item recursal 65, atinente à "Relação de materiais 'não mídia' não corporificados". Neste ponto, a resposta ao recurso foi frágil ao expor tão somente o seguinte:

(65) Relação de materiais "não mídia" não corporificados. Conclusão: Recurso improcedente. A Subcomissão Técnica avaliou as peças corporificadas da ideia criativa e o argumento apresentado pela Blancolima não se sustenta.

Haveria a Subcomissão de expor, evidentemente, o produto da avaliação das peças, ou seja, uma conclusão fundamentada derivada de sua análise. A despeito da fundamentação deficiente do julgamento recursal neste aspecto, considero que não existe motivo para o recebimento da representação neste particular porquanto, segundo se extrai do item 5.1.1.3.3.[4] reproduzido na representação (peça 2, p. 11), as peças não mídia em questão são facultativas e os exemplos finalizados não são pontuados. Logo, não se extrai da eventual falha na proposta qualquer repercussão prática no certame, inexistindo utilidade em debater a questão no âmbito do presente feito.

Diante do exposto, recebo a representação quanto à alegação de virtuais

irregularidades nos atos praticados pela Comissão de Licitação e pela Subcomissão Técnica na classificação das propostas técnicas na Concorrência 23/2018, consistente na não desclassificação ou redução de pontuação, com a justificativa escrita e individualizada das razões que as fundamentaram e baseada em critérios objetivos e preestabelecidos, da proponente VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI, diante da possível infração, pela sua proposta, ao disposto no Anexo V do edital (Briefing, item "Verba e período preferencial".)[5] peça 2 dos autos, p. 76) e no seu item 5.1.3.1[6] (peça 2 dos autos, p. 44), com possível inobservância do contido nos artigos 5º, inciso XIV, 11, § 4º, incisos III e IV da Lei 12.232/2010, bem como do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inscrito nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, haja vista o teor do item 7.4, "a", do edital.[7]

III. Quanto ao pedido cautelar de suspensão da Concorrência 23/2018, entendo que merece acolhimento.

A plausibilidade das alegações[8] resta evidenciada nos indícios de irregularidades já expostos no item anterior deste despacho, dedicado ao juízo de admissibilidade da representação.

A urgência,[9] por sua vez, também se faz presente, vez que, sem a intervenção deste Tribunal, o processo licitatório em tela seguirá seu curso rumo às etapas seguintes, até a consumação da contratação, que poderá se mostrar lesiva à legislação de regência e prejudicial ao interesse público, dadas as potenciais irregularidades que são objeto do presente feito. Acrescento que, segundo as informações prestadas pela representante, "se encontra em vias de agendamento a 3ª sessão pública (abertura das propostas de preço), das quatro que devem ser realizadas previamente à assinatura de novo contrato" (peça 2, p. 20).

Diante do exposto, determino cautelarmente ao Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 1º, IX, e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e artigo 282, § 1º, do Regimento Interno, a imediata suspensão, a partir desta data, sob pena de responsabilização dos agente competentes, do certame regido pelo Edital de Licitação 023/2018, modalidade concorrência, tendo por objeto a contratação de serviços de publicidade.

IV. Intime-se o Município de Toledo via e-mail, com certificação nos autos, em razão da urgência, para ciência e imediato cumprimento da medida cautelar, nos termos acima, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o seu atendimento.

V. Citem-se, na forma regimental, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido na representação e neste despacho, bem como para que tragam aos autos todas as informações, documentos e procedimentos administrativos que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos:

- Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal;
- Moacir Neodi Vanzzo, secretário da Administração, signatário do edital;
- Dielson Kleber Pickler, integrante da Subcomissão Técnica;
- Patrícia Karina Turetta, integrante da Subcomissão Técnica;
- Rodrigo Mateus Hansen, integrante da Subcomissão Técnica;
- André Dalla Vecchia, presidente da Comissão Permanente de Licitações;
- Luis Carlos Fabris, membro da Comissão Permanente de Licitações;
- Sidnei Vaz de Lima, membro da Comissão Permanente de Licitações.

VI. À Diretoria de Protocolo, para efetivar:

- a) a intimação do Município de Toledo indicada no item "iv" do presente despacho, via e-mail, com certificação nos autos, em razão da urgência;
- b) as citações indicadas no item "v" do presente despacho, na forma regimental.

VII. Oportunamente, sigam os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para certificação do contido na parte final do § 1º do artigo 282 do Regimento Interno e, após, retornem ao Gabinete deste relator.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho 927/19-GCILB (peça 4).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "7.4. Será desclassificada a Proposta Técnica que:

a) não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;"

2. VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI: 95,24 pontos.

3. BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI: 94,34 pontos.

4. "5.1.1.3.3 A peça não mídia é facultativa, mas se apresentada só serão aceitos exemplos finalizados e os mesmos não serão pontuados."

5. "Verba e período preferencial

A campanha deve ser planejada com a verba hipotética de R\$ 100.000,00 e o período de veiculação é de 60 dias."

6. "5.1.3.1 Poderão ser apresentadas até cinco peças, independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça, todas veiculadas, distribuídas, exibidas ou expostas nos últimos dois anos, contados até a data de apresentação das propostas."

7. "7.4. Será desclassificada a Proposta Técnica que:

a) não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;"

8. "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (CPC, art. 300, caput).

9. "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300, caput).

PROCESSO Nº: 783062/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
 INTERESSADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN, LUIZ SERGIO CLAUDINO
 RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
 ACÓRDÃO Nº 2070/19 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de revista. Relatório de Inspeção aprovado parcialmente. Irregularidades.

Ressalvas. Devolução de valores. Multas. Ausência de qualquer argumento ou documento capaz de afastar as penalidades impostas. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Elói Kuhn, em face do Acórdão nº 4.274/17 – Segunda Câmara (peça 53), que aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção realizado junto ao Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, tendo por objeto a análise da execução orçamentária e financeira e demais atos administrativos do ente, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Quando do julgamento foram considerados irregulares os seguintes achados/conduas:

(3) deixar de prestar contas de valores recebidos em regime de adiantamento; (5) realizar pagamentos indevidos à empresa Portal Consultoria Ltda.; (6) efetuar pagamento indevido à empresa AMS Serviços Contábeis Ltda., sem prestação de serviço que justificasse a quitação do empenho 238/2005, pago em 07/02/2006, pela importância de R\$ 7.550,00; (7) efetuar pagamento indevido à empresa Participa Assessoria e Consultoria Ltda., por serviços de assessoria em processos licitatórios e contratos, serviços estes já prestados à época pelo Procurador Jurídico do Legislativo, Sr. Silvio Carlos Cavagnari, e pela empresa Paraná Consultoria e Informática Ltda.; (8) deixar de observar as disciplinas contidas no art. 2º, caput, e art. 24, III, da Lei nº 8.666/1993; (9) deixar de observar as disciplinas expressas nos incisos I e III, art. 55 da Lei nº 8.666/1993 no ajuste representado pelo Contrato Administrativo nº 01/2007; (10) deixar de observar o §3º, art. 22 da Lei nº 8.666/1993, no Convite nº 6/2007; (11) realizar gastos com serviços de publicidade sem observância do §1º, art. 37, CF/88, evidenciando-se promoção pessoal de vereadores; (12) deixar de realizar processo licitatório para contratação da empresa J. C. de Lima Instalações e Manutenções Ltda. durante o exercício de 2006, resultando em infração ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e inciso XXI, art. 37, CF/88 (14) realizar despesas com superfaturamento, resultando em dilapidação de haveres do erário; e (15) deixar de realizar licitação para aquisição de equipamentos de informática.

Ressalvados os seguintes achados/conduas:

(1) manter vínculo laboral com servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado para o exercício de atividades de natureza contínua e permanente, sem observância das disciplinas inculpidas nos incisos II e V, art. 37, CF/88; e (4) manter terceirização indevida de atividades administrativas permanentes e contínuas do Legislativo, em afronta ao inciso II, art. 37 da CF/88.

E considerados regulares os achados/conduas:

(13) gastos elevados com a aquisição de materiais elétricos; (16) não foram localizados documentos de R\$ 6.149,00 recebidos à título de indenização de seguro devido a crime de arrombamento; (17) aquisição de equipamentos de som com supostas irregularidades; e (18) aquisição de sistema de ar condicionado com supostas irregularidades.

Por fim, foram aplicadas as sanções de devolução de valores e multas.

O senhor Elói Kuhn se resumiu a arguir (peça 57) que a “Camara Municipal da Fazenda Rio Grande naquele exercício necessitou de estruturação em varios itens, sabemos do crescimento constante do municipio e as demandas tambem aparecem, nao sendo diferente na Camara Municipal, desta forma vamos abordar cada item na sequencia, ficando evidente que nao houve desvios de recursos publicos, havendo erros formais na composicao de processos”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 64) opinou pelo não conhecimento Recurso de Revista, pela ausência de razões recursais aptas a contrapor a matéria devolvida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 65) se manifestou pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, caso superado este entendimento, no mérito, pelo não provimento.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tendo em vista que o Recurso de Revista preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 474[1] e 484[2] do Regimento Interno, bem como diante do seu efeito devolutivo, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, o senhor Elói Kuhn se limitou a alegar que o Poder Legislativo necessitou estruturar vários itens, que seriam abordados na defesa, assim, ficaria evidenciado que não houve desvios de recursos públicos, mas erros formais na composição dos processos.

Na sequência, reproduziu algumas sanções de devolução de valores e multas que lhe foram atribuídas.

Entretanto, não trouxe aos autos qualquer argumento ou documento capaz de afastar as penalidades impostas pelo Acórdão nº 4.274/17 – Segunda Câmara.

Portanto, considerando que as sanções foram todas fundamentadas e possuem pertinência e razoabilidade com o que restou apurado nos autos, e que o recorrente se limitou a reproduzir a decisão recorrida, requerendo genericamente o provimento do recurso, nada acrescentando em sua defesa, mantenho integralmente a decisão contida no Acórdão nº 4.274/17 – Segunda Câmara.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente o Acórdão nº 4.274/17 – Segunda Câmara.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o Processo nº 452.981/17 volte a figurar como principal, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo integralmente o Acórdão nº 4.274/17 – Segunda Câmara.

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o Processo nº 452.981/17 volte a figurar como principal, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 112505/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OTÁVIO ANTONIO DA SILVA, REZENDE STEFANUTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2071/19 - TRIBUNAL PLENO

Concessão de diárias. Ausência de comprovação de realização das viagens.

Ausência de fiscalização pelo Controle Interno. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano e multas. Provimento do Recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 94/19 – Primeira Câmara, que em sede de Tomada de Contas Extraordinária julgou regulares as contas dos senhores Arlei Hernandes de Biazzi (Prefeito do Município de São Tomé – 2013/2015), Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva (responsáveis pelo Controle Interno), com recomendação e multas. O recorrente alega, em síntese, que:

1) Não havia indicação de lei regulamentando a concessão de diárias, apenas cópia da Lei Municipal n.º 12/2014 e, portanto, os pagamentos de diárias em 2013 teriam sido irregulares.

Desta forma, não deveria prosperar a tese do Acórdão recorrido de que não seria razoável determinar a devolução de todos os gastos efetuados em razão da não apresentação da Lei que até o início de 2014 regulamentava a concessão de diárias.

2) Não houve comprovação da realização das viagens, o que implicaria em reembolso da importância recebida para a viagem.

3) os controladores internos têm a responsabilidade de averiguar a legalidade dos atos, bem como os resultados nos quesitos de economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da entidade. Portanto, restou clara a omissão no controle e fiscalização das despesas efetuadas com diárias.

Pelo exposto, requer que as contas sejam julgadas irregulares, com restituição integral dos valores recebidos a título de diárias pelo senhor Arlei Hernandes de Biazzi e aplicação de multa e multas aos senhores Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva.

Os responsáveis apresentaram suas contrarrazões às peças 49 e 58, alegando, em síntese:

a) Até maio de 2014 estava em vigor a Lei Municipal n.º 20/2009 que regulamentava a forma de concessão das diárias;

b) A Lei Municipal não fazia exigência de comprovação da realização das viagens (pagamento de hotel/pousada);

c) Não houve negligência da atuação dos controladores internos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 752/19) manifestou-se pelo provimento do recurso, em razão:

a) o ex-Prefeito não apresentou comprovantes referentes às viagens, para demonstrar a efetiva realização.

Ademais, não é necessária a expressa previsão legal na lei municipal para que qualquer beneficiário de diárias tenha o dever legal e constitucional de demonstrar a regular utilização dos valores recebidos.

b) os controladores internos apenas alegaram que a fiscalização ocorria de forma rigorosa, sem documentos comprobatórios, o que demonstra a omissão no controle e fiscalização.

c) no que diz respeito à suposta ausência de lei autorizando a concessão de diárias no exercício de 2013, foi apresentada a Lei Municipal n.º 20/2009. Desta forma, não restou configurada a irregularidade por ausência de autorização legal.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 153/19), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos entendo que o ex-Prefeito senhor Arlei Hernandes de Biazzi deveria ter mantido a transparência de suas ações, o que inclui a comprovação da efetiva realização das viagens e o interesse público delas.

Embora a norma legal não exigisse, expressamente, a comprovação das despesas, os procedimentos administrativos caminhavam em sentido contrário.

De fato, consta da Lei Municipal nº 20/2009, em seu art. 9º, que o deslocamento do qual não originar qualquer das despesas mencionadas na Lei não gera direito à diária ou indenização (peça 59).

Assim é que, conforme observado pela Comunicação de Irregularidade, os pedidos de solicitações de viagens exigiam a prestação de contas ao se declarar: “Comprometo-me a apresentar o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE VIAGEM em até dois dias úteis após o meu retorno à sede, Declaro estar ciente de que a não apresentação do relatório implica em reembolso da importância recebida para esta viagem, conforme abaixo autorizado” (peça 3).

Foram apontados os seguintes pagamentos de diárias:

Ano	Nome	DIAS	Valor Total
2013	Arlei Hernandes de Biazzi	109	R\$41.200,00
2014	Arlei Hernandes de Biazzi	75	R\$ 36.400,00
2015	Arlei Hernandes de Biazzi	84	R\$ 42.900,00

Só no ano de 2013, que teve 255 dias úteis, o ex-Prefeito permaneceu fora por 109 dias, ou seja, aproximadamente 43% dos dias, situação que foge ao razoável.

Em 2014, esteve viajando cerca de 30% dos dias (75 dias) e em 2015, 1/3 dos dias úteis (84 dias), sem comprovação das diárias.

O próprio Acórdão recorrido asseverou que "Não é admissível que sejam realizados gastos públicos com tamanha obscuridade como ora se observa, sem absolutamente nenhuma comprovação de que os objetivos buscados foram atingidos".

Embora a norma legal não exigisse, expressamente, a comprovação das despesas, os procedimentos administrativos caminhavam em sentido contrário ao exigirem que o beneficiário apresentasse um relatório circunstanciado em até dois dias úteis do retorno, sob pena de devolução do valor percebido.

Isto porque a Lei nº 20/2009 dispunha que o deslocamento do qual não originasse quaisquer das despesas mencionadas na Lei não geraria direito à diária ou indenização.

Inobstante os argumentos recursais do Parquet de Contas, o senhor Arlei Hernandes de Biazzii limitou-se a argumentar que a Lei não exigia a comprovação das despesas, olvidando-se do princípio constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal[1], segundo o qual: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária."

Assim, e face ao desarrazoado número de viagens realizadas sem que nenhuma justificativa tivesse sido apresentada - sequer em face do recurso ministerial -, resta configurada grave violação da norma constitucional a justificar não apenas o juízo pela irregularidade de suas contas, mas de igual forma a necessária restituição dos respectivos valores pelo senhor Arlei Hernandes de Biazzii, além da multa proporcional ao dano, esta última fixada em seu grau mínimo, à minguada de elementos de prova relacionados ao dolo na percepção das vantagens indevidas.

Em relação aos controladores internos, estes foram omissos quanto à fiscalização dos recursos, visto que não adotaram nenhuma providência, sequer alertaram a Administração da necessidade de comprovar a efetiva realização das viagens, conforme expressamente constava do documento de pedido de diárias.

Não o fazendo, infringiram o art. 74, § 1º da Constituição Federal[2] pela omissão, incidindo em grave violação da norma constitucional, a justificar o juízo pela irregularidade de suas contas, além da multa administrativa pela inobservância de seus deveres constitucionalmente estabelecidos.

No que diz respeito à ausência de lei autorizando a concessão de diárias no exercício de 2013, foi apresentada a Lei Municipal n.º 20/2009, razão pela qual afasto a irregularidade.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo provimento do recurso para, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[3], julgar irregulares as contas dos senhores Arlei Hernandes de Biazzii, Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva, determinando:

- i) restituição, pelo senhor Arlei Hernandes de Biazzii, do montante de R\$120.500,00 (cento e vinte mil e quinhentos reais), percebidos pelo ex-gestor a título de diárias, atualizados na forma da lei;
- ii) aplicação, ao senhor Arlei Hernandes de Biazzii, da multa proporcional ao dano, em seu patamar mínimo, equivalente a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano, conforme item i); e
- iii) aplicação da multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, aos senhores Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva, por ofensa disposto pelo art. 74, § 1º da Constituição Federal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da decisão e cobrança do montante devido e das multas aplicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar provimento, para, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, julgar irregulares as contas dos senhores Arlei Hernandes de Biazzii, Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva, determinando:

- i) restituição, pelo senhor Arlei Hernandes de Biazzii, do montante de R\$120.500,00 (cento e vinte mil e quinhentos reais), percebidos pelo ex-gestor a título de diárias, atualizados na forma da lei;
- ii) aplicar multa proporcional ao dano, em seu patamar mínimo, equivalente a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano, conforme item (i) ao senhor Arlei Hernandes de Biazzii; e
- iii) aplicar a multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, aos senhores Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva, por ofensa disposto pelo art. 74, § 1º da Constituição Federal.

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da decisão e cobrança do montante devido e das multas aplicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHORPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator, propondo o conhecimento e não provimento do recurso. (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
 Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize,

arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.

2. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

...

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

...

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 175566/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BONETTI, PAULINO HEITOR MEXIA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

ADVOGADO / PROCURADOR CAROLINE BONETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2072/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e Provimento do recurso. Afastamento da multa imposta pelo Acórdão nº 219/19 – Tribunal Pleno. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratamos os autos do recurso de revista interposto pelo senhor Antônio Carlos Bonetti, gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 219/19 – Tribunal Pleno (peça 44), por meio do qual este Tribunal julgou as contas da Entidade regulares com ressalva, recomendações e multa pelos atrasos no envio dos dados quadrimestrais ao Sistema SEI-CED.

Em suas razões recursais, (peça 48 e 51), o interessado questiona a aplicação da multa decorrente do atraso para o fechamento da remessa de dados do 3º quadrimestre, aduzindo que houve um primeiro fechamento dentro do prazo, porém, em razão de necessidade de ajustes e lançamento de um Termo Aditivo, houve reabertura da remessa.

Além disso, alega que o atraso foi menor que o utilizado como base para aplicação da multa e que o mesmo ocorreu por problemas operacionais, de modo que requer a retirada da multa, declarando que se tratou de caso isolado sem evidenciação de dolo ou culpa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução nº 182/19 (peça 58), opinou pelo parcial provimento do recurso, com o afastamento da multa, em razão de haver evidências quanta a atuação da administração de forma a sanar os problemas operacionais no envio dos dados eletrônicos, mantendo a ressalva.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 216/19 (peça 59), manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo parcial provimento, com a reforma da decisão para converter a multa aplicada no Acórdão nº 2019/19 – Tribunal Pleno, em ressalva.

A 4ª Inspeção de Controle Externo por meio da Informação nº 40/19 (peça 61) corroborou os entendimentos exarados pela unidade técnica e no parecer ministerial. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar as razões do Recurso de Revista, e conforme consignado pela unidade técnica, em consulta ao histórico da base de dados do Sistema SEI-CED, verifica-se que as alegações do interessado merecem prosperar.

De fato, houve vários fechamentos da remessa do 3º quadrimestre de 2017, embora tenham conseguido a consistência das informações somente em 20/06/2018, conforme demonstrado a seguir:

id	Resultado	Msg	idCorte	idProcess	idUnid	idQuadrimestre	idRecebido	idEnvio
1	15120	IR	WEB	2018-01-25 19:46:08.960	1608	13/05	2017	3
2	15120	IR	WEB	2018-03-20 17:00:30.600	1608	13/05	2017	3
3	15120	IR	WEB	2018-04-11 14:36:36.193	1608	13/05	2017	3
4	15120	IR	WEB	2018-06-06 15:50:52.183	1608	13/05	2017	3
5	15124	IR	WEB	2018-06-20 15:34:42.957	1608	13/05	2017	3

Assim, considerando que houve evidências de esforços da administração no sentido de sanar os problemas operacionais no envio dos dados eletrônico, afasto a multa imputada ao gestor, senhor Antônio Carlos Bonetti, gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mantendo, entretanto, a ressalva do item.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo provimento do recurso de revista, a fim de reformar o Acórdão recorrido para afastar a da multa do art.87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, imposta ao senhor Antônio Carlos Bonetti, no Acórdão nº. 219/19 – Tribunal Pleno.

Transitada em julgado a decisão, após o registro pertinente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, a fim de reformar o Acórdão recorrido para afastar a da multa do art.87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, imposta ao senhor Antônio Carlos Bonetti, no Acórdão nº 219/19 – Tribunal Pleno.

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o registro pertinente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 410573/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND
ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2073/19 - TRIBUNAL PLENO

Ausência de manifestação em relação aos precedentes colacionados. Decisão recorrida, que embora não houvesse citado os precedentes nominalmente, enfrentou com clareza e objetividade as circunstâncias apontadas naquelas decisões, contrastando-as com as do caso concreto. Inexistência de omissão. Não provimento. I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Embargos de Declaração, opostos pela senhora Lenita Orzechowski Mierzva, em face do Acórdão n.º 1.391/198 – Pleno, que negou provimento ao recurso de revista em razão da ausência de nulidade no encaminhamento de intimação à interessada.

A embargante alega, em síntese, que este Relator não se manifestou quanto aos precedentes mencionados em seu Pedido de Rescisão, em especial quanto à decisão do Tribunal de Contas da União e ao Acórdão nº 2.035/11 - Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas (autos n.ºs 25.677-6/11).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao precedente mencionado no processo do Tribunal de Contas da União, conforme petição da recorrente a decisão foi proferida nos seguintes termos: "(...) A unidade técnica prosseguiu o feito em razão da subscrição por terceiro ao Aviso de Recebimento do último ofício, embora não tenha restada consignada nenhuma indicação de que o responsável residiria ainda naquele endereço, condição apta a fundamentar a validade da citação.

Nesse sentido, para o Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a assinatura do próprio destinatário no AR, desde que reste inequivocamente provado que a correspondência teria sido entregue em seu endereço, ainda que recebida por terceiros (AgRg no AREsp 253709/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJe 13/12/2012). (TCU. Processo TC-012.511/2011-0. Acórdão nº 5446/2015 – TCU – 1ª Câmara. Relator Conselheiro Augusto Sherman Cavalcanti, julgado em 15.09.2015)."

Quanto paradigma apresentado deste Tribunal de Contas, a circunstância fática é diversa, na medida em que se extrai dos autos originais em que aquela decisão foi proferida que a citação fora encaminhada ao Instituto de Previdência, quando o interessado já não mais era o seu presidente.

No caso destes embargos de declaração, a decisão recorrida, embora não houvesse citado os precedentes nominalmente, enfrentou com clareza e objetividade as circunstâncias apontadas naquelas decisões, contrastando-as com as do caso concreto. Verbis (destaquei).

"Conforme consignado pela unidade técnica, a petionária foi regularmente intimada do Despacho nº 1.425/17 – GCIZL, mediante a respectiva publicação no Diário Eletrônico n.º 1.628 de 6/7/2017, não sendo necessária sua intimação via postal, nos termos da norma regimental.

Além disso, ao contrário do que a petionária pretende fazer crer, a segunda intimação não foi encaminhada para o endereço da Prefeitura, mas para o seu endereço residencial, que é o mesmo constante da procuração outorgada à peça 4 destes autos, recebido por Tadeu Mierzva, pessoa que possui o mesmo sobrenome, circunstâncias que afastam a alegação de nulidade por defeito ou ausência de intimação.

Ademais, conforme o art. 380, § 5º do Regimento Interno, "a qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas", ainda que eventual equívoco na intimação houvesse, somente poderia ser imputado à pessoa da requerente, a quem compete manter atualizado seu endereço no cadastro junto a este Tribunal, não podendo arguir nulidade a que tenha dado causa, nos termos do art. 3733, do mesmo regimento."

Não há dúvidas que a interessada foi regularmente intimada, uma vez que um dos ofícios foi enviado para o seu endereço residencial, tendo sido recebido e assinado por pessoa com o mesmo sobrenome da autora, conforme AR constante dos autos. A jurisprudência colacionada pela própria embargante ajusta-se perfeitamente ao caso concreto. Verbis.

"Nesse sentido, para o Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a assinatura do próprio destinatário no AR, desde que reste inequivocamente provado que a correspondência teria sido entregue em seu endereço, ainda que recebida por terceiros (...)"

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão a ser suprida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;
- II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 425309/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, ARMERINDO DENARDIN (FALECIDO(A) EM 2004), JOÃO CAPPELLETTO (FALECIDO(A) EM 2011), MARLENE SALETE DENARDIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, RUI FIGUEIREDO PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2014)
ADVOGADO / PROCURADOR ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2074/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Decisão embargada. Multa ao gestor. Falecimento. Informação nova. Pelo provimento com efeitos modificativos. Exclusão da sanção.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração (peça 67) opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 1528/19 – Tribunal Pleno (peça 64) que, em suma, julgou procedente Representação com determinações e aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Rui Figueiredo Pereira.

Em síntese, o embargante alega que houve erro material no julgado, pois "Logo após a emissão do Parecer nº 100/19-4PC, foi emitida a Certidão de Adiamento 166/19-STP (peça 63), em cuja identificação das partes constou pela primeira vez no processo a informação de que o interessado Rui Figueiredo Pereira havia falecido em 2014" (peça 97, fls. 7 e 8).

Assim, diante do falecimento da parte interessada, o MPC pleiteia a reforma da decisão para excluir a multa imposta.

Recebidos os embargos, requisitei que a Diretoria de Protocolo informasse qual a base utilizada para registrar o falecimento da parte (peça 69). Em resposta, a Diretoria de Protocolo informou o seguinte: "nosso sistema de cadastro possui acesso ao site da Receita Federal e que dessa forma obtemos os dados atualizados desse banco de dados e atualizamos o SICAD" (peça 74).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o senhor Rui Figueiredo Pereira faleceu, com razão o embargante. Assim, necessário acolher os Embargos de Declaração e provê-los para, mediante efeitos infringentes, excluir a multa fixada no item I, "i", do Acórdão nº 1528/19 – Tribunal Pleno.

Esclareço que, no momento do lançamento da proposta de voto, não constava a informação na atuação de que o interessado havia falecido, tal qual ocorreu com o Ministério Público de Contas quando da apresentação de seu parecer.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para, mediante efeitos modificativos, excluir a multa fixada ao senhor Rui Figueiredo Pereira no item I, "i", do Acórdão nº 1528/19 - Tribunal Pleno, mantendo os seus demais termos.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu PROVIMENTO, para, mediante efeitos modificativos, excluir a multa fixada ao senhor Rui Figueiredo Pereira no item I, "i", do Acórdão nº 1528/19 - Tribunal Pleno, mantendo os seus demais termos;
- II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 462670/19
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANCA - EIRELI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2075/19 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de agravo. Pregões Eletrônicos 88/2018 e 89/2018. Tribunal de Justiça do

Paraná. Representação da Lei nº 8666/93. Negativa de recebimento da representação. Não provimento do recurso.

Tratam os autos do Recurso de Agravo interposto por EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA em face do Despacho nº 751/19, por meio do qual neguei recebimento à Representação da Lei nº 8.666/93 protocolada sob o nº 58.682/19, proposta em face do Tribunal de Justiça do Paraná, cujos objetos são os editais dos Pregões Eletrônicos 88/2018 e 89/2018.

No despacho agravado, deixei de receber a representação pois, conforme demonstrado por meio do Despacho nº 116/19, e pelo Acórdão nº 1.132/19 – Tribunal Pleno, o caso concreto evidenciou que tanto a representada quanto a representante ofertaram lances em espaço de tempo curtíssimo, fato que, no meu entendimento, demonstra que não houve quebra da isonomia entre as concorrentes, conforme alegado pela representante.

Considere ainda as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná (peça 38), nas quais restaram claro que as regras estabelecidas para a fase de lances dos Pregões foram obedecidas, ou seja, a sistemática de que o lance intermediário de uma mesma licitante não poderia ser inferior ao intervalo de 20 segundos e o lance para cobrir o melhor preço do certame, inferior a 3 segundos.

Em suas razões recursais a agravante aduziu que:

i) o Tribunal de justiça reconhece a impossibilidade utilização de “robôs” na fase de lances do pregão;

ii) a demonstração do emprego do robô não defluiu da cobertura do menor lance, mas sim do intervalo de tempo de milésimos de segundo entre os lances 162 a 163, 143 a 146, estes no lote 1 e lances 348 e 349 no lote 3, que foram lançados em intervalo de tempo inconciliável com o mínimo necessário para lançamento manual no sistema por um operador da empresa;

iii) a conduta reiterada da LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL na redução inexpressiva do preço da concorrente é um padrão anormal que configuraria indício de uso de robô;

iv) o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência que corrobora este entendimento[1];

v) o fato de os lances mencionados neste tópico terem sido formulados respeitando o tempo mínimo previsto em edital não exime a LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL de responsabilidade, pois ofertou lances em intervalo de tempo de milésimos de segundos, além de decisão do Tribunal de Contas do Paraná destacando as funcionalidades de programação para adequar o funcionamento a determinado padrão exigido para disfarçar seu uso[2];

vi) a realização de 2 (dois) lances inexequíveis feitos pela LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL no lote 3 e que culminaram na sua desclassificação, tal fato, não afasta o elemento de prova do emprego do robô;

vii) nos lances 377 e 380 do lote 3 a LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL abruptamente reduziu seu preço em R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo), de R\$ 549.103,37 para R\$ 534.103,36 e, 11 segundos depois, no lance 380, a empresa reduziu seu preço em R\$ 0,01, para R\$ 534.103,35, solicitando, na sequência, a inexecutabilidade de sua própria proposta por ter cometido erro de digitação;

viii) tais condutas demonstrariam o uso de ferramenta automática de lances nos lotes do interesse da LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL, violando os princípios da isonomia e da competitividade nas licitações;

Em suma, a agravante trouxe os mesmos argumentos já apresentados no Recurso de Agravo nº 106.998/19, por meio do qual se insurgiu contra o Despacho nº 116/19 no qual determinei a intimação do Tribunal de Justiça para que se manifestasse previamente ao juízo de admissibilidade do feito e, por meio do Acórdão nº 1.132/19-Pleno, o Tribunal de Contas negou provimento ao Recurso de Agravo nº 106.998/19. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Para se insurgir contra o Despacho nº 751/19, por meio do qual neguei recebimento à Representação da Lei nº 8.666/93, referente aos Pregões Eletrônicos 88/2018 e 89/2018 do Tribunal de Justiça, a EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA, que propôs a representação da Lei nº 8.666/1993 nº 58.682/19, repete os argumentos já afastados quando do julgamento do Recurso de Agravo nº 106.998/19, manejado contra o Despacho nº 116/19, no qual determinei a intimação do Tribunal de Justiça para que se manifestasse previamente ao juízo de admissibilidade do feito.

Naquele protocolado destaquei que restou comprovado que não só a vencedora dos lotes que estão sendo impugnados na representação ofertou lances em curto espaço de tempo, mas a própria agravante e outros licitantes o fizeram, o que demonstra que não houve quebra da isonomia entre as concorrentes, além de ter o Tribunal de Justiça do Paraná adotado medidas visando coibir a prática dos lances automatizados (atuação de robôs), seja indicando em seus editais os prazos mínimos entre modalidade de lances, seja adotando a plataforma eletrônica do Banco do Brasil que, em tese, possui mecanismos para impedir tal prática.

Indiquei em tabela comparativa estas situações que trago novamente:

Lance	Proponente	Tempo	Diferença (milésimos segundo)
220	INTERSEPT	14:12:29:538	-
221	EQUIP SEG	14:12:29:750	212
	(...)		
273	LINCE	14:14:59:016	-
274	EQUIP SEG	14:14:59:062	046
	(...)		
282	LINCE	14:15:25:818	-
283	EQUIP SEG	14:15:25:907	089

A mesma observação se pode fazer em relação a outros licitantes:

Lance	Proponente	Tempo	Diferença (milésimos segundo)
228	EQUIP SEG	14:12:55:121	-
229	ORPAS	14:12:55:648	527
230	EMPARSEG	14:12:55:752	104
231	MASTER	14:12:56:246	494
	(...)		
239	MASTER	14:13:26:824	-
240	EMPARSEG	14:13:26:834	010
	(...)		
242	GENESY	14:13:37:266	-
243	GENESY	14:13:37:842	576

O agravante sustentou que os lances apontados na tabela estariam dentro da normalidade, a exceção dos lances da GENESY, tendo respeitado as regras do

edital. Em que pesem as alegações da agravante, na tentativa de justificar os próprios lances ofertados em milésimo de segundos, entendo que se trata do mesmo modus operandi e se aplica o mesmo raciocínio da impossibilidade de um operador humano realizar tais lances.

Por fim, é digno de nota também que nos pregões impugnados as regras estabelecidas para a fase de lances dos Pregões foram obedecidas, ou seja, a sistemática de que o lance intermediário de uma mesma licitante não poderia ser inferior ao intervalo de 20 segundos e o lance para cobrir o melhor preço do certame, inferior a 3 segundos, conforme demonstrado pelo Tribunal de Justiça em sua informação nos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 58.682/19.

Tal fato foi corroborado pela própria agravante que expressamente afirmou em sua petição recursal que “o fato de os lances mencionados neste tópico terem sido formulados respeitando o tempo mínimo previsto em edital não exime a empresa LINCE de responsabilidade”. (grifei)

Assim, uma vez que não há inovação nos argumentos da agravante, mas repetição do que foi alegado e afastado no julgamento do Recurso de Agravo nº 106998/19, mantenho meu entendimento já explicitado no Acórdão nº 1.132/19-Pleno e no despacho ora agravado.

III. VOTO

Isso posto, voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo.

Determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão processual, passando a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 58.682/19 a tramitar como principal e o presente processo de recurso como apenso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão processual, passando a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 58.682/19 a tramitar como principal e o presente processo de recurso como apenso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. TCU, Plenário. Acórdão 1.216/2014, rel. Min. Ana Arraes. Julgado em 15/5/2014

2. TCE/PR, Tribunal Pleno. Acórdão 2.276/2018, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 23/8/2018

PROCESSO Nº: 419937/19

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2076/19 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Imperiosa Necessidade do Serviço Público. Deferimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do qual requer a conversão, em pecúnia, de 44 (quarenta e quatro) dias de férias referentes ao exercício de 2016; de 52 (cinquenta e dois) dias do exercício de 2017; e de 30 (trinta) dias do exercício de 2018, totalizando 126 (cento e vinte e seis) dias, não gozados em virtude de imperiosa necessidade do Serviço Público, conforme Declaração do Gabinete da Presidência à peça 5.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 243/19, no sentido de que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados. Frisou que, de acordo com orientação mais recente deste Tribunal, nos termos do Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno (processo nº 157.681/19), o cálculo do abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente de 1/3. Assim, informa que o valor a ser indenizado corresponde a R\$ 160.762,06 (cento e sessenta mil, setecentos e sessenta e dois reais e seis centavos).

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 264/19, manifestando-se pelo deferimento do pedido conforme cálculos da Diretoria de Gestão de Pessoas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal.

Ao final, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 182/19, opinando, também, pelo deferimento do pedido de indenização.

É o relatório.

II - VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido para a conversão, em pecúnia, de 44 (quarenta e quatro) dias de férias referentes ao exercício de 2016; de 52 (cinquenta e dois) dias do exercício de 2017; e de 30 (trinta) dias do exercício de 2018, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a decisão proferida pelo Acórdão nº 908/19 – Pleno.

Encaminhem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido formulado pelo Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para

a conversão, em pecúnia, de 44 (quarenta e quatro) dias de férias referentes ao exercício de 2016; de 52 (cinquenta e dois) dias do exercício de 2017; e de 30 (trinta) dias do exercício de 2018, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a decisão proferida pelo Acórdão nº 908/19 – Pleno;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 - Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 217067/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2077/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Vara do trabalho. Município de Paranaguá. Reclamação trabalhista. Responsabilidade subsidiária. Culpa in vigilando e culpa in eligendo. Falecimento do gestor. Ausência de nexo causal, erro grosseiro ou dolo. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação encaminhada pela 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Paranaguá, noticiando a existência de condenação trabalhista proferida em 10/10/2005, com responsabilidade subsidiária do Município de Paranaguá, em razão dos serviços prestados pelo senhor Antonio Carlos Cardoso Carneiro à empresa Guimarães Fernandes dos Santos, contratada do Município de Paranaguá. Narra a sentença trabalhista (peça 2) que o reclamante foi admitido em 19/11/1997 para a função de colocar de manilhas e que foi dispensado em 19/11/2002.

Em sede de Recurso Ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, foram declarados prescritos todos os direitos trabalhistas anteriores a 7/6/1999 (peça 92, fl. 1).

O vínculo entre a municipalidade e o reclamante decorreria do fato de que o Município contratara a empresa Guimarães Fernandes dos Santos para a execução de serviços de drenagem em rede (manilhamento).

A responsabilidade decorreu do fato de que o juízo trabalhista entendeu existir culpa in vigilando e culpa in eligendo por parte do Município, por ter escolhido empresa inidônea e não ter fiscalizado o cumprimento contratual da contratada perante seus empregados.

O feito foi recebido pelo então Corregedor-Geral (peça 5), sendo determinada a citação do gestor.

Em resposta, o senhor Mário Manoel das Dores Roque (gestor 1997/2000 e 2001/2004) sustentou ausência de responsabilidade, ainda mais considerando a ausência de trânsito em julgado da sentença trabalhista (peça 14).

Negou também ter ocorrido ato culposo, pois a contratação foi precedida de licitação e que todas as exigências legais que poderiam ser adotadas com o fim de salvaguardar a municipalidade de infortúnios trabalhistas foram efetivamente providenciadas.

Após, considerando que o processo trabalhista não havia se encerrado, o feito foi sobrestado por decisão do então Relator (peça 79).

Decorrido certo período, o feito retomou seu trâmite e a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 14.492/14 – DICAP (peça 104), lembrou que os fatos apurados ocorreram em 1997, ainda sob a égide da Lei Orgânica anterior (Lei nº 5.615/67) e que não haveria prescrição, pois o ressarcimento ao erário seria imprescritível.

Além disso, tendo em vista que o processo trabalhista ainda não tinha se encerrado, entendeu correto novo sobrestamento, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (peça 106). Acatando as manifestações, o feito foi sobrestado (peça 107).

Na sequência, a DIJUR prestou informação aduzindo que foi expedido, nos autos do processo trabalhista, ofício requisitório de precatórios, no importe de R\$ 33.866,59. Assim, estaria delimitado o respectivo dano.

Ao analisar o feito, a unidade técnica opinou pela “procedência da representação com a aplicação da sanção de devolução de valores ao erário prevista no art. 19 da Lei nº 5.615/1967, para o gestor responsável pelo prejuízo, a saber, Mario Manoel das Dores Roque (gestão 01/01/97 a 31/12/00)” (peça 119).

O Ministério Público de Contas entendeu que “assiste razão ao Setor Instrutivo quanto à sugestão de condenação do gestor municipal para o ressarcimento de valores ao erário, já que restou demonstrada a sua culpa in eligendo e in vigilando. Tomando a decisão trabalhista e seus fundamentos como prova emprestada a servir de subsídio quando do julgamento deste feito, é de ser acolhida a presente representação” (peça 121).

Redistribuído o processo para minha relatoria e tendo em vista o falecimento do senhor Mario Manoel das Dores Roque, com o fim de sanear o feito determinei a intimação do gestor atual do Município de Paranaguá, filho do ex-gestor (peça 126), o qual nada esclareceu quanto à existência de outros herdeiros (peça 137).

Em manifestação derradeira, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas mantiveram o entendimento pela procedência da representação com imputação de ressarcimento, neste caso perante seu herdeiro.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, embora a unidade técnica defenda a imprescritibilidade do ressarcimento decorrente de dano ao erário, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 852.475, em repercussão geral, firmou a seguinte tese:

“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato

doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Portanto, a imprescritibilidade ocorre somente nos casos de ato doloso previstos na Lei de Improbidade. Do contrário, o instituto da prescrição deve incidir sobre o caso. Além disso, considerando que o Prejudicado nº 26 deste Tribunal de Contas estabeleceu que “Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte”.

Já nos casos admitidos pelo Prejudicado, restou delineado o prazo de 5 anos para caracterizar a prescrição.

Diante disso, uma vez que os fatos apurados se referem ao contrato de trabalho que perdurou de 1º de novembro de 1997 a 1º de novembro de 2002 e que a citação do então gestor, senhor Mario Manoel das Dores Roque, ocorreu em 9/08/2006 (peça 11), não houve o decurso dos 5 anos.

Ademais, o falecimento do interessado teria ocorrido em 19/7/2013 (Processo nº 283026/03, peça 99), sendo que a determinação de citação de seu herdeiro, senhor Marcelo Elias Roque, se deu em 30/10/2017 (peça 126). Portanto, também sem transcorrer o prazo de 5 anos.

Ante o exposto, entendo que não ocorreu a prescrição.

Quanto ao mérito, observo que o senhor Mario Manoel das Dores Roque solicitou a citação do então Secretário Municipal de Obras e Habitação, senhor José Baka Filho (peça 14), mas em deliberação posterior, o agente não foi citado.

No caso, o então Corregedor-Geral apenas determinou que a municipalidade, que tinha como Prefeito o senhor José Baka Filho, apresentasse os documentos pretendidos pela unidade técnica (peça 22).

Porém, o agente nunca fez parte do presente processo, tanto que sequer consta autuado.

Assim, conforme venho decidindo em meus votos, tenho para mim que a irregularidade imputada ao Prefeito não lhe pode ser atribuída de forma direta, face à estrutura descentralizada do Município que impõe, necessariamente, a divisão de responsabilidades, em particular na fiscalização dos pagamentos das verbas trabalhistas devidas pelos contratados do Município aos seus empregados.

Por outro lado, considerando o falecimento do então gestor e passados aproximadamente 17 anos dos fatos, a produção das provas e o exercício do contraditório se mostram prejudicados ou até impossíveis.

Já decidi desta forma no Acórdão nº 3147/18 – Tribunal Pleno (Processo nº 486070/11), em que fui Relator, aduzindo que “me alinho aos que enfatizam a indispensabilidade da participação da pessoa contra quem se pretenda utilizar a prova emprestada, no processo em que esta tenha sido originariamente produzida, conforme decisão do Ministro Celso de Mello na Ação Penal 358/Rondônia, julgada em 1/8/2018”. E mais:

“Por isso, reputo por insuperável que o direito ao contraditório e à ampla defesa deva ser exercido pelas mesmas partes no processo original. Até porque, de outra forma, a prova não pode ser considerada válida em relação àquelas”

Portanto, também com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, aliados ao princípio da razoabilidade, entendo que esta Representação deve ser julgada improcedente.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, e o art. 398, §1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, e o art. 398, §1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 335686/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2078/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Regularização do quadro de servidores comissionados. Arquivamento do Inquérito Civil proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Objeto de discussão da representação é idêntico ao do Inquérito Civil. Pelo arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, em face do Município de Paranaguá, na qual narra supostas irregularidades no quadro de servidores comissionados, em descumprimento a

obrigações assumidas perante o Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) a às determinações exaradas por este Tribunal de Contas na Representação n.º 276.390/06.

Da documentação constante nos autos, extrai-se que o MP/PR emitiu a Recomendação Administrativa n.º 02/2016 (Inquérito Civil n.º MPPR-0103.09.000071-4) ao Município de Paranaguá para, resumidamente, exonerar cargos comissionados considerados irregulares, prestar os esclarecimentos solicitados pelo órgão ministerial, apresentar cópias das leis municipais que criam e regulamentam os cargos, bem como o organograma administrativo municipal.

Ainda de acordo com a referida Recomendação Administrativa, o ente descumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 12 de agosto de 2014.

Conforme Despacho n.º 942/17 – GCFC (peça 12), considero prudente intimar o Município de Paranaguá, a fim de que se manifeste acerca do cumprimento das determinações e recomendações do MP/PR, bem como para informar sobre a eventual existência de processo judicial ajuizado pelo MP/PR em decorrência do descumprimento do TAC citado e/ou da Recomendação Administrativa encaminhada nesta Representação, ou ainda em virtude das supostas ilegalidades noticiadas.

Diante o exposto, o atual gestor municipal informado (peça 19) que não há nenhum servidor em desconformidade com o TAC supracitado; que os cargos comissionados exonerados não foram nomeados nesses cargos; e, por fim, que o município só realiza nomeações em cargos criados por leis cujas funções e atribuições estão discriminadas em lei.

Na sequência, determinei o envio dos autos para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a qual lançou o Parecer n.º 7.832/17 (peça 22) relatando que os cargos constantes no SIAP não guardam fiel relação com os cargos em comissão criados pela Lei Municipal n.º 192/2016.

Por intermédio do Despacho n.º 2.107/17 (peça 23) recebi a presente representação, e determinei que os autos seguissem para Diretoria de Protocolo para atuação e citação dos interessados, e posteriormente abertura de contagem de prazo para apresentação de contraditório.

Posteriormente o ex-gestor do Município de Paranaguá, alegou em síntese, que não há irregularidades no quadro de servidores comissionados em razão da exoneração dos servidores através dos Decretos n.º 3.668/16 e n.º 3.720/16, e que por intermédio da Lei Complementar Municipal n.º 192/2016 foi regularizado o quadro de servidores, em consonância com art. 37, V da Constituição Federal, o que resultou no arquivamento do Inquérito Civil do MP-PR n.º 0103.09.000071-4[1], requerendo portanto, a rejeição da presente representação (peças 31/33 e 38/41).

A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio do Parecer n.º 206/19, manifestou-se pelo arquivamento da presente Representação, tendo-se em vista os termos da jurisprudência deste Tribunal e considerando que o Inquérito Civil de mesmo teor desta Representação foi arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público (peça 43).

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer n.º 211/19, manifestou-se pelo arquivamento da presente Representação, e razão do exaurimento da discussão em sede de Inquérito Civil proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, quando aduzem que esta representação deve ser arquivada, em razão do exaurimento da discussão em sede de Inquérito Civil proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Isso porque esta Representação comunga do mesmo objeto que o Inquérito Civil n.º MPPR 0103.09.000071-4, o qual emitiu a recomendação administrativa n.º 02/2016 ao Município de Paranaguá para “exonerar cargos comissionados considerados irregulares e prestar os esclarecimentos solicitados pelo órgão ministerial, tais como: apresentar cópias das leis municipais que criam os cargos e organograma administrativo municipal”, cuja finalidade era averiguar eventual descumprimento do termo de ajuste de conduta – TAC, firmado no ano de 2014 entre o Ministério Público e a municipalidade.

Observei dos autos, que o senhor Edison de Oliveira Kersten (ex-Gestor) apresentou contraditório (peça 33), comprovando documentalmente que por intermédio dos Decretos Municipais n.os 3.668/16 (fls. 10 a 20), 3.720/16 (fl. 21) e 3.689/16 (fl. 22) exonerou 277 cargos em comissão, buscando atender o termo de ajuste de conduta. E por intermédio da Lei Complementar Municipal n.º 192/2016 que regularizou o quadro de servidores da entidade.

Ademais, conforme consulta feita pelo d. Ministério Público de Contas (peça 44, fl. 2) ao SIAP e Portal da Transparência, verificou-se que até o fechamento da análise não restavam indícios de cargos comissionados irregulares ou a contratação de novos funcionários para aqueles cargos.

Diante disso, não restam irregularidades a serem verificadas. Noutro vértice, uma vez que referido Inquérito Civil do Ministério Público Estadual, o qual versava sobre o mesmo assunto, foi arquivado em face do cumprimento das determinações e recomendações, bem como pelo fato de que o gestor atuou para sanar as ilegalidades, portanto, não resta outra solução senão o arquivamento do processo sem julgamento de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento sem julgamento de mérito da Representação n.º 276.390/06 deste Tribunal, diante do exaurimento da discussão em sede de Inquérito Civil proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e julgar pelo arquivamento sem análise de mérito da Representação n.º 276.390/06 deste Tribunal, diante do exaurimento da discussão em sede de Inquérito Civil proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão n.º 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0103.09.000071-4, homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 12/06/2017, conforme documento probatório acostado à peça 41.

PROCESSO Nº: 158680/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, LEILIANE COSTA, WSMI

REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2079/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Edital. Exigências irregulares. Qualificação técnica. Ausência de descrição de parcela de maior relevância e valor significativo. Restrição à competitividade. Visita técnica obrigatória. Ausência de justificativa. Pela procedência parcial com recomendações e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por WSMI Representações Comerciais LTDA, em face do Edital do Pregão Presencial n.º 10/2017, do Município de Palmeira, realizado em 09/03/2017, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção de sistema de informática integrado para gestão pública municipal”.

Em suma, a representante aponta que o item 6.1, IV, do Edital[1] exige a comprovação de qualificação econômica financeira de forma irregular, pois estaria em discordância com o novo Sistema de Escrituração Digital, previsto no Decreto n.º 1.800/1996, diante de suas alterações, o qual dispensa qualquer outra forma de autenticação de registro, conforme o seu art. 78-A[2].

Ainda, que o item 6.1, V, ‘a’, do Edital[3] estabelece a exigência de atestado de capacidade técnica, mas sem estabelecer percentual mínimo para atendimento no tocante às parcelas de maior relevância, em dissonância ao art. 30, §1º, da Lei n.º 8.666/93, podendo frustrar e restringir o caráter competitivo do certame[4].

Outra falha estaria na obrigatoriedade de visita técnica, comprovando que ocorreu vistoria do local dos serviços, sob pena de inabilitação sem justificativa e respaldo legal, contrariando o art. 30, § 5º da Lei n.º 8.666/93[5].

A última impropriedade noticiada seria a prevista no item 1.4 do Termo de Referência (peça 2, fls. 74 e 75), que previu prazo de 30 dias úteis para a completa implantação dos sistemas, sem mencionar o prazo e os critérios técnicos para realizar a conversão ou levantamento de dados, nem o número de servidores que deverão ter treinamento, já que traz previsão de treinamento mínimo de 120 horas para capacitação dos usuários, mas não consta tempo máximo de duração, nem quantos usuários serão capacitados para respaldar a elaboração da proposta de preços das licitantes.

Analisando as alegações da representante, recebi o feito. Deixei de conceder a medida cautelar pleiteada diante do lapso temporal, já que o Pregão havia sido homologado. Ademais, determinei a citação do Município de Palmeira, da senhora Leiliane Costa, Pregoeira, e do senhor Edir Havrechaki, Prefeito. (peça 4).

Em defesa (peças 11 a 14, 25 e 26), a municipalidade e o senhor Edir Havrechaki lembraram que a representante impugnou o edital com conteúdo análogo ao dos autos.

No mérito, em relação à suposta irregularidade na exigência de qualificação econômica financeira, relacionada ao item 6, IV, do Edital, remete à resposta apresentada quando da impugnação ao edital.

Relativo à exigência de comprovação de desempenho relacionado ao objeto licitado, pertinente ao item 6.1.V, “a”, do Edital, que não teria previsto o percentual mínimo para o atendimento da parcela de maior relevância, sustenta que não há exigência de comprovação de execução de serviços idênticos aos licitados, mas de serviços semelhantes.

Quanto à parcela de maior relevância, argumenta que o Edital exigiu apenas atestado de serviços semelhantes, até porque o objeto era comum, tanto que se trata de Pregão, e que não havia necessidade de apresentação de atestados para cada objeto do certame. Logo, aponta que não existiu qualquer restrição indevida.

A visita técnica seria pertinente, visando que os interessados conhecessem a estrutura administrativa, organizacional, técnica e os espaços físicos da municipalidade. Assim, eventuais proponentes teriam real conhecimento e condições de apresentarem suas propostas.

Sustentam que não houve restrição, pois a visita poderia ser realizada até o momento da sessão do pregão, por qualquer pessoa representando o interessado em participar do certame.

Apontam que o Tribunal de Contas da União considerou válida a exigência de visita técnica em razão da complexidade dos trabalhos a serem executados, nos termos do Acórdão n.º 1.948/2011 – Plenário.

Ainda, que elencou certos requisitos para que a visita seja considerada válida, no caso, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, deve ser em data única, não restrinja a competitividade com ônus desnecessário. Desta forma, o Edital teria previsto situações que se amoldariam aos requisitos dispostos pelo TCU.

Isso porque o Edital trouxe situação e objeto complexo, que compreende a conversão de dados de banco de outra empresa, interação de usuários, linguagem de programação, rede central de dados, logística, sistema de proteção do servidor central e modos de acesso aos dados.

Portanto, nos termos do art. 27 e do art. 30, III, ambas da Lei n.º 8.666/93, a exigência estaria regular.

Adentrando na questão do sistema e do número de servidores a serem capacitados, afirma que o Edital é claro e objetivo em descrever o objeto e suas necessidades, por se tratar de migração de dados de um sistema para outro, com as especificações do item 2.5 do Edital.

Nesses termos, o Anexo I, Termo de Referência, conteria todo o detalhamento

necessário. Em relação ao treinamento, aduzem que o edital traz a carga horária, suficiente para a formulação das propostas, já que independe do número de servidores que serão treinados.

A senhora Leiliane Costa apresentou defesa (peça 20) com conteúdo análogo ao dos demais interessados acima mencionado, alegando, em síntese, a regularidade do Edital, lembrando que após impugnação da ora representante, suas cláusulas foram mantidas e a empresa não participou da licitação. Juntos, ainda, cópia de documentos.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1.073/19 (peça 30).

Inicialmente, pontuou que o questionamento relacionado à qualificação econômica financeira, de exigência de protocolo na Junta Comercial, perdeu o objeto, pois em resposta à impugnação ao edital, a municipalidade o reformou. Quanto à qualificação técnica, a unidade técnica pondera que não houve interessado inabilitado em razão disso e o edital não exigiu que o atestado tratasse de objeto idêntico. Porém, ante a ausência de critérios relacionados às parcelas de maior relevância e valor significativo, sugere a emissão de recomendação.

Por outro lado, entende irregular a exigência de visita técnica, porque uma vez que ela passa a ser obrigatória, causa restrição à ampla competitividade, onerando a participação de empresas sediadas fora do local da execução do objeto, ainda mais por se tratar de Pregão. Para reforçar, aponta que apenas uma empresa atendeu ao certame.

Diante disso, a unidade técnica aponta a necessidade de aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica ao senhor Edir Havrechaki, Prefeito, e à senhora Leiliane Costa, Pregoeira.

A unidade técnica também afasta a existência de irregularidades pela ausência de informações técnicas e cronogramas, destacando que o Termo de Referência (Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 10/2017, fls. 66 em diante da peça 13) descreve de forma pormenorizada os requisitos que os sistemas devem contemplar, que o item 1.8 explicita as características funcionais que todos os sistemas devem conter e que o item 1.9 traz as funcionalidades específicas de cada módulo.

Os prazos também estariam previstos no item 1.4 e a previsão de suporte técnico no Edital, até mesmo pela natureza da contratação, que diz respeito a implantação de um sistema informatizado, o que reclama um suporte para eventuais situações de inoperância, não conteria irregularidade.

A possibilidade da respectiva contratação mediante Pregão, estaria amplamente aceita, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade puderam ser objetivamente definidos no edital do certame, em consonância ao art. 1º da Lei nº 10.520/02.

Finalmente, acolhe a defesa dos interessados em relação à ausência de número de usuários que serão capacitados, pois o Edital trouxe o critério de horas, independentemente da quantidade de pessoa.

Assim, a CGM conclui pela procedência parcial, com recomendações ao município e aplicação de uma multa aos agentes supracitados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou integralmente com a instrução técnica (peça 31).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando as manifestações uniformes, considero que o feito deve ser julgado parcialmente procedente.

A suposta falha do item 6.1, IV, do Edital, ao exigir o protocolo de documentação perante a Junta Comercial para a comprovação de qualificação econômico financeira, perdeu o objeto diante de que a impugnação ao edital foi acolhida e a exigência passou a ser desconsiderada no momento de avaliação dos documentos (peça 14, fls. 51 a 54).

Quanto à suposta irregularidade do item 6.1, V, "a", do Edital relacionado à exigência de atestado de capacidade técnica com objeto idêntico e sem estabelecer percentual mínimo para atendimento no tocante a parcelas de maior relevância e de valor significativo, também entendo que não houve falha de natureza grave.

Dos próprios termos do edital resta claro que a municipalidade pretende que o atestado trate de objeto semelhante, ao exigir, no item 6.1. V, a "Apresentação de 01 (um) ou mais, atestados de capacidade técnica, que comprove já ter executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação".

Embora o Edital não traga de forma específica o percentual mínimo para atendimento no tocante a parcelas de maior relevância e de valor significativo, tal falha não teve o condão de causar qualquer prejuízo na formação de propostas ou impactar na competitividade.

Assim, resta recomendar ao Município de Palmeira que, em futuros certames, estabeleça no instrumento convocatório as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo para atendimento de eventual qualificação técnica, com parâmetros objetivos, mínimos e indispensáveis à execução do objeto, que confirmem segurança aos licitantes e respeitem o princípio do julgamento objetivo.

Em relação à obrigatoriedade de visita técnica, entendo que sua previsão não foi devidamente motivada e que, por isso, não encontra amparo legal, uma vez que causou restrição injustificada à competitividade.

A visita técnica está prevista no art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de se exigir a "comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

Ocorre que essa exigência deve observar também o art. 37, XXI, da Constituição Federal[6] e o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93[7]. Desta forma, entendo que a visita técnica não era indispensável para garantir o cumprimento das obrigações, até porque o próprio município reconheceu o objeto como comum, já que adotou a modalidade Pregão para licita-lo.

Portanto, a visita técnica obrigatória é exceção à regra, na medida que somente nos casos devidamente justificados pode ser critério de habilitação, o que não condiz com o objeto licitado e com o que restou delineado no processo licitatório.

Destaco que apenas uma empresa participou do certame, conforme Ata da Sessão (peça 14, fls. 56 e 57). Ocorre que o objeto licitado é comum e diversas empresas prestam tal serviço, de modo que a obrigatoriedade de visita pode ter contribuído para a ausência de concorrência, já que a empresa ora representante sequer participou.

Assim, considerando a falha formal, que possui natureza grave, pois limita os interessados e a competitividade, lesando o princípio da isonomia, elementos estes que fundamentam o instituto da licitação, entendo pela aplicação da multa do art. 87,

IV, g, à senhora Leiliane Costa, Pregoeira e responsável pela condução do certame, bem como ao Prefeito, senhor Edir Havrechaki, por ter homologado o procedimento licitatório (peça 14, fl. 110) e por ter contratado a empresa vencedora, após certame com irregularidade.

Observo que a Pregoeira, mesmo diante da ausência de competitividade deixou de alertar o gestor ou de adotar providências visando afastar a falha ou mesmo buscar a competitividade com melhores propostas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já imputou responsabilidade ao pregoeiro, conforme o Acórdão nº 1729/2015 – Primeira Câmara, que segue:

13. Por um lado, é certo que a jurisprudência desta Corte pugna pela exclusão de responsabilidade do pregoeiro por ato que não se insere no rol das atribuições. Nessa linha, o Acórdão 2.389/2006-TCU-Plenário mencionado pelo recorrente, segundo o qual "o pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas".

14. Ocorre que, por outro lado, também verifico a existência de diversos precedentes desta Casa no sentido de imputar responsabilidade ao pregoeiro por inobservância às regras definidas na legislação pertinente, contribuindo, na condução do pregão, para tolher o caráter competitivo do certame cujo edital continha cláusulas sabidamente restritivas.

15. Isso porque, em tais circunstâncias, compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior, ex vi do art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/1990. Certamente, essa é uma das razões para que tenha sido consignado no art. 10, § 4º, do Decreto 5.450/2005, que "somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados".

16. Tanto era de se esperar conduta diversa do pregoeiro que o próprio responsável, em suas razões de justificativa, consigna a "admissão das falhas de condução do pregão" (peça 31).

O gestor também tinha o dever de observar, ao homologar o certame e contratar a empresa, se o instituto da licitação que visa a obtenção da melhor proposta possível restou respeitado e se, por algum motivo, a competitividade não foi respeitada.

Também pertinente a expedição de recomendação para que o Município de Palmeira se abstenha de promover a renovação do Contrato nº 856/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 10/2017, devendo ser instaurado novo procedimento licitatório. Por fim, quanto à ausência de informações técnicas, cronogramas e de quantitativo de pessoal que receberia treinamento, delineando os elementos dos autos, afasto as irregularidades ventiladas.

Conforme disposto pela unidade técnica, o Edital previu Termo de Referência descrevendo os requisitos que os sistemas objeto do certame devem contemplar. Além disso, há previsão de cronograma no item 1.4 do referido termo, bem como de prazo para que eventual suporte técnico atue.

Ainda, o item 1.5 estabeleceu o critério de horas em relação ao curso de treinamento, de modo que a quantidade de pessoal que será treinada não importa para a formulação dos custos, já que o critério estabelecido foi "horas".

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, voto pelo conhecimento e pela Procedência Parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, para:

I - Aplicar uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, por ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, ao senhor Edir Havrechaki;

II - Aplicar uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, por ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, à senhora Leiliane Costa;

III - Recomendar ao Município de Palmeira que, em futuros certames, estabeleça no instrumento convocatório as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, relacionadas à qualificação técnica, com parâmetros objetivos, mínimos e indispensáveis à execução do objeto, que confirmem segurança aos licitantes e respeitem o princípio do julgamento objetivo;

IV - Recomendar ao Município de Palmeira que se abstenha de promover a renovação do Contrato nº 856/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 10/2017, devendo ser instaurado novo procedimento licitatório.

Após o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela Procedência Parcial, para:

i) aplicar uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, por ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, ao senhor Edir Havrechaki;

ii) aplicar uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, por ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, à senhora Leiliane Costa;

iii) recomendar ao Município de Palmeira que, em futuros certames, estabeleça no instrumento convocatório as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, relacionadas à qualificação técnica, com parâmetros objetivos, mínimos e indispensáveis à execução do objeto, que confirmem segurança aos licitantes e respeitem o princípio do julgamento objetivo;

iv) recomendar ao Município de Palmeira que se abstenha de promover a renovação do Contrato nº 856/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 10/2017, devendo ser instaurado novo procedimento licitatório;

II - determinar a remessa, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. 6.1. Será considerado habilitado o licitante que apresentar os seguintes documentos.

(...)

IV. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Qualificação econômica financeira do último exercício social, mediante a apresentação dos seguintes documentos, na conformidade da Norma Brasileira de Contabilidade T2 e T3, devidamente protocolados na junta comercial:

- a.1) balanço patrimonial;
- a.2) demonstrações contábeis;
- a.3) termo de abertura do livro diário;
- a.4) termo de encerramento do livro diário.

Obs.: O Balanço Patrimonial das Sociedades Anônimas ou por Ações deverá ser publicado em Diário Oficial, sendo que as de Capital Aberto deverão, ainda, vir acompanhadas de Parecer de Auditor(es) independente(s);

b) Certidão negativa dos cartórios de registros de FALÊNCIAS E CONCORDATAS, expedida pelo cartório distribuidor do local da sede da proponente, há menos de 90 (noventa) dias da data marcada para a realização do certame.

c) Comprovação de possuir Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor máximo global estimado para a licitação, devidamente comprovado mediante apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social.

2. Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.

3. V - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentação de 01 (um) ou mais, atestados de capacidade técnica, que comprove já ter executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se relacionem os serviços executados, informando, sempre que possível valor, e demais dados técnicos, bem como se foram cumpridos os prazos estabelecidos e o grau de satisfação. Tal atestado deverá ser fornecido pelas entidades, em papel timbrado, assinados e datados.

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

5. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

7. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

PROCESSO Nº: 705111/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CRISTIANE MIRANDA, FERNANDA PEREIRA REGATIERI, GOVERNANÇABRASIL S.A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE MAURO RODRIGUES, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, TIAGO SANTOS BRAUN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2080/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Araucária. Sistema Informatizado. Irregularidades. Decisão cautelar. Suspensão do certame. Alteração do Edital. Revogação da suspensão. Perda parcial do objeto. No mérito. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela GovernançaBrasil S.A. Tecnologia e Gestão em Serviços, em face do Pregão Presencial nº 94/2018 do Município de Araucária, cujo objeto consiste na "locação da cessão de uso com manutenção mensal em Sistema Informatizado Específico para Gestão Pública Municipal em AMBIENTE WEB, de empresa especializada em sistema de informática, com acesso multiusuários em banco de dados ÚNICO contemplando no mínimo instalação, configuração, implantação, conversão e migração de dados legados, customização, testes, treinamento e serviços de manutenção mensal, documentação, alterações legais, corretivas e evolutivas no sistema, atendimento e suporte técnico, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

As irregularidades, em suma, consistiriam em: i) aglutinação indevida de serviços; ii) afronta ao Prejulgado nº 6; iii) prazo exíguo para implantação do software; iv) utilização indevida da modalidade pregão; v) ausência de critérios objetivos para julgamento da demonstração técnica; vi) confusão entre as fases da licitação; vii)

ausência de prazo para apresentação de recursos após a demonstração técnica; viii) confusão na quantidade de horas técnicas; ix) possibilidade indevida de saneamento dos documentos de habilitação e da proposta.

Considerando os indícios das irregularidades, em especial em relação à ausência de critérios objetivos para julgamento da demonstração técnica, confusão na quantidade de horas técnicas e ausência de prazo para apresentação de recursos após a demonstração técnica, determinei ao Município a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 94/2018, conforme Despacho nº 1.463/18 (peça 4).

Recebido o feito e determinada a citação dos interessados, estes apresentaram defesa de forma conjunta (peças 15 a 23).

Aduzaram que o certame já se encontrava suspenso em razão de impugnação proposta ao edital, que passou por reformulação para adequá-lo à legislação, com cláusulas mais claras e objetivas.

Em síntese, a municipalidade informou que alterou a nomenclatura de "consultoria de serviços técnicos em contabilidade" para "suporte técnico", adequando-a ao objeto contratual, que o prazo previsto no edital para implantação do sistema passou a ser de 60 (sessenta) dias, que o item 17 do Memorial Descritivo foi reeditado prevendo critérios objetivos para análise do software e a possibilidade de apresentação de recursos após a demonstração técnica do sistema.

A quantidade de horas também teria passado por correção, diante do erro material na quantidade descrita no edital, além da retirada do subitem 5.1.6 que acarretava insegurança na elaboração das propostas ao não definir em quais condições "A CONTRATANTE poderá optar por não migrar determinados dados ou mesmo de uma base de dados completa, caso seja de seu interesse".

Considerando estes fatores, decidi revogar a medida cautelar concedida (peça 24), decisão que restou homologada pelo Acórdão nº 3150/18 – Tribunal Pleno (peça 50). Na sequência, os senhores Hassam Hussein Dehaini e Luiz Carlos Cruz Moreira e a senhora Fernanda Pereira Regatieri compareceram aos autos informando que tomaram ciência da revogação da medida cautelar e que efetivaram a republicação do edital com as alterações.

O senhor José Mauro Rodrigues apresentou defesa sustentando sua ilegitimidade passiva, pois teria ocupado o cargo de Controlador Interno até 31/8/18, enquanto que o certame foi aberto setembro de 2018, quando o Controle Interno já estava sob a responsabilidade do senhor Luiz Carlos Cruz Moreira (peça 57).

A unidade técnica, em sua Instrução nº 577/19 – CGM (peça 60), concluiu pela "extinção do feito sem julgamento de mérito em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6 do presente arrazoado, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da LC nº 113/2005, haja vista a perda do objeto decorrente do saneamento das irregularidades pelo Município de Araucária" e pela "improcedência do feito em relação às irregularidades apontadas nos itens 2.3 e 2.7 do presente arrazoado, haja vista a ausência de ofensa ao ordenamento jurídico das cláusulas editalícias apontadas como irregulares".

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente com a instrução da unidade técnica (peça 61).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, pois o senhor José Mauro Rodrigues foi atuado no feito porque "deveria estar ciente acerca do apanhado, diante da matéria envolvida e do TAG firmado com este Tribunal de Contas". Não em relação ao processo licitatório e suas eventuais falhas, em si, mas com o condão de que prestasse informações sobre o transcorrer dos problemas relacionados ao software durante o período.

A presente Representação da Lei nº 8.666/93 tem por objeto a verificação da ocorrência das seguintes irregularidades: i) aglutinação indevida de serviços; ii) afronta ao Prejulgado nº 6; iii) prazo exíguo para implantação do software; iv) utilização indevida da modalidade pregão; v) ausência de critérios objetivos para julgamento da demonstração técnica; vi) confusão entre as fases da licitação; vii) ausência de prazo para apresentação de recursos após a demonstração técnica; viii) confusão na quantidade de horas técnicas; ix) possibilidade indevida de saneamento dos documentos de habilitação e da proposta.

A aglutinação indevida de serviços e a afronta ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas decorreria do item 2.3.1 do Memorial Descritivo, que previa "consultoria de serviços técnicos de contabilidade" (peça 2, fl. 77), pois estaria aglutinando serviços de informática com contabilidade e, ainda, terceirizando este ponto em descompasso ao citado prejulgado.

Porém, conforme se depreende do edital após as alterações realizadas pela municipalidade, o item deixou de prever essas obrigações (peça 44, fls. 25 e 26). Assim, ambas irregularidades (itens "i" e "ii") perderam o objeto.

Com relação ao prazo exíguo para implantação do software, o item 5.1.18 do Memorial Descritivo (peça 2, fls. 81 e 82) passou por alterações, de modo que os prazos passaram a ser maiores, conforme se depreende do novo edital (peça 44, fls. 30 e 31). Assim, o feito perdeu o objeto também neste ponto (item "iii").

Quanto a utilização indevida da modalidade Pregão, compartilho do entendimento das manifestações uniformes de que, considerando as alterações no edital, que deixou de prever "serviços técnicos especializados de consultoria" (peça 2, fl. 77), passando a exigir "Serviços de customização e personalização referente ao lote 03", não há irregularidade.

Além disso, ao ponderar quanto ao objeto licitado, percebe-se se tratar de contratação de serviços de natureza comum, já que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, através de especificações usuais de mercado, em conformidade ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02. Importa ressaltar que não há que se falar em serviços não comuns apenas em razão de sua complexidade. Cito, para reforçar, o julgado deste Tribunal de Contas apontado pela unidade técnica em sua instrução:

"Representação da lei nº 8.666/93. Pregão eletrônico. Contratação de solução integrada para controle e gerenciamento de acesso de pessoas e veículos. Possibilidade. Objeto comum não se confunde com objeto simples. O objeto licitado via pregão pode ser complexo, desde que passível de ser descrito objetivamente no edital de acordo com especificações técnicas usuais no mercado. O risco de que o pregão restrinja a competitividade, por inviabilizar a pontuação de aspectos técnicos e torna-os todos requisitos de habilitação, não se configura no caso concreto, haja vista que houve a participação de oito licitantes, inclusive a própria representante, com significativa redução no preço. Os demais pontos da representação foram afastados por minuciosa análise da 2ª Inspeção de Controle Externo." (TCE/PR –

Representação nº 61018/08 – Acórdão 1891/08 – Pleno – Relator Fernando Augusto Mello Guimarães – Sessão: 18/12/2008).

Logo, julgo improcedente o feito neste ponto (item “iv”).
 Pertinente à ausência de critérios objetivos para julgamento da demonstração técnica, confusão entre as fases da licitação e à ausência de prazo para apresentação de recursos após a demonstração técnica, conforme já havia decidido quando da revogação da medida cautelar, considere-se que as alterações no edital suprimiram a falha inicial contida no item 17 do Memorial Descritivo.

Isso porque, após a sessão, o vencedor deveria apresentar tecnicamente seu software, antes da sua habilitação e da adjudicação do objeto, sendo que “SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPONENTE QUE DEIXAR DE CUMPRIR 80% DOS ITENS EXIGIDOS, E 100% DOS ITENS REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE INFORMAÇÕES AO TCE-PR (SIMAM)” (peça 2, fl. 385).

Porém, o novo edital previu uma série de requisitos objetivos, com margem de aceitabilidade, de modo que restou afastada a irregularidade. Além disso, acrescentou o item 17.5 dispondo: “No caso de classificação do licitante e inexistindo manifestação recursal, a autoridade competente adjudicará o objeto da licitação” (peça 44, fls. 342 a 349).

Desta forma, a sessão pública será suspensa para a realização da demonstração dos módulos, o que possibilita a apresentação de recursos pelos interessados após a publicação do resultado, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Assim, as irregularidades (itens “v” e “vii”) perderam o objeto.

No tocante à confusão na quantidade de horas técnicas, a representante alega que o item 2.3.1 do Memorial Descritivo apontava o máximo de 150 horas (peça 2, fl. 76), sendo que no quadro seguinte mencionava 2.180 horas (fl. 77) e, por sua vez, o item 1 (Quadro de Quantidades e Custos) do Anexo II - Termo de Referência - indicava 1.540 (mil quinhentos e quarenta) horas técnicas a serem cotadas pelos licitantes em suas propostas (peça 2, fl. 60).

A municipalidade aduziu que houve erro material, de modo que com a republicação do edital após as alterações, compatibilizou os itens para que passassem a constar como de 1.540 horas técnicas (peça 44, fl. 25), igual ao previsto no Termo de Referência (fl. 19).

Portanto, o feito perdeu o objeto também neste ponto (item “viii”).

Por fim, no que diz respeito ao saneamento de documentos de habilitação e da proposta, supostamente irregularmente nos itens 6.15 e 6.16 do Edital (peça 2, fl. 52)[1], já havia entendido que a norma, ao menos numa análise superficial, consagrava o disposto no art. 43. §3º, da Lei nº 8.666/93[2].

Pelo teor do Edital, percebe-se que não pretende aceitar documentos que deveriam constar originalmente das propostas, mas sanar eventuais falhas e dúvidas documental.

Desta forma, julgo improcedente o feito neste ponto (item “ix”).

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela perda parcial do objeto desta representação e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto aos demais pontos, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizada o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, julgar pela perda parcial do objeto, e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA quanto aos demais pontos, nos termos da fundamentação;
 II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 6.15. Eventuais falhas e dúvidas em relação à regularidade de documentos de credenciamento, habilitação ou de proposta poderão ser sanadas na sessão de abertura de envelopes, inclusive por meio eletrônico.

6.16.A verificação será certificada pelo Pregoeiro e serão anexados aos autos os documentos.

2. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PROCESSO Nº: 249574/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA

BETTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2081/19 - TRIBUNAL PLENO

Utilização de recursos do FUNREJUS na construção do Centro Judiciário de Curitiba. Criação do FUNDO JUDICIÁRIO para construção do Centro. Utilização do FUNREJUS para construção e prédios. Existência de previsão legal. Regularidade. Ausência do Relatório de Controle Interno e do Parecer de Controle Interno. Não ocorrência. Adoção de providências para a divulgação dos dados do FUNREJUS no site do Tribunal de Justiça. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo de Reequipamento do Poder

Judiciário - FUNREJUS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos senhores Paulo Roberto Vasconcelos (1º/01/2017 a 31/01/2017) e Renato Braga Bettega (1º/02/2017 a 31/12/2017).

O Relatório de Fiscalização de 2017 apontou os seguintes Achados:

TÍTULO	RECOMENDAÇÕES
Inconsistências no elemento da despesa, na documentação comprobatória, no registro e no controle contábil dos materiais permanentes	- Aceitar apenas documentos comprobatórios em conformidade com o elemento da despesa; - Registrar no patrimônio os valores integrais empenhados e pagos no elemento da despesa 52 – Equipamentos e Material permanente; - Somente efetuar os pagamentos após conferir se o valor tombado corresponde ao valor empenhado e liquidado; - Conferir os valores tombados com os efetivamente incorporados na contabilidade; - Efetuar a transparência dos referidos bens ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Paraná.
Análise da Regularidade do Portal da Transparência	Que seja providenciada alteração na estrutura do site do Poder Judiciário do Estado, fazendo constar informações a respeito do FUNREJUS, em atendimento à Lei de Acesso à Informação.
Pagamentos referentes à construção do Centro Judiciário, cuja competência é do Fundo Judiciário.	Que seja cumprida a Lei Estadual n.º 15.337/2006 que criou o Fundo Judiciário, custeando a construção do Centro Judiciário de Curitiba com os valores que se encontram contabilizados para este fim, deixando de utilizar recursos do FUNREJUS.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 27), que oportunizou o contraditório aos responsáveis.

O senhor Renato Braga Bettega apresentou a documentação complementar às peças 33 a 36.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 31/18, peça 39), analisou a documentação apresentada e concluiu que os pagamentos realizados pelo FUNREJUS não violaram a legislação.

Adicionalmente, recomendou que sejam realizadas alterações para que conste menção ao FUNREJUS no Portal de Transparência.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 276/18, peça 40), manifestou-se pela regularidade das contas, com a recomendação indicada pela Inspeção.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 321/18, peça 42), manifestou-se pela irregularidade das contas, com recomendação, diante dos seguintes apontamentos:

a) utilização de recursos do FUNREJUS na construção do Centro Judiciário de Curitiba, tendo em vista que foi constituído o FUNDO JUDICIÁRIO (Lei Estadual n.º 15.337/2006), para prover recursos necessários para a construção do Centro.

b) ausência do Relatório de Controle Interno e do Parecer de Controle Interno, na medida em que: “(...) não se pode ter por atendido o artigo 10, incisos II e IV, da Instrução Normativa nº 137/2017 – TCE/PR, com a mera juntada de Relatório e Parecer genéricos, que digam respeito à atuação do Poder Judiciário, mas não tenham correlação direta com o FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320/1964[1], o FUNDO JUDICIÁRIO e o FUNREJUS são fundos especiais, cujas receitas se vinculam à realização de objetivos ou serviços específicos, nos termos das respectivas leis de criação. Em um sentido mais amplo, o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00[2], estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

Neste contexto, os recursos do FUNDO JUDICIÁRIO (Lei nº 15.337/2006) somente poderão ser aplicados, exclusivamente, na construção e instalação do Centro Judiciário de Curitiba.

No entanto, a criação do FUNDO JUDICIÁRIO não constitui vedação para que sejam utilizados outros recursos para a construção do Centro Judiciário, isto porque constituem receitas do FUNDO JUDICIÁRIO, dentre outras, aquelas “(...) oriundas de transferências orçamentárias autorizadas pelo Poder Judiciário, Poder Executivo, por fundos e outros órgãos públicos” (destaquei), a exemplo daquelas oriundas do próprio FUNREJUS, cuja lei de criação (Lei nº 12.216/98)[3], em seu art. 2º, I autoriza a utilização do Fundo na “aquisição, construção, ampliação e reforma dos edifícios forenses e outros imóveis destinados ao Poder Judiciário” (destaquei).

Desta forma, os recursos do FUNREJUS podem ser aplicados na construção de edifícios forenses e de outros imóveis destinados ao Poder Judiciário, uma vez que não possuem uma vinculação “especialíssima” como a do FUNDO JUDICIÁRIO.

Quanto aos demais apontamentos do Parquet de Contas, considerando que consta do Relatório do Controle Interno expressa menção ao FUNREJUS[4] e que tal documento foi ratificado pelo Parecer do Controle Interno, afasto a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas em relação a este item.

No que tange à recomendação proposta pelas unidades técnicas para adequação do site do Tribunal de Justiça para a divulgação dos dados do FUNREJUS, tendo-se em vista que o gestor informou que já foram determinadas providências nesse sentido, entendo desnecessária.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos senhores Paulo Roberto Vasconcelos e Renato Braga Bettega. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos senhores Paulo Roberto Vasconcelos e Renato Braga Bettega;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

2. Art. 8º (...).

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

3. Art. 2º. O Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário tem por finalidade suprir o Poder Judiciário Estadual com os recursos financeiros necessários para fazer frente às despesas com:

I - aquisição, construção, ampliação e reforma dos edifícios forenses e outros imóveis destinados ao Poder Judiciário;

4. "b) Acompanhamento e verificação da observância do limite de gastos com pessoal estipulado na Lei Complementar nº 101/2000, sendo analisado quadrimestralmente os Demonstrativos elaborados pelo Departamento Econômico e Financeiro – DEF e pelo Fundo da Justiça – FUNJUS, além da validação anual dos Demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal elaborados pelo DEF, FUNJUS, FUNREJUS e Fundo Judiciário, de acordo com informações obtidas nos registros contábeis do Sistema SIAF e dos registros contábeis da PARANAPREVIDÊNCIA." (peça 5, fl. 22).



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 335829/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: ALAERCIO JOSE BUFALO, CARLOS ALBERTO RAMOS, CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA, ELIZEU MAGRI, LUIZ CARLOS GIL, MARIO HORT, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SONIA APARECIDA BUENO IASBECK, TIAGO TANIUS IASBECK

PROCURADOR: LUCELI CERQUEIRA LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2020/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Execução de obras de pavimentação asfáltica em desconformidade com os termos contratados. Espessura do revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis. Dano ao erário. Procedência. Determinação de refazimento dos serviços executados ou restituição dos valores desviados ao erário. Aplicação de multa ao engenheiro responsável, ao fiscal da obra e ao fiscal do contrato. Determinações. Encaminhamento da decisão ao CREA PR e ao PARANACIDADE para ciência e providências de sua competência.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de Comunicação de Irregularidade formalizada pela Coordenadoria de fiscalização de Obras Públicas quanto a fatos apurados na execução do PAF de 2017 relativos à Gestão e Qualidade de Obras Públicas de Pavimentação dos Municípios do Estado do Paraná.

Na fiscalização foram avaliados quesitos qualitativos da capa asfáltica (teor de ligante, grau de compactação, granulometria e resistência à tração por compressão diametral), e também análise quantitativa do revestimento, que envolve a verificação das áreas e espessuras efetivamente executadas, em cotejo com o previsto nos

projetos, nos orçamentos e respectivas medições e pagamentos.

Na auditoria realizada no Município de Ivaiporá, foram aferidas obras oriundas da Concorrência nº 002/2016 – PM, da qual decorreu o Contrato nº 1392/2016 celebrado com a Empresa J. GABRIEL LTDA para execução de serviços de pavimentação asfáltica nos Jardins Belo Horizonte, Aeroporto, Imperial, Vila Ipiranga e Santa Luzia, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, em consonância com os projetos, especificações técnicas, no valor total de R\$ 3.979.321,99 (três milhões, novecentos e setenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos).

O contrato foi formalizado em 28/06/2016, com início das obras em 30/06/2016. O encerramento dos prazos de execução e de vigência contratuais deu-se em 27/04/2017 e 28/06/2017, respectivamente, sendo relevante destacar que, quando da fiscalização, a execução do contrato havia alcançado o percentual de 90,12% do total. O procedimento de fiscalização teve início em 08/11/2017, sendo que a inspeção in loco ocorreu no período de 27/11/2017 a 01/12/2017.

A comunicação de irregularidade, emitida em 09/05/2018, elencou os seguintes apontamentos de restrição:

1- Pagamentos de serviços que não atendem às conformidades presentes no Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em medições elaboradas e atestadas pela fiscalização apropriando serviços executados pelo contratado;

- Espessura do revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis;

- Fiscalização inadequada - o controle de espessura das camadas do revestimento betuminoso apresentou variações acentuadas, demonstrando que o controle geométrico da fiscalização foi precário.

Ante os achados de irregularidades identificados, a unidade técnica responsável pela comunicação de irregularidade propôs:

a) a suspensão cautelar dos pagamentos eventualmente não realizados do contrato nº 1392/2016, derivado da Concorrência nº 02/2016 do Município de Ivaiporá, no valor total de R\$ 50.733,42 (cinquenta mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), em razão da caracterização de dano ao erário nesse valor, decorrente da execução de CBUQ abaixo dos requisitos técnicos exigidos, em espessuras inferiores às previstas em projeto;

b) a emissão de determinação à empresa J. GABRIEL LTDA, para devolução do valor apurado de dano ao erário;

c) a emissão de determinação ao Município com vistas ao contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos, etc., e o estabelecimento de rotinas procedimentais regulamentadas para tornar transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do corpo técnico municipal, com o objetivo de fomentar o regular planejamento ordenado das obras públicas em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável;

d) a emissão de determinação ao Município que envie esforços para a conclusão da obra, bem como a atualização dos dados da mesma no SIM-AM;

e) a aplicação de multa proporcional ao Dano ao Erário no percentual de 10% a 30% calculado sobre o valor do dano aferido, aos agentes responsáveis:

i) Carlos Alberto Ramos, Eng. Civil, responsável pela fiscalização da obra e signatário das medições de CBUQ (medições 1 a 8);

ii) Sonia Aparecida Bueno lasbeck, responsável legal da empresa Construtora J. Gabriel LTDA., executora dos serviços de baixa qualidade;

iii) Tiago Tanius lasbeck, Eng. Civil, responsável técnico pela execução da obra, pela empresa Construtora J. Gabriel LTDA., executora dos serviços de baixa qualidade;

iv) Mário Hort, chefe da Diretoria Municipal de Viação, ordenador da despesa pública referente aos pagamentos 1 a 6;

v) Elizeu Magri, Diretor Municipal de Viação, ordenador da despesa pública referente aos pagamentos 7 e 8;

f) a emissão de determinação de comprovação da aplicação, pela administração municipal, das sanções administrativas ao contratado, conforme previsto em contrato, para os casos de inadimplemento contratual, tendo em vista a execução de serviços em desconformidade às especificações;

g) emissão de determinação de demonstração das ações corretivas efetivadas pela administração municipal no contrato citado a fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação previstas nos projetos e no contrato.

Pelo Despacho nº 514/18 – GCFAMG (peça 17), converti o feito em Tomada de Contas Extraordinária e determinei abertura de prazo para defesa dos agentes apontados como responsáveis pelos achados de fiscalização. Deixei de conceder a cautelar requerida, tendo em conta que as obras se encontravam paralisadas[1] e que a vigência dos respectivos contratos já se encontrava encerrada (peça 17, p. 01). No Mesmo ato, determinei ao Município de Ivaiporá informar nos autos quaisquer alterações na situação das contratações examinadas.

Apresentou defesa o Sr. Elizeu Magri, diretor municipal de viação, alegando não ser o ordenador de despesa nem responsável pela fiscalização e acompanhamento das obras do contrato administrativo nº 1.392/2016. Apontou como responsável o Sr. Alaercio José Bufalo, do Departamento de Obras (peças 39-41).

O Sr. Luiz Carlos Gil, Prefeito no período 2013-2016, alegou que as obras realizadas nas vias nas quais foram identificadas inconformidade – Ruas Rui Barbosa, Visconde Rio Branco, General Osório, Joaquim Nabuco e Júlio Guerra[2] – teriam sido executadas após a finalização de seu mandato, requerendo, por essa razão, a exclusão de sua responsabilidade no feito. Acostou documentos buscando demonstrar o alegado[3] (peças 43-44).

O Sr. Miguel Roberto do Amaral, Prefeito no período 2017-2020, apresentou manifestação destacando a ausência de formação acadêmica para realizar medições e fazer acompanhamento da obra, e o fato de haver Termo de Referência específico indicando engenheiro como fiscal de obra. Defendeu ainda o chamamento do PARANACIDADE aos autos, por entender que a fiscalização da obra teria sido bipartite entre o Município e o referido órgão, que atestou e autorizou o pagamento de todas as medições. Por fim, referiu a contratação da empresa ATP – Assessoria técnica em pavimentação Ltda., como decorrência de exigência do repassador dos recursos, para fins específicos de atestar os serviços prestados e as medições realizadas (peças 45-46).

Em sua conclusão, defendeu o arquivamento do feito com o reconhecimento de compensação e inoccorrência de dano, ante o entendimento de que, no conjunto da obra teria sido utilizada quantidade de massa de CBUQ acima do valor contratado,

aduzindo ainda que “as inconsistências são apenas de 5 trechos de 5 ruas em um total de 19 ruas, na qual esses trechos apontados pela empresa contratada pelo Tribunal de Contas representam 1,26% do valor do contrato”, e a existência de garantia de 5 anos da obra realizada.

A defesa do Município de Ivaiporã arguiu a necessidade de chamamento ao processo do PARANACIDADE, eis que a obra auditada foi realizada com recursos estaduais repassados por meio convênio firmado com essa entidade, a qual vistoriou e aprovou a aplicação dos recursos sem quaisquer restrições, devendo responder nestes autos de forma solidária. No mérito, alegou inexistência de dano ante o argumento de que, se calculada uma média sobre os valores de espessura identificados, teria havido a utilização de cerca de 10,75% de CBUQ acima do contratualmente previsto, concluindo então que “com o custo de R\$ 338,10, que ao final resultou em R\$ 89.856,83 a mais que projetado, comprovando assim não houve dano ao erário, e sim prejuízo a empresa que executou a obra” (peça 48, p. 3-4).

O engenheiro civil Sr. Carlos Alberto Ramos, fiscal da obra pelo Município, procurou justificar as diferenças apuradas em razão da conformação dos terrenos onde foi aplicado o CBUQ. Defendeu ainda a inexistência de dano ao erário em razão do fato de a quantidade total de massa aplicada ter sido superior à inicialmente prevista, se considerados os cálculos de média realizados. Também defendeu a necessidade de chamar aos autos o PARANACIDADE, que teria acompanhado todas as medições e autorizado os respectivos pagamentos (peças 49-51).

A Construtora J. Gabriel Ltda. manifestou-se pugnando pela inclusão do PARANACIDADE nos autos, eis que referido órgão, repassador dos recursos, atestou a medição e endossou o recebimento da obra sem advertência, recusa ou exceção[4]. No mérito, buscou demonstrar a ausência de má-fé na execução contratual e, tendo em vista a média de espessura calculada, em que há pontos com valores de espessura acima do fixado na norma do DNIT e no contrato, sustentou ter sido aplicado na obra quantidade de CBUQ acima do pactuado. Por fim, defendeu a exclusão do polo passivo, por ilegitimidade de parte, das pessoas físicas da Representante legal da empresa e de seu Engenheiro Civil, Responsável Técnico da construtora contratada (peças 52-57).

Após o contraditório, a Diretoria de Obras Públicas emitiu a Instrução nº 07/18 - COP (peças 61-62), na qual concluiu mantidas as restrições objeto dos achados, opinando pelo reconhecimento da irregularidade das contas, com emissão de determinação de refazimento dos serviços executados sem atendimento aos requisitos normativos mínimos, ou pela restituição dos valores apurados de dano ao erário. Na mesma manifestação, afastou todos os pedidos de ilegitimidade passiva trazidos aos autos, demonstrando a pertinência de manutenção como responsáveis de cada um dos agentes apontados na instrução inaugural, entendendo ainda ser necessária a inclusão no processo do Sr. Alaércio José Bufalo, identificado como Gestor e Fiscal do Contrato 1.392/2016 da concorrência 002/2016. De outra banda, manifestou-se pela desnecessidade de inclusão da PARANACIDADE no polo passivo do feito, sustentado que o ente estadual foi mero repassador dos recursos financeiros aplicados na obra, não havendo participado ativamente das medições dos serviços auditados.

O órgão ministerial, no Parecer nº 23/19 – IPC (peça 63), não se opôs às medidas relacionadas na instrução técnica.

Consoante Despacho nº 44/19 – GCFAMG (peça 64), foi determinada a inclusão do Sr. Alaércio José Bufalo no rol de Interessados, e sua citação para defesa, além de intimação do Município de Ivaiporã para apresentar a solução quanto à recomposição dos danos causados na execução da obra com ruas com espessura de revestimento em CBUQ fora dos critérios aceitáveis segundo a NORMA DNIT 031/2006-ES pela Construtora Gabriel e Filhos, conforme proposto na Instrução 07/18-COP.

A Construtora J. Gabriel Ltda., a Sra. Sonia Aparecida Bueno lasbek, e o Sr. Tiago Tanius lasbeck apresentaram nova manifestação, reiterando suas razões para o chamamento aos autos do PARANACIDADE (peças 69-70).

O Município de Ivaiporã informou, em petição datada de 06/02/19, que seriam tomadas providências para notificação da Construtora J. Gabriel Ltda. para fins de realização de reparos nas ruas Rui Barbosa, Rua Júlio Guerra, Rua General Ozório, Rua Visconde do Rio Branco e Rua Joaquim Nabuco, com prazo de 30 dias para início da execução dos reparos (peças 72-73). Em petição datada em 08/05/29, o Diretor do Departamento de Obras, Eng. Bruno Montoro, noticiou encontrar-se vencida a notificação feita à Construtora sem a apresentação de contra notificação pela empresa (peças 76-77).

O Sr. Alaércio Jose Bufalo deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido para defesa (peça 74).

Conclusivamente, na Instrução nº 23/19 – COP (peça 75), a unidade técnica manteve o opinativo pela procedência da tomada de contas extraordinária, com a determinação de refazimento dos serviços executados ou então, de restituição dos valores.

No Parecer nº 295/19 – PGC, o Parquet limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica.

Em 10 de julho de 2019, depois da inclusão do processo em pauta de julgamento, a Empresa J Gabriel LTDA e os Srs. Sonia Aparecida Bueno lasbek e Tiago Tanius lasbeck apresentaram manifestação conjunta (peças 81/84) na qual solicitam a intimação do Município para que acoste resposta a petição a ele encaminhada em abril do corrente, no qual é defendida a regularidade dos serviços prestados, inclusive com o devido ateste pelo Paraná Cidade, porém, “em razão da impropriedade e inviabilidade de se recapear pavimento novo, nos manifestar quando à aceitação da opção pela sugestão de pagamento por via de prestação de serviços com pintura de sinalização horizontal e colocação de placas, ou locação de equipamentos para terraplenagem e pavimentação, de acordo com a necessidade e demanda que surgir para esta Secretária de Obras”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[5]

Preliminarmente, deixo de acolher as novas razões de defesa da empresa interessada, Gabriel&Filhos (peças 81-84) tendo em vista sua apresentação fora do adequado momento processual[6], aliado ao fato de que se limitam a reiterar as razões de defesa anteriormente apresentadas.

Particularmente, no que tange à menção feita à possível recomposição do dano apurado, mediante “aceitação da opção pela sugestão de pagamento por via de prestação de serviços com pintura de sinalização horizontal e colocação de placas, ou locação de equipamentos para terraplenagem e pavimentação, de acordo com a necessidade e demanda que surgir para esta Secretária de Obras”, suficiente destacar que a aceitação ou não da proposta, não antagônica às sugestões da equipe de inspeção quanto à recomposição do dano ao erário aferido, deve ser objeto de

apreciação e decisão por parte do ente municipal prejudicado, com a posterior comprovação nestes autos.

Quanto ao mérito, a irregularidade apurada, a ocorrência de prejuízos, e ainda a ausência de providências para a reversão dos prejuízos constatados impõe o julgamento pela procedência desta tomada de contas extraordinária, nos termos que passo a expor.

2.1. Da irregularidade apurada

Nestes autos foi evidenciada irregularidade material na execução do Contrato nº 1.392/2016[7], de obras de pavimentação asfáltica realizadas no Município de Ivaiporã, em relação ao qual a auditoria realizada identificou, em 25 das 52 aferições realizadas, que a espessura da massa asfáltica aplicada não atendeu ao previsto nos projetos e nem ao exigido nas normas técnicas do DNIT.

As coletas do material destinado à análise foram acompanhadas não apenas pelos analistas deste Tribunal de Contas, mas também pelos agentes de fiscalização do Município e pela própria empreiteira. Os testes foram realizados e o laudo foi emitido por este Tribunal, tendo por fundamento os ensaios realizados pela Empresa DALCON (peça 09, p. 14-54), tendo por base o exame de 52 amostras, sendo que os resultados quantitativos apresentaram divergências quanto ao apurado inicialmente pela empresa ATL, contratada pelo executor do projeto para fins de controle.

Pontualmente, foi destacada a seguinte inconformidade:

“Nas ruas Júlio Guerra (Duque de Caxias parte 1) General Ozorio (parte 1) e General Ozório (parte 2), Rui Barbosa, Visconde do Rio Branco e Joaquim Nabuco a espessura média determinada (3,49cm) é inferior a tolerância admitida pela especificação DNIT 031/2006-ES, caracterizando uma não conformidade.” (grifei) (peça 09, p. 53)

A desconformidade do objeto entregue ao objeto contratado gerou dano ao erário no valor de R\$ 50.733,42 (peça 03, p. 13).

Portanto, a inconformidade consiste no desatendimento ao contrato e às normas técnicas constatada in loco, com exames de amostras retiradas com o conhecimento e acompanhamento dos interessados.

Consoante destacado pela unidade instrutiva, o fato evidencia “descontrole das espessuras aplicadas, conforme registrado às fls. 4 a 13 da peça 3 (...) o que levou à reprovação [de parcela] das amostras analisadas e consequentemente à ocorrência de dano ao erário”.

A fim de melhor elucidar a restrição, reproduzo as partes mais relevantes do descritivo da Comunicação de Irregularidade quanto aos fatos:

“1.1 - Espessura do revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis

Além da análise dos quesitos qualitativos da capa asfáltica, quais sejam, teor de ligante, grau de compactação, granulometria e resistência à tração por compressão diametral, também foi feita a análise quantitativa do revestimento, que envolve a verificação das áreas e espessuras efetivamente executadas, em cotejo com o previsto nos projetos, nos orçamentos e respectivas medições e pagamentos.

(...)

(...) foram apropriadas as quantidades do revestimento em CBUQ executado, mediante a conferência das áreas pavimentadas e a medição das espessuras em campo. No que se refere às áreas, não foram identificadas incongruências significativas nas dimensões (comprimento e largura), de modo que para fins de apropriação da quantidade do CBUQ foram consideradas as larguras e as extensões executadas até o momento, visto que a obra se encontra paralisada, até o fechamento deste relatório.

O projeto definiu em 4,00cm a espessura do revestimento em CBUQ das ruas.

Foram feitas 52 medições de espessuras ao todo, com base nos corpos de prova extraídos por meio de sonda rotativa. Quando verificadas pelos critérios da Norma DNIT 031/2006-ES, que prevê tolerância de +5%, individualmente, 27 restaram aprovados, e 25 foram rejeitados.

(...)

Estas verificações indicaram haver problemas de espessura localizados em praticamente todas as vias, bem como na aferição da média amostral. Pela norma do DNIT, todas as hipóteses de verificação resultaram em não conformidade nas Ruas Júlio Guerra, General Ozório, Rui Barbosa, Visconde do Rio Branco e Joaquim Nabuco.

(...)

O que levou à ocorrência de dano ao erário foram os quantitativos referentes às espessuras dos revestimentos das Ruas Júlio Guerra, General Ozório, Rui Barbosa, Visconde do Rio Branco e Joaquim Nabuco, que resultaram menores do que as previstas em projeto.

O peso total de CBUQ efetivamente executado nas ruas, de 1.179,72 toneladas, foi calculado com base na média de pesos individuais calculados para cada via, em laboratório, após ensaios em campo da empresa DALCON, contratada pelo TCE-PR. Assim, constata-se dano ao erário já consumado de R\$ 50.733,42 (cinquenta mil, setecentos e trinta e três reais e dois centavos).” (peça 03, p. 05-14)

As razões de defesa apresentadas pelos interessados não afastaram as conclusões alcançadas pela unidade técnica, mas quanto ao desatendimento das espessuras mínimas exigidas contratual e normativamente, defenderam que deveriam ser compensadas com outros pontos nos quais teria sido superado o valor máximo da espessura da pavimentação.

Assim, a defesa dos interessados foi no sentido de que a qualidade do asfalto aplicado se encontrava em consonância com os parâmetros contratados (ponto não questionado pela auditoria realizada), e de que a quantidade total de CBUQ utilizada no conjunto da obra teria sido superior à quantidade contratada, haja vista que em alguns pontos da pavimentação foi apurado o depósito de massa asfáltica em espessura maior do que a prevista pelas Notas técnicas do DNIT.

Não houve impugnação quanto às aferições cujos resultados foram inferiores ao previsto contratualmente e na nota técnica.

Da defesa apresentada pelo fiscal da obra, Sr. Carlos Alberto Ramos, engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra pelo Município, cumpre reproduzir:

“4 - A variação de espessura se dá ao fato de termos ruas com abaullamento diferente, levando-se em conta que o equipamento de vibroacabadora tem a plataforma reta e plana não se consegue a mesma espessura em toda sua seção transversal com isso a maioria das ruas tem espessura superior a projetada, o que comprova tal fato é que na mesma rua que tem duas quadras, não se encontrou espessura inferior nas duas. Ex. Rua General Osório, Visconde do Rio Branco.

5 – A quantidade de massa CBUQ contratada é 3.420,38 toneladas a quantidade

aplicada foi 3.686,15 toneladas o que equivale uma diferença superior executada de 265,77 toneladas no custo de R\$ 338,10 resulta em R\$ 89.856,83 (...) a mais que projetado, comprovando assim não houve dano ao erário, e sim prejuízo a empresa. 6 – Informe ainda que todos os serviços executados tem garantia de 5 anos e que estamos cientes e confiantes na qualidade dos serviços, devido ao fato do Município não ter estrutura para uma fiscalização diária com equipamentos necessários, e ao fato da estrutura física do Município ser precária sendo necessário os mesmos servidores responsáveis por execução do projeto, aprovação e fiscalização de obras no Município, fica humanamente impossível a disponibilidade de somente fiscalização das obras em execução no Município.” (peças 50, p. 02-03)

Já da defesa da Construtora J. Gabriel Ltda., releva colacionar o seguinte trecho: “(...) nos ensaios executados pela DALCON, empresa contratada pelo Tribunal de Contas, foi feito 52 (cinquenta e dois) furos os quais apontaram a média da espessura global em 4,077, e, assim, conseqüentemente, quanto ao cálculo da massa de CBUQ utilizada, embasados nas áreas de cada rua e sua respectiva média de espessura, chegamos à conclusão final, que foram utilizados 3.686,15 ton. de CBUQ, quando o valor contratado é 3.420,39 toneladas.

Assim, Douto Relator, com base nos furos de sondagem, executados pela DALCON, conclui-se que houve um excesso de consumo de CBUQ, no total de 436,79 ton., calculados a partir do mínimo aceito por norma (95% - noventa e cinco por cento), entretanto, repete-se: sem prejuízo e por fim sem custo algum ao erário. (Relatório anexo)

Portanto, resta evidente que inexistente dano ao erário ao passo que também nos ensaios executados pela ATP, foram feitos 29 furos de sondagens e com isso obtivemos espessura média de 4,43, ou seja, 10,75% (dez vírgula setenta e cinco por cento) maior que o projetado.

(...)
 Ora, as medições e boletins de pagamento provam que existiu a utilização integral do material e, inclusive, em quantidade superior ao contratado E SEM CUSTO AO ERÁRIO.

Ou seja, dispndemos maiores recursos nossos na aquisição do produto e não pedimos reembolso/aditivo sobre o valor contratado, e, recebemos pelo item CBUQ exatamente o valor contratado. (grifei) (Peça 53, p. 07-08)

Ora, tendo em vista o projeto contratado (peça 04 e 05) e a Norma Técnica aplicável, tem-se que o dever da empresa contratada era de execução de todo o projeto dentro dos parâmetros aceitáveis, sem a previsão ou possibilidade de aceitação de que a média da espessura global atendesse ao contratado, e não todas as vias públicas nas quais foi executada a obra.

A despeito disso, as defesas apresentadas pretendem uma “compensação” entre os pontos que desatendem a espessura mínima pretendida e aqueles que eventualmente tenham extrapolado esse limite contratual e normativo, o que é despropósito.

A utilização de CBUQ acima da espessura contratualmente em determinados trechos das vias pavimentadas não foi demanda do ente público contratante, evidenciando, de fato, descontrole na execução das obras, tanto por parte da empresa contratada, como por parte da fiscalização do Município contratante. Ademais não há nos documentos acostados pelo Município qualquer laudo técnico ou processo de aditivo que explique estas espessuras acima do esperado (Peça 62, p. 09).

Nesse sentido, importante afastar a argumentação de que a regularidade da espessura do asfalto teria sido aferida pela empresa ATL, contratada pela empreiteira Gabriel&Filhos para a realização de testes laboratoriais requeridos para certificar a adequação da obra executada aos parâmetros técnicos contratados.

A empresa ATL foi uma das empresas contratadas pela empreiteira para fins de realização dos laudos técnico laboratoriais requeridos pelo Edital de licitação[8], e depois pelo Contrato firmado com o Município de Ivaiporã, nos seguintes termos:

ITEM - 19. DA FISCALIZAÇÃO, TESTES, REUNIÕES DE GERENCIAMENTO, COMUNICAÇÃO

19.1 A proponente deve respeitar rigorosamente as normas estabelecidas nas especificações técnicas que integram o edital, bem como garantir a qualidade de todos os materiais e serviços executados, em conformidade com as normas e especificações do DNIT, através da relação de ensaios necessários conforme Anexo I do contrato, parte integrante deste edital. (grifei) (EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2016 - peça 04, P. 18)

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO, TESTES, REUNIÕES DE GERENCIAMENTO E COMUNICAÇÃO

A fiscalização da execução do objeto deste Contrato será feita através de profissionais devidamente designados pelo CONTRATANTE. A fiscalização procederá mensalmente, a contar da formalização deste Contrato, à medição baseada nos serviços executados, elaborará o boletim de medição, verificará o andamento físico dos serviços e comparará com o estabelecido no cronograma físico-financeiro, para que se permita a elaboração do processo de faturamento. Caso os serviços executados não correspondam ao estabelecido no cronograma físico-financeiro, será registrada a situação inclusive para fins de aplicação das penalidades previstas, se for o caso.

Parágrafo Primeiro

A contratada deverá permitir e colaborar para que funcionários, especialistas e demais peritos enviados pelo CONTRATANTE:

- inspecionem a qualquer tempo a execução do objeto do presente Contrato;
- examinem os registros e documentos que considerarem necessários conferir;

(...)

Parágrafo Quinto

Qualquer serviço, material e/ou componente ou parte do mesmo, que apresente defeitos, vícios ou incorreções não revelados até o Recebimento Definitivo, deverá ser prontamente refeito, corrigido, removido, reconstruído e/ou substituído pela CONTRATADA, livre de quaisquer ônus financeiro para o CONTRATANTE.

Parágrafo Sexto

Entende-se por defeito, vício ou incorreção oculta aquele resultante da má execução ou má qualidade de materiais empregados e/ou da aplicação de material em desacordo com as normas e/ou prescrições da ABNT, especificações e/ou memoriais, não se referindo aos defeitos devidos ao desgaste normal de uso. Correrão por conta da CONTRATADA as despesas relacionadas com a correção, remoção e/ou substituição do material rejeitado.

Parágrafo Sétimo

A CONTRATADA é obrigada a efetuar e entregar no prazo o resultado dos testes solicitados pelo CONTRATANTE. As despesas com a execução dos testes são de

inteira responsabilidade da CONTRATADA.

Parágrafo Oitavo

A fiscalização e a CONTRATADA podem solicitar reuniões de gerenciamento um ao outro. A finalidade é revisar o cronograma dos serviços remanescentes e discutir os problemas potenciais.

Parágrafo Nono

Toda a comunicação entre as partes deverá ser feita por escrito. A notificação tornar-se-á efetiva, após o seu recebimento.

Parágrafo Décimo

A fiscalização será realizada pelo(a) ENGENHEIRO CIVIL CARLOS ALBERTO RAMOS CREA PR-25.810/D.” (grifei) (Contrato firmado entre o Município de Ivaiporã e a empresa Gabriel&Filhos - Peça 04, p. 62 até 64)

Importante referir que a espessura do revestimento em CBUQ não foi o único objeto da realização de ensaios de adequação da obra auditada, e a empresa ATP não foi a única empresa contratada para a realização desses testes laboratoriais. Consoante Anexo I do contrato (peça 04, p. 50), foram previstos como “Ensaios necessários”, os de 1) regularização do sub-leito; 2) sub-base e base; 3) imprimação e pintura de ligação; 4) revestimento em CBUQ e 5) Calçada/passeio.

ANEXO I – DO CONTRATO

PAVIMENTAÇÕES EM CBUQ

ENSAIOS NECESSÁRIOS

- 1) Regularização do sub-leito
 -Grau de compactação - DNIT (ME-051/94) – mínimo 1 ensaio a cada 100 m;
- 2) Sub-base e base
 -Análise granulométrica dos agregados para bases com agregados de pedra - DNIT (ME-083/98) – mínimo 1 ensaio por rua.
 -Grau de compactação para bases com solos estabilizados - DNIT (ME-051/94) – mínimo 1 ensaio a cada 100 m.
 -CBR do material compactado na pista para ambas as bases - DNIT (ME-049/94) – mínimo 1 ensaio por rua.
- 3) Imprimação e pintura de ligação
 -Teor de betume - DNIT (053/94) – mínimo 1 ensaio a cada 300 m.
- 4) Revestimento em CBUQ
 -Ensaio MARSHALL – apresentar projeto da massa antes de iniciar o revestimento DNIT (107/94) – PMF. DNIT (043/95) – CBUQ;
 -Extração de amostra do revestimento - DNIT (ME 138/94) e (053/94) – CBUQ e PMF - mínimo uma amostra por rua (determinar a espessura da amostra, resistência à tração por compressão diametral e teor de betumes).
 -No caso de revestimento com CBUQ, verificar a temperatura da mistura, para todas as cargas, no momento da distribuição na pista e rolagem. A temperatura da mistura não deve ser inferior a 120°C. DER (ES-P 21-05 cbuq).
- 5) Calçada / Passeio
 -Blocos de Concreto, Paver, Lajotas, Bloquet e Calçada de Concreto Moldado “In Loco”.
 -Ensaio de Puncionamento Duplo (Peças de concreto para pavimentação determinação da resistência à compressão) – ABNT – NBR 9780/1987 .

Ora, o trabalho da auditoria operacional realizado por esta Corte de Contas não refutou os resultados dos exames individuais realizados pela empresa ATP. O que ocorre é que tais exames são parciais e, inclusive em razão das falhas nos registros da fiscalização da obra, não se tem notícia se o fiscal da obra, Engenheiro Civil Carlos Alberto Ramos, definiu os pontos de retirada e/ou acompanhou a extração dessas amostras.

Ademais, a data da emissão do laudo da ATP, 07 de junho de 2017 (peça 09, p. 74-75), evidencia que o ensaio laboratorial da espessura do CBUQ somente foi realizado ao final da execução da obra, não suprimindo a necessidade de controle diuturno da execução do objeto contratado, e permitindo os desvios posteriormente aferidos por este Tribunal em sede de auditoria externa.

Também não pode ser acolhida a argumentação de que o não atendimento das espessuras contratadas seria decorrente de dificuldades técnicas na aplicação do material. Nesse sentido, pertinente a reprodução da instrução técnica que avaliou tal justificativa:

“(…) desde que o pavimento com revestimento em CBUQ começou a ser utilizado como revestimento, as ruas são abauladas e as plataformas das vibroacabadoras são retas e planas, as espessuras do revestimento em CBUQ dependem exclusivamente da forma como o revestimento é executado e do controle geométrico durante a execução, que neste caso foi precário”. (peça 61, p. 7)

A unidade técnica, referindo disposições expressas do Contrato de empreitada nº 1.392/2016[9], e o que estabelece a especificação DNIT 031/2006-ES[10], sobre as quais se embasou a realização da auditoria realizada por este Tribunal com auxílio da Empresa Dalcon Engenharia, conclui encontrar-se adequada a metodologia utilizada em sede de auditoria, segunda a qual constatou-se que as obras não foram executadas em consonância com os projetos e especificações técnicas da Concorrência 02/2016. Nesse sentido a conclusão do setor técnico:

“A espessura da camada de CBUQ projetada, foi de 4,00cm, segundo os critérios de aceitação dos serviços pela NORMA DNIT 031/2006-ES, todas as espessuras médias acrescidas e/ou decrescidas do desvio padrão que estiverem acima do intervalo de +5% (4,20cm) e -5% (3,80cm) não estão em conformidade, devendo os serviços não serem aceitos, havendo necessidade de todo detalhe incorreto ou mal executado ser corrigido, para serem colocados em conformidade com o disposto na Norma.”

(...)

(...) quando falamos das ruas e pontos que estão com a espessura do revestimento em CBUQ abaixo do mínimo aceitável admitido pelos critérios da NORMA DNIT 031/2006-ES, neste caso, a empresa executora recebeu pagamentos por serviços não executados, uma vez que deveria ter entregue os serviços de revestimento em CBUQ com uma espessura mínima de 4,00cm -5% (3,80cm) e não o fez, mas foi paga pela execução de 4,00cm de espessura. Como os serviços foram executados em várias ruas em regiões independentes umas das outras dentro do Município, de maneira alguma podemos considerar uma compensação de espessuras ou a média de todas as ruas executadas, pois uma rua executada com maior espessura NÃO

compensa a perda estrutural em uma rua executada com menor espessura de revestimento em CBUQ. Nesta primeira hipótese, aceita-se os trechos com espessura acima do máximo admitido pelos critérios da NORMA DNIT 031/2006-ES, sem, no entanto, acrescentar valores, uma vez que foram feitos à revelia, sem base técnica, devido ao precário controle geométrico, portanto não cabendo aditivo, e consuma-se o dano ao erário já apontado pelo pagamento de quantidade maior que a executada, para os trechos com espessura abaixo do mínimo aceitável admitido pelos critérios da NORMA DNIT 031/2006-ES. (peça 61, p. 09)

Corretas as conclusões da unidade técnica, eis que efetivamente caracterizado, na auditoria realizada, o descumprimento de norma técnica e contratual, com o conseqüente inadimplemento contratual parcial, com configuração de prejuízo ao erário.

As diferenças na espessura da pavimentação asfáltica em 5 das vias aferidas não podem ser consideradas insignificantes, eis que superam consideravelmente os limites mínimos e máximos aceitáveis de acordo com as normas aplicáveis. Contudo, são diferenças pequenas, o que permite presumir culpa na execução contratual, e não dolo com intenção de lesar os cofres públicos.

E os erros materiais decorrentes de culpa devem ser objeto de reconhecimento de inexecução contratual, ainda que parcial, e da determinação de reparação ou então, de ressarcimento dos danos aferidos.

Nesse sentido, veja-se a lição da obra de Hely Lopes Meirelles:

“Executar o contrato é cumprir suas cláusulas segundo a comum intenção das partes no momento de sua celebração. A execução refere-se não só à realização do objeto do contrato como, também, à perfeição técnica dos trabalhos, aos prazos contratuais, às condições de pagamento e a tudo o mais que for estabelecido no ajuste ou constar das normas legais como encargo de qualquer das partes.

Executar o contrato é, pois, cumpri-lo no seu objeto, nos seus prazos e nas suas condições”[11]. (grifei)

E ainda,

“(…) a observância das normas técnicas adequadas e o emprego do material apropriado em quantidade e qualidade compatíveis com o objeto do contrato constituem deveres ético-profissionais do contratado, presumidos nos ajustes administrativos, que visam sempre ao melhor atendimento do serviço público. Daí por que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados”[12].

Dessa feita, evidenciada a inconformidade quanto ao atendimento de espessura mínima de pavimentação asfáltica executadas pela Construtora J. Gabriel Ltda. nas ruas Rui Barbosa, Rua Júlio Guerra, Rua General Ozório, Rua Visconde do Rio Branco e Rua Joaquim Nabuco, evidenciando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 50.733,42 (cinquenta mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), deve ser reconhecida a irregularidade e a procedência da presente tomada de contas, com a determinação de providências imediatas de recomposição ao erário, que tanto podem ser o reparo da obra como a restituição dos valores apurados como diferença entre a execução prevista e a execução realizada a menor.

2.2. DAS RESPONSABILIDADES

Estabelecida a ocorrência da irregularidade e quantificado o dano, passo à fixação das responsabilizações que entendo pertinentes no presente feito.

2.2.1. Da Construtora Gabriel e Filhos Ltda., do seu engenheiro responsável pela execução da obra e da representante legal da empresa

A Construtora Gabriel e Filhos foi a empresa responsável pela execução da obra, tendo firmado com o Município de Ivaiporã o Contrato nº 1392/2016, derivado da Concorrência nº 02/2016.

A restrição decorrente da execução da obra com ruas com espessura de revestimento em CBUQ fora dos critérios aceitáveis segundo a NORMA DNIT 031/2006-ES é fato diretamente atribuível a ela enquanto executora da obra.

Em sua defesa, após alegar a necessidade de participação do PARANACIDADE na instrução do feito, e defender que os laudos realizados pela empresa por ela contratada – a ATL – deveriam ser suficientes para comprovar a adequação da obra executada às normas e ao contrato, aduziu que, considerando os pontos nos quais foi identificada espessura de CBUQ acima do previsto deveriam ser levados em consideração, compensando-se com os pontos nos quais não foi atendida a espessura mínima prevista, reconhecendo-se assim a inexistência de prejuízo ao erário.

Aduz nesse sentido:

“(…) nos ensaios executados pela DALCON, empresa contratada pelo Tribunal de Contas, foi feito 52 (cinquenta e dois) furos os quais apontaram a média da espessura global em 4,077, e, assim, consequentemente, quanto ao cálculo da massa de CBUQ utilizada, embasados nas áreas de cada rua e sua respectiva média de espessura, chegamos à conclusão final, que foram utilizados 3.686,15 ton. de CBUQ, quando o valor contratado é 3.420,39 toneladas.” (peça 53, p. 07)

A empresa também incluiu na defesa discussão acerca dos resultados do laudo relacionados à qualidade do material utilizado, o que, de fato, não foi objeto da comunicação de irregularidade, em razão da conformidade apurada pelos exames técnicos procedidos (peça 53, p. 05).

Dessa feita, sem impugnar os resultados de espessura apurados pelo laudo elaborado por este Tribunal nos ensaios executados pela DALCON, a empresa contratada defendeu que não deveriam ser considerados os pontos medidos isoladamente, mas sim a média da espessura global aferida nos ensaios, de acordo com a qual, teria havido a utilização da massa de CBUQ contratada, de modo que não estaria configurado dano ao erário a ser ressarcido.

Ainda, a empresa sustentou que a diferença apurada a menor em cinco ruas, não estaria revestida de má-fé ou de desonestidade de sua parte, o que, em seu entendimento, também impediria a restituição de valores.

Ora, evidenciou-se, no presente caso, a inexecução parcial do contrato firmado entre a empresa e o Município de Ivaiporã, decorrente de erro material na execução de parcela do objeto pactuado, fato este que se amolda ao previsto nos artigos 77 da lei 8.666/93:

“Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.”

Esse fato, por si só, impõe a responsabilização da empresa contratada, nos termos da legislação civil, consoante ensina Hely Lopes Meirelles:

“Inexecução ou inadimplência do contrato é o descumprimento de suas cláusulas, no todo ou em parte. Pode ocorrer por ação ou omissão, culposa ou sem culpa, de

qualquer das partes, caracterizando o retardamento (mora) ou o descumprimento integral do ajustado. Qualquer dessas situações pode ensejar responsabilidades para o inadimplente e até mesmo propiciar a rescisão do contrato, como previsto na lei (art. 77 a 80).

4.1.1 Inexecução culposa – A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo do Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente: dever de diligência para o cumprimento da prestação prometida no contrato.

Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos prazos contratuais (mora), como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando, em qualquer caso, a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falta cometida pelo inadimplente. Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com a cobrança de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração.[13]

As consequências da inexecução contratual são também esclarecidas pelo renomado autor administrativista:

“A inexecução do contrato administrativo propicia sua rescisão e pode acarretar, para o inadimplente, consequências de ordem civil e administrativa, inclusive a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração. (...) (...) Responsabilidade civil é a que impõe a obrigação de reparar o dano patrimonial. (...)”

Na inexecução do contrato administrativo a responsabilidade civil surge como uma de suas primeiras consequências, pois, toda vez que o descumprimento do ajustado causar prejuízo à outra parte, o inadimplente fica obrigado a indenizá-la. Essa é a regra, só excepcionada pela ocorrência de causa justificadora da inexecução, porquanto o fundamento normal da responsabilidade civil é a culpa, em sentido amplo.

A responsabilidade civil decorrente do contrato administrativo rege-se pelas normas pertinentes do Direito Privado, observado o que as partes pactuaram para o caso de inexecução (...) [14] (grifei)

Consoante acima já disposto, não se está no presente caso discutindo a existência ou não de dolo, ou mesmo de má-fé, no descumprimento parcial do objeto contratado. Inclusive, as conclusões alcançadas pela auditoria técnica foram no sentido de que a execução da pavimentação asfáltica em desacordo com os parâmetros aplicáveis “deu-se por descontrolo indevido na realização do objeto”.

Em razão do erro material na execução do objeto, deu-se o pagamento integral dos trechos que receberam pavimentação asfáltica com espessura abaixo do contratado, configurando dano econômico no valor de R\$ 50.733,42 ao erário municipal.

A primeira e inafastável consequência desse fato é o dever de a empresa contratada ressarcir, em sua integralidade, o dano havido, o que pode ser feito em uma das formas propostas pela unidade instrutiva, a saber: a) mediante o ressarcimento pela Construtora Gabriel e Filhos do prejuízo apurado, no valor de R\$ 50.733,42 (cinquenta mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), referentes aos trechos com espessura abaixo do mínimo aceitável admitido pelos critérios da NORMA DNIT 031/2006-ES; ou então, b) mediante o refazimento dos serviços nos quais foi apurada desconformidade, situação na qual deverá ser apresentado nos autos projeto detalhado por engenheiro, responsável técnico inclusive com ART, com a consequente comprovação documental de sua execução.

As providências de ressarcimento do dano apurado, quaisquer que sejam elas, deverão ser comprovadas nestes autos em um prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação da presente decisão.

Adicionalmente, e de acordo com o devido processo legal administrativo a ser instaurado pelo município prejudicado, poderão ser impostas as sanções previstas no artigo 87 da lei de licitações[15], em conformidade ao contratualmente estabelecido entre as partes[16].

Além da responsabilização da empresa contratada, a unidade técnica apontou também a necessidade de responsabilização do Sr. Tiago Tanius lasbeck, engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra pela empresa Construtora J. Gabriel LTDA, e a Sra. Sonia Aparecida Bueno lasbek, representante Legal da mesma empresa no contrato de empreitada 1.392/2016.

Entendo pertinente a responsabilização do engenheiro civil responsável pela execução da obra, vez que era sua a responsabilidade técnica pela qualidade dos serviços prestados.

Consoante destacado pela unidade técnica, as falhas na execução contratual foram decorrência de “controle tecnológico precário, abaixo dos padrões aceitáveis”, o que evidencia, quando menos, negligência no exercício de atividade profissional, assumida em ART pelo Sr. Tiago Tanius lasbeck, que tem a obrigação profissional de responder por todas as questões técnicas atinentes à obra executada.

Considerando a pequena monta do dano apurado, aliada à ausência de apontamentos relacionados à má fé ou dolo na execução contratual, entendo não ser pertinente a aplicação de multa proporcional ao dano sugerida pela unidade técnica ao engenheiro responsável Tiago Tanius lasbeck (peça 03, p. 20), mas tão somente a aplicação da multa prevista no art. 87, V, ‘c’, da Lei Complementar nº 113/06[17], que é pertinente à situação apurada.

E, considerando a relevância dos fatos, deve ser encaminhada cópia desta decisão ao CREA para que adote as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Por outro lado, não entendo pertinente a responsabilização pessoal da Sra. Sonia Aparecida Bueno lasbek, responsável legal pela empresa contratada, vez que não demonstrado nexo causal entre o erro material apurado e a sua atuação pessoal para a configuração da restrição. De fato, a empresa contratada indicou responsável técnico habilitado para a execução dos serviços propostos. Também não há indícios de que a empresa tenha se lucupletado com o erro material verificado quanto à adequada distribuição do CBUQ na obra executada.

Nesse sentido, aplicável a lição de Justen Filho:

“A configuração de infrações pressupõe a reprovação da conduta do particular. Isso significa que a infração se caracterizará pelo descumprimento aos deveres legais ou contratuais, que configure materialização de um posicionamento subjetivo reprovável.

(...)

O princípio geral a ser aplicado é o constante do art. 186 do CC/2002, que pressupõe a culpabilidade do sujeito:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar

direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” A responsabilidade civil apenas surge, segundo o art. 927 do CC/2002, quando se caracterizar a prática de um ato ilícito tal como conceituado no art. 186 (ou art. 187). Ou seja, não se configura inadimplemento sem culpabilidade.

(...)
 (...) não se configura infração quando a conduta externa do agente não seja acompanhada de um posicionamento subjetivo imaterial merecedor de reprovação. Isso não equivale a exigir a presença de dolo, na aceção de vontade de produzir um resultado antijurídico ou de aceitar sua concretização. Também se configura o elemento subjetivo reprovável quando o sujeito deixa de adotar as precauções e cautelas inerentes à posição jurídica de partícipe de uma relação jurídica com a Administração Pública. A culpa em sentido restrito consiste na ausência da diligência necessária e inerente ao sujeito contrato para executar uma certa prestação.

(...)
 Lembre-se que a lei 8.666/1993 determina que as sanções administrativas são decorrência do inadimplemento do contrato (art. 86 e 87), o que pressupõe inexecução culposa”[18].

Dessa feita, entendo que a ausência de elementos de reprovabilidade quanto à conduta da representante legal da empresa relacionados ao erro material identificado afastam dela a imposição de sanções administrativas.

2.2.2. Dos Gestores Municipais

O contrato de empreitada para a pavimentação de vias municipais objeto desta auditoria foi firmado pelo Sr. Luiz Carlos Gil, Prefeito de Ivaiporã gestão 2013/2016, e executado parcialmente durante o seu mandato, inclusive com o ateste das 4 (quatro) primeiras medições da obra. O gestor municipal que o sucedeu, Sr. Miguel Roberto Do Amaral, Prefeito gestão 2017/2020, deu seguimento à obra, sendo que no seu período foram atestadas e pagas as medições 5 (cinco) a 8 (oito) da obra.

O Sr. Luiz Carlos Gil requer sua exclusão como responsável, alegando que durante o período de seu mandato não teriam sido medidas e recebidas obras nas ruas nas quais foi constatada a irregularidade quanto à espessura mínima de CBUQ empregada. Alegou nesse sentido:

“Informo que nas ruas: Rui Barbosa, Visconde do Rio Branco, General Osório, Joaquim Nabuco e Júlio Guerra as obras foram executadas conforme medição atestada pela empresa fiscalizadora ATP – Assessoria Técnica em Pavimentação Ltda. (anexo III), Fiscalização, Fiscal de Contrato – Carlos Alberto Ramos, Gestor de Contratos – Alaércio José Bufalo (anexo IV) – Paraná Cidade e Atestado de medição feita pelo Paraná Urbano de pavimentação realizada em 2017, conforme nota fiscal e relatório de acompanhamento em anexo e nota fiscal nº 0402/2018 (anexo V), portanto, as ruas indicadas com problemas no relatório trata-se de obra executada em 2017.” (peça 44)

A alegação não pode ser acolhida face à inexistência de elementos probatórios hábeis a comprová-la. As medições realizadas e pagas não especificaram quais as parcelas da obra estavam sendo recebidas em cada momento, tornando impraticável o controle e a transparência do gasto público, e ainda, por via de consequência, a distribuição precisa de responsabilidades.

Ademais, o laudo da empresa fiscalizadora – ATP, foi realizado ao final da execução da obra, e não de forma concomitante, também não indicando quando e como foram executadas as diversas parcelas medidas e pagas do contrato.

Entendo, primeiramente, que deve ser emitida determinação ao Município e ao seu gestor, para que no recebimento de bens e serviços e de parcelas de obra pública, as liquidações e as medições realizadas sejam adequadamente individualizadas, permitindo a identificação precisa do que está sendo entregue ao poder público em cada momento.

Contudo, ainda que a ausência de indicação precisa do objeto medido e pago sob a responsabilidade de cada gestor permita a atribuição de responsabilidade a ambos, indistintamente, não entendo configurada responsabilidade imediata dos gestores municipais a exigir a imposição de multa administrativa.

Em que pese seja inquestionável responsabilidade dos gestores públicos por bem escolher, orientar e acompanhar a execução de ordens por servidores e propostos, não entendo demonstrado nexo de causalidade entre a irregularidade apurada e eventual culpa in vigilando ou in elegendo dos gestores municipais, eis que a identificação da irregularidade apurada exige conhecimento técnico e acompanhamento diuturno da execução da obra e, no caso em comento, foram adequadamente nomeados profissionais para o controle do contrato e para a fiscalização da obra.

Por outro lado, o gestor municipal atual é responsável por adotar e/ou determinar a adoção de medidas efetivas para a recuperação do prejuízo sofrido identificado. Tais providências, efetivamente, já deveriam ter sido adotadas e comprovadas nos autos, logo após a conclusão dos trabalhos de auditoria técnica por parte deste Tribunal.

No entanto, até o momento somente foi juntada ao feito mera notificação extrajudicial à empresa, sem qualquer comprovação da adoção de medidas efetivas para a reversão do dano, como a notificação da empresa de que o descumprimento contratual impõe a declaração de inidoneidade da empresa, a adoção de medidas administrativas para aplicar tal penalização, e ainda, a interposição de medidas judiciais aptas a recuperação dos valores apurados como prejuízo.

Dessa feita, deve ser concedido o prazo de 90 dias, a contar da data da publicação desta decisão, para a comprovação das medidas efetivas adotadas pelo ente municipal para a recuperação do dano apurado junto à responsável, Construtora Gabriel e Filhos Ltda.

Quanto ao ponto, deixo assente que a ausência de providências para a recuperação do dano identificado terá o condão de atrair a responsabilidade pelo prejuízo não ressarcido ao gestor público a quem compete a busca de tempestivas e adequadas medidas para a preservação do erário.

2.2.3. Do Fiscal da Obra e do Fiscal do Contrato

O Sr. Carlos Alberto Ramos, engenheiro civil, consta como Fiscal da obra no Termo de Referência atinente ao contrato (peça 40, p. 04). Também foi o signatário de todas as medições da obra com ruas com espessura de revestimento em CBUQ fora dos critérios aceitáveis segundo a NORMA DNIT 031/2006-ES.

Apontado como responsável já na emissão da Comunicação de irregularidade, o engenheiro apresentou defesa, na qual aduziu, primeiramente, que estaria amparado no laudo emitido pela empresa ATP, com base em 29 furos de sondagem abrangendo todas as ruas do projeto em avaliação, e de acordo com o qual, no conjunto da obra teria sido utilizado na obra CBUQ total acima do projetado. Aduziu ainda que o PARANACIDADE teria elaborado as medições em “parceria” com o Município.

Especificamente quanto à questão do não atendimento à espessura mínima em

diversos pontos aferidos na auditoria realizada por esta Corte, alegou, consoante acima já reproduzido, que “A variação de espessura se dá ao fato de termos ruas com abaulamento diferente, levando-se em conta que o equipamento de vibrocabadora tem a plataforma reta e plana não se consegue a mesma espessura em toda sua seção transversal com isso a maioria das ruas tem espessura superior a projetada, o que comprova tal fato é que na mesma rua que tem duas quadras, não se encontrou espessura inferior nas duas. Ex. Rua General Osório, Visconde do Rio Branco.” (peça 50, p. 02).

Ora, em que pese a argumentação expendida, os testes realizados pela equipe técnica deste Tribunal evidenciaram que a obra, em diversos trechos, não atendeu às especificações normativas e contratuais, evidenciando controle tecnológico precário, abaixo dos padrões aceitáveis.

Consoante apurado pela equipe de inspeção e noticiado inclusive pela defesa dos interessados, o laudo de exame laboratorial realizado pela empresa ATL, somente foi realizado ao final da execução da obra, não suprimindo a necessidade de controle diuturno da execução do objeto contratado.

A realização dos referidos ensaios laboratoriais apenas ao final da execução do objeto reforça as conclusões acerca da constatação de falhas no controle da execução da obra, de responsabilidade do Engenheiro Civil Carlos Alberto Ramos, cujas atribuições de controle foram claramente fixadas na cláusula nona do contrato firmado com a empreiteira:

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO, TESTES, REUNIÕES DE GERENCIAMENTO E COMUNICAÇÃO

A fiscalização da execução do objeto deste Contrato será feita através de profissionais devidamente designados pelo CONTRATANTE. A fiscalização procederá mensalmente, a contar da formalização deste Contrato, à medição baseada nos serviços executados, elaborará o boletim de medição, verificará o andamento físico dos serviços e comparará com o estabelecido no cronograma físico-financeiro, para que se permita a elaboração do processo de faturamento. Caso os serviços executados não correspondam ao estabelecido no cronograma físico-financeiro, será registrada a situação inclusive para fins de aplicação das penalidades previstas, se for o caso.

(...)

Parágrafo Décimo

A fiscalização será realizada pelo(a) ENGENHEIRO CIVIL CARLOS ALBERTO RAMOS CREA PR-25.810/D.” (grifei) (Contrato firmado entre o Município de Ivaiporã e a empresa Gabriel&Filhos - Peça 04, p. 62 até 64)

Não é demais repisar que os exames da ATL apresentados pela defesa como definitivos são parciais, e que os resultados por ela alcançados, e não refutados pela equipe de auditoria, evidenciam as espessuras do revestimento asfáltico dos pontos por ela escolhidos para a realização dos testes, após a conclusão da obra. Sequer se tem o registro acerca do acompanhamento, ou não, pelo fiscal da obra, Engenheiro Civil Carlos Alberto Ramos, acerca da definição dos pontos de retirada das amostras ou mesmo para fins de acompanhamento da sua extração.

Fato é que os resultados apurados naqueles locais específicos não afastam os resultados apurados pela empresa DALCON, em outros pontos do projeto executado, e que evidenciam que a malha asfáltica efetivamente não manteve o padrão de espessura devido em todo o seu trajeto, que foi precisamente o apontamento de irregularidade apurado por este Tribunal.

Portanto, o laudo da empresa ATL apontado como paradigma não se apresenta apto a afastar as conclusões alcançadas pela unidade técnica de que, no transcorrer da execução da obra, não foi realizado o controle adequado.

A alegação apresentada de que seria “humanamente impossível a disponibilidade de somente fiscalização das obras em execução no Município” tendo em vista “o fato do Município não ter estrutura para uma fiscalização diária com equipamentos necessários”, e (...) a estrutura física do Município ser precária sendo necessário os mesmos servidores responsáveis por execução do projeto, aprovação e fiscalização de obras no Município” deveria ter sido objeto de notificação aos seus superiores, para adoção de providências, não servindo neste momento para o afastamento da responsabilidade do profissional.

Também foi indicado como responsável o Sr. Alaércio José Bufalo, nos termos da Instrução 07/18 – COP (PEÇAS 61/62), ante a identificação de que referido agente consta como Gestor do Contrato e Fiscal do Contrato nº 1.392/2016[19], consoante “Termo de Referência” incluído em sede de defesa (peça 40, p. 03-05).

Devidamente intimado (peças 64 e 71), deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido para defesa (peça 74).

De acordo com o Decreto municipal nº 11.542/2016 (peça 41, p. 03), referido agente foi Diretor Municipal de Obras até 31/12/2016. Consultando o site municipal, referido agente aparece como Diretor do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Tendo em vista a indicação expressa de gestor do contrato e fiscal do contrato, e a execução inadequada do contrato sob sua gerência e fiscalização, evidencia-se negligência do agente público, que impõe a sua responsabilização pessoal.

De fato, é o acompanhamento da execução do contrato que os agentes públicos aferirem a adequada execução dos contratos por ela firmados, sendo de extrema relevância as atividades de fiscalização, como ensina Meirelles:

“O acompanhamento da execução do contrato é direito e dever da Administração e nele se compreendem a fiscalização, a orientação, a interdição, a intervenção e a aplicação de penalidades contratuais. Esse acompanhamento deverá ser feito necessariamente por um representante da Administração especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo.

3.2.1.1 Fiscalização: a fiscalização da execução do contrato abrange a verificação do material e do trabalho, admitindo testes, provas de carga, experiências de funcionamento e de produção e tudo o mais que se relacionar com a perfeição da obra, do serviço ou do fornecimento. A sua finalidade é assegurar a perfeita execução do contrato, ou seja, a exata correspondência dos trabalhos com o projeto ou com as exigências previamente estabelecidas pela Administração, tanto nos seus aspectos técnicos quanto nos prazos de realização, e, por isso mesmo, há de pautar-se pelas cláusulas contratuais, pelas normas regulamentares do serviço e pelas disposições do caderno de obrigações, se existente. Nos grandes empreendimentos é conveniente o estabelecimento da rede PERT-CPM, que possibilita a verificação do desenvolvimento da execução do projeto em todas as suas fases.

O resultado da fiscalização deve ser consignado em livro próprio, para comprovação das inspeções periódicas e do atendimento às recomendações feitas pela Administração. No livro devem ser anotadas também as faltas na execução do

contrato, que inclusive poderão ensejar sua rescisão (arts. 67, §1º, e 78, VIII). Consigne-se, por derradeiro, que a fiscalização não atenua nem retira as responsabilidades técnicas e os encargos próprios do contratado, salvo se expressamente ressalvados pela Administração, quando emite ordem diversa do contrato ou determina a execução de trabalho em oposição a norma técnica ou a preceito ético-profissional, em circunstâncias excepcionais criadas por interesse público superior.[20]"

No caso em comento, a fiscalização da obra e do contrato deveriam ter sido hábeis em identificar as falhas durante a execução dos serviços, permitindo a imediata correção, e evitando o recebimento das vias em desacordo com os parâmetros mínimos previamente fixados.

Consoante ensina Marçal Justen Filho, havendo falhas no objeto, impõe-se a rejeição da prestação:

"A Administração não pode receber, por liberalidade, objeto que não seja perfeito, pois não está investida de competência para praticar atos dessa natureza. Por isso, há o dever de rejeitar, total ou parcialmente, a prestação defeituosa.

A aceitação de prestação defeituosa caracteriza falta grave do agente administrativo e poderá acarretar, inclusive, sua punição penal.

A prestação poderá ser rejeitada não apenas se estiver em desacordo com o contrato. Ainda que inexistente contradição com o contrato, caberá a rejeição se o conflito se impuser com padrões e normas técnico-científicas. Tais padrões são inerentes ao desempenho da prestação, sendo dispensável sua expressa alusão no contrato." [21] Assim, tendo em conta a demonstração de que a irregularidade apurada não foi aferida durante a execução contratual, evidenciando falhas de fiscalização no controle da execução da obra e também do contrato, abaixo dos padrões aceitáveis, deve ser imputada a responsabilidade pelo fato ao fiscal da obra, Sr. Carlos Alberto Ramos, e ao fiscal do contrato, Sr. Alaercio José Bufalo, aos quais deve ser imputada a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

2.2.4. Dos Ordenadores de Despesas

O Sr. Mário Hort, responsável por ordenar ou liquidar R\$ 2.108.289,88 (dois milhões cento e oito mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente a pagamentos que englobavam medições do revestimento em CBUQ, e o Sr. ELIZEU MAGRI, responsável por ordenar ou liquidar R\$ 1.864.408,17 (um milhão oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezessete centavos), também de pagamentos englobando medições do revestimento em CBUQ, foram apontados pela unidade técnica como responsáveis pelo dano havido.

Segundo apuração da unidade técnica, referidos servidores foram indicados como ordenadores das despesas da obra no SIM-AM, sob código de intervenção 12338-10-2016, e foram declaradas pelo próprio Município de Ivaiporã. De acordo com os dados do SIM-AM, tem-se que:

"O Sr. Mário Hort, ordenou ou liquidou R\$ 2.108.289,88 (dois milhões cento e oito mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente a pagamentos que englobavam medições do revestimento em CBUQ, por este motivo, continua indicado como responsável.

O Sr. Elizeu Magri, ordenou ou liquidou R\$ 1.864.408,17 (um milhão oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezessete centavos), referente a pagamentos que englobavam medições do revestimento em CBUQ, por este motivo, continua indicado como responsável." (peça 62, p. 06 e liquidações peça 08)

Na comunicação de responsabilidade foi proposta a aplicação, aos referidos agentes, de multa proporcional ao dano ao erário no percentual de 10% a 30% do valor do dano aferido, nos termos do art. 89, c/c art. 87 da Lei Complementar nº 113/2015.

Divergindo da unidade técnica, não entendo estar evidenciada a responsabilidade dos ordenadores das despesas na irregularidade ocorrida e no dano dela decorrente. Acompanhando lição de Marçal Justen Filho, entendo que "não se configura infração quando a conduta externa do agente não seja acompanhada de um posicionamento subjetivo imaterial merecedor de reprovação." [22]

Não restou evidenciada nem a ocorrência de dolo, como elemento objetivo, nem tampouco o elemento subjetivo de negligência, imperícia ou imprudência desses agentes. Nenhum dos elementos probatórios sugere que os ordenadores de despesa tenham deixado de adotar as precauções e cautelas inerentes à sua posição de ordenadores das despesas.

Isso porque, para a execução e pagamento do contrato foi indicado tanto um fiscal e gestor do contrato, como um fiscal da obra em si, de modo que os pagamentos foram efetuados tendo por base as medições realizadas e atestadas por referidos fiscais técnicos. Havendo os serviços sido pagos com base em tais documentos, e tendo em vista encontrar-se a obra visivelmente em andamento, indicando aos responsáveis pela área financeira do ente público a possibilidade efetiva de liquidação das parcelas medidas.

Ante a existência de fiscal de contrato e de fiscal da obra - engenheiro responsável, não se pode imputar aos agentes que procedem o pagamento das despesas a responsabilidade pelo aceite na entrega de bens ou prestação de serviços, vez que tal recebimento envolve questões técnicas específicas.

Não vislumbro razoabilidade, exceto em condições em que fosse pública e notória a inexecução de objeto contratado, de o agente público deixar de efetuar o pagamento de medição atestada por profissionais da área - no caso, engenheiro - devidamente subscritos e atestados.

Inclusive no caso em apreciação, observa-se que houve uma diferença pequena na espessura do CBUQ aplicável, aferida apenas mediante estudo específico de amostras. Em outras circunstâncias, mesmo aos técnicos da área, a mera visualização da obra concluída não permitiria concluir a sua inadequação face ao contrato firmado e face às normas do DNIT aplicáveis.

Dessa feita, afasta a responsabilidade dos Srs. Mário Hort e Elizeu Magri pela restrição apurada, vez que não demonstrado nexo de causalidade entre o dano apurado e ausência da diligência necessária e inerente às posições de Ordenadores de Despesa.

2.2.5. Do órgão repassador - PARANACIDADE e da empresa contratada para realização dos testes de engenharia DALCON

O engenheiro responsável Sr. Carlos Alberto Ramos e também a empresa contratada Gabriel e Filhos, solicitaram a inclusão do PARANACIDADE como interessado no presente feito.

Segundo defendem, as medições da obra teriam sido elaboradas pelo órgão repassador em parceria com o município. Ademais, somente após aprovação das medições do PARANACIDADE teriam sido realizados os pagamentos à empresa. Por fim, a última medição teria ocorrido apenas após o laudo da ATP, empresa cadastrada no PARANACIDADE e responsável pelo dimensionamento prévio do

pavimento com ensaios, amostragem e contagem de tráfego.

Nesse sentido, veja-se o alegado pela empresa Gabriel e Filhos:

"(...) as obras, objeto do contrato, sob análise, foram financiadas com recursos do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná - SFM, através de liberação pós dotação orçamentária, pelo que foi devida e regularmente fiscalizada pelo PARANACIDADE, e, assim, aceitas sem nenhuma advertência, recusa e exceção". (Peça 53, p. 04)

Em que pese a argumentação de participação do PARANACIDADE nas medições realizadas, fato é que o ente estadual somente "atestou" as medições que foram realizadas pelos agentes municipais e aferidas pela empresa ATP, credenciada junto ao órgão estadual, responsável pelos exames e laudos acerca da qualidade e quantidade dos serviços executados.

A responsabilidade pela fiscalização diária da execução dos serviços coube ao Município quanto aos critérios e padrões de qualidade e quantidade executados. E é na fiscalização diária que deve ser aferida a adequação da obra realizada aos parâmetros normativos e contratuais aplicáveis.

A unidade técnica justificou a não inclusão do Serviço Social Autônomo nos seguintes termos:

"São responsabilidades do Paranacidade, os atestes das medições e as autorizações para pagamentos após o recebimento dos boletins de medição por parte do Município. Estas medições são vistoriadas pelo Paranacidade, que de posse das mesmas, afere em obra, se o percentual de execução mostrado nos boletins de medição, são compatíveis com o efetivamente medido, para então, poder liberar os repasses para pagamentos das faturas. Fica claro então, que o Paraná-Cidade é apenas o repassador dos valores advindos do Estado, cabendo ao Município a responsabilidade pela fiscalização da execução diária dos serviços quanto aos critérios e padrões de qualidade e quantidade. Não se verifica a necessidade de chamamento do Paranacidade ao processo, uma vez que o mesmo não tem a responsabilidade de fiscalização dos serviços." (peça 62, p. 07)

Corroboro o entendimento da unidade técnica quanto à ausência de pertinência na inclusão da entidade repassadora dos recursos no rol de interessados, tanto em razão da ausência de nexo de causalidade entre sua atuação e a irregularidade aferida, como pela impossibilidade de imputação de responsabilidade pelos danos dela decorrentes.

Portanto, na medida em que não é o PARANACIDADE o órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização diária da obra, e levando ainda em consideração a não participação do referido ente na formalização do contrato cuja execução é objeto de auditoria nestes autos (peça 04, p. 57 e seguintes), não se justifica sua inclusão como interessado nos autos.

A despeito disso, haja vista o interesse do órgão estadual no controle de qualidade da obra, entendo pertinente o encaminhamento de cópia da presente decisão, para ciência e providências que entender devidas no âmbito de sua competência.

Por outro lado, quanto ao pedido de manifestação da empresa DALCON acerca das manifestações dos interessados, requerida pelo atual gestor Municipal (peça 46, p. 05) também não se apresenta oportuna.

Consoante bem pontuado pela unidade instrutiva, "Não cabe à empresa Dalcon Engenharia Ltda, contratada do TCEPR, manifestar-se acerca das contestações da empresa Gabriel e Filho Ltda e do Fiscal de Obras do Município Engº. Carlos Alberto Ramos, sendo este papel do próprio TCE-PR, por meio desta instrução." (peça 61, p. 07)

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Ivaiporã, referentes à execução do Contrato nº 1392/2016, em razão de:

- Pagamentos de serviços que não atendem as conformidades presentes no Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em medições elaboradas e atestadas pela fiscalização apropriando serviços executados pelo contratado.

- Espessura do revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis

- Fiscalização inadequada - o controle de espessura das camadas do revestimento betuminoso apresentou variações acentuadas, demonstrando que o controle geométrico da fiscalização foi precário.

3.2. Determinar ao Município de Ivaiporã, a adoção de uma das seguintes medidas junto a empresa Construtora Gabriel e Filhos, referente aos danos causados na execução da obra com ruas com espessura de revestimento em CBUQ fora dos critérios aceitáveis segundo a NORMA DNIT 031/2006-ES:

a) o ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 50.733,42 (cinquenta mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), referentes aos trechos com espessura abaixo do mínimo aceitável admitido pelos critérios da NORMA DNIT 031/2006-ES;

ou

b) determinação de refazimento dos serviços nas ruas e pontos que não atenderam aos critérios da norma no que diz respeito a espessura da camada de revestimento em CBUQ, conforme disposto na NORMA DNIT 031/2006-ES. Caso a opção seja por essa alternativa, deverá ser apresentado nos autos projeto detalhado por engenheiro, responsável técnico inclusive com ART.

3.3. determinar ao Município de Ivaiporã a comprovação da adoção de medidas efetivas destinadas a recomposição do erário, no prazo máximo de 90 dias, com a comprovação nestes autos dos resultados alcançados;

3.4. aplicar ao engenheiro responsável pela execução da obra, Sr. Tiago Tanius lasbeck a multa prevista no art. 87, V, 'c', da Lei Complementar nº 113/06, em razão da realização de obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica;

3.5. aplicar ao fiscal da obra, Sr. Carlos Alberto Ramos, e ao fiscal do contrato, Sr. Alaercio José Bufalo, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das falhas no controle da execução da obra e do contrato, respectivamente;

3.6. determinar ao Município de Ivaiporã e ao seu gestor que no recebimento de bens e serviços e de parcelas de obra pública, as liquidações e as medições realizadas sejam adequadamente individualizadas, permitindo a identificação precisa do que está sendo entregue ao poder público em cada momento;

3.7. determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao PARANACIDADE e ao CREA, para ciência e adoção de providências no âmbito de suas competências.

3.8. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Ivaiporã, referentes à execução do Contrato nº 1392/2016, em razão de:

- Pagamentos de serviços que não atendem as conformidades presentes no Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em medições elaboradas e atestadas pela fiscalização apropriando serviços executados pelo contratado.

- Espessura do revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis

- Fiscalização inadequada - o controle de espessura das camadas do revestimento betuminoso apresentou variações acentuadas, demonstrando que o controle geométrico da fiscalização foi precário.

II. Determinar ao Município de Ivaiporã, a adoção de uma das seguintes medidas junto a empresa Construtora Gabriel e Filhos, referente aos danos causados na execução da obra com ruas com espessura de revestimento em CBUQ fora dos critérios aceitáveis segundo a NORMA DNIT 031/2006-ES:

a) o ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 50.733,42 (cinquenta mil, setecentos e trinta e três reais e quatro centavos), referentes aos trechos com espessura abaixo do mínimo aceitável admitido pelos critérios da NORMA DNIT 031/2006-ES;

ou
 b) determinação de refazimento dos serviços nas ruas e pontos que não atenderam aos critérios da norma no que diz respeito a espessura da camada de revestimento em CBUQ, conforme disposto na NORMA DNIT 031/2006-ES. Caso a opção seja por essa alternativa, deverá ser apresentado nos autos projeto detalhado por engenheiro, responsável técnico inclusive com ART.

III. determinar ao Município de Ivaiporã a comprovação da adoção de medidas efetivas destinadas a recomposição do erário, no prazo máximo de 90 dias, com a comprovação nestes autos dos resultados alcançados;

IV. aplicar ao engenheiro responsável pela execução da obra, Sr. Tiago Tanius lasbeck a multa prevista no art. 87, V, 'c', da Lei Complementar nº 113/06, em razão da realização de obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica;

V. aplicar ao fiscal da obra, Sr. Carlos Alberto Ramos, e ao fiscal do contrato, Sr. Alaercio José Bufalo, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das falhas no controle da execução da obra e do contrato, respectivamente;

VI. determinar ao Município de Ivaiporã e ao seu gestor que no recebimento de bens e serviços e de parcelas de obra pública, as liquidações e as medições realizadas sejam adequadamente individualizadas, permitindo a identificação precisa do que está sendo entregue ao poder público em cada momento;

VII. determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao PARANACIDADE e ao CREA, para ciência e adoção de providências no âmbito de suas competências.

VIII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O contrato foi assinado em 28/06/2016, sendo a obra iniciada em 30/06/2016. Os prazos de execução e de vigência contratuais se encerraram em 27/04/2017 e 28/06/2017, respectivamente, havendo a obra sido paralisada conforme Termo de Paralisação lavrado em 10/01/2018 (peça 10), com a execução registrada de 90,12% da obra, equivalente ao valor de R\$ 3.586.180,40 (três milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta reais e quarenta centavos).

2. Que são as vias públicas cuja verificação apontou não conformidades – Peça 03, p. 06 e seguintes.

3. – Anexo III – “Ficha de controle da espessura e densidade aparente dos corpos de prova extraídos da pista com sonda rotativa” – emitido pela empresa contratada ATP, em 07/06/2017, referindo medições de CBUQ inclusive nas vias: Rui Barbosa, Visconde do Rio Branco, General Osório, Joaquim Nabuco e Julio Guerra (Peça 44, p. 40);

- Anexo IV – Termo de Referência da Obra, sem data, suscrito pelo Diretor do Departamento de obras Sr. Alaercio José Bufalo, e com indicação do Sr. Carlos Alberto Ramos (Portaria nº 39/13) como Fiscal da Obra (Peça 44, p. 41-44);

- Anexo V – Nota Fiscal nº 402, emitida em 19/04/18 – sem discriminação dos serviços prestados por rua (peça 44, p. 46), Atestado de recebimento de bens e/ou serviços, emitido em 19/06/2017, por Carlos Alberto Ramos, Engenheiro Fiscal – referentes à 9ª Medição, realizada pela prefeitura e supervisionada pelo escritório regional do Paranácidade, datado de 16/04/208 (peça 44, p. 47); Relatório de acompanhamento de sub-projeto emitido em 16/04/2018 (?) – documento ilegível (peça 44, p. 48-49); Planilha de medição dos projetos do SFM 16/04/2018 – sem indicação de qual o local da execução da obra e da respectiva medição (peça 44, p. 50); Termo de Recebimento Provisório emitido em 16/04/208 (peça 44, p. 51-52).

4. De acordo com a documentação contida nos autos, afere-se que o PARANACIDADE atestou as medições e autorizou os pagamentos lastreado exclusivamente na documentação apresentada pelo Município e nos laudos técnicos providos pela empresa ATP, contratada pela empresa Gabriel & Filhos para tanto, em razão de exigência contratual.

5. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

6. A Empresa, e seus responsáveis, foram citados em junho de 2018 (v. Peças 29/35), apresentaram defesa em julho (Peças 52/57), na qual não consta qualquer proposta de recomposição de eventuais prejuízos, a qual foi realizada em abril de 2019 e, face à ausência de resposta por parte do Município, foi trazida ao conhecimento desta Corte apenas em julho de 2019, cinco dias antes da data designada para julgamento da tomada de contas.

7. Peça 04, p. 57-74, referente à contratação de Empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica nos Jardins Belo Horizonte, Aeroporto, Imperial, Vila Ipiranga e Santa Luzia, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, em consonância com os projetos, especificações técnicas e demais peças e documentos da Concorrência nº 002/2016, no valor de R\$ 3.979.321,99 (três milhões, novecentos e setenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos).

8. Foram também apresentados à Peça 50 e 51 – Petição (Resposta Carlos Ramos – 1 e 2), ensaios realizados pela Pedreira Vale do Ivaí sobre a Composição da Mistura Faixa C DER/PR, ensaios

Marshall – DNER – ME 043/95, Ensaio Método Rice, Resistência a Tração por Compressão Diametral, Cálculo dos Agregados, Equivalente de Areia, todos referentes a Composição da Mistura ou Traço de projeto do material existente na Pedreira Vale do Ivaí fornecedora do CBUQ para a empresa Gabriel e Filhos Engenharia, com data de junho de 2016, ou seja, antes do início da obra. Ensaios de Regularização do Subleito com data de agosto, setembro e novembro/2016, janeiro, fevereiro, março e maio/2017.

Ensaios Material Base – Brita Graduada de 06/2017.

Ensaios de Pintura de Imprimação de sem data.

Ensaios de CBUQ (granulometria, teor CAP, espessura pista e compactação) de junho/2017, que são os mesmos da empresa ATP à Peça 9, que na verdade referem-se a espessura e grau de compactação.

Relatório fotográfico.

Novamente as Peças 55, 56 e 57 foi apresentado o mesmo relatório da empresa ATP à Peça 9 e 51, referentes a espessura e grau de compactação.

9. Item 19.1 do edital e Cláusula Quinta letra l do contrato - A proponente deve respeitar rigorosamente as normas estabelecidas nas especificações técnicas que integram o edital, bem como garantir a qualidade de todos os materiais e serviços executados, em conformidade com as normas e especificações do DNIT, através da relação de ensaios necessários conforme Anexo I do contrato, parte integrante deste edital;

10. 7.3 Verificação do produto - A verificação final da qualidade do revestimento de Concreto Asfáltico (Produto) deve ser exercida através das seguintes determinações, executadas de acordo com o Plano de Amostragem Aleatório (vide item 7.4):

a) Espessura da camada:

Deve ser medida por ocasião da extração dos corpos-de-prova na pista, ou pelo nivelamento, do eixo e dos bordos; antes e depois do espalhamento e compactação da mistura. Admite-se a variação de ± 5% em relação às espessuras de projeto.

7.5 Condições de conformidade e não conformidade –

a) Quando especificada uma faixa de valores mínimos e máximos devem ser verificadas as seguintes condições:

X - ks < valor mínimo especificado ou X + ks > valor máximo de projeto: Não Conformidade;

X - ks ≥ valor mínimo especificado ou X + ks ≤ valor máximo de projeto: Conformidade;

Os serviços só devem ser aceitos se atenderem às prescrições desta Norma.

11. MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo, Malheiros. 2004. p. 221.

12. MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo, Malheiros. 2004. p. 223.

13. MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo, Malheiros. 2004. p. 231-232.

14. MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo, Malheiros. 2004. p. 237-238.

15. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

16. No caso, a Cláusula décima sétima do Contrato formalizado previu, para o descumprimento das obrigações contratuais, a aplicação de multa contratual de 1% (um por cento) sobre o valor integral do contrato:

“d) multa de 1% (um por cento) do valor contratual quando, por ação, omissão ou negligência, a CONTRATADA infringir qualquer das demais obrigações contratuais. (peça 04, p. 68)

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

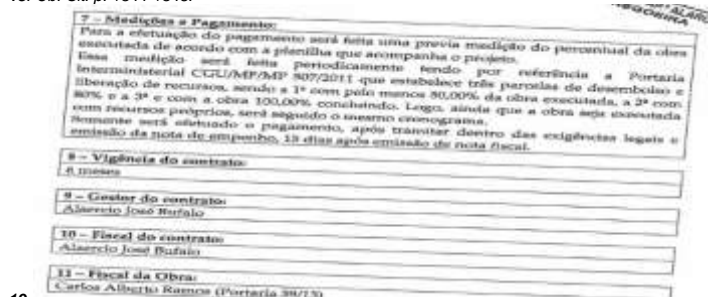
(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

18. Ob. Cit. p. 1344-1345.



19. MEIRELLES, Op. Cit., p. 225.

21. JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17 ed. Ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1276-1277.

22. Ob. Cit. p. 1344-1345.

PROCESSO Nº: 300932/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: ADRIANO HUBER JUNIOR, COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, EMÍDIO PIANARO JUNIOR, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, MARCUS PREIS
PROCURADOR: ANA LAURA LAGNER
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2021/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Pela regularidade com

expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MARCUS PREIS.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3676/18, peça 21) a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 31 a 48.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1180/19, peça 49) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 425/19 – 5PC – peça 50) se manifestou pela regularidade com ressalva, sem oposição de multa, tendo em vista a “baixa relevância do atraso e a inexistência de indícios de que tal conduta seja recorrente”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	18/05/2016	19
Dezembro	2016	28/02/2017	28/03/2017	28

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegaram os Interessados, peças 32 e 48, que apenas no mês de abertura houve atraso de 19 dias por equívoco de datas no envio. No tocante ao mês de dezembro, conforme demonstrado nas fls. 13, peça 32, o prazo foi devidamente cumprido, porém, foi necessária reabertura de remessa para correção de dados. Dessa forma, alegam os Interessados não ter havido prejuízos para a análise das contas.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados, no tocante ao mês de dezembro de 2016, alcançaram o intento de justificar o atraso. No que se refere ao mês de abertura de 2016, não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, tendo em vista que realmente houve um atraso registrado no sistema. Nesse contexto, vale destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais, por menores que sejam, não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal “Informação para Todos” no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Contudo, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que o atraso no mês de Abertura de 2016 foi de 19 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Por fim, vale ainda destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade das contas da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, CNPJ 75.805.895/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCUS PREIS, CPF 508.216.109-10, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade das contas da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, CNPJ 75.805.895/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCUS PREIS, CPF 508.216.109-10, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 181908/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ENIO RODRIGUES DA ROSA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SANDRA CORREA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2024/19 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4705, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Instituto Paranaense de Cegos, por meio do Termo de Convênio n.º 3163/2008, com vigência de 02/01/2008 a 31/12/2012, direcionado ao abrigo de pessoas idosas com deficiência visual.
 Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 47.175,84 [quarenta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos], em conjunto com o montante referente ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores, no valor de R\$ 516,07 [quinhentos e dezesseis reais e sete centavos].
 A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 5992/14 (peça 5), n.º 4032/15 (peça 47) e n.º 883/19 (peça 57), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:
 I. Repasses realizados fora da vigência do convênio
 – Infração: artigo 12 combinado com o artigo 8º [inciso VII] da Resolução n.º 28/2011, e artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal n.º 8.666/1993

Sugeriu, também, recomendação para:

- II. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- VI. Publicação intempestiva do Termo Aditivo
 - Infração: artigo 61 [parágrafo único] combinado com o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 628/16 (peça 49) e n.º 327/19 (peça 58), concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da (I) repasses realizados fora da vigência do convênio, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 12 combinado com o artigo 8º [inciso VII] da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas, e artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal n.º 8.666/1993. Salientou que tal conduta poderá incorrer na desaprovção das contas e no ressarcimento de valores, de forma solidária, pelos gestores responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente explicou que o repasse foi realizado somente em 2013, à Tomadora, com recursos disponíveis oriundos do Governo Federal. Justificou, ainda, que "Por se tratar de despesa não paga em 2012, foi empenhado [sic] em 2013, na dotação específica para despesas de exercícios anteriores através da Nota de Empenho nº 1947/2013.". Sustentou que, em 02/01/2013, por meio do Decreto Municipal n.º 002/2013, a nova administração determinou "a suspensão dos atos de liquidação e pagamentos de despesas com recursos provenientes de qualquer fonte pelo período de até 90 dias e instituiu-se [sic] o Comitê de Transparência e Responsabilidade Financeira.". A documentação foi encaminhada a este órgão para análise e autorização de pagamento, de modo que, após a liberação, "foi efetuado o pagamento da parcela referente as [sic] despesas ocorridas no período de vigência do convênio.". Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica entendeu que os argumentos apresentados foram suficientes para motivar a ressalva do tema, uma vez que não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao Erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a ressalva.

De posse das informações fornecidas nos autos, apesar da evidente infração à Resolução n.º 28/2011 e à Lei Federal n.º 8.666/1993 ao se realizarem repasses posteriores à vigência do convênio, infere-se que inexistem indícios de desvio de verba dos cofres públicos ou de má aplicação do montante questionado, além de justificativas satisfatórias para explicar o ocorrido.

Isso porque, em razão do atraso da Concedente em realizar procedimento interno, houve a inobservância do prazo limite para que qualquer repasse que abrangesse o convênio ora tratado fosse efetuado. Deste modo, a Tomadora se viu obrigada a arcar com as despesas previstas no Plano de Trabalho com seus próprios recursos, sendo posteriormente ressarcida pelo tardio repasse da Concedente. Note-se que o convênio se findou em 31/12/2012, porém o repasse controverso no valor de R\$ 3.931,32 [três mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos] somente ocorreu em 05/09/2013, mais de 9 [nove] meses além do prazo permitido.

Logo, a inconformidade pode ser admitida pelo seu caráter meramente formal, uma vez que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem danos ao Erário. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre a gestora envolvida na transferência à época dos fatos: Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

2. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (V) ausência de certidões durante a execução do convênio e à (VI) publicação intempestiva do Termo Aditivo, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Acompanho este posicionamento, pois já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Instituto Paranaense de Cegos, de responsabilidade de Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Ênio Rodrigues da Rosa (Presidente da Tomadora de 01/07/2010 a 31/12/2019).

Propenho, ainda:

- a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso III], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:
 - I. Repasses realizados fora da vigência do convênio
 - b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
 - II. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - V. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - VI. Publicação intempestiva do Termo Aditivo
 - c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS (Tomadora), para que haja a adequação às

exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

– julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Instituto Paranaense de Cegos, de responsabilidade de Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Ênio Rodrigues da Rosa (Presidente da Tomadora de 01/07/2010 a 31/12/2019);

– apor, ainda:

- a) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

- I. repasses realizados fora da vigência do convênio;
- b) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa:

II. atraso na apresentação da prestação de contas;

III. atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

V. ausência de certidões durante a execução do convênio;

VI. publicação intempestiva do Termo Aditivo;

- c) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Instituto Paranaense de Cegos (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

IV. atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;

- d) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 166489/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2025/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Objeto anteriormente autuado e já em trâmite nesta Corte. Pelo encerramento do feito, sem análise do mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, promovida pelo MUNICÍPIO DE Balsa Nova, objetivando o provimento de diversos cargos existentes em sua estrutura administrativa, disciplinado pelo Edital nº 01/15.

O expediente fora inicialmente instaurado como "tomada de contas especial", por equívoco. O Relator acatou a proposição da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 87/19 – Peça nº 22) para que o Município fosse intimado a juntar as informações e os documentos relativos ao concurso público objeto destes autos no Sistema de Informações de Atos de Pessoal (SIAP), tal como determinava a Instrução Normativa nº 118/2016 dessa Corte, vigente à época do protocolo, atualmente revogada pela IN 142/18, que trata sobre o mesmo assunto.

Oportunizado o contraditório, o Município apresenta defesa (peça nº 35), alegando que a documentação em questão já está sendo analisada em outros autos, através de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, Protocolo nº 171873/17, em trâmite na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Parecer nº 759/19 (peça nº 42), opina pelo arquivamento do feito sem apreciação do mérito, já que as admissões ora em análise constituem objeto de outro processo.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 322/19 (peça n.º 44), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Do exposto, infere-se despciendo o seguimento do feito, pois as admissões promovidas por meio do Edital nº 01/2015 já constituem objeto do Protocolo nº 171873/17, em trâmite na CAGE.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, em razão de seu objeto já estar sendo tratado em outros autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- julgar pelo encerramento do feito, sem exame de mérito, em razão de seu objeto já estar sendo tratado em outros autos;

II- autorizar o arquivamento após o trânsito em julgado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

PROCESSO Nº: 216600/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ESPERANÇA NOVA, EVERTON BARBIERI, JOSÉ EURIPEDES BERBEL, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, THIAGO SILVA DE CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2027/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Manifestações Uniformes.

Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados entre o Município de Esperança Nova e a Associação dos Conselhos Municipais de Esperança Nova, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 11/2011, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços com o conselho tutelar, visando à proteção de crianças e adolescentes bem como prestar todos os atendimentos, encaminhamentos ou atividades tidas como de relevante interesse público.

Por meio da Instrução nº 3054/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade da presente prestação de contas.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1204/19, opinou pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas: (i) despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho; (ii) ausência de pesquisas de preço; (iii) pagamentos mediante recibos simples. Além disso, imposição de recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento emitido pela unidade técnica (parecer nº 378/19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às impropriedades de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica. No mais, tem-se que, na execução da parceria, mesmo em diferentes rubricas do plano de trabalho, mas, na totalidade tenham sido aplicados os recursos no objeto da avença, pode ser convertido o item em ressalva. O mesmo se aplica às despesas realizadas sem pesquisa de preços e as comprovadas por recibo simples.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em razão das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, ausência de pesquisas de preço, pagamentos mediante recibos simples, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em razão das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, ausência de pesquisas de preço, pagamentos mediante recibos simples, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

II. encaminhar os autos, certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III. determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 804928/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FÁBIO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2028/19 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez concedida após a fruição de sucessivas licenças médicas. Precedentes. Diligência. Ciência à 6ª ICE.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, da aposentadoria por invalidez concedida à Maria Amélia da Silva, no cargo de Agente Educacional I, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988[1].

Em razão da Informação nº 3558/13-DCE (peça 19), o presente processo permaneceu sobrestado até o trânsito em julgado do processo de admissão nº 197633/12.

Retomada a análise do processo, após a concessão de registro à admissão da servidora[2], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou por diligência à origem para informar a respeito da eventual instauração de procedimento administrativo a respeito das sucessivas licenças médicas concedidas desde a data em que a servidora entrou em exercício (Parecer nº 4456/17, peça 25).

Intimada, a Paranaprevidência apresentou informação emitida pela SEED, esclarecendo que a servidora foi aprovada em todas as etapas do concurso público normalizado pelo Edital nº 128/2006-SEAP, inclusive na avaliação médica, conforme Edital nº 301/2010-SEAP de 06/12/2010, não constando anotação referente à instauração de procedimento administrativo.

Após a realização de novas diligências, a Paranaprevidência apresentou o relatório de licenças médicas concedidas à servidora (peça 50) e cópias dos atestados e laudos periciais que embasaram a concessão das licenças e informou que os documentos relativos ao exame admissional ainda estão sendo organizados e não constam dos arquivos (peça 65).

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela negativa de registro do ato de inativação, considerando que a doença que motivou a aposentadoria por invalidez seria preexistente, já que a servidora não chegou a exercer um dia na função pública em virtude das sucessivas licenças médicas (Parecer nº 1425/18, peça 66).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 897/18 (peça 67), corroborou a manifestação da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o expediente refere-se à aposentadoria por invalidez concedida à Sra. Maria Amélia da Silva, em decorrência de doença grave, conforme laudo médico pericial emitido pela junta médica da Paranaprevidência (peça 6).

Durante a instrução, constatou-se que a servidora permaneceu afastada de suas funções desde a data em que deveria ter entrado em exercício, 14/04/2011, até a concessão de aposentadoria, em 02/10/2013.

De acordo com os documentos que instruem o processo, a servidora contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época da aposentadoria e não possuía tempo de contribuição anterior ao cargo no qual se aposentou.[3]

Sobre a alegação de que a doença seria preexistente, embora os documentos juntados pela Paranaprevidência (peça 65) indiquem que se trata de doença de longa data (varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação), não há informações precisas em relação ao início do agravamento (aparecimento de úlceras).[4]

Em relação aos exames médicos admissionais, de acordo com as informações contidas no Edital nº 301/2010, de 06 de dezembro de 2010, a Sra. Maria Amélia da Silva foi considerada inapta temporária na avaliação médica, conforme Edital nº 218/2010 e, posteriormente, após convocação para realizar novos exames, foi considerada apta.

Por este aspecto, a convocação para realizar novos exames afasta qualquer conclusão no sentido de que teria havido omissão sobre a existência de doença no exame admissional.

Como os exames médicos foram realizados no final de 2010 e a posse ocorreu somente em abril de 2011, não é possível aferir se a situação de gravidade já existia ou se havia um quadro que permitiria exercer as atribuições, que teria evoluído para a forma mais grave no interregno de tempo até a data do exercício.

Cumprido registrar que, em outros dois casos análogos, nos processos nº 358774/13[5] e nº 80760/12[6], este Tribunal concedeu registro às inativações.

No primeiro, constatou-se que a servidora usufruiu licenças médicas quase que ininterruptamente desde a sua admissão no cargo de Agente Educacional da

1. Cite-se: Acórdãos nºs 4568/16 e 4233/17, da Primeira Câmara, e Acórdãos nºs 2781/16 e 390/17, da Segunda Câmara.

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras

Secretaria de Estado da Educação, em 14/01/2010, até a concessão da aposentadoria por invalidez, em 30/08/2012, tendo laborado por curtos períodos de tempo, que totalizariam, em tese, no máximo 6 (seis) meses.

Já no segundo precedente, constatou-se que a servidora laborou por 2 (dois) meses desde a data de sua admissão para o cargo de Agente Educacional, em 11/12/2008 até a aposentadoria por invalidez, concedida em 16/12/2011.

Apresentado o voto em Sessão dia 23 de julho de 2019, acolhendo a sugestão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, converteu-se o feito em diligência determinando a intimação da Paranaprevidência para apresentação do exame admissional da servidora.

E, considerando que a situação retratada não configura caso isolado no Poder Executivo do Estado (SEED), mostra-se pertinente cientificar a 6ª Inspeção de Controle Externo sobre a questão aqui tratada, para avaliar a possibilidade de fiscalizar a efetividade dos exames médicos admissionais no âmbito dos processos de admissão de pessoal efetuados pela SEED.

Diante do exposto, VOTO pela conversão do feito em diligência determinando a intimação da Paranaprevidência para apresentação do exame admissional da servidora e encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para ciência da questão analisada nos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela conversão do feito em diligência determinando a intimação da Paranaprevidência para apresentação do exame admissional da servidora;

II- encaminhar os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para ciência da questão analisada nos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Resolução de Aposentadoria nº 10859. Pub. DO 9077 de 31/10/13.

2. Decisão Definitiva Monocrática n.º 702/16, de 05/09/16, concedeu registro à admissão.

3. De acordo com a certidão (peça 5), o tempo de contribuição totaliza pouco mais de dois anos.

4. Consta da ficha médica pericial fl. 19 (peça 65) assinada por médico ortopedista, observação no sentido de que a servidora teria úlcera há três anos, tendo, portanto, negado o problema a ser admitida.

Já no resumo da história clínica (peça 21), firmado por outro médico perito, que recomendou a aposentadoria, consta que se trata de patologia crônica com evolução arrastada, inclusive com piora, abertura úlcera há mais ou menos 720 dias.

5. Julgado pelo Acórdão n.º 2273/14-Primeira Câmara, tendo como relator o então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, nos seguintes termos:

I – Conceder registro à aposentadoria da servidora;

II – Expedir determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA para que, em observância do disposto no art. 64 da Lei Estadual nº 12.398/98, apresente os exames médicos realizados na interessada, a fim de verificar a persistência do motivo da invalidez;

III – Expedir recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, ao efetuar novas admissões de servidores, proceda ao exame médico em data próxima à posse do candidato e que, nessa oportunidade, verifique, com maior atenção, se ele efetivamente satisfaz às exigências para o exercício de suas atribuições;

IV – Remeter cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que verifique o atendimento à recomendação supra.

6. Julgado pelo Acórdão n.º 840/19 -Primeira Câmara, sob a relatoria do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, nos seguintes termos:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal a aposentadoria por invalidez concedida à MARCIA NUNES SANTOS, no cargo de Agente Educacional I, determinando o seu registro;

II) Determinar a ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, nos termos do voto, analise a conveniência de se alterar/incrementar a forma de fiscalização de situações em que candidatos aprovados em concurso e considerados aptos para assumir cargos efetivos, ao entrar em exercício, obtêm sucessivas licenças para tratamento de saúde, sendo em seguida aposentados por invalidez.

PROCESSO Nº: 584895/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PRÉV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO: ADIR GOMES DA SILVA, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2029/19 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Art. 3º EC 47/05. Inclusão de tempo ficto anterior à EC 19/98. Ausência de detalhamento da contagem do tempo ficto. Preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria durante a tramitação do processo. Precedentes. Registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação voluntária do servidor municipal Adir Gomes da Silva, no cargo de pedreiro, efetivado por meio do Decreto nº 2586/2014, publicado em 27/08/2014.

Após diligências efetuadas ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação (Parecer nº 761/19, peça 48).

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pela negativa de registro do ato, alegando, em síntese, que o tempo celetista não poderia ser contado para efeito de licença especial, conforme decisão proferida pelo STF na ADIN 1695/PR e que a Lei Orgânica do Município de Arapoti seria inconstitucional (Parecer nº 354/19, peça 49).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A aposentadoria tem por fundamento o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[1].

De acordo com a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS (peça 6), o

servidor foi admitido no município em 22/04/1983, permanecendo no regime celetista até 31/01/1993[2].

Consta no histórico funcional (peça 14) que o tempo de contribuição, correspondente a 36 anos e 1 mês (13.178 dias), foi acrescido de tempo fictício de 1067 dias, relativo a licenças prêmio não usufruídas durante o período de 1984 a 1998[3], em conformidade com o art. 53, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, promulgada pela Câmara Municipal em 5 de abril de 1990:

Art. 53 – ao funcionário estável que, durante o período de três anos consecutivos e ininterruptos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito de licença especial de 03 (três) meses, por triênio com vencimentos ou remunerações, e demais vantagens.

Parágrafo Único – Ao funcionário que não gozar a licença especial terá direito a contagem em dobro para sua aposentadoria, com efeito retroativo

Em relação à manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que não se aplica ao presente caso a decisão contida na ADI 1695/PR, no sentido de que o servidor estável não faria jus a vantagens que dependam da efetividade, na medida em que o dispositivo da Lei Orgânica Municipal, promulgada antes da transposição dos servidores municipais ao regime estatutário, estabelecia expressamente a concessão de licença especial aos servidores municipais, sem qualquer distinção.

Por outro lado, assiste razão ao órgão ministerial quando afirma que a citada Lei Orgânica, elaborado por integrantes do legislativo municipal, possui inconstitucionalidade formal, na medida em que adentra em matéria relativa ao regime jurídico dos servidores municipais, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, Inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal[4], aplicável aos municípios em razão do princípio da simetria. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1530831/01, julgado em 19 de junho de 2019, com efeitos extunc.

Mesmo que se ultrapasse tal questão, considerando que a decisão judicial foi proferida em caráter incidental, entendo que o principal óbice para o registro da presente inativação refere-se à ausência de detalhamento da contagem do tempo ficto.

Embora tenham sido adicionados 1067 dias ao tempo de contribuição, os cinco triênios compreendidos no período de ingresso no município, em 22/04/1983, até a data da promulgação da EC 19/98, 16/12/1998 (que vedou a contagem de tempo ficto), corresponderiam a 900 dias.

Além disso, a instrução técnica deixou de considerar que, a partir da edição do Estatuto do Servidor, publicado em 19 de fevereiro de 1993, os servidores municipais passaram a ter direito à licença especial a cada quinquênio e não mais a cada triênio: Artigo 91- Após cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao município de Arapoti, o servidor fará jus a três meses de licença especial, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo.

(...)

PARÁGRAFO 4º- A licença especial não gozada e não convertida em pecúnia será computada em dobro para efeito de aposentadoria.

Dessa forma, o servidor teria direito à contagem em dobro de licenças referentes a três triênios e um quinquênio, que totalizaria 720 dias.

Oportunizado o contraditório[5], o ente previdenciário não esclareceu se a contagem do tempo ficto teria considerado a previsão contida no Estatuto dos Servidores do Município.

Conclui-se, portanto, que o servidor não completou, à época da aposentadoria, os requisitos exigidos pela norma constitucional, faltando 347 dias para completar o tempo de contribuição necessário para a inativação.

Ocorre que, durante o período de tramitação do processo, o servidor terminou por atingir a idade necessária para compensar o tempo de contribuição faltante, de modo que nenhum efeito prático adviria da negativa de registro e do consequente retorno às funções.

Com efeito, mesmo que se desconsidere todo o tempo ficto adicionado (1067 dias), o servidor ainda conta com 36 anos de contribuição e atualmente possui 61 anos de idade, enquadrando-se na regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Nesse sentido, destaco os Acórdãos nº 322/18-Tribunal Pleno[6] e nº 2254/18-Segunda Câmara[7] que analisaram situações análogas a destes autos.

Diante do exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. determinar o registro do ato de inativação;

II. encaminhar os autos, após devidamente certificado o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
 III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. ADCT. Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

3. Período anterior a 16.12.1998, data de publicação da EC 20/98.

4. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

5. Despacho nº 1510/17-GCILB (peça 43).

6. Processo nº 286301/17. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

7. PROCESSO Nº: 283983/12. Unânime: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

PROCESSO Nº: 14932/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, MARIA TEREZA GREGORIO, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2030/19 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação da servidora estadual Maria Tereza Gregório no cargo de zeladora.

Em análise conclusiva, por meio do Parecer nº 1005/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do ato (peça 40).

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 397/19-5PC, opinou pela legalidade e registro, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, 'a', da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso no encaminhamento da aposentadoria para registro[1] (peça 41).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 6º da Emenda nº 41/2003.

Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, diante do entendimento predominante[2] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a multa sugerida pelo órgão ministerial.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço. Após devidamente certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE, para as anotações devidas, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar legal e determinar o registro do ato de inativação em apreço;

II. encaminhar os autos à CAGE, após devidamente certificado o trânsito em julgado, para as anotações devidas, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O ato de concessão do benefício foi publicado aos 27/02/2013 e que o presente processo foi protocolado aos 29/04/2014, portanto, 426 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

2. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo)

PROCESSO Nº: 411030/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER

OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2031/19 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Artigo 390 do Regimento Interno. Dúvida quanto à responsabilidade pela irregularidade das contas. Embargos conhecidos e acolhidos para esclarecer o apontamento.

1 RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por FLÁVIO JOSÉ ARNS, por seu advogado, em face do Acórdão n.º 1423/19 da Segunda Câmara[1], que, por unanimidade[2], julgou irregular as contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, em razão da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, determinando o recolhimento do saldo da transferência por parte da Associação ao Concedente, com oposição de ressalvas quanto (i) às despesas realizadas em extrapolação ao plano de aplicação e (ii) às realizadas fora do período de vigência, bem como em relação (iii) à não instauração de Tomada de Contas Especial por parte do Concedente, além da expedição de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Com o presente recurso, o Embargante busca que seja esclarecido sobre quem deve recair a irregularidade das contas prestadas, e, defende, que deve ser sobre o Presidente da Tomadora.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho n.º 806/19-GCILB[3].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, ratifico o recebimento dos embargos, pois tempestivos. Em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[4], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Deste modo, apesar de restar claro que a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária ter decorrido de ato da Concedente, a quem foi, inclusive, determinado o recolhimento do saldo da transferência, a favor da Tomadora, para que não haja dúvida quanto à responsabilidade da irregularidade das contas, acolho os embargos de declaração para que esclarecer que:

A prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa foi julgada irregular em razão da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, de responsabilidade do Senhor ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, na qualidade de Presidente da Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, sendo-lhe determinado o recolhimento do saldo da transferência ao Concedente.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los a fim de esclarecer que a prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa foi julgada irregular em razão da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, de responsabilidade do Senhor ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, na qualidade de Presidente da Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, sendo-lhe determinado o recolhimento do saldo da transferência ao Concedente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los a fim de esclarecer que a prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa foi julgada irregular em razão da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, de responsabilidade do Senhor Angelo Sebastião Andrade, na qualidade de Presidente da Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, sendo-lhe determinado o recolhimento do saldo da transferência ao Concedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. peça 46.

2. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

3. peça 52.

4. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

PROCESSO Nº: 117629/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CORDIOLI, ROBERTA STORELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2032/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização. Despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior. Contas irregulares com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Roberta Storelli[1]. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 35.515.000,00 (trinta e cinco milhões quinhentos e quinze mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 13913/2011, de 23/12/2011, que foi publicada em 29/12/2011.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
128774/09	2008	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 004/2010	Aprovação
167010/10	2009	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	ACO 282/2014	Aprovação
168761/11	2010	HEINZ GEORG HERWIG	ACO 393/2012	Aprovação
202940/12	2011	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2008/2012	Aprovação

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 2972/13[2], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização; e b) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior.

A entidade se manifestou à peça 23 e 26.

Às peças 27-29, a Diretoria de Protocolo – DP[3] procedeu à juntada de cópia do Relatório de Inspeção nº 02/2014-DCM, e de seus anexos, extraída dos autos nº 786551/13.

A unidade técnica, com a Instrução nº 1210/15[4], manteve a restrição de “Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização” e “Despesas com publicidade- Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior”, externando a posição pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

Por intermédio do Despacho nº 2052/16-GCDA[5], após a remessa dos achados de inspeção relativos à entidade que eram objeto do Processo nº 786551/13 para apreciação conjunta com a presente prestação de contas[6], foi determinada a concessão de novo contraditório, diante do que a responsável apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 38 (inicialmente juntadas no Processo nº 786551/13), a senhora Sonia Rosana Zenetti, Diretora Administrativa e Financeira, manifestou-se à peça processual nº 34 e 43.

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 768/18[7], reiterou o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 164/18-1SubPG[8], acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da semelhança entre os processos, importa inicialmente recordar precedente desta Segunda Câmara que por unanimidade[9] julgou irregulares as contas da Fundação de Ação Social (FAS) de Curitiba, também do exercício de 2012, em razão das mesmas irregularidades apontadas neste processo, quais sejam: a) realização de despesas não empenhadas e b) aplicação em despesas com publicidade no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior.

Sobre a realização de despesas com publicidade no exercício – ano eleitoral – superior à média dos últimos três anos, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[10], a unidade técnica apontou os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	444.000,00
Exercício de 2010	548.245,91
Exercício de 2011	418.000,00
Média dos três últimos anos	470.081,97
Exercício de 2012	437.607,40

A interessada não apresentou defesa quanto esse item.

Tendo em vista a extrapolação dos limites legais constatada; acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação à responsável pela realização das despesas no período de apuração, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

A outra irregularidade diz respeito à existência de saldo na conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”, que implica no reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício em análise.

Veja-se que, no primeiro exame, a unidade técnica apontou restrição no item, face à verificação de R\$ 209.526,46 de despesas não empenhadas no exercício de 2012, inscritas em 31/12/2012, na conta contábil denominada “Contas Pendentes”, valor este apurado pelo Comitê de Transparência e Responsabilidade Financeira, instituído pelo Decreto Municipal nº 02/2013, apensado à Prestação de Contas do Poder Executivo de Curitiba, Processo nº 136011/13 (PP 22).[12]

Em seguida, com base no Relatório de Inspeção nº 02/14-DCM (Tomada de Contas Extraordinária nº 786551/13, de minha relatoria), apurou-se novo valor, no montante de R\$ 223.286,46, conforme documentos acostados às peças 27-29.

De se destacar que, nos termos do Despacho nº 2011/16-GCDA[13], exarado no processo de Tomada de Contas Extraordinária, considerando que a entidade presta contas individualmente, remeteu os achados de inspeção a ela relativos que eram objeto daquele processo para apreciação conjunta com a presente prestação de contas.

Consoante se extrai do relatório de inspeção, restou evidenciada a realização de despesas sem a emissão de empenho ou com a emissão de empenho posterior à data de realização da despesa, tendo a equipe técnica assinalado contrariedade às disposições constitucionais e legais acerca da execução orçamentária.

Analisadas as defesas apresentadas, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade do item, com aplicação de multa às gestoras, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Corroboro a instrução processual.

Com efeito, ainda que as despesas destacadas no relatório de inspeção, segundo afirmado no contraditório, sejam despesas contínuas, mensais, esse fato não desobriga a Administração da emissão prévia do empenho, porquanto tal exigência visa a garantir o controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de constituir compromisso formal de pagamento perante o credor.

Saliente-se que, ao contrário do que alega a responsável, as despesas referem-se ao exercício ora em apreciação, tratando-se, a teor do relatório de inspeção (anexo 84[14]), de despesas atinentes às competências de 2012 e, portanto, nos termos do art. 35, inciso II, combinado com o art. 60, caput, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964[15], deveriam ter sido empenhadas no mesmo exercício.

Também não se trata, como quer fazer crer a defesa, de empenhos de 2012 cancelados em 2013 ou de fato gerador, como um aditivo, por exemplo, realizado em 2013, pois as despesas apresentadas no Relatório de Inspeção não constam do rol de empenhos a pagar inscritos em Restos a Pagar no encerramento do exercício de 2012.

Há de se ressaltar, ainda, que, mesmo em se tratando de despesas imprecisas com relação ao montante a ser previamente empenhado, a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu art. 60, § 2º[16], estabelece que, nesses casos, o empenho da despesa deve ser feito por estimativa.

Acrésciente-se, por fim, que a gestora não se desincumbiu de demonstrar que houve o efetivo empenho das despesas no exercício de 2012 ou então que essas despesas se referiam ao exercício 2013 ou que sequer eram devidas.

Nesse contexto, resta patente a infração à norma legal descrita no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo o qual “é vedada a realização de despesa sem prévio empenho”, motivo por que se impõe a irregularidade do apontamento.

Deve ser aplicada, dessa forma, a sanção pecuniária descrita no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17] à responsável pela entidade Senhora Roberta Storelli.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], pela irregularidade das contas apresentadas pela Fundação Cultural de Curitiba – FCC, do exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Roberta Storelli, em razão de a) realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização e b) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;

2) pela aplicação à Roberta Storelli, por duas vezes, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19].

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[20] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], irregulares as contas apresentadas pela Fundação Cultural de Curitiba – FCC, do exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Roberta Storelli, em razão de a) realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização e b) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;

II- aplicar à Roberta Storelli, por duas vezes, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22];

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[23] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Presidente de 01/06/2011 a 31/12/12.

2. Peça 17.

3. Informação nº 2839/15 (peça 30).

4. Peça 31.

5. Peça 35.

6. Conforme Despacho nº 2011/16-GCDA (cópia à peça 39).

7. Peça 47.

8. Peça 85.

9. Acórdão nº 1663/19 de 18/06/2019, no processo 188828/13, nos termos do voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votaram, nos termos acima, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

10. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Conforme Instrução nº 768/18-CONFIM (peça 47).

13. Cópia à peça 39.

14. Peça 29.

15. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

[...]

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

[...]

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

16. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[...]
 § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
 17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 18. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]
 b) infração à norma legal ou regulamentar;
 19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 20. Regimento Interno: Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; 21. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]
 b) infração à norma legal ou regulamentar;
 22. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 23. Regimento Interno: Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 264726/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: DEJAIR DE JESUS PADILHA, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2033/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas na instrução. Súmula 8 – TCEPR. Ressalvas. Apontamento do Relatório de Controle Interno. Pagamento de despesas sem prévio empenho e liquidação. Ilegalidade. Contas irregulares. Imposição de multa administrativa aos gestores responsáveis.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Dejaire de Jesus Padilha (01/01/2014 a 27/02/2014) e de Sandra Maria da Silva Andrade (28/02/2014 a 31/12/2014).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$20.391.544,67 (vinte milhões, trezentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), nos termos da Lei Municipal n. 2329, de 17/12/2013.

Em sua primeira instrução[1], a Diretoria de Contas Municipais (DCM) apontou restrições à aprovação das contas, tendo sido oportunizado o contraditório aos gestores.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) examinou a documentação e esclarecimentos encaminhados em fase de contraditório e emitiu a Instrução n. 826/17. Entendeu que duas restrições relativas ao Relatório de Controle Interno não foram totalmente sanadas, mantendo seu opinativo pela irregularidade das contas.

O processo foi redistribuído a este Relator em 08/06/2017[2].

Em seguida, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, por três oportunidades, apresentou documentos complementares, os quais foram todos admitidos. Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) emitiram suas manifestações conclusivas.

A Coordenadoria[3] opinou pela desaprovação das contas por entender insuficientes os esclarecimentos trazidos pelo Instituto para sanar o apontamento pela irregularidade das contas contido no Relatório de Controle Interno. Sugeriu a imposição de multa administrativa (LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º) em face dos gestores do Instituto no exercício de 2014.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas[4], considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n. 104/2015, posicionou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às restrições sanadas durante a instrução do presente processo de prestação de contas anual, do exercício de 2014, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, converto-as em ressalvas, na forma prevista na Súmula n. 8 desta Corte[5]. São elas: (i) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade, com a respectiva publicação[6] e (ii) o Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal[7].

Por sua vez, a restrição que motiva os opinativos técnicos e ministerial pela desaprovação das contas trata do apontamento, feito pelo Controlador Interno, em seu Relatório, a respeito da execução e pagamento de despesas sem o devido empenho e liquidação.

Como bem explicou a unidade técnica, despesas realizadas sem a prévia emissão de empenho configuram-se irregulares, pois ofendem a triade do gasto público

(empenho - liquidação - pagamento), que deve ser obrigatoriamente seguida pelos ordenadores de despesas na gerência dos recursos públicos, na forma preconizada pelos artigos 60 e 62, da Lei n. 4.320/64[8].

O Instituto encaminhou à peça 53 novo parecer do Controle Interno, emitido em 13/03/2018, atestando que as providências para sanar as irregularidades, apontadas pelo Controle Interno, foram executadas dentro do exercício de 2014, sem prejuízos aos cofres públicos. Opinou, então, pela regularidade da gestão.

No entanto, a unidade apurou que foram abertos créditos adicionais em 23/12/2014, com efeitos retroativos a 01/07/2014, para que as despesas pagas sem o devido prévio empenho e cobertura orçamentária pudessem ser empenhadas e liquidadas no sistema coma data em que foram pagas. Tal sistemática não pode ser acolhida, de modo a conferir aparente legalidade a atos praticados anteriormente.

Deste modo, deixo de acolher o novo opinativo emitido pelo Controle Interno do Instituto, em 2018, pois restou claro que a gestão em apreço (2014) atuou de forma contrária à lei quando executou e pagou despesas sem o prévio empenho e liquidação.

Deste modo, diante desta irregularidade, acompanho as manifestações uniformes no sentido de desaprová-las as presentes contas e aplicar uma multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso III, combinado com §4º, da Lei Complementar n. 113/2005[9], para cada gestor responsável pelas contas, Senhores Dejaire de Jesus Padilha e Sandra Maria da Silva Andrade.

Face ao todo exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 16, inciso III, "b", da Lei Complementar 113/2005[10], VOTO pela irregularidade das contas, pelo apontamento de despesas sem o devido empenho e liquidação contido no Relatório de Controle Interno, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Dejaire de Jesus Padilha (01/01/2014 a 27/02/2014) e de Sandra Maria da Silva Andrade (28/02/2014 a 31/12/2014), imputando para cada gestor uma multa administrativa prevista no artigo 87, III, combinado com §4º, da Lei Complementar n. 113/2005[11], bem como pela aplicação de ressalvas pelos itens: (i) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade, com a respectiva publicação e (ii) o Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 16, inciso III, "b", da Lei Complementar 113/2005[12], irregulares as contas, pelo apontamento de despesas sem o devido empenho e liquidação contido no Relatório de Controle Interno, do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Dejaire de Jesus Padilha (01/01/2014 a 27/02/2014) e de Sandra Maria da Silva Andrade (28/02/2014 a 31/12/2014) e aplicar para cada gestor uma multa administrativa prevista no artigo 87, III, combinado com §4º, da Lei Complementar n. 113/2005[13];

II- apor ressalvas pelos itens: (i) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade, com a respectiva publicação e (ii) o Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução 5142/15 – DCM – peça 14.

2. Termo de redistribuição 6013/17 – DP – peça 30.

3. Instrução 4116/18 – CGM – peça 56.

4. Parecer 466

5. "Observar a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

6. O Balanço Patrimonial inicialmente encaminhado não foi acatado em razão da ausência de assinatura do representante da entidade e do contabilista, conforme solicitado no item 3 do Anexo 5/PCA - Instrução Normativa n.º 104/2015, além de apresentar divergências. Diante do envio do Balanço Patrimonial e sua publicação, os quais são condizentes com os dados enviados pelo SIM-AM, a restrição foi sanada.

7. A responsável pelo Controle Interno concluiu os itens referentes ao SIM-AM pela "regularidade com ressalvas", pois quando da emissão do Relatório e do Parecer a entidade não havia concluído a entrega dos dados do SIM-AM 2014. O responsável encaminhou um novo Relatório de Controle Interno datado 28/02/2016, período posterior ao envio do SIM-AM, sanando o apontamento.

. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

*Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) infração à norma legal ou regulamentar;”
10. Idem nota 9.

11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

“Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) infração à norma legal ou regulamentar;”
12. Idem nota 9.

PROCESSO Nº: 597989/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁQU

INTERESSADO: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, SIDNEI

BORGES, SIRLENE SECCHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2034/19 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Município de Guaraniáçu. Falta de medicamentos básicos na farmácia central. Falta de controle de estoque de remédios. Aprovação do relatório com a consequente irregularidade do objeto. Determinação. Recomendação e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizado pela antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM no Município de Guaraniáçu, relativo ao exercício de 2015, durante a gestão do senhor Juraci Ronaldo Cazzella, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2015.

A inclusão da temática no PAF de 2015, autorizada por meio da Portaria 731/15, de minha lavra enquanto Presidente deste Tribunal, deu-se em razão do Ofício nº 1.118/2014/DAF/SCTIE/MS, elaborado pelo Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, mediante o qual referido órgão sugeriu ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a realização de inspeção no Município de Guaraniáçu a fim de apurar os fatos constantes no Relatório da Controladoria Geral da União acostado.

Consoante o Relatório de Inspeção (peça 7), foram constatados os seguintes achados:

Achado nº 01: Falta de medicamentos básicos da farmácia central do Município;

Achado nº 02: Falta de controle de estoque de medicamentos;

Oportunizado o contraditório, os interessados, senhor Juraci Ronaldo Cazzella, senhor David Silveira e o Município de Guaraniáçu, apresentaram defesa nas peças 15 a 19. Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1] (Instrução 5451/16, peça 22), opinou pela irregularidade dos achados, sugeriu a aplicação de multas e o encaminhamento deste processo à Controladoria Geral da União, em ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, além de cópias ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 16971/16 (peça 23), sugeriu a inclusão no polo passivo da senhora Sirlene Secchi, ocupante de cargo efetivo de farmacêutica - conforme site do Município de Guaraniáçu, por entender que o controle do estoque de medicamentos também é atribuição do farmacêutico. Alternativamente, opinou pela aprovação do Relatório de Inspeção.

Os interessados, senhor Juraci Ronaldo Cazzella, senhor David Silveira e o Município de Guaraniáçu, apresentaram segundo contraditório nas peças processuais 28 a 32. Instada a se manifestar quanto a sugestão de inclusão da senhora Sirlene Secchi no polo passivo deste processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 73/18, peça 36) manifestou-se positivamente em relação à inclusão.

Citada, a senhora Sirlene Secchi apresentou defesa nas peças 42 a 45.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 640/19 (peça 46), concluiu pela irregularidade dos achados, com aplicação de multas e recomendação.

O órgão ministerial, no Parecer 236/19 (peça 47), corroborou a conclusão técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, relevante mencionar que em razão de os achados envolverem a aplicação de recursos federais direcionados ao Município de Guaraniáçu para atendimento da população no âmbito de medicamentos, eventual apuração de dano ao erário é competência do Tribunal de Contas da União.

Isto posto, o presente processo, juntamente com o processo 640805/14, deve ser encaminhado à Controladoria Geral da União, em ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, além de cópias dos autos ao Ministério Público Federal.

Quanto ao que compete a este Tribunal de Contas, passo a analisar e expor os achados individualmente.

2.1 ACHADO Nº 01 - FALTA DE MEDICAMENTOS BÁSICOS DA FARMÁCIA CENTRAL DO MUNICÍPIO

Com relação à falta de medicamentos básicos nas unidades de saúde do Município, foi realizada inspeção in loco na Farmácia Central e nas unidades de Saúde Jardim Real, Vila Nova, Bertuol e Jardim Planalto.

Os resultados (detalhados nas tabelas das fls. 8 a 10 do Relatório de Inspeção) indicam falta de Nimesulida, Cinazirina e Buscopan na Farmácia Central e nas unidades Bertuol e Jardim Real. Na unidade Vila Nova constatou-se ausência de Mebendazol, Nimesulida, Diclofenaco, Cinirazina e Buscopan. E na unidade Jardim Planalto não foram encontrados Nimesulida, Diclofenaco e Cinirazina.

Em defesa, o gestor arguiu que a falta dos medicamentos foi esporádica e por curto espaço de tempo. Defendeu que os remédios faltantes haviam sido adquiridos e distribuídos para todas as farmácias públicas em várias datas, conforme notas fiscais acostadas. Aduziu também que os medicamentos Nimesulidade, Cinirazina e Buscopan não constam na RENAME[2], mas sim na REMUME[3], e que o Município vinha reforçando e investindo em políticas públicas de saúde, o que é comprovado pelos índices obtidos.

As justificativas apresentadas não merecem prosperar.

Embora os medicamentos não constem na RENAME[4], constam como obrigatórios

na REMUME, conforme se constata da peça processual 31, a qual prevê os medicamentos obrigatórios que o Município de Guaraniáçu deve disponibilizar à população.

Quanto ao argumento de que o Município estaria adotando as medidas necessárias para o cumprimento da obrigação, tal fato não elide que a irregularidade tenha ocorrido. Aliás, não houve comprovação de nenhuma dessas medidas, as quais se consubstanciam em relatos no contraditório.

Não bastasse isso, evidenciou-se uma letargia de 5 anos sem que a gestão fosse alinhada ao regime constitucional vigente, pois os achados deste Relatório de Fiscalização já foram objeto de recomendações da Controladoria Geral da União - CGU em, 26/06/2010, através do Relatório de Fiscalização 01709 da CGU[5].

Como bem expôs a unidade técnica (Instrução 5451/16-COFIM, peça 22, pg. 8):

“O que se vislumbra é a negligência dos responsáveis em acompanhar os princípios da administração pública no tocante à eficiência e a transparência na gestão e distribuição de medicamentos aos pacientes, tendo sido advertidos em duas ocasiões de fiscalização. (...) Resta evidenciado que as irregularidades perduraram durante um lapso de tempo que deveria ter sido suficiente para a tomada de medidas que somente agora os defendentes planejam adotar, revelando grave falha na gestão dos recursos públicos, omissão e desídia administrativa, o que implica que os pacientes do Município de Guaraniáçu que deveriam ter acesso aos medicamentos continuam desassistidos, colocando-se em risco a saúde da população.

Com relação à alegação de que a falta foi esporádica e que as notas fiscais colacionadas demonstram a compra dos medicamentos, também não tem o condão de afastar a irregularidade verificada. A ausência dos remédios foi observada em 2010, e novamente em 2015, sendo inúmeros os produtos faltantes e em diversas farmácias. Além disso, o mesmo argumento foi utilizado por ocasião da fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União.

Portanto, conclui-se que houve violação ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal[6], na condução da política pública de saúde. O gestor agiu com negligência ao permitir que as unidades de saúde ficassem desprovidas de medicamentos gratuitos ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade do achado, e o responsável senhor Juraci Ronaldo Cazzella deve ser condenado ao pagamento da multa administrativa do art. 87, IV, ‘g’[7], da Lei Complementar 113/05.

2.2 ACHADO Nº 02 - FALTA DE CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS
Conforme o Relatório de Inspeção (peça 7), a farmácia básica de Guaraniáçu possui controle de estoque ineficiente, pois a contagem dos medicamentos do almoxarifado revelou diferenças significativas em comparação com o controle informatizado.

As diferenças ocorreram tanto para mais como para menos, e foram identificadas na farmácia central, bem como nas unidades de saúde Bertuol, Jardim Planalto, Jardim Real e Vila Nova. Os dados constam pormenorizados nas planilhas das páginas 11 a 15 da peça 7.

Os senhores Juraci Ronaldo Cazzella e David Silveira, apresentaram defesa no sentido de que, em síntese, medidas seriam adotadas para futuramente sanar as irregularidades.

Veja-se que, o mesmo argumento foi apresentado quanto ao achado 01, e da mesma forma deixo de acatá-lo. Primeiramente pois a irregularidade não foi refutada, mas sim admitida. Assim, a promessa de que providências serão tomadas não elide a irregularidade ocorrida.

Não bastasse isso, evidenciou-se uma letargia de 5 anos sem que a gestão fosse alinhada ao regime constitucional vigente, pois os achados deste Relatório de Fiscalização já foram objeto de recomendações da Controladoria Geral da União - CGU em, 26/06/2010, através do Relatório de Fiscalização 01709 da CGU[8].

O lapso temporal pelo qual a irregularidade perdurou deveria ter sido suficiente para o cumprimento da obrigação, revelando falha na gestão dos recursos públicos.

Neste sentido, responsabilizo o ordenador de despesa senhor Juraci Ronaldo Cazzella, e o senhor David Silveira, controlador interno. Ambos agiram com negligência em suas funções, permitindo a ausência de controle periódico e rigoroso dos estoques de medicamentos nas unidades de saúde.

Corroboro o entendimento ministerial de que também é responsabilidade do farmacêutico o controle de estoque de medicamentos.

Nesse contexto, quanto a responsabilização da senhora Sirlene Secchi, concordo com os opinativos técnico e ministerial no sentido de afastá-la, uma vez que o cargo era referente à farmacêutica bioquímica, cujas atribuições não incluem a manipulação e controle de produtos farmacêuticos.

Verificou-se nos autos que o farmacêutico responsável pela Farmácia Básica Municipal de Guaraniáçu no período era o senhor Sidnei Borges. Ao comparecer espontaneamente ao processo e apresentar defesa na peça 29, é considerado citado, nos termos do art. 239, § 1º[9], do Código de Processo Civil.

As suas alegações resumiram-se a justificar a ausência de medicamentos, sendo que não foram tecidos comentários quanto ao controle de estoque dos remédios.

A Lei Municipal nº 610/2011, que dispõe sobre os cargos do quadro efetivo de servidores do Município de Guaraniáçu, estabelece em seu Anexo I como atribuição do cargo de Farmacêutico, dentre outras responsabilidades, “controlar a entrada, saída e estoque de materiais”. Tal cargo, conforme declarado pelo próprio responsável na peça nº 29, é ocupado pelo Sr. Sidnei Borges.

Evidente, portanto, que é atribuição do farmacêutico responsável o controle de estoque de medicamentos. Portanto, incluo o defendente como responsável pelo achado.

Pelo exposto, mantenho a irregularidade do achado e aplico individualmente a multa administrativa do art. 87, IV, ‘g’[10], da Lei Complementar 113/05, aos responsáveis.

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

- 1) pela irregularidade dos achados 01 e 02
- 2) pela aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:
 - a. duas multas administrativas do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Juraci Ronaldo Cazzella;
 - b. uma multa administrativa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Sidnei Borges;
 - c. uma multa administrativa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar 113/05 ao senhor David Silveira.
- 3) Pela emissão de recomendação ao Município de Guaraniáçu para que implemente as recomendações de natureza preventiva constantes do Relatório de Inspeção;

4) Pelo encaminhamento destes autos, juntamente com o processo 640805/14, à Controladoria Geral da União, em ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, além de cópias dos autos ao Ministério Público Federal;

5) Pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

julgar pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

1) irregulares os achados 01 e 02;

2) pela aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

a. duas multas administrativas do artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 ao senhor Juraci Ronaldo Cazella;

b. uma multa administrativa do artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 ao senhor Sidnei Borges;

c. uma multa administrativa do artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 ao senhor David Silveira;

3) pela emissão de recomendação ao Município de Guaraniaçu para que implemente as recomendações de natureza preventiva constantes do Relatório de Inspeção;

4) pelo encaminhamento destes autos, juntamente com o processo 640805/14, à Controladoria Geral da União, em ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, além de cópias dos autos ao Ministério Público Federal;

5) pelo encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

2. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

3. Relação Municipal de Medicamentos Essenciais.

4. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

5. Peça 2 do processo 640805/14.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Peça 2 do processo 640805/14.

9. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 969017/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, BENEDITA ALVES SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2035/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória de Benedita Alves Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 079/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.656, de 10/11/2013 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 23/10/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 287 dias.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 4094/15 – peça processual nº 010) verifica inconsistências no cálculo dos proventos, a ausência de indicação do valor dos proventos no respectivo ato de inativação e o descumprimento do prazo previsto para o envio da documentação. Pelo exposto, solicita a realização de diligência.

A diligência é autorizada por meio do Despacho nº 5080/15 (peça processual nº 014). Por meio da petição intermediária nº 408497/16 (peças processuais nº024 a 026), o Município de Inajá informa que a servidora inativada faleceu no dia 29/06/2015, apresentando a respectiva certidão de óbito (peça processual nº 026). Acerca do atraso no envio da documentação, aduz que remanejamentos entre setores e a qualificação do servidor encarregado da operacionalização do sistema SIAP dificultaram o cumprimento do referido prazo.

A DICAP (Parecer nº 5265/16 – peça processual nº 027) solicita a realização de diligência a fim de que o município providencie alterações no sistema SIAP.

A diligência é autorizada por meio do Despacho nº 1555/16 (peça processual nº 028). Por meio da petição intermediária nº 498933/16 (peças processuais nº030 a 032), o Município de Inajá junta novo relatório circunstanciado, bem como histórico funcional da servidora inativada.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 8364/16 – peça processual nº 033) verifica que o valor dos proventos foi alterado, sem que tenha sido juntado o respectivo ato retificador da inativação em apreço.

Ainda, informa que a forma de cálculo da presente aposentadoria, está sendo questionada no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15, pelo que sugere o sobrestamento do presente após a realização da diligência.

Quanto ao falecimento da segurada, a unidade técnica ressalta que tal fato não justifica o não cumprimento da diligência.

A diligência é autorizada por meio do Despacho nº 2502/16 (peça processual nº 034). Expirado o prazo sem manifestação municipal (certidão de decurso de prazo nº 1971/16 – peça processual nº 039), a COFAP (Parecer nº 1258/17 – peça processual nº 040) se manifesta pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3619/17 – peça processual nº 041), acompanha a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos e, considerando que a servidora foi inativada com 80 (oitenta) anos de idade, opina ainda pela expedição de recomendação a fim de que o Município de Inajá de promova as diligências necessária à concessão das aposentadorias compulsórias tempestivamente.

É determinada a realização de diligência ao Município de Inajá para esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas, bem como para que seja informado se foi enviado para fins de registro processo de pensão decorrente do falecimento da Srª Benedita Alves Silva, nos termos do Despacho nº 1204/17 (peça processual nº 042).

Por meio da petição intermediária nº 724791/17 (peça processual nº048 a 051), o Município de Inajá esclarece que o valor o ato de inativação enviado estipula que o valor dos proventos é o do salário mínimo quando o valor da média for inferior a este, sendo este o caso da presente inativação. Considerando ainda que não constou no ato o valor dos proventos, mas apenas referência à planilha de cálculo apresentada, e que esta estava correta não entendeu ser necessária a retificação do ato.

Quanto ao falecimento da segurada, o município informa que está providenciando o envio de processo de pensão a este Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1256/19 – peça processual nº 052) não constata nenhuma irregularidade, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 451/19 – peça processual nº 053), opina pelo registro do ato.

A unidade técnica aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas não sugere a aplicação de penalidade em razão deste. A representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a

aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) curso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

ocupante do cargo de professor de educação infantil, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 624, publicada no Diário Oficial do Município nº 144, de 04/08/2015 (peça processual nº 009), retificada pela Portaria nº 042, publicada no Diário Oficial do Município, de 16/01/2017 (peça processual nº 066), tendo sido protocolada em 17/09/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 4508/16 – peça processual nº 015) verificou que o cálculo dos proventos não estava correto e que não foi localizado o registro da admissão da servidora neste Tribunal, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 595/16 (peça processual nº 019).

Por meio da petição intermediária nº 400437/16 (peças processuais nº039 e 040), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou resposta à diligência.

A unidade técnica (Parecer nº 6619/19 – peça processual nº 042), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que foi informado o registro de admissão da servidora, porém, verificou que o cálculo dos proventos não foi corrigido, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1976/16 (peça processual nº 043).

Por meio da petição intermediária nº 271824/19 (peça processual nº066), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou resposta à diligência, encaminhando ato corrigindo o valor dos proventos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1155/19 – peça processual nº 067) verificou que o cálculo dos proventos foi corrigido, apurando-se a média dos salários de contribuições e aplicando-se a proporcionalidade obtida, bem como, foram corrigidas as informações no SIAP. Verificou, ainda, a existência de incorporação de gratificação natalina no cálculo da média das remunerações, mas que o presente caso se encontra nas situações ressalvadas pelo Acórdão nº 2547/17 – Pleno. Ao final opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 427/19 – peça processual nº 068), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Também faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por

unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
1 Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 421310/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE RODRIGUES FURQUIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2037/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Jose Rodrigues Furquim, ocupante do cargo de profissional polivalente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 1.048, publicada no Diário Oficial do Município nº 241, de 28/12/2015 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 19/05/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 29 dias.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 13219/16 – peça processual nº 013) o atendimento aos requisitos constitucionais. Entretanto, verifica indício de incorporação de gratificação natalina nos proventos da inativação em apreço e, considerando que a referida matéria era objeto de discussão do processo de prejudgado nº 772369/16, sugere o sobrestamento dos presentes autos.

Conforme proposto, o sobrestamento é determinado por meio do Despacho nº 2956/16 (peça processual nº 016).

Proferida decisão (Acórdão nº 2.547/17 – Pleno), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 369/19 – peça processual nº 020) ressaltou que a aposentadoria em apreço foi concedida em 02/11/2015. Como foram dados efeitos ex nunc à referida decisão, bem como não foi constatada nenhuma outra irregularidade, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 460/19 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Também, faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

1 Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciaria a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciaria a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 150810/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 158/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Siqueira Campos, exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de multa.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Fabiano Lopes Bueno, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.004/19, (peça nº 39), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Aberlaria	2017	02/05/2017	20/06/2017	49
Janeiro	2017	02/05/2017	05/07/2017	64
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/07/2017	30
Março	2017	31/05/2017	12/07/2017	42
Abril	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Mai	2017	30/06/2017	26/07/2017	20
Junho	2017	31/07/2017	08/08/2017	8
Julho	2017	31/08/2017	10/10/2017	46
Agosto	2017	02/10/2017	30/10/2017	28
Setembro	2017	31/10/2017	01/12/2017	31
Outubro	2017	30/11/2017	19/12/2017	19
Novembro	2017	15/01/2018	23/01/2018	8
Dezembro	2017	28/02/2018	27/03/2018	27

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 495737/18 (peça nº 34), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM não causou prejuízo à análise das contas, solicitando o afastamento da multa administrativa. Tudo conforme registrado na instrução.

Contudo, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados, mantendo o opinativo apontado na primeira instrução.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 419/19 – 2PC, (peça nº 40), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio sugerindo a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando integralmente o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses e por prazos superiores a 30 (trinta) dias, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2017), acarretando o atraso de 49 (quarenta e nove) dias na remessa de abertura, o atraso de 64 (sessenta e quatro) dias no mês de janeiro, o atraso de 36 (trinta e seis) dias no mês de fevereiro, o atraso de 42 (quarenta e dois) dias no mês de março, o atraso de 18 (dezoito) dias no mês de abril, o atraso de 26 (vinte e seis) dias no mês de maio, o atraso de 08 (oito) dias nos meses de junho, o atraso de 46 (quarenta e seis) dias no mês de julho, o atraso de 28 (vinte e oito) dias no mês de agosto, o atraso de 31 (trinta e um) dias no mês de setembro, o atraso de 19 (dezenove) dias no mês de outubro, o atraso de 08 (oito) dias no mês de novembro e, por fim, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Fabiano Lopes Bueno, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que o Gestor entenda que não tenham causado prejuízo à análise. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, exercício de 2017, Sr. Fabiano Lopes Bueno, CPF 855.416.729-53, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

2) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Fabiano Lopes Bueno, CPF 855.416.729-53, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 13 remessas e por prazos superiores a 30 (trinta) dias em alguns meses.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relacionados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Siqueira Campos, exercício de 2017, senhor Fabiano Lopes Bueno, CPF 855.416.729-53, com ressalva em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Fabiano Lopes Bueno, CPF 855.416.729-53, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 13 remessas e por prazos superiores a 30 (trinta) dias em alguns meses;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno;

IV- encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 297692/18
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
 INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
 ADVOGADO / PROCURADOR:
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 159/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Itaguajé, exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Crisogono Noletto e Silva Júnior, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.013/19, (peça nº 23), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1
Dezembro	2017	28/02/2018	02/03/2018	2

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 438121/18 (peça nº 21), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o pequeno atraso no envio dos dados do SIM-AM resultou da instabilidade do servidor e/ou erros na geração de arquivos, razão pela qual solicita o afastamento da multa administrativa.

Contudo, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permite eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados, mantendo o opinativo apontado na primeira instrução.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 336/19 – 3PC, (peça nº 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

5 – VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2016 não foram integralmente observados no exercício em exame (2017), acarretando o atraso de 01 (um) dia no mês de junho, o atraso de 01 (um) dia no mês de setembro e, por fim, o atraso de 02 (dois) dias no mês de dezembro.

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados de apenas 03 (três) remessas e, também, que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, exercício de 2017, Sr. Crisogono Noletto e Silva Junior, CPF 047.685.689-20, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Itaguajé, exercício de 2017, senhor Crisogono Noletto e Silva Junior, CPF 047.685.689-20, com ressalva em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno;

III- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 311047/17
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
 INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADO / PROCURADOR:
 RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 160/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015 e ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 e ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016 e do Sexto bimestre do exercício de 2015. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016 e do Segundo bimestre do exercício de 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e ressalvas.

5 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal no exercício, Senhor Dartagnan Calixto Fraiz.

O respectivo das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
192005/13	DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ	2012	IVAN LELIS BONILHA	PPR 105/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
35445/14	DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 2/2018	Parecer prévio pela irregularidade com determinações
25881/15	DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 35/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
251490/16	DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ	2015	FABIO DE SOUZA CAMARAGO	PPR 317/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 25.946.463,30 (vinte e cinco milhões novecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 1711/2015, de 10/11/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM)[1] opinou pela irregularidade das contas, ressalvas, e com aplicação de multas, em razão das restrições atinentes aos seguintes itens de análise:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.
2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
3. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.
4. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.
5. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.
6. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016.
7. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016.
8. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016.
9. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015.
10. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016.
11. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015.
12. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O interessado Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito no exercício em análise, apesar de pessoalmente citado por ofício (peça 29), conforme se verifica no respectivo AR (peça 30), não apresentou contraditório. Seu sucessor em exercício no cargo, Wagner Luiz Oliveira Martins, após prorrogação do prazo, exerceu o contraditório apresentando petição e documentos (peça 38).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas inicialmente suscitou diligências, com relação ao controle interno, fora do escopo disciplinado pela Instrução Normativa nº 124/2017 deste Tribunal, as quais foram indeferidas.

Após o regular trâmite do Recurso de Agravo, processo nº 329853/18, interposto pelo Parquet, com o recurso conhecido e negado no mérito; o Ministério Público[2] acompanhou a área técnica pela irregularidade, aposição de ressalvas e multas, porém discordou nos seguintes pontos:

1. a ausência de envio da publicação do Balanço Patrimonial ajustado, pois entendemos que se trata de falha de natureza formal, logo, passível de ser convertida em ressalva.
2. no sentido de que devem ser tratadas como uma infração continuada, para aplicar ao gestor apenas a única sanção (art. 87, IV, 'g' da LOTC) quanto aos resultados negativos verificados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC e quanto à ausência de comprovação da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao 1º e 2º quadrimestres de 2016 e ao 3º quadrimestre de 2015.
3. a ausência de comprovação da publicação dos RREO do 1º e 2º bimestre de 2016, constatamos que embora de difícil leitura, a referida documentação foi anexada aos

autos (peça 38 – fls. 43 a 47) com as cópias das publicações no jornal Tribuna do Vale, de modo que tal restrição, conjuntamente com os atrasos na publicação dos RREO do 5º e 6º bimestre de 2016, devem, na ótica ministerial, ser objeto de ressalva, sem aplicação de sanções.

4. à ausência de comprovação de publicação dos anexos específicos dos RGF do 1º e 2º quadrimestre de 2016, como houve a comprovação de publicação do demonstrativo simplificado do RGF, também avaliamos se tratar de omissão de natureza formal, apta a ser, juntamente com o atraso na publicação do RGF do 2º semestre de 2015, convertida em ressalva, sem aplicação de sanções.

5. os atrasos no envio de dados ao SIM-AM foram pontuais (julho, agosto, setembro e dezembro) e breves (01, 14, 02 e 02 dias, respectivamente), circunstância que conforme jurisprudência dominante deste Tribunal permite o afastamento de sanções, com a mera indicação de ressalva.

É o relatório.

6 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifica-se no processo ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, e do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

Os interessados não se manifestaram a respeito do item em contraditório, assim corroboramos a área técnica e Ministério Público quanto à irregularidade do item e aplicação de multa administrativa, por uma vez, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao responsável pelas contas, Senhor Dartagnan Calixto Fraiz.

Constatou-se, também, atraso da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativa ao quinto bimestre de 2016, o referido demonstrativo foi publicado no dia 01 de dezembro de 2016 (peça 12), com atraso de 1 dia; bem como atraso da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativa ao sexto bimestre de 2015, o referido demonstrativo foi publicado no dia 18 de fevereiro de 2016 (peça 13), com atraso de 19 dias. Não houve qualquer manifestação em contraditório quanto aos referidos atrasos.

Sobre a ausência de comprovação da publicação do RREO do 1º bimestre de 2016, constata-se que no primeiro exame (peça 11) a área técnica apontou incongruências em relação aos valores aplicados em saúde. Em contraditório foi juntado uma publicação ilegível, a qual não permitiu aferir que foram sanadas as divergências apontadas. Assim, apesar do Ministério Público ter apontado que embora de difícil leitura, a referida documentação foi anexada aos autos (peça 38 – fls. 43 a 47) com as cópias das publicações no jornal Tribuna do Vale, a irregularidade inicialmente apontada pela área técnica permanece.

Sobre a ausência de comprovação da publicação do RREO do 2º bimestre de 2016, em contraditório (na peça 38, fl. 3) se limitou a apontar a juntada de documentos (peça 38 fl. 39 a 44). Ocorre que nos termos averiguados pela área técnica, o interessado não juntou os documentos pertinentes, anota-se que as páginas mencionadas dizem respeito à publicação de outros relatórios. Desta forma, não condiz com os documentos juntados a manifestação do Ministério Público “publicação dos RREO do 1º e 2º bimestre de 2016, constatamos que embora de difícil leitura, a referida documentação foi anexada aos autos”; conforme já anotado acima, a publicação do 1º bimestre está no contraditório, mas não está a publicação do 2º bimestre de 2016.

Diante do exposto sobre o ponto, corroboramos o entendimento do Ministério Público para aposição de ressalva quanto aos atrasos e aplicação por uma vez da multa pelas irregularidades relacionadas aos RREOs; ao passo adotamos o entendimento da área técnica em relação às publicações defeituosas de RREOs pela irregularidade. Desse modo, a situação enseja: A) ressalva os atrasos na publicação do 5º bimestre de 2016 e 6º bimestre de 2015; B) irregularidade a ausência do 1º e 2º bimestres de 2016, C) bem como aplicação, por uma vez, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005[3], ao responsável pelas contas, Senhor Dartagnan Calixto Fraiz.

O Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, por sua vez, foi publicado dia 18 de fevereiro de 2016 (peça 15), ou seja, 19 dias após o prazo fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[4]. Os interessados não apresentaram qualquer justificativa para o referido atraso na publicação. Em contraditório nada foi alegado sobre o assunto pelos interessados.

Quanto à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, por sua vez, apontado no primeiro exame (peça 11); no contraditório foi apresentado apenas o Demonstrativo Simplificado do RGF, sem a devida publicação dos anexos específicos[5]. A área técnica se manifestou pela irregularidade e aplicação de multa. O Ministério Público, por sua vez, entendeu que seria caso de irregularidade formal, da qual resulta ressalva e multa.

Sobre as publicações obrigatórias incompletas, deve-se analisar a situação ao olhar do princípio constitucional da publicidade, do dever de publicação do RGF legalmente previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal[6]. A obrigação do gestor manter adequada transparência no manejo dos recursos públicos não foi cumprida, uma vez constatado o desrespeito às normas de contabilidade pública, sequer com a correção integral no curso do processo.

Assim, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015 enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II[7]; a ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, por sua vez, enseja a irregularidade das contas. Assim, devido os atrasos e ausências dos RGFs do período em exame, cabe aplicação por uma vez da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005[8].

Observa-se no processo que houve diversos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, que ocorreram nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1360/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1
Agosto	2016	30/09/2016	14/10/2016	14
Setembro	2016	31/10/2016	02/11/2016	2
Dezembro	2016	28/02/2017	02/03/2017	2

Durante o contraditório, os responsáveis não justificaram o envio tardio dos dados a

esta Corte. Assim, a intempestividade implica na aposição de ressalva e multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] ao Senhor Dartagnan Calixto Fraiz, pelos atrasos nos meses de Julho, Agosto, Setembro, e ao Senhor Wagner Luiz Oliveira Martins pelo atraso referente ao mês de dezembro.

Quanto às divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, constatada num primeiro exame restou corrigida no bojo do processo, conforme constatado às folhas 7 a 10, da peça processual nº 38, mas não foi publicado o novo balanço patrimonial.

Diante da impropriedade afastamos o entendimento Ministério Público para apor ressalva e corroboramos o entendimento da Unidade Técnica para considerar irregular as contas devido à ausência de publicação do balanço patrimonial corrigido e aplicar multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005[10] ao responsável, Senhor Dartagnan Calixto Fraiz.

A COFIM constatou também a existência de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15. Mais especificamente, foi demonstrado que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo. Nos termos do demonstrativo que segue, evidenciam-se os saldos negativos das seguintes origens: Recursos Ordinários/Livres R\$ 142.341,10; Transferências Voluntárias R\$ 310.726,84; Operações de Crédito R\$ 13.316,47; e Contratos de Rateio de Consórcios Públicos R\$ 200.000,00.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (R\$)	PASSIVO FINANCEIRO (R\$)	CONTAS PENDENTES (R\$)	REALIZÁVEL (R\$)	RESULTADO ESTADUAL (R\$)	RESULTADO PATRIMONIAL (R\$=a-d-e)
Receitas Ordinárias - Livres	1.276.298,89	980.822,42	0,00	497.074,87	0,00	142.341,10
Transferências do FUNDEC	246.501,39	0,00	0,00	0,00	0,00	246.501,39
Transferências Voluntárias	917.974,29	608.161,13	0,00	0,00	0,00	310.726,84
Alocação de Bens	1.442,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.442,39
Operações de Crédito	38.914,34	42.939,71	0,00	0,00	0,00	-13.316,47
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
Transferências de Programas	987.822,19	916.888,28	0,00	46,52	0,00	52.989,59
Antecipação de Receita Orçamentária - ARD	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias - Antecipação a 2019 Restricionadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (S. 15, art. 169 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Resultados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Origens	446.822,39	3.900,00	0,00	0,00	0,00	437.322,59
Total	5.994.362,31	5.073.694,34	0,00	497.074,87	0,00	72.897,49

Em contraditório, o município apresentou justificativa somente com relação à fonte 495 - Atenção Básica, da origem Transferência de Programas, sem apresentar contrato ou outro instrumento jurídico que determinasse que o empenho fosse realizado de forma global.

Diante disso, acompanhamos o entendimento da área técnica e Ministério Público pela irregularidade com fundamento no art. artigos 1º, inciso I,[11] e 16, inciso III, alínea “b”,[12] com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, todos da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao responsável pelas contas, Senhor Dartagnan Calixto Fraiz.

Diante do exposto, apresentei VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Ribeirão do Pinhal, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Dartagnan Calixto Fraiz, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[13] e 16, inciso III, alínea “b”,[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) ausência publicação dos RREOs dos 1º e 2º bimestres de 2016, (b) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, e (c) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, e do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; (e) existência de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) os atrasos na publicação dos RREOs do 5º bimestre de 2016 e do 6º bimestre de 2015, (b) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM.

III. Pela aplicação de 4 (quatro) multas ao gestor das contas, Dartagnan Calixto Fraiz, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[15] em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) impropriedades nos RREOs do exercício de 2016, (b) impropriedades nos RGFs do exercício de 2016, e (c) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, e do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; (e) existência de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

IV. Pela aplicação, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM de multa administrativa individualmente:

IV.I. ao gestor das contas, Dartagnan Calixto Fraiz, referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2016.

IV.II. ao gestor das contas, Wagner Luiz Oliveira Martins, referente ao mês de dezembro de 2016.

V. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

V.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[16] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[17]

V.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[18] Quanto ao item referente à ressalva e multa decorrentes do atraso do SIM-AM, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta divergente, afastando multa administrativa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Ribeirão do Pinhal, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Dartagnan Calixto Fraiz, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[19] e 16, inciso III, alínea "b",[20] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) ausência publicação dos RREOs dos 1º e 2º bimestres de 2016, (b) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, (c) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, e do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, (e) existência de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) os atrasos na publicação dos RREOs do 5º bimestre de 2016 e do 6º bimestre de 2015, (b) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

III. aplicar 4 (quatro) multas ao gestor das contas, Dartagnan Calixto Fraiz, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[21] em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) impropriedades nos RREOs do exercício de 2016, (b) impropriedades nos RGFs do exercício de 2016, e (c) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, e do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; (e) existência de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[22] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[23]

IV.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[24] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa administrativa, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, individualmente: ao gestor das contas, Dartagnan Calixto Fraiz, referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2016 e ao gestor das contas, Wagner Luiz Oliveira Martins, referente ao mês de dezembro de 2016 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 3188/2017-COFIM Primeiro Exame (peça processual nº 25) e Instrução nº 1360/18 (peça processual nº 40).

2. Parecer nº 149/19 (peça 53).

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

5. Conforme constatado pela COFIM na instrução nº 1360/18 (peça 40).

6. Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre;

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

16. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

17. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

18. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

19. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na

Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

20. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

22. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

23. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

24. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 207979/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCOS FIORAVANTE
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 161/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2017. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2017 e ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016. Súmula 8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas.

7 RELATÓRIO
 Trata-se de prestação de contas do Município de Pontal do Paraná, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal no exercício, Senhor Marcos Fioravante.

O retrospecto das prestações de contas do Município e respectivos recursos segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
258346/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUARÁREAS	PPR 82/2015	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
481659/15	2013	RECURSO DE REVISTA	NESTOR BAPTISTA	PPR 454/2018	Conhecimento e pagamento parcial
178229/18		RECURSO DE REVISTA	THAGO BARBOSA CORDERO	PPR 426/2018	Conhecimento e pagamento
251993/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	PPR 37/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
253089/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 98/2018	Parecer prévio pela regularidade
223183/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1661/2016, de 15/12/2016. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[1], em primeira análise, apontou restrições atinentes aos seguintes itens de análise:

1. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017.
2. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017.
3. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.
4. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O interessado Marcos Fioravante, Prefeito Municipal na gestão 2017-2020, exerceu o contraditório apresentando petição e documentos (peça 36-42).

Em nova análise[2], a CGM entendeu que houve prova suficiente para afirmar a regularização quanto à ausência de comprovação da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais apontadas acima, remanescendo os atrasos na entrega de dados do SIM-AM, com sugestão de parecer pela regularidade com ressalva e multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[3] acompanhou a sugestão da análise técnica.

É o relatório.

8 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em primeira análise (instrução 1367/18 – peça 31) a CGM apontou ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2017 e ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

O interessado encaminha documentação relativa à convocação para realização das

audiências públicas para avaliação das metas fiscais dos quadrimestres mencionados (peça processual nº 38); bem como junta declaração de realização das reuniões emitida pela Câmara Municipal à peça processual nº 37.

Assim, corrobora o entendimento da CGM e do Ministério Público quanto a regularização do apontamento inicial sobre a realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais quadrimestrais, com aplicação da súmula 8 desta Corte[4].

Observa-se no processo, por outro lado, que houve diversos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1003/19-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	23/05/2017	21
Fevereiro	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Março	2017	31/05/2017	19/06/2017	19
Mai	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Junho	2017	31/07/2017	08/08/2017	8
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16

Durante o contraditório, o responsável afirma que não houve dolo no descumprimento dos prazos, que o atraso decorreu de vários fatores operacionais, como ajustes necessários no primeiro ano da gestão, reabertura do sistema para correção de informações.

Nesse aspecto corrobora entendimento uniforme da área técnica e Ministério Público, no sentido de não houve justificativa suficiente a afastar a irregularidade que enseja ressalva das contas e multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] ao Senhor Marcos Fioravante, pelos atrasos no envio de informações para o SIM-AM.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Pontal do Paraná, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade de Marcos Fioravante, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] e 16, inciso II,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; (b) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2017 e ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, sanada no curso do processo.

II. Pela aplicação de multa ao gestor das contas, Marcos Fioravante, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referente ao mês de dezembro de 2016.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[8] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento,[9]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[10]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Pontal do Paraná, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade de Marcos Fioravante, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[11] e 16, inciso II,[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; (b) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2017 e ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, sanada no curso do processo;

II. aplicar multa ao gestor das contas, Marcos Fioravante, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referente ao mês de dezembro de 2016;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[14];

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[15]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Instrução nº 1367/18-CGM (peça processual nº 31).
 2. Instrução nº 1003/19 – CGM (peça 43).
 3. Parecer nº 329/2019 (peça 44).
 4. SÚMULA 8
 [...] OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
 • REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)
 [...] 5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 [...] III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
 6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
 I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
 7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]
 8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
 I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
 12. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]
 13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 301290/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 162/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2017. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016. Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária. Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas.

9 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Nova Londrina, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal no exercício, Senhor Otávio Henrique Grendene Bono.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	RESULTADO
280660/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVAN LELIS BONILHA	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
224856/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
239717/18	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
301378/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 41.895.784,94 (quarenta e um milhões oitocentos e noventa e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 2846/2016, de 27/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[1], em primeira análise, apontou as seguintes impropriedades:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.
2. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.
3. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.
4. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017.
5. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016.
6. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016.
7. Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária.
8. Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.
9. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O interessado Otávio Henrique Grendene Bono, Prefeito no exercício em análise, apresentou defesa e documentos em contraditório (peças 35-52).

Em nova análise, depois do contraditório, a CGM[2] considerou a regularização dos apontamentos acima, exceto pelos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, e opinou pela emissão de parecer pela regularidade das contas com ressalva e multa. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[3] corroborou o entendimento da área técnica.

É o relatório.

10 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se nos autos a ocorrência de diversos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, nos meses abaixo indicados, conforme tabela retirada da Instrução 1038/19-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	06/07/2017	8
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8
Dezembro	2017	29/02/2018	17/04/2018	48
Encerramento	2017	02/04/2018	19/04/2018	17

Durante o contraditório, o responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte, afirmou que demonstrou evolução significativa quanto às medidas adotadas. Assim, a intempetividade implica na aposição de ressalva e multa administrativa.

O atraso no envio dos dados ao SIM-AM enseja ressalva das contas e multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao Senhor Otávio Henrique Grendene Bono.

As divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, constatadas num primeiro exame, restaram corrigidas no bojo do processo. Conforme constatado à peça processual nº 36 e 37, em contraditório, foi apresentado novo Balanço Patrimonial devidamente publicado.

O saneamento dos vícios no balanço patrimonial no curso do processo, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8[5] pelo julgamento das contas regulares com ressalva.

Quanto à ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit constatada num primeiro exame restou corrigida no bojo do processo.

O interessado encaminhou cópia do Decreto nº 199/2018 (peça 52), que homologa a reavaliação atuarial para equacionamento do déficit do RPPS do Município de Nova Londrina para o exercício de 2017, com o saneamento do presente apontamento. Situação que evoca a Súmula nº 8 pelo julgamento das contas regulares com ressalva.

Sobre a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, o interessado encaminha cópia da documentação relativa à dação em pagamento de bem imóvel a título de amortização parcial do déficit atuarial junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina (peças processuais nº 38, 39, 40, 41, 42 e 46). Fato que também enseja a regularidade das contas com ressalva, nos termos do Súmula 8.

Constatou-se, também, quanto o atraso da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativa ao primeiro bimestre de 2017, com a documentação apresentada em contraditório que o interessado encaminhou cópia da publicação, em 30/03/2017, do RREO relativamente ao primeiro bimestre do presente exercício financeiro (peça 47), regularizando, desta forma, o presente apontamento.

Quanto à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, no contraditório o interessado também encaminhou cópia da publicação, em 30/01/2017, do RGF relativamente ao segundo semestre do exercício financeiro anterior (peça 49).

Quanto à ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto Bimestre do exercício de 2016; em contraditório o interessado encaminhou cópia da publicação, em 30/01/2017, do RREO relativamente ao sexto bimestre do exercício financeiro anterior (peça 48).

A apresentação de documentos saneando as apontadas irregularidades de ausência de publicação no curso de processo ensejam a regularidade das contas com ressalvas nos termos da súmula 8.

O primeiro exame da área técnica apontou falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; em sede de contraditório o interessado prestou esclarecimentos devidos quando justificou a emissão dos empenhos nº 9479, 9480, 9481, 9482, 9483, 9484, e 9485 para reconhecimento de despesas previdenciárias em razão dos estornos procedidos no decorrer do exercício financeiro de 2017, motivo pelo qual o

ponto é considerado regular.

Sobre a ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, o interessado somente por ocasião do contraditório encaminhou cópia da Certidão de Regularidade Profissional do responsável técnico pela contabilidade municipal (peça 51); regularizando, desta forma, o presente apontamento com o ensejo de aplicação da Súmula 8.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Londrina, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade de Otávio Henrique Grendene Bono, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] e 16, inciso II,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, sanada no curso do processo; (c) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sanada no curso do processo; (d) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, sanado no curso do processo; (e) atraso da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativa ao primeiro bimestre de 2017; (f) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; (g) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto Bimestre do exercício de 2016; (h) ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

II. Pela aplicação da multa ao gestor das contas, Senhor Otávio Henrique Grendene Bono, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[8] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[9]

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[10]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Londrina, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade de Otávio Henrique Grendene Bono, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[11] e 16, inciso II,[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, sanada no curso do processo; (c) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sanada no curso do processo; (d) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, sanado no curso do processo; (e) atraso da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativa ao primeiro bimestre de 2017; (f) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; (g) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto Bimestre do exercício de 2016; (h) ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR;

II. aplicar a multa ao gestor das contas, senhor Otávio Henrique Grendene Bono, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

III.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[14]

III.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[15]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 1022/18-CGM (peça processual nº 25).

2. Instrução nº 1038/19 – CGM (peça 54).

3. Parecer nº 360/19 (peça 55).

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08)

[...]

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 132496/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE PALMITAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 163/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Obrigações financeira frente às disponibilidades – Déficit verificado. Exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. DARCI JOSE ZOLANDEK, prefeito do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1227/19 (peça 89), concluiu por ratificar a sua anterior manifestação, de nº 103/19 (peça 75), pela regularidade com ressalva, em virtude do item "obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado", acrescentando, ainda, ressalva em função da inobservância às disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 416/19 (peça 90), diferentemente da Unidade Técnica, entende que a desobediência ao Prejulgado nº 06 deve ser considerada como motivo de irregularidade das contas.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, muito embora o Órgão Ministerial acompanhe a Coordenadoria em relação a ressalva pertinente ao item "obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado", entende que as contas devem ser consideradas irregulares por afronta ao Prejulgado nº 06, uma vez detectada a terceirização de serviços contábeis e jurídicos, fato este que a unidade entende passível de ressalva.

2.1. Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado (art. 42 da LRF):
No primeiro exame das contas (peça 06), a Unidade Técnica constatou que o

Município, em 30/04/2008, apresentava uma disponibilidade líquida negativa no montante de R\$ 301.691,50, e no término do mandato, em 31/12/2008, de R\$ 141.037,16 (fls. 21/22). Posteriormente, com a análise do contraditório, a unidade retificou o montante deficitário no período encerrado em 31/12/2008, para R\$ 58.417,36 (peça 30 – fls. 02/03).

Assim, resumidamente, considerando que o Município apresentou evolução positiva nos últimos meses de mandato, demonstrando a adoção de medidas no intuito de redução do passivo, a Coordenadoria ressaltou o apontamento, entendimento este com o qual comungo.

2.2. Inobservância ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

Inicialmente, com base na Informação nº 111/13 (peça 51), da Unidade Técnica, por intermédio do Despacho nº 4780/13 (peça 55), foi determinada a intimação do responsável para que se manifestasse acerca do pagamento de prestadores de serviços de assistência jurídica e assessoria de contabilidade, com vistas a verificar a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado nº 06, devendo esclarecer os seguintes pontos:

1. Qual a estrutura própria do Município nas áreas de assessoria jurídica e de contabilidade, com a indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores lotados nesses departamentos;
2. Se referidas contratações deram-se como terceirização, para execução das atividades rotineiras ligadas a essas mesmas áreas, ou como consultoria, para serviços de natureza excepcional;
3. No caso de terceirização, apontar o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro; no caso de consultoria, identificar a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;
4. Em ambos os casos, juntar aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios.

Posteriormente, considerando que, após diversas tramitações processuais, o Despacho nº 4780/13 ainda não havia sido plenamente atendido, por intermédio do Despacho nº 171/19 (peça 77), foi determinada a oitiva da Unidade Técnica e, caso entendesse necessária, a renovação da intimação do responsável pelas contas e do Município de Palmital, para os devidos esclarecimentos.

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em conta que não possuía as informações e documentos solicitados no referido Despacho nº 4780/13, remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para que os envolvidos fossem intimados.

Assim, o Município de Palmital, na pessoa do seu atual Prefeito, Sr. Valdenei de Souza, na peça nº 85, e o Sr. Darci José Zolandeck, nas peças 87/88, juntaram os esclarecimentos e documentos que entenderam pertinentes.

Em apertada síntese, respondendo aos questionamentos acima referidos, o município informa que:

- atualmente, possui 02 (dois) Procuradores concursados, 01 (uma) Técnica de Controle da Procuradoria, 01 (uma) Procuradora Geral e 01 (um) Contador, não havendo terceirização de serviços nestas áreas, juntando relatórios com a indicação da remuneração bruta mensal de cada um;
- os cargos acima citados foram preenchidos a partir de dezembro/2015;
- em relação ao exercício de 2008, uma vez que não haviam servidores concursados, tais serviços eram terceirizados;
- não tem conhecimento da realização de concurso frustrado para o preenchimento das vagas em comento; e
- não localizou eventuais procedimentos licitatórios para contratação dos serviços terceirizados.

Por sua vez, o Sr. Darci José Zolandeck assevera que:

- no exercício financeiro de 2008 não havia estrutura própria de servidores efetivos nas áreas de assessoria jurídica e de contabilidade;
- as contratações para as referidas áreas se deram como terceirização;
- em 2008 não foi realizado concurso público uma vez que os cargos “[...] nem haviam sido criados, o que só ocorreu através da Lei 14/2008”; e
- “os processos licitatórios devem estar arquivados na Prefeitura, aos quais este ex-prefeito não tem acesso, por isso, deverá ser requerido ao atual gestor do Município.” Além disso, em relação ao Prejulgado nº 06, o responsável entende que, por ter sido publicado em 22/08/2008, mesmo que tivesse realizado concurso público para dar atendimento ao referido normativo, por se tratar de ano eleitoral, não poderia efetuar a contratação dos respectivos servidores, em decorrência da vedação imposta pela Lei Eleitoral.

Informa também que não foi reeleito e repassou as informações constantes do levantamento das vagas e cargos que realizou na sua gestão, bem como a existência do Prejulgado nº 06, ao seu sucessor, Sr. Clério Benildo Back, e que este, muito embora tenha realizado dois concursos públicos, não regularizou as áreas jurídica e contábil, criando, inclusive, um cargo em comissão denominado “Contador Pleno”, ocupado pelo Sr. João Henrique Mildemberger, até o final da sua gestão, em 2012.

Ainda, segundo a defesa, após ter sido eleito para a gestão 2013/2016, adotou as medidas necessárias para o preenchimento de cargos vagos em quase todas as áreas do Município, sendo que, com a realização, em 2015, de concurso público, preencheu as vagas de contador e procurador jurídico na prefeitura e no Fundo de Previdência, atendendo, em definitivo, as orientações contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1227/19 (peça 89), em relação aos serviços contábeis, consultando os dados do “SIM AM – Empenhos 2008” e “SIM AP – Folha de Pagamento 2008”, constatou que (fls. 06):

[...] o cargo de contador, ou seja, responsável técnico, foi exercido pelo Sr. Antônio Simiano, através da contratação de prestação de serviços e a assessoria jurídica pelo Sr. Willian Cleber Zolandeck, cargo político, contrariando o que dispõe o Prejulgado 6.

Ademais, segundo a Unidade Técnica, os candidatos oriundos do Concurso Público nº 01/2015, dentre outros, para os cargos de contador e de procurador jurídico, foram devidamente nomeados, com o processo de admissão de pessoal atuado nesta Corte, já apreciada a legalidade e determinado o registro das admissões, por meio do Acórdão nº 884/19, da Segunda Câmara.

Ainda, a Coordenadoria informa que no exercício financeiro de 2016 não foram localizados empenhos relativos à prestação de serviços contábeis, ressaltando que, em que pese a situação ter sido regularizada em exercício posterior, no exercício ora sob análise, houve afronta ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, na medida em que não restou comprovada a existência de concurso público infrutífero anterior a contratação, sendo que os serviços deveriam ser realizados por servidores efetivos, em

obediência ao art. 37, II, da CF/88.

Não obstante, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que esta impropriedade pode ser objeto de ressalva, nos seguintes termos (fls. 08):

Entretanto, uma vez que o Prejulgado 6 foi editado em agosto de 2008, os serviços foram prestados, a anomalia na contratação se estendeu para outros exercícios, sendo o assunto discutido no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 902532/14, e “julgadas irregulares as contas, entre outros motivos, em razão da terceirização de serviços de contabilidade que geraram inclusive prejuízo ao Erário em razão do estabelecimento de dupla estrutura contábil para atendimento de um mesmo objeto”, e ainda, conforme decisão proferida naqueles autos, por meio do Acórdão nº 6089/16 – S2C, foram aplicadas sanções em relação a este item ao Sr. Darci José Zolandeck, mesmo gestor das contas em questão, entende esta Coordenadoria que nas contas do exercício de 2008 a anomalia pode ser ressalvada. Com relação à Assessoria Jurídica, a Coordenadoria constatou que foram nomeados dois candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2015, para o cargo de Procurador.

No entanto, apesar de regularizada a questão, a unidade entende que, para o exercício de 2008, também houve afronta ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Porém, assim como em relação aos serviços contábeis, a Coordenadoria considera o apontamento passível de ressalva, nos seguintes termos (fls. 09):

Entretanto, uma vez que o Prejulgado 6 foi editado em agosto de 2008, a anomalia na contratação se estendeu para outros exercícios, bem como observa-se que para a mesma questão, no exercício de 2013, mediante Acórdão nº 315/17 – Segunda Câmara, em virtude das medidas tomadas para regularizar a anomalia, o item foi ressalvado, no mesmo sentido entende esta Coordenadoria que para o exercício de 2008, a situação pode ser convertida em ressalva.

Ao final (fls. 09), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratifica a manifestação contida na Instrução nº 103/19 (peça 75), pela regularidade com ressalva, em razão do item “obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado”, e acrescenta ressalva pelo “[...] não atendimento ao Prejulgado nº 06 em virtude da situação apresentada nesta oportunidade.”

Noutro giro, o Órgão Ministerial, em Parecer de nº 416/19 (peça 90), diferentemente do posicionamento adotado pela Unidade Técnica, conclui que o apontamento deve ensejar a irregularidade das contas.

Quanto aos motivos que levaram o parquet a adotar este entendimento, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise do Órgão Ministerial para efetuar o necessário relato de sua fundamentação (fls. 03/04):

Em primeiro lugar, imperioso esclarecer que a decisão adotada no Prejulgado n.º 06 apenas consolidou o entendimento até então já firmado pelos órgãos deliberativos desta Corte quanto à impossibilidade de terceirização/precarização dos serviços de assessoria contábil e jurídica no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo. Esse posicionamento, por seu turno, remonta à própria promulgação da Constituição Federal de 1988, que exige que o desempenho de atividades finalísticas da Administração seja realizado por servidores públicos devidamente concursados.

De mais a mais, é preciso ter presente que o v. Acórdão n.º 1111/08 – Pleno, responsável pela veiculação do referido Prejulgado, foi publicado em agosto de 2008, havendo tempo mais que suficiente para que os entes em descompasso com a normativa ali sufragada – como era o caso do Município de Palmital – ao menos dessem início aos procedimentos internos necessários para realização de concursos públicos destinados ao provimento dos respectivos cargos, os quais, segundo afirmado pela defesa à peça n.º 87, já haviam, inclusive, sido criados por meio da Lei Municipal nº 14, de 25 de abril de 2008 (peça n.º 88).

O que se observa, no entanto, é que o gestor que tem as contas ora apreciadas não adotou nenhuma medida nesse sentido no exercício em liça, vindo apenas a realizar o demandado concurso público 7 (sete) anos depois, já na metade de seu ulterior mandato à frente da administração municipal de Palmital, em 2015.

Assim, ainda que no exercício de 2016 o Município de Palmital tenha nomeado servidores efetivos após a realização de concurso público para provimento dos cargos, não há como se afastar o fato de que no exercício em apreço – 2008 – houve descumprimento da regra disposta pelo Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, situação que se alongou por cerca de 7 anos, não havendo nenhuma medida saneadora da situação irregular sido iniciada/deflagrada nesse ano calendário, impedindo, assim, a propugnada conversão em ressalva.

Em segundo lugar, tem-se que a afirmação declinada pela Unidade Técnica de que a terceirização dos serviços contábeis já teria sido discutida no bojo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 902532/14 não merece prosperar, dado que o período inspecionado pela Equipe responsável pela edição do Relatório que deflagrou referido expediente cinge-se a 01.01.2013 a 31.12.2013, não abrangendo, portanto, os fatos e contratos vigentes no exercício financeiro em análise, quer seja, 2008.

Em terceiro lugar, verifica-se que pendem de andamento junto a esta Corte Tomadas de Contas Extraordinárias (de n.º 875176/16 e 670026/14) destinadas a apurar o acúmulo irregular de funções públicas pelo então Contador, Sr. Antônio Simiano, bem assim a atuação de empresa de sua propriedade, Antônio Simiano Serviços Contábeis Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), como contratada, concomitantemente, junto a diversos Municípios do Estado do Paraná, fatos que demonstram, sob outro vértice, que a terceirização irregular aqui identificada tem outras graves implicações.

Por último – e não menos importante –, verifica-se, a partir do levantamento realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 1227/19, a coincidência de sobrenomes entre o então Prefeito, Sr. Darci José Zolandeck, e o responsável jurídico da Municipalidade, Sr. Willian Cleber Zolandeck, indicando que, além da violação ao entendimento pacificado desta Corte quanto ao irregular provimento da função por meio de cargo político, houve, no presente exercício, violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, não sendo possível a simples conversão em ressalva do apontamento.

Veja-se que o nepotismo aparenta ser prática corriqueira por parte do Sr. Darci José Zolandeck, porquanto em 2013, ou seja, no primeiro ano de seu novo mandato, nomeou seu filho, Sr. Luís Paulo Zolandeck, no mesmo cargo político de Assessor Jurídico, o que foi alvo de comunicação ao Ministério Público Estadual, como se infere do v. Acórdão n.º 6089/16 – S2C, prolatado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 902532/14.

Dessa forma, diante da ordem de fatos acima apresentada, alternativa não se coloca a este Parquet senão opinar pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das presentes contas, sem prejuízo da aposição da ressalva indicada no item (i) supra.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, o apontamento sob análise, exclusivamente para este exercício, pode ser convertido em ressalva. No caso em tela, não há dúvida de que, em princípio, a terceirização injustificada ou indevida dos serviços de assistência jurídica e assessoria de contabilidade, pode macular as contas, e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.

Contudo, muito embora tenha ficado evidente o desatendimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte, excepcionalmente, pode ser convertida em ressalva a irregularidade, visto que as contas ora em análise referem-se ao exercício de 2008, e somente em agosto daquele ano foi editada essa orientação.

Nesse sentido, apenas exemplificativamente, a decisão da Primeira Câmara, contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 61/14, referida no Acórdão de Parecer Prévio nº 348/14, dessa mesma Câmara, da qual se transcreve o seguinte extrato:

Embora a situação em que o Município se encontrava no exercício financeiro de 2008, conforme muito competentemente descrita pela Unidade Técnica, fosse de flagrante contrariedade ao Prejulgado nº 06 desta Corte, deve-se levar em conta, conforme indicado pelo Parecer Ministerial nº 19328/13, que o referido Prejulgado data de 07/08/2008, de modo que figura-se razoável concluir pela conversão do item em ressalva, com a expedição de recomendação à atual gestão municipal, no sentido de que promova a adequação de seu quadro de pessoal ao referido Prejulgado.

Em corroboração, ainda, os Acórdãos de Pareceres Prévios nºs 492/14 e 535/14, da Segunda Câmara, e nº 24/15, da Primeira Câmara, todos de minha relatoria, que reforçam o meu entendimento na questão envolvendo o Prejulgado nº 06 – TCE/PR, especificamente para o exercício financeiro de 2008.

Agregue-se a esse fundamento o fato de que, sem descaracterizar a natureza do prejulgado, como forma de mera consolidação de entendimento, não constitutivo, portanto, passível de retroatividade, a fiscalização das terceirizações dos serviços de assessoria jurídica e contabilidade tiveram seu início, justamente, sobre as os contas do exercício de 2008, de modo que, dado o caráter inovativo dessa medida, dentro do contexto do novo escopo das prestações e tomadas de contas, mostra-se de todo razoável a possibilidade de se admitir um período de tolerância e saneamento para as falhas apontadas.

Importante assinalar, ainda, que, muito embora, de fato, como apontado pelo Ministério Público de Contas, o Acórdão nº 6089/16, da 2ª Câmara, que condenou o Sr. Darci José Zolandeck ao ressarcimento de valores e multas pela “terceirização de serviços de contabilidade que geraram inclusive prejuízo ao Erário em razão do estabelecimento de dupla estrutura contábil para atendimento de um mesmo objeto”, refira-se ao exercício de 2014, são fato da mesma natureza daqueles ora apontados, cuja verificação se deu ao longo dos exercícios seguintes, com a ampliação do escopo de fiscalização, para incluir outras irregularidades de responsabilidade do mesmo gestor.

De outra sorte, refere a Coordenadoria de Gestão Municipal, a fl. 9 da peça nº 89, decisão da 2ª Câmara que teria convertido em ressalva a anomalia referente ao exercício da assessoria jurídica, em face das medidas tomadas, o que corrobora o fato de que, conforme se observa da instrução processual, a impropriedade ora indicada se encontra regularizada desde o exercício financeiro de 2015, pelo mesmo gestor, ainda que em mandato ulterior.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. DARCI JOSE ZOLANDEK, prefeito do Município de Palmittal, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, e o exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Darci Jose Zolandeck, prefeito do Município de Palmittal, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, e o exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 250960/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, EDSON SCHUG

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 164/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação De Contas De Prefeita Municipal. Atraso No Envio De Dados Ao Sim-Am.

01. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Modificação do sistema informatizado. Atrasos de pequena monta. Redução dos atrasos durante o período de adaptação ao novo sistema. Ausência de prejuízos à fiscalização das contas municipais. Ausência de má-fé. Ressalva sem aplicação de multa.

02. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, Prefeita do Município de Mercedes no exercício de 2016 (fl. 3 da peça 24).

A análise execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 24.

Após exercício do contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução n.º 1175/19 (peça 90), propõe a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão de atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em face do mesmo fato, propõe a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Cleci Maria Rambo Loffi.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 417/19 (peça 91), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise do atraso no envio de dados eletrônicos a este Tribunal.

Conforme demonstrativo constante da fl. 38 da Instrução n.º 2878/17 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24), houve o atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação às seguintes competências:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2016	27
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	6

Em sua defesa, a peça 36, justifica que os atrasos decorreram da modificação dos sistemas informatizados utilizados pelo Município (IPM Sistemas Ltda), uma vez que passaram a utilizar a plataforma WEB.

De fato, à peça 55 consta o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa IPM Informática Ltda, que apresenta a modalidade de serviços em ambiente WEB como parte de seu objeto.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: O presente contrato tem por objeto o fornecimento de licença de uso, instalação, manutenção, treinamento, provimento de datacenter e suporte técnico para sistema informatizado de Gestão Pública em ambiente WEB, para atender as necessidades da Administração Geral do Município de Mercedes, de acordo com a relação constante da Cláusula Terceira.

Referido contrato foi firmado em 1º/2/2016.

À peça 54, foi apresentado o Ofício IPM n.º 22, emitido pela empresa contratada, em que atesta a implantação definitiva do sistema informatizado no município em 7/10/2016. Todavia, esclarece que a configuração do sistema e o treinamento dos usuários se deram durante o mês de setembro de 2016. No referido documento, a IPM Sistemas informa que há, após treinamento de operadores e efetiva implantação do sistema, período de adaptação que se mostra dificultoso aos usuários. Assim, em face da migração de sistema, informa ser comum, nesses casos, o atraso no cumprimento de obrigações.

Não obstante, à peça 53, o Município apresenta o Decreto n.º 88/2016 que, considerando a migração de sistemas informatizados, decretou a indisponibilidade de sistemas, especialmente os módulos tributário e contábil, no período de 14/09/2016 a 20/09/2016.

Portanto, as provas apresentadas nos presentes autos demonstram claramente a migração de sistema informatizado no período em que ocorreram os atrasos constatados por este Tribunal.

Assim, diante da existência de razões técnicas para ocorrência da falha, bem como em face da significativa redução dos atrasos apresentados e sua ocorrência apenas em 3 meses, entendendo razoável considerar a falha causa de ressalva das contas e afastar a aplicação de multa à gestora.

Destaco que, em face dos fatos ora evidenciados, é plenamente aplicável ao presente caso o precedente invocado pela defesa, no caso, o Acórdão n.º 1426/18 da Segunda Câmara, de minha relatoria, que tratou da prestação de contas da Câmara Municipal de Mercedes em relação ao mesmo exercício ora analisado (2016):

Efetivamente, como bem ponderado, a implantação de um novo sistema informatizado, bem como, a capacitação de servidores, em uma estrutura geralmente acanhada como são as das Câmaras dos municípios de pequeno porte, faz com que a Entidade tenha dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, e, por conseguinte, acaba por dificultar o cumprimento da Agenda de Obrigações, militando estes fatores em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

Além disso, no caso tratado, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal. Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Antonio Alves, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, sendo tempestivo na resolução de eventuais incongruências nos sistemas municipais, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

Assim, no sentido de que este Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, sem a aplicação de multa à gestora.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, Prefeita do Município de Mercedes no exercício de 2016, com ressalva de atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da senhora Cleci Maria Rambo Loffi, Prefeita do Município de Mercedes no exercício de 2016, com ressalva de atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 461854/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 980/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao solicitado no Parecer Ministerial nº 444/19 – 4PC (peça 102), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – ao final do prazo, havendo ou não resposta, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 17 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 281311/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MARIA ROSA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENAN BATISTA MEYRING, SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SARANDI, WALTER VOLPATO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 981/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 554/19 – STP (peça), e em atenção à Informação nº 3809/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de julho de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 135295/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA, CLAUDINEY HONORIO DE LIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 982/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 809/19 – S2C (peça 42), e em atenção à Informação nº 3881/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de julho de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 160633/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDNALBERTO GOULART, JOSE GIOVANI GOMES, JULCILÉA ALINE DUTRA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 987/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 812/17 – S2C (peça 26), e em atenção à Informação nº 3954/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 173573/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 988/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 829/19 – S2C (peça 63), e em atenção à Informação nº 3936/19, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 235810/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADORES: CASSIO PALMA KARAM GEARA, WAGNER BUTURE CARNEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 989/19

Considerando a manutenção integral do Despacho nº 195/19 (peça 21 dos autos anexos), deste Gabinete, solicita-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após, encerre-se e arquite-se o processo, conforme determinado no item V do Despacho supracitado.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 135325/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 993/19

Em atenção ao solicitado na Informação nº 5393/19 – DP, autoriza-se a intimação de EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO por meio de edital, em consonância com o artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 19 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 135244/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA, CARLOS JOSÉ ANUNCIACÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS CASIMIRO MIRANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI,

YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 994/19
 1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 827/19 – S2C (peça 79), e em atenção à Informação nº 3945/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
 2. Publique-se.
 Gabinete do Conselheiro, em 19 de julho de 2019.
 LUCIANO CROTTI[1]
 Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 552435/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 999/19
 Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
 I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. MARCIO ADRIANO MONTEMOR, na condição de Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo de Diamante do Norte;
 II – após, intemem-se, por meio de ofício acompanhado de AR, os Srs. DANIEL DOMINGOS PEREIRA e MARCIO ADRIANO MONTEMOR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção à Instrução nº 1569/19 – CGM, sob pena de eventual acolhimento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
 III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
 Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
 Gabinete, 22 de julho de 2019.
 LUCIANO CROTTI[1]
 Diretor de Gabinete
 wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 41599/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EGLACY PAULINO (FALECIDO(A) EM 2015), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1000/19
 Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
 I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos solicitados no Parecer nº 487/19 (peça 105), da Coordenadoria de Gestão Estadual, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
 II. em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.
 Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
 Gabinete, 22 de julho de 2019.
 LUCIANO CROTTI[1]
 Diretor de Gabinete
 wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 646463/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELLY SALLAS FUENTES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1003/19
 I. Defere-se, excepcionalmente, em razão das justificativas apresentadas, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Secretária de Estado da Educação mediante a Petição Intermediária nº 470878/19 (peças 103/104), pelo período não

superior a 60 (sessenta) dias.
 II. Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação, considerando o apensamento do protocolo nº 646501/14, relativo à LF-4 da servidora interessada.
 III. Publique-se.
 Gabinete, 23 de julho de 2019.
 LUCIANO CROTTI[1]
 Diretor de Gabinete
 wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 300212/19
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1004/19
 Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 490151/19 (peças 70/73), que trata de recurso de revisão interposto por CARLOS ALEXANDRE LORGA contra o Acórdão nº 902/19 – Tribunal Pleno (peça 59), em que se manteve em todos os termos o Acórdão nº 3346/18, que julgou regulares as contas do interessado frente à Fundação Estatal de Saúde do Estado do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2016, com recomendação e aplicação de multas.
 Contra o Acórdão ora recorrido foram apresentados embargos, rejeitados pelo Acórdão nº 1596/19 – Tribunal Pleno (peça 68), disponibilizado no DETC nº 2086, de 26/06/2019, sendo que o recurso de revisão foi apresentado em 18/07/2019, de forma tempestiva, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do artigo 386 do RITCE-PR.
 Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
 Publique-se.
 Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2019.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 wk

PROCESSO Nº: 135167/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: AMAD ALLI FILHO, CENTRO ASSISTENCIAL LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS, DEJAIR VALERIO, HUMBERTO BOTTI DE CASTRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1006/19
 1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 828/19 – S2C (peça), e em atenção à Informação nº 3915/19 – CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
 2. Publique-se.
 Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2019.
 LUCIANO CROTTI[1]
 Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 546941/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO AO ALCANCE DAS MAOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, LISETE TERESINHA BERSCH WAILAND, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROBERTO NUNES
PROCURADORES: JOAO GUSTAVO BERSCH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1007/19
 1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 826/19 – S2C (peça 100), e em atenção à Informação nº 3920/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
 2. Publique-se.
 Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2019.
 LUCIANO CROTTI[1]
 Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 567610/14
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARIA LEONOR LANDMANN ZANELLA, MEIRE CRISTINA FALCIONI MAVELVEZZI, NELSON VAGNER DE SANTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1008/19
 1. Em face do Acórdão nº 1390/19 – Tribunal Pleno, peça 23 dos autos apensos nº 781299/17, com trânsito em julgado em 05/07/2019, e em atenção à Informação nº 3777/19 – CMEX (peça 72), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
 2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 272944/19

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIANENTI, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO MIORANZA, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DEOCLECIO JOSE BARILLI, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, EDUARDO NUNES JACONDINO, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JOAO CARLOS GOMES, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LUIZ SÉRGIO FETTBACH, MARCIA TEREZINHA TEMBLI, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFGGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VANDER PAIAI, VERA CELITA SCHMIDT, VICTOR CIRYLLO ROZATTI, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN

PROCURADORES: ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROBERTA SOARES CARDOZO, ROSICLEI FATIMA LUFT

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1010/19

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 1976/18 – Tribunal Pleno (peça 302), e conforme Despacho nº 696/19 – CMEX (peça 347), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 237803/16, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2019.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 324820/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

PROCURADORES: MAXILIANO MAINA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1013/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 495986/19, que trata de recurso de revista interposto por AMARILDO RIBEIRO NOVATO, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 181), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 105/19 – Segunda Câmara (peça 178), que recomendou a irregularidade das contas do interessado como Prefeito do Município de Altônia, relativas ao exercício financeiro de 2014, com ressalvas e multas.

Pelo Acórdão nº 1727/19 – Segunda Câmara (peça 188), disponibilizado no DETC nº 2089, de 01/07/2019, foram rejeitados embargos contra o Acórdão de Parecer Prévio, do que decorre que a petição de recurso de revista, apresentada em 23/07/2019, goza de tempestividade, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 386 do R/TCE-PR. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revista proposto, DETERMINANDO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 24 de julho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 494076/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABB ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS, ESTADO DO PARANÁ, EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEBERTO MARCONDES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BORGHETTI, SDN SISTEMAS E CONSULTORIA EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, Z9 VIDEOSOLUCOES EIRELI - EPP, ZETRASOFT LTDA.

PROCURADORES: ADONIRAM OZIAS SANTOS, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELTON BAIOTTO, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ISABELA MOREIRA NETO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA,

MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MOISES DO MONTE SANTOS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SARA CARDOSO VINHAL, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1016/19

I - Trata-se de Recurso de Revista interposto por ZETRASOFT LTDA. (peça nº 94), face ao decidido no Acórdão nº 1764/19 do Tribunal Pleno (peça nº 86), de relatoria do d. Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de Representação nº 492185/18, apresentada por EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A em relação ao Pregão Presencial nº 72/17 do ESTADO DO PARANÁ, que tem como objeto:

“(…) a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico-comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento, atendendo regras e processos adotados pelo Estado do Paraná, e toda a legislação vigente ao longo de todo o contrato, nos termos deste edital e seus anexos.”

Referida Representação teve a si anexadas as seguintes Representações: nº 791669/17, 791217/17, 787408/17 e 787740-8/17.

Mencionado Acórdão julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito principal, a fim de determinar a exclusão do subitem 9.3 do Anexo I – Termo de Referência, do Pregão Presencial nº 72/17, julgando IMPROCEDENTES as demais Representações anexadas.

A Recorrente se insurge contra referida decisão (peça nº 94), ao alegar que:

a) Em razão do efeito suspensivo do Recurso de Revista devem ser sobrestados os trâmites relacionados ao Pregão Presencial nº 72/17, até o julgamento daquele;
b) Referida suspensão deve, sucessivamente, ser deferida nos termos dos artigos 53, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, 400, §§ 1º e 1º-A, e 401, V, do Regimento Interno, diante do receio de que prazos inerentes ao regime de urgência do trâmite da Representação não sejam suficientes para proteger os direitos da Recorrente;

c) O acórdão recorrido não revogou a liminar, além de não ter transitado em julgado;

d) No caso da procedência dos Mandados de Segurança impetrados, há risco de contradição com o julgado nesta Corte de Contas;

e) O acórdão não tratou de todos os pontos trazidos a discussão, em especial do prazo máximo de doze meses para a comprovação do quantitativo mínimo de operações, tema este que deve ser analisado sob pena de nulidade;

f) A exigência de demonstração de experiência anterior, nos moldes do item 1.4.1, do Anexo II, do Edital em estudo carece de razoabilidade e viola o disposto no art. 76, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07;

g) Tratando-se de serviço complexo que roga por conhecimentos técnicos específicos e prévia experiência, não se insere o objeto lícitado no conceito de bem ou serviço comum, pelo que o Pregão não é modalidade compatível para tanto;

h) O critério de julgamento pelo maior lance é igualmente incompatível com o objeto lícitado, não consistindo em ativo financeiro, resultando na impossibilidade da escolha da proposta mais vantajosa;

i) O julgamento pela melhor técnica e preço é o critério adequado, nos moldes do artigo 45, §4º, da Lei nº 8.666/93;

j) “(…) o sistema, tal como descrito no Edital, não comporta todas as atuais exigências, e que para operá-lo com segurança será necessário no mínimo um aditivo contratual, gerando logo de partida mais custos para a operação.”;

k) O Edital não conta com exigência que resulte no ateste da capacidade econômico-financeira a fim de reduzir os riscos de inadimplência, pelo que deve ser revisito aquele, para que obrigue a apresentação de “(...) balanço assinado pelo contador esclareça se o patrimônio líquido é igual ou superior a 10% ao eventual lance vencedor, considerando no mínimo o valor global de 60 meses como paradigma.”;
É o relatório.

II – Embora reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 920/19 – GCFC (peça 99), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, não assiste razão ao Recorrente no que diz respeito ao pleito de suspensão do Pregão Presencial nº 72/17 do ESTADO DO PARANÁ.

Dos Limites da Eficácia da Cautelar Concedida

Inicialmente, o duplo efeito do Recurso de Revista, a que faz menção o caput, do art. 484, do Regimento Interno[1], não tem o condão de garantir a manutenção da eficácia de cautelar concedida quando do encaminhamento da Representação ou no decorrer desta. Pelo contrário, proferido o acórdão cessa automaticamente a eficácia da decisão que concedeu o pleito cautelar, independentemente, inclusive, de expressa revogação de seus efeitos.

Tal raciocínio deriva da natureza jurídica do pedido cautelar. Sua concessão ocorre no contexto de decisão proferida em liminar exame da testilha, enquanto que o acórdão consiste na análise exauriente do feito, sendo técnica e logicamente incoerente a manutenção da primeira em detrimento do segundo, diante da descaracterização da verossimilhança do direito extinção da finalidade a que se destina.

Apenas a título de elucidação, observa-se que o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil de 1973, previa que o Recurso de Apelação (que, no Poder Judiciário, equivale ao Recurso de Revista previsto nesta Corte de Contas) seria recebido em seu duplo efeito, salvo se a sentença recorrida tivesse confirmado a antecipação da tutela[2].

Já o art. 1.012, §1º, V, do Código de Processo Civil vigente[3], (cuja a aplicabilidade se faz possível frente ao disposto no art. 52 da Lei Orgânica[4]) segue a mesma lógica ao prever que a eficácia da decisão recorrida será imediata quando, dentre outras hipóteses, confirmada, concedida ou revogada a tutela provisória.

Seguindo esta linha de raciocínio, é oportuno destacar a jurisprudência dos Tribunais de Justiça nacionais:

“PROCESSIONAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA

DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MÉRITO DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revogação da antecipação da tutela jurídica na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação.
2. Ainda que o recurso de apelação tenha sido recebido no duplo efeito, não resta atingido o dispositivo da sentença quanto à revogação da tutela jurídica provisória, a qual passa a ter eficácia imediata, pois o efeito suspensivo concedido à apelação não tem o condão de restabelecer a tutela jurídica revogada, em virtude da descaracterização da verossimilhança da alegação.
3. A provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor. Precedentes.

(...)

5. Agravo legal não provido.”[5]

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – EFEITO DA APELAÇÃO MERAMENTE DEVOLUTIVO – RECURSO PROVIDO.

- Na sentença de improcedência que revogou a tutela antecipada anteriormente concedida, por um imperativo lógico, eventual recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, para evitar que eventual efeito suspensivo da apelação faça prevalecer a medida liminar já cassada.

- Recurso provido.”[6]

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATÇÃO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO ATO JUDICIAL. EFEITOS DA APELAÇÃO QUE NÃO RESTAURAM A TUTELA REVOGADA”[7]

No presente caso concreto, denota-se que, por meio do Despacho n.º 939/18 (peça n.º 07), do Conselheiro FÁBIO CAMARGO, homologado pelo Tribunal Pleno quando do Acórdão n.º 1988/18 (peça n.º 20), foi concedida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 72/17, diante da verossimilhança do direito alegado, unicamente derivada da alteração do 1.4 do Edital, com exigência que antes não constava nele e consequente risco restrição da competitividade:

“Ocorre que após alterações, o novo edital passou a constar de forma diversa, dispondo que a habilitação técnica restará comprovada através de apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da proponente, emitido por usuário do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (Meta4), que é utilizado no Estado do Paraná, ou Declaração do Provedor de Sistema Meta4 de compatibilidade, tendo gerenciado informações que conjuguem no mínimo as seguintes características: a)Gerenciamento de no mínimo 80.000 (oitenta mil) margens consignáveis; b)Gerenciamento de no mínimo 150.000 (cento e cinquenta mil) operações financeiras”.

De fato, houve significativa mudança, pois anteriormente não constava do edital o requisito. Além disso, por óbvio que essa exigência, sem explicações, restringirá a concorrência almejada com a licitação, na busca da melhor oferta pela Administração Pública Estadual.

(...)

Considerando que tal exigência não constava da redação original do Edital, tampouco do Edital para contratação emergencial efetuada em 14/12/2017, tal alteração poderá, mesmo, consistir restrição à competitividade.

Assim, à guisa desses elementos, e sem prejuízo da análise detalhada dos outros pontos em relação aos vícios que eventualmente constariam do Edital, determino ao Governo do Estado do Paraná que suspenda a realização do Pregão Presencial n.º 72/2017, até ulterior deliberação, abstendo da prática de quaisquer atos contrários a esta decisão.”

Já o Acórdão recorrido, embora tenha julgado parcialmente procedente, confirmou apenas e exatamente este ponto, ao destacar que:

“(…) mantem-se a restrição inicialmente considerada desarrazoada, uma vez que só se alterou o momento de sua comprovação, se na fase de habilitação ou na prova de conceito.

Em ambos os casos, a exigência seria frente ao suposto vencedor que apresentasse a melhor proposta, pois se trata de Pregão, que possui a fase invertida, ao final.

Já discorri, na decisão cautelar, que o sistema Meta4 não é amplamente difundido, de modo que considero desarrazoada a exigência de declaração emitida por terceiro, mesmo que este tenha se comprometido a emití-la, pois não possui relação com o certame.

Lembro que tais exigências não constaram do primeiro edital e nem do edital de contratação emergencial, de modo que a necessidade de sua presença pode gerar restrição indevida e injustificada.

Assim, foram afastadas todas as impropriedades apontadas nas Representações da Lei n.º 8.666/93 anexas ao processo principal, mas permanece a falha quanto à exigência contida no subitem 9.3 do Anexo I – Termo de Referência.”

Veja-se, portanto, que quanto a este ponto, não há efeito suspensivo a recair sobre o acórdão pela interposição do Recurso de Revista, já que foi confirmado o inicialmente tratado na cautelar e, por consequência, deve ser observado de imediato pelo ESTADO DO PARANÁ e pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.

Neste contexto, a suspensão do certame, com o fundamento que amparou o despacho de peça n.º 07 e acórdão de peça n.º 20, não mais se sustenta, não detendo o Recorrente INTERESSE PROCESSUAL neste ponto, uma vez que a concessão de efeito suspensivo ao acórdão frente a cautelar deferida em primeiro grau não se mostra eficaz a pretensão buscada.

Do Novo Pedido Cautelar

Outrossim, a suspensão do certame como novo pedido cautelar, formulado em sede de Recurso de Revista, não atende aos requisitos do art. 53 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em primeiro momento, é de se destacar que a Recorrente tratou o tema genericamente, sem trabalhar especificamente os requisitos legais, quais sejam, verossimilhança do direito e o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tomar difícil sua reparação.

Na verdade, limitou-se a solicitar o pedido cautelar com caráter sucessivo a pretensão de aplicação da decisão que concedeu a liminar em primeiro grau, bem

como a destacar a ausência de trânsito em julgado do feito, o hipotético risco de decisões contraditórias derivado de supostos Mandados de Seguranças e, por fim, eventual risco de prosseguimento do certame com base em questões supostamente pendentes de exame definitivo por este Tribunal de Contas. Salienta-se, referida fundamentação é genérica e não se traduz no preenchimento dos requisitos legais.

Ainda que se ignore tal aspecto, é impossível afastar a conclusão de que, em relação aos demais pontos devolvidos pelo Recurso de Revista, o acórdão guerreado analisou a matéria de forma exauriente, não servindo aqueles, portanto, como fundamento para a verossimilhança do direito a amparar a concessão de cautelar em caráter precário.

III – Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de concessão de efeito suspensivo do acórdão, ante a ausência de interesse processual do Recorrente; e **INDEFIRO** o pleito cautelar requerido, diante da não constatação dos requisitos legais.

IV – Remeta-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação via comunicação eletrônica, por telefone, inclusive, por e-mail, do ESTADO DO PARANÁ e da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus representantes legais, para ciência desta decisão e imediato cumprimento do determinado no item II do Acórdão n.º 1764/19 do Tribunal Pleno (peça n.º 86).

V – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos definidos pelo artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. “Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (...)”

2. “Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...)”

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”

3. “Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

(...)

4. “Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.”

5. Ac. un. da 1ª T. do TRF-3, no Agravo de Instrumento n.º 0028952-42.2015.4.03.0000

6. Ac. un. da 5ª C. do TJMG, no Agravo de Instrumento n.º 1.0701.08.241571-5/028. Rel. Des. LUIS CARLOS GAMBOGI, in DJ de 29/05/15.

7. Ac. un. da 1ª CC do TJPR, no Agravo de Instrumento n.º 1.174.688-4. Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, in DJ de 03/07/14.

PROCESSO Nº: 166695/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUCIANO MERHY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1020/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 493053/19, que trata de recurso de revista interposto por LUCIANO MERHY contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 139/19 – Segunda Câmara (peça 34), que recomendou a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Congoninhas relativas ao exercício de 2017, com ressalva e multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2089, de 01/07/2019, sendo que a peça recursal foi apresentada em 22/07/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 135392/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEILA AUBRIFT KLENK, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1021/19

Em cumprimento ao Despacho nº 232/19 (peça 78), deste Gabinete, a Diretoria de Protocolo promoveu a expedição do Ofício nº 1580/19-OCN-DP (peça 127) ao Sr. Flávio José Arns, o qual restou sem resposta, conforme certificado na peça 129.

Considerando que o interessado atualmente ocupa o cargo político de Senador da República e que a ausência de sua manifestação nestes autos poderá resultar em aplicação de sanções, entendemos prudente que se reitera a intimação, agora dirigida ao seu gabinete na Capital Federal.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para, dentro de suas atribuições institucionais, em caso de anuência com o entendimento expresso acima, expedir a intimação.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 25 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 493657/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 951/19

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 605673/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS, AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA, AMARILDO BUENO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO CESTÁRIO, MARIZA DE LOURDES NOVI VIEIRA, MOISES DE GODOY, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, PABLO AKIYAMA SCAPELLATO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 962/19

Vista a informação nº 4112/19 (peça 205) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que registra o cumprimento dos arts. 515, 516 e 517 do Regimento Interno[1], restituiu-se os autos àquela unidade para os demais fins.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

PROCESSO N.º: 179330/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PAULO HENRIQUE GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 965/19

Por meio do Despacho nº 708/19 (peça 94), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pede ao relator que delibere quanto à incidência dos arts. 515, 516 e 517[1] do Regimento Interno em relação ao gestor responsável pelas contas.

Considerando que a inclusão do nome do gestor no cadastro mantido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções está compreendida entre as providências a serem adotadas em decorrência do julgamento pela irregularidade das contas, nos termos das disposições regimentais acima citadas, retorne à unidade técnica para os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 98740/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HERCILIA DANELON VIEIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Hercília Danelon Vieira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, consubstanciado na Portaria n.º 51/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 07/01/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 499221/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: COTRIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 943/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por COTRIM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME, em face do Edital de Pregão Presencial nº 017/2019 do Município de Rancho Alegre, cujo objeto é o registro de Preços para Aquisição de Combustível, tipo Gasolina, e Etanol, Diesel S10, Diesel S-500, a Arla32, com abastecimentos direto em bomba de combustível para atender a demanda dos veículos da frota do Município de Rancho Alegre, objeto será executado com recursos próprios e/ou vinculados com execução para os próximos 12 meses, em conformidade com as quantidades e especificações constantes do Anexo I.

A representante se insurge contra as seguintes supostas irregularidades:

i) Exigência de documentos para qualificação técnica que excedem o rol taxativo do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993;

Neste ponto a representante aduz que o edital incorre em ilegalidade ao estabelecer exigência como condição de qualificação técnica de:

1.1) Empresas vinculadas à Companhia Distribuidora de “bandeira” reconhecida: Cópia do Contrato Mercantil com companhia distribuidora autorizada pela Agência Nacional do Petróleo;

1.2) Empresas não vinculadas à companhia distribuidora “bandeira branca”: Relação com nomes das empresas fornecedoras dos produtos, em papel timbrado da proponente, assinada pelo seu representante legal;

1.3) Licença de Operação junto ao IAP, ou documento equivalente, com validade (não serão admitidos protocolos junto ao IAP) dos combustíveis ofertados.

ii) Incoerência na formação da planilha de custo – formação do preço balizador – métodos que torna a formação da proposta inexequível;

iii) Da falta de apuração do preço de mercado para limitação da proposta a ser ofertada – consequência da ocorrência do Item 1.2 desvirtuamento do local de mercado corrente;

iv) Diferença entre pesquisa de mercado e valor para formação de proposta – limitação de mercado em consideração o objeto do certame;

Nos itens ii, iii e iv a representante afirma que a base dos preços utilizados pelo Município de Rancho Alegre não convergem para os preços e a realidade do mercado de Rancho Alegre, pois o Município se utilizou de média extraída de cotações de preços praticados em outros municípios (Cornélio Procópio e Londrina), além da média encontrada no aplicativo “Menor Preço do Nota Paraná” para a região de Cornélio Procópio.

Segundo a representante, esta metodologia torna a formação da proposta inexequível, uma vez que as realidades dos municípios pesquisados são totalmente diferentes da realidade do comércio de combustíveis de Rancho Alegre, principalmente considerando a população dos municípios e a oferta e demanda de cada um deles.

Sustenta que a utilização do preço do “Nota Paraná”, sem a definição de quais cidades compõe a região pesquisada, inviabiliza o acompanhamento por parte das empresas, já que se quer se sabe qual será a cidade pesquisada.

Aduziu ainda a representante que o Município, ao não realizar pesquisa de preço no mercado de Rancho Alegre, incorre em ilegalidade ao usar fonte de pesquisa de preços diferente do local a ser fornecido o produto, e que a pesquisa de mercado diverso da realidade do representado não se limitou a apenas conhecimento de mercado, mas sim baliza a formação da proposta, tornando-a inexequível e ainda desmotivando a competitividade.

v) Da ausência de definição de documento a compor o julgamento da habilitação técnica das licitantes.

Segundo a representante, o representando além de exigir de forma ilegal a licença ambiental junto ao Instituto Ambiental do Paraná-IAP, também traz a opção de que a licença ambiental seja substituída por documento equivalente sem definir qual seria este documento.

Face ao exposto, ao menos em uma análise preliminar e superficial das alegações – própria da fase de cognição sumária -, não se mostra evidente a fumaça do bom direito que consistiria na quebra da isonomia entre licitantes, o que poderia fundamentar, sem a prévia oitiva do órgão público, a concessão da medida cautelar requerida.

Assim, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, conceder a medida restritiva pleiteada, tampouco realizar, de forma adequada, um juízo de admissibilidade do feito.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Município de Rancho Alegre, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação acompanhada de cópia integral do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 017/2019.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 134188/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOMAR RICARDO HENNING, JOSÉ DNIWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 944/19

Tratam os autos de prestação de contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13.562, celebrada entre Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Guaratuba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120130156/2013, referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, cujo repasse totalizou R\$ 1.769.947,20 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

Em atendimento a minha solicitação, os autos foram encaminhados para deliberação quanto à intimação, por via postal, dos responsáveis indicados pela Coordenadoria de Gestão Estadual, em razão da análise realizada por meio da Instrução nº 414/19 (peça 5), cuja conclusão apontou as seguintes irregularidades:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo	Itens de Análise
JORGE EDUARDO WERKELIN	541.995.229-72	Diretor Geral	5005
JOMAR RICARDO HENNING	670.559.239-72	Presidente	6300

Assim, passo a deliberar quanto à citação dos interessados apontados pela unidade técnica por item de análise:

5005 - Credor do Empenho Diferente do Tomador da Transferência

A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou que o credor dos empenhos citados abaixo, informados no SIT nº 13.562, não é a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Guaratuba.

Nº Empenho/Ano	Data do Repasse	Valor do Repasse	Credor Empenho	Responsável
41000003040471	03/04/13	R\$ 11.935,50	APAE DE GUARATUBA, CNPJ: 75.643.585/0001-67	JORGE EDUARDO WERKELIN, CPF Nº: 541.995.229-72, Diretor Geral
41000003044302	03/04/13	R\$ 9.100,55		
Total:		R\$ 21.036,05		

Assim, entendendo que a impropriedade apontada pela unidade técnica deverá ser esclarecida pelos senhores: i) Jorge Eduardo Werkelin, responsável pelo convênio; ii) Vanessa Marcelino Pinheiro, gestora do convênio conforme cláusula 14; e iii) Nilda Matos Germer, responsável técnica pela contabilidade da SEED à época dos fatos. 6300 - Despesas Duplicadas

A presente irregularidade versa sobre diversas despesas que apresentam a mesma informação (data do débito, fornecedor e documento da despesa), conforme tabela abaixo:

Nr. Despesa	Data Pagamento	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa	Responsáveis
3418756	16/12/2016	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ: 04.368.898/0001-06	Fatura 12/2016	R\$ 672,30	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE GUARATUBA, CNPJ: 80.294.358/0001-03
3426032	16/12/2016			R\$ 672,30	
3418770	16/12/2016			R\$ 74,90	
3426052	16/12/2016		Fatura 12/2016	R\$ 74,90	JOMAR RICARDO HENNING, CPF Nº: 670.559.239-72, Presidente
Total:				R\$ 1.494,40	

Assim, o senhor Jomar Ricardo Henning, Presidente da entidade à época dos pagamentos, deverá ser citado para apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados pela unidade técnica.

Conclusão

Preliminarmente, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado o exercício do contraditório, aos interessados abaixo indicados, no prazo regimental de 15 dias, a partir da juntada do Aviso de Recebimento:

AUTUAR E CITAR:

- a) Jorge Eduardo Werkelin, quanto ao credor dos empenhos diferentes do tomador da transferência (item 5005);
- b) Vanessa Marcelino Pinheiro, quanto ao credor dos empenhos diferentes do tomador da transferência (item 5005);
- c) Nilda Matos Germer, quanto ao credor dos empenhos diferentes do tomador da transferência (item 5005);

CITAR:

- a) Secretaria de Estado da Educação, quanto ao credor dos empenhos diferentes do tomador da transferência (item 5005);
- b) Jomar Ricardo Henning, quanto às despesas duplicadas (item 6300);
- c) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Guaratuba, quanto às despesas duplicadas (item 6300);

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 724434/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOÇO RODRIGUES, R & M ALIMENTOS EIRELI, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

ADVOGADO/PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA, PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 947/19

Retornam os autos, tendo em vista a interposição de Recurso de Revista pelo senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil (peça 58).

Segundo a Certidão de Publicação DETC nº 9895/19 – DG (peça 56), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2091, do dia 3/7/2019.

Considerando que a petição foi protocolada tempestivamente dentro do prazo quinzenal, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o Recurso de Revista, nos termos dos artigos 484 e 485 de Regimento do Interno, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação recursal e, ato contínuo, a sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 979187/14

ORIGEM: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, EDVALDO SOFIENTINI, JALVES GOMES DE SOUZA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, PEDRO NUNES DA MATA

ADVOGADO/PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 948/19

Por meio do Acórdão nº 3.999/16 – Primeira Câmara, foi aprovado o relatório da auditoria realizada no Município de Altônia e julgadas irregulares as contas de Convênios celebrados entre o Município e o Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, com determinação de restituição de valores, solidariamente, pelo Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia e pelos senhores Edvaldo Sofientini, Amarildo Ribeiro Novato, além de aplicação de multas.

Inscritos em dívida ativa os valores devidos pelo Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, no montante de R\$ 21.847,22 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos - certidões de Dívida Ativa nos 206/2018 e 207/2018), por meio da Lei Municipal nº 1.679/2018 (peça 224), foi autorizado o parcelamento do débito em até 150 vezes.

Diante disso, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 852/18, peça 164), destacando que: "(...) causa estranheza o termo de parcelamento e Lei nº 1679/2018 autorizando o parcelamento em 150 meses, ou seja mais de 12 anos para que o PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA devolva aos cofres municipais o valor integral, ensejando parcelas de R\$ 146,93 ao mês", requereu a deliberação deste Relator sobre o fato.

DECIDO.

Preliminarmente à análise do prazo concedido para o pagamento da dívida, sobressai o fato de o parcelamento haver sido autorizado de forma individualizada e exclusiva à entidade, não por lei geral e abstrata.

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal, autorizado a receber do Projeto Resgate da Criança e do Adolescente - PRCA, aos cofres públicos do Município de Altônia, recursos devidos, no valor total R\$21.847,22 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data de 16 de agosto de 2018, em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais.

Ao ato legislativo carente da generalidade e da abstração, a doutrina o denomina de lei de efeito concreto.

Entretanto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, acompanhando a divergência aberta pelo Ministro Eros Roberto Grau[1], já decidiu que o fato de a lei veicular norma de efeito concreto não a torna, por si só, inconstitucional. Verbis.

"Não há empecilho constitucional à edição de leis sem caráter geral e abstrato, providas apenas de efeitos concretos e individualizados. Há matérias a cujo respeito a disciplina não pode ser conferida por ato administrativo, demandando a edição de lei, ainda que em sentido meramente formal. É o caso da concessão de pensões especiais."

Por outro lado, nessa mesma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal assentou que: "O tratamento privilegiado a certas pessoas somente pode ser considerado ofensivo ao princípio da igualdade ou da moralidade quando não decorrer de uma causa razoavelmente justificada."

Ora, tratando-se de lei relacionada a um parcelamento de valores devidos à Fazenda Pública – matéria de ordem pública -, não pode a Administração criar benefícios a determinada e exclusiva pessoa, não extensíveis a todos aqueles que se encontrem ou venham a se encontrar na mesma situação jurídica, sob pena de infringência dos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da moralidade.

Muito embora o valor devido não decorra de crédito de natureza tributária, uma vez inscrito em dívida ativa, a sua cobrança judicial será realizada segundo os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 6.830/80[2], razão pela qual tanto a doutrina quanto a jurisprudência dominantes entendem aplicáveis ao crédito não tributário, uma vez inscrito em dívida ativa, as normas relacionadas à suspensão do crédito tributário, em especial a do art. 155 – A do Código Tributário Nacional, segundo a qual o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei

especifica[3]. Segundo PAULSEN, "A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício."

Ao discorrer sobre o princípio da legalidade, ATALIBA[4] pontua que "... a lei é, no direito constitucional brasileiro, necessariamente genérica, isonômica, abstrata e irretroativa."

Nessa mesma linha, CARVALHO[5] assevera que o ato legislativo resulta na criação de normas jurídicas abstratas e gerais, destacando que: "A abstração e a generalidade revelam, então, a essência e a natureza do ato legislativo".

Prossegue o autor. Verbis.

"A generalidade da lei deve ser vista como fator de proteção do indivíduo contra a arbitrariedade do Estado quando impede que detentores do poder adotem decisão individual em relação à situação determinada, pois se acham vinculados pela regra geral contida na lei.

Além disso, a generalidade se apresenta como consequência do princípio da igualdade perante a lei, ao vedar as exceções e distinções de pessoas ou de circunstâncias individuais, já que a lei deve aplicar-se a todos os indivíduos que se encontram nas condições previstas em seu texto, sem referência a pessoas determinadas.

A abstração é o corolário da generalidade, pois se a regra é geral, não abrange apenas uma situação jurídica individual concreta, mas tantas outras da mesma forma."

Para CLÉVE[6], "A lei é geral, porque as suas disposições são tomadas em abstrato, podendo ser aplicadas a todos os casos futuros capazes de ser abrangidos pelo seu enunciado. Não foi editada tendo em vista um indivíduo ou vários indivíduos determinados, destinando-se, antes, a todos os indivíduos nas condições determinadas pelo texto. Mas isso não significa dizer que a lei, para ser lei segundo essa teorização, há de se referir indistintamente a todos os indivíduos, pois pode considerar, legitimamente, determinadas categorias de pessoas, como os trabalhadores, os proprietários, os contribuintes, os idosos, os aposentados ou os consumidores, sem ofensa ao princípio da generalidade."

Em síntese conclusiva, a Lei Municipal nº 1.679/18, configura lei de efeito concreto, eis que veicula matéria de ordem pública, mas aplicável exclusivamente ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da moralidade.

Neste contexto, preliminarmente à apreciação do requerido pelo Ministério Público de Contas, necessário que este Tribunal delibere quanto à inconstitucionalidade ou não da Lei Municipal nº 1.679/18.

Ante todo o exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para apreciação da presente proposta para instauração de incidente de inconstitucionalidade em relação à Lei nº 1.679/2018, do Município de Altônia (peça 224).

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Recurso Extraordinário 405.386. Redator do Acórdão Min. Teori Zavascki. DJ nº 57, de 26/03/2013.

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630000>

2. Art. 1º A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. PAULSEN, Leandro. Direito tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 14ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2012, p. 1068.

4. ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. São Paulo: Malheiros, 2ª ed, 1998, p. 124.

5. KILDARE GONÇALVES de Carvalho. Técnica legislativa. Belo Horizonte: Del Rey, 2ª ed, 2001, pp 37/38.

6. CLÉVE, Clèmerson Merlin. Atividade legislativa do poder executivo. 2ª ed. São Paulo: RT, 2000, pp. 63/64.

PROCESSO Nº: 432631/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ RAMOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ, ELIANE FERNANDES DE ABREU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 950/19

Retornam os autos após o cumprimento, pela Diretoria de Protocolo, quanto ao cancelamento da distribuição e da atuação do Recurso de Revista e considerando a apresentação de nova petição pela parte interessada (peça 39).

Analisando a manifestação, constato que o Município de Matinhos, por intermédio de seu Prefeito, senhor Ruy Hauer Reichert, comunica revogação do Pregão Presencial nº 44/2019, objeto da presente Representação, requerendo o arquivamento do feito, sem apreciação de mérito.

Logo, tenho para mim que houve desistência do Recurso de Agravo, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica[1].

Portanto, perde o efeito o item II do meu Despacho nº 912/19[2], razão pela qual o processo deve continuar tramitando, vez que foi por mim recebido (peça 8).

Considerando a notícia da revogação da licitação, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 68. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

2. II - Autuar o Recurso de Agravo (peças 27 e 28), nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno, que deverá tramitar como principal, sob minha relatoria, mantendo esta Representação como processo vinculado.

PROCESSO Nº: 489170/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 951/19

Tratam os autos de Denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

A entidade de classe traz a notícia de que teria realizado processo administrativo de fiscalização de prestadores de serviços ao Município de F. da S. do S.

Durante a realização do procedimento a entidade detectou situações oriundas do Contrato nº 42/2015, firmado entre o Município de F. da S. do S. e pessoa jurídica "para prestação de serviços de assessoria nas áreas de planejamento e gestão de projetos".

O Conselho Regional sustenta que entre as atividades discriminadas no contrato estariam atividades de engenharia, entretanto, durante o procedimento de fiscalização não foi localizada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), razão pela qual emitiu auto de infração e notificação para a pessoa jurídica contratada como infrator primário por "falta de ART" relativamente aos serviços de Engenharia previstos no contrato nº. 42/2015, entregue em 02 de junho de 2017.

Informou ainda que a pessoa jurídica em sua defesa afirmou que "não prestou serviços de Engenharia Civil, ou qualquer área afim, até o presente momento. O Município informou, na declaração, que os serviços contratados estão vinculados à área administrativa dos projetos e no apoio ao treinamento e uso de sistemas federais para tal finalidade, e salienta que os possíveis serviços de Engenharia devem ser feitos "quando necessários".

Aduziu então a Entidade de Classe que pode ter havido falha no edital de licitação, que pode ter provocado prejuízos ao Município, pois, se o edital de licitação estabeleceu necessidade de prestação de serviços de engenharia, mesmo com a ressalva "sempre que solicitados", tais serviços foram considerados pelas licitantes na elaboração das propostas.

Por fim, a Entidade de Classe informou que "não se estabeleceu com clareza as condições de execução dos serviços de Engenharia, tampouco se estabeleceu valores específicos para estes serviços de modo que no caso de sua não prestação, tais valores fossem abatidos dos valores pagos pelo Município de forma a evitar danos financeiros ao erário pelo pagamento por serviços não prestados durante a contratualidade, atentando contra a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

Com efeito, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná traz ao conhecimento deste Tribunal a situação de possível irregularidade havida no edital que deu origem ao Contrato nº 42/2015 firmado pelo ao Município de F. da S. do S. com pessoa jurídica.

Neste momento, entendo que para um adequado juízo de admissibilidade também se faz necessária oitiva prévia do Município de F. da S. do S. para que traga aos autos manifestação acerca do apontado na peça inicial, principalmente quanto ao custo dos serviços de engenharia estimados para a composição do valor da licitação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para Intimação, por meio de ofício, Município de F. da S. do S., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente denúncia.

Após, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 418035/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 996/19

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Palmas, em que notícia irregularidades na terceirização de serviços de saúde pagos nos exercícios de 2018 e 2019, tendo destacado que o quadro médico do Município não é estruturado para o atendimento da Saúde Básica, possuindo apenas 03 médicos efetivos a despeito da previsão em lei de 45 cargos, e que os serviços médicos, inclusive atendimento de atenção básica (diarista e plantonista), estão sendo prestados por empresas particulares contratadas por intermédio dos Credenciamentos nos 001/2017, 001/2018, 002/2018, 009/2018, 013/2019 e 001/2019.

Por meio do Despacho 854/19-GCIZL (peça 18), recebi a presente Representação e determinei a intimação do Município para a apresentação de manifestação preliminar a respeito da medida cautelar requerida, acompanhada da documentação pertinente.

O Município apresentou manifestação preliminar (peça 26) aduzindo, em síntese, quanto à liminar pleiteada, que o Departamento Municipal de Contabilidade, mediante o Ofício Contábil nº 0508/2018 (peça 27), interpretou ao longo dos últimos 50 (cinquenta) anos, que não se tratava de terceirização de mão-de-obra, e, que não deveria ser contabilizado no elemento 3.3.90.34.00, mas sim no elemento 3.3.90.39.50.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica / Demais Despesas com Serviços Médicos, e que as análises realizadas pelos órgãos de controle nos últimos anos não apontaram esta impropriedade.

Retornaram os autos para análise da liminar.

2. No caso específico dos autos, verifica-se que o Ministério Público de Contas constatou que os procedimentos de Credenciamento nº 001/2017, 001/2018, 002/2018, 009/2018, 013/2018 e 001/2019 teriam abrangido a contratação de

peças jurídicas para a prestação de serviços de clínico geral plantonista e médico generalista para atendimento no Pronto Atendimento Municipal e Unidade Básica de Saúde e que os valores despendidos em 2019 somariam aproximadamente R\$ 5.855.071,00.

Tendo-se em conta que a definição das despesas dessa natureza que deveriam, de imediato, ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal - 3.3.90.34.00", no cálculo de despesa total de pessoal nos termos da LRF, comporta análise mais aprofundada de mérito, previamente à decisão liminar, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, com base nos dados disponíveis nos sistemas informatizados desta Corte e na manifestação preliminar apresentada pelo Município, se manifeste a respeito.

- Após, ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2019.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 37162/19

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DENISE XAVIER CAMPOS, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, JOAO ALFREDO ZAMPIERI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1001/19

Acesso a peças do processo

1. Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 24, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

- Inserir o certificado digital;
- Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;
- Clicar no ícone e-Contas PR;
- Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

- www.tce.pr.gov.br;
- Clicar no ícone Portal e-Contas PR;
- Clicar cópia de autos digitais;
- Indicar o número do processo;
- Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Consulta Processual".

- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis e posterior encerramento e arquivamento do feito, conforme item 4, do Despacho n.º 190/19 (peça n.º 13).
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2019.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 498250/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ZETRASOFT LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 1638/19

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 65/19

Por ordem do Exmo. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos termos do Despacho nº 939/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada, retornando a relatoria do feito para o Exmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Termo de Distribuição 2853/19.

DP, em 25 de julho de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

EDITAIS

PROCESSO Nº: 135325/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO (CPF: 588.849.479-87)

EDITAL Nº 53/19

Em cumprimento ao Despacho nº 993/2019, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADO o senhor EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO (CPF: 588.849.479-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de julho de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº 757770/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO BRUNA DAIANI PIRES, CRISTIANE MORIGGI, DAVI LURIAM DE OLIVEIRA, GABRIELLE DOS SANTOS PARRA, JEAN LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS, JOCEMARA CARVALHO ABREU, LUCIANA FERREIRA MACIEL, MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO, MAYARA FERNANDA NOSSOL BONFIM, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI, WESLEY FAVARO FERREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1103/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 77) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/07/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 520550/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO ADRIANA MENDES PINHEIRO, ADRIANA RODRIGUES SPANSERKI, ADRIANA SEVERINO DA SILVA MORAES, ADRIANO PRETO, ALINE APARECIDA JOLO SERRA, ANA PAULA DA SILVA MATIAS E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1104/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 75) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/07/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 470177/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1175/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3131/19 - CAGE (peça nº 10).

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 465297/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1176/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3129/19 - CAGE (peça nº 21).

- MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 251218/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, CYNTHIA FERREIRA ZIELINSKI, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1180/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3132/19 - CAGE (peça nº 71).

- CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 841925/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO ALCIONE NAWROSKI, ALICE EULALIA DE OLIVEIRA LIMA, ALVARO KASUAKI FUJIHARA, ANA LUISA CAVALIN, ANA PAULA APARECIDA FERREIRA ALVES E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1181/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE

PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1055/18, 2400/19 - CAGE (peças nº 39, 52).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 822629/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO AILTON CAEIRO DA SILVA, ALEXANDRE TAVARES, ALINE ROSA PORFIRIO HOLANDA, AMANDA MARIA RIBAS BOZASKI DA SILVA, ANDRE PEREIRA HECK E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1182/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 845/18, 2444/19 - CAGE (peças nº 62, 63).

- MUNICÍPIO DE TUPÃSSI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 466145/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1183/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3128/19 - CAGE (peça nº 21).

- MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 474466/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO JOSE CARLOS TOLOI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1184/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3133/19 - CAGE (peça nº 20).

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 389534/17
ORIGEM SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO ADEMILSON DA SILVA RESENDE, CRISTINA RIBEIRO, DAIANE RAFAELI DE OLIVEIRA, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1185/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2719/19 - CAGE (peça nº 59).

- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 212030/17

ORIGEM SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO BLASIO DONIZETE SCHUTZ, BRUNO HENRIQUE SALGUEIRO LOPES, CRISTIANE REGINA HAMMES DOS SANTOS, CRISTIANO FRANZMANN E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1186/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2748/19 - CAGE (peça nº 78).

- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 690572/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO ACACIO SECCI, ADRIANA LOPES DIAS SOUZA, ADRIANO BERNARDINO ALVES, ADRIANO LACERDA DA SILVA, ALEXANDRE CARLOS DA SILVA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1189/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3036/19, 3043/19 - CAGE (peças nº 73, 74).

- MUNICÍPIO DE ASSAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 641377/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO ACACIO SECCI, ALINE DEBORA RAMOS FLAMIA, ANA LUCIA BARBOSA, ANDREIA SABOIA MANOEL, ANDREZZA KARINE SPANHOL DA SILVA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1190/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2964/19 - CAGE (peça nº 62).

- MUNICÍPIO DE ASSAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 888816/17

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, JESSICA APARECIDA RAMOS, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS, RENATO KARAS, VALTER JOAO PIVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1191/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2943/19 - CAGE (peça nº 66).

- CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 762995/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO DAIMARA APARECIDA QUINTANA RODRIGUES, DENIRCIO SIMAO DE OLIVEIRA, EDSON CARRILHO BERA, FAUSTO EDUARDO HERRADON E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1192/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3282/18, 2413/19 - CAGE (peças nº 70, 72).

- MUNICÍPIO DE FLORAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 952600/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

INTERESSADO AISLAN DOMINGUES DA SILVA, ALESSANDRA DIAS SIQUEIRA, ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, ALEXSANDRO GOMES DA SILVA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1193/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2795/19 - CAGE (peça nº 65).

- MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 479271/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO CLAUDIOMIRO QUADRI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1208/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3148/19 - CAGE (peça nº 23).

- MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 952618/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

INTERESSADO ADRIANA DE CAMARGO, ADRIANA KNAUT, ADRIANA LEMES, ADRIELE BUENO DA CRUZ, AGUINALDO PENDIUK DOS SANTOS E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1209/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2461/19 - CAGE (peça nº 76).

- MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 44342/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO EDSON RONN, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1210/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SULINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1335/18, 2632/19 - CAGE (peças nº 42, 44).

- MUNICÍPIO DE SULINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 324165/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO ALEXSANDRO ALVES DE PAULA, ALINE DA ROCHA CAVALHEIRO, CLEITON SOARES DA SILVA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, JAINE STOLFO POLEZ E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1211/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3130/19 - CAGE (peça nº 72).
- MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 478550/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1212/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3146/19 - CAGE (peça nº 23).
- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 482841/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO LUCIO DE MARCHI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1213/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3153/19 - CAGE (peça nº 8).
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 678129/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO ALESSANDRO ABRAO FRANCA, ALESSIA CAETANO ROSA, ALTAIR JOSE PALHANO, BRENDA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1214/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2556/19 - CAGE (peça nº 70).
- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 475721/19
ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1216/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3165/19 - CAGE (peça nº 11).
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 487827/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO ISMAEL JOSE DEZANOSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1217/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3156/19 - CAGE (peça nº 8).
- MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 198221/19
ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 105/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 323/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, Defensor Público Geral do Estado, CPF: 251.308.828-06;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 104/2016, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 13.950.733/0001-39, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 26 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N° 197160/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 106/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 340/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, Secretário Estadual, CPF: 413.482.659-49;

b) Sr. SILVIO MAGALHES BARROS II, Secretário Estadual, CPF: 361.762.739-00.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 340/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CNPJ: 76.416.908.0001-42, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 24 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 206623/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, JOSÉ RICHA FILHO, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 117/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 376/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JOSÉ RICHA FILHO, Secretário Estadual, CPF: 567.562.919-04;

b) Sr. ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, Secretário Estadual, CPF: 160.968.439-72;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 376/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, CNPJ: 13.397.166/0001-80, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 27 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 189303/19

ORIGEM: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 176/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 409/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. CARLOS EDUARDO DE MOURA, Secretário Estadual, CPF: 751.866.249-34

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 409/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, CNPJ: 19.507.673/0001-60, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 26 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 187017/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 177/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 412/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Estadual, CPF: 266.821.251-00;

b) Sr. GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Estadual, CPF: 247.119.341-20;

c) Sr. JOSE LUIZ BOVO, Secretário Estadual, CPF: 082.556.289-91.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de

contraditório quanto ao contido na Instrução nº 412/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, CNPJ: 76.416.890/0001-89, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 26 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 202504/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1173/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1875/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WANDERLEY MARTINS FERREIRA – CPF 327.088.749-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 192932/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1174/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1878/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ILTON SHIGUEMI KURODA – CPF 367.266.309-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 192444/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1175/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1880/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA – CPF 508.688.109-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 169604/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1176/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1884/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GIMERSON DE JESUS SUBTIL – CPF 689.440.129-20
- PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR – CPF 769.681.549-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 166265/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1177/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1886/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OSMAR STACHOVSKI – CPF 174.780.659-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 387415/19

ENTIDADE: ENIO NORONHA RAFFIN

INTERESSADO: ENIO NORONHA RAFFIN

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3207/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Enio Noronha Raffin, por meio qual solicita acesso ao processo nº 168497/19.

A liberação de cópia dos expedientes em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 980/19-GCIZL (peça nº 8).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 168497/19 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 495684/19

ENTIDADE: JANDIR MANFÉ

INTERESSADO: JANDIR MANFÉ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3223/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Jandir Manfê, por meio do qual discorre alegações relacionadas ao Município de Palotina.

Na peça inicial não é possível entender com clareza o objeto e o fundamento do pedido, não há especificação das informações que deseja obter, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Neste sentido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação à requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16 Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 246315/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3233/19

Tendo em vista o contido na petição nº 495293/19 (peça 15) da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca da Lapa, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 37499/19

ENTIDADE: CLEBERSON DOS SANTOS

INTERESSADO: CLEBERSON DOS SANTOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3234/19

Retornam os autos com o Despacho nº 883/19 (peça 24) por meio da qual a

Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Cleberson dos Santos.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 859992/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3237/19

Retornam os autos com a Informação nº 450/19 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telemachó Borba.

Comunique-se ao solicitante mediante a expedição de ofício bem como através de mensagem eletrônica a ser enviada ao e-mail telemachoborba.4prom@mppr.mp.br, em atenção ao Ofício nº 156/2019-4ª PJ (peça 6).

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 465300/19

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA - PROJUDI

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3240/19

Retornam os autos com a Informação nº 346/19 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 314663/19

ENTIDADE: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3242/19

Tendo em vista o contido no Despacho nº 878/19 (peça 7) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, expeça-se ofício de comunicação ao interessado informando acerca da publicação da Portaria nº 801/19-GP (peça 5) que constituiu comissão deste Tribunal de Contas que integrará as equipes da auditoria, que será realizada em parceria com a Controladoria Regional da União no Estado do Paraná, nos municípios de Apucarana, Londrina e Maringá, na Área de Média e Alta Complexidade - MAC, com foco na melhoria da gestão do gasto público em saúde.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 450605/19

ENTIDADE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PROJUDI

INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3243/19

Retornam os autos com o Despacho nº 882/19 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 476221/19

ENTIDADE: RICARDO DE FREITAS VASCO

INTERESSADO: RICARDO DE FREITAS VASCO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3244/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Ricardo de Freitas Vasco, OAB/PR nº. 37.377, advogado do Instituto Pro Cidadania, por meio do qual solicita certidão com a relação de todos os processos em que a entidade figure como parte, perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista o Despacho nº. 893/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 13), destaca-se que a informação requerida encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, na área “Portal Informação para Todos” e considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 452993/19

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3249/19

Retornam os autos com a Informação nº 75/19 (peça 7) e com o Despacho nº 914/19 (peça 8) por meio dos quais, respectivamente, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Deputado Estadual Marcos Adriano Ferreira Fruet, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da JMK.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 738931/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3252/19

Tendo em vista o contido no Despacho nº 909/19 (peça 12) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências cabíveis.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Na sequência, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 453418/19
ENTIDADE: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3253/19
Tendo em vista o contido no Despacho nº 910/19 (peça 12) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de tomar ciência acerca do contido na Informação nº 338/19 (peça 11) da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.
Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 282672/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3258/19
Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município.
Tendo em vista a petição protocolada junto às peças 06 e 07, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para apreciação e após, devolva-se a este Gabinete da Presidência para deliberações.
Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 489455/19
ENTIDADE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3259/19
Tendo em vista o Despacho nº. 922/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 06), considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.
Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 432712/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3271/19
Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo por meio do qual Marcelo Elias Roque, Prefeito do Município de Paranaguá, informa que pretende deflagrar concurso público naquela municipalidade, motivo pelo qual juntou documentos relativos à contratação da empresa Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste (FAU).
Pelo Parecer nº 1508/19 (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal e o "Manual do SIAP – Admissão de pessoal", o correto seria a autuação do feito como "Requerimento de Análise Técnica" e não como "Requerimento Externo".
Por tal razão, considerando a inadequação procedimental do presente expediente, opina pela intimação do Município de Paranaguá para ciência e adoção das providências procedimentais adequadas e o posterior arquivamento do feito.
Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de tomar ciência acerca do contido no Parecer nº 1508/19-CGM (peça 9).
Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2019.
-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 497911/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3272/19
Trata-se de Representação com Pedido Liminar, proposta por Flávio de Azambuja Berti, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em face do Município de Almirante Tamandaré, por meio da qual relata possíveis irregularidades praticadas pelo atual gestor, o Sr. Gerson Denilson Colodel e, desta forma, encaminha a este Tribunal para ciência e adoção das providências cabíveis no seu âmbito de competência.
Ciente esta Presidência, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 497539/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE PIRAI DO SUL - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3274/19
Trata-se de Representação protocolada pela Vara Cível de Pirai do Sul, mediante a qual encaminha à esta Corte cópia da sentença dos autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná e Município de Pirai do Sul, em face de Rodnei Kalil Abrão Jayme e Dênis Michael Millêo Mainardes, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 497296/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO PÉRICO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3276/19
Trata-se de Representação protocolada por José Roberto Périco, Controlador Interno no Município de Terra Rica, por meio da qual relata possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo Municipal, o Sr. Júlio Cesar da Silva Leite e, encaminha a este Tribunal para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de competência.
Ciente esta Presidência, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 484763/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3277/19
Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo por meio do qual Marcelo Elias Roque, Prefeito do Município de Paranaguá, informa que pretende

deflagrar concurso público naquela municipalidade, motivo pelo qual juntou cópia do Decreto nº 1470/19 que cria a Comissão especial de Processo Seletivo da Secretaria Municipal de Saúde.

Pelo Parecer nº 1513/19 (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal e no "Manual do SIAP – Admissão de pessoal", o correto seria a autuação do feito como "Requerimento de Análise Técnica" e não como "Requerimento Externo".

Por tal razão, considerando a inadequação procedimental do presente expediente, opina pela intimação do Município de Paranaguá para ciência e adoção das providências procedimentais adequadas e o posterior arquivamento do feito.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de tomar ciência acerca do contido no Parecer nº 1513/19-CGM (peça 6).

Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2019.

-assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas autuará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 826/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 489641/19, resolve

DESIGNAR

a servidora CARLA KAWASSAKI, Matrícula nº 51.488-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO, Matrícula nº 51.382-2, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 05 a 11 de agosto de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 828/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio.

Convênio	Processo	Participe
10/2019	870015/18	Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 830/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte Acordo de Cooperação Técnica.

Processo	Participe
735874/17	Ministério da Fazenda – MF, por intermédio da Secretaria de Previdência - SPREV

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Marcos Antunes Pereira	51.095-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 831/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte Acordo de Cooperação Técnica.

Processo	Participe
3364-8/14	Ministério do Trabalho e Emprego – MTE

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Marcos Antunes Pereira	51.095-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 832/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte Acordo de Cooperação.

Processo	Participe
87126-9/14	Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República – SMPE-PR

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Marcos Antunes Pereira	51.095-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 833/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte Termo de Cooperação Técnica abaixo:

Processo	Participe
804030/13	Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Daniel Adzgauskas Montanher	51.713-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 835/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 494963/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor NICOLAS ALBERTO GRASSI, Matrícula nº 51.484-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 de julho a 02 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 836/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 494955/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ

GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 de julho a 15 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 24 de julho de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 837/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 494971/19-TC, resolve

CONCEDER
 de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LILIANE ZA

NONCINI VENANCIO, Matrícula nº 51.580-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 23 a 27 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 24 de julho de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 840/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 496648/19-TC, resolve

CONCEDER
 de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ROBSON FERNANDES SOARES, Matrícula nº 51.582-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 de julho a 02 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 24 de julho de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 841/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 180721/19-TC, resolve

CONCEDER
 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao servidor THOMAZ AKIMURA, Matrícula nº 51.954-5, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 18.774,26 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 305/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 15), de acordo com o Parecer nº 289/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 22), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37451/19 da ParanaPrevidência (peça nº 19).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 24 de julho de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 842/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições lhe conferidas pelos Art. 2º, inciso I, III, VI e XII, e Art. 122, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; pelos Art. 16, incisos XXVII e XXXIX, e Art. 198 do Regimento Interno, bem como pelas Leis Estaduais n. 18.691/15 e n. 19.573/18, considerando o art. 1º, c/c art. 1º, §2º, que a Lei Estadual nº 18.691/15; o art. 184 da Lei Estadual nº 19.573/18, Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e o contido no Processo nº 800246/18, RESOLVE

Art. 1º. O §2º do Art. 12 da Portaria nº 178/16 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 12 (...)

§2º O servidor que, pela natureza de seu trabalho, exerça suas funções regularmente fora das dependências do tribunal, preencherá e encaminhará ao gestor boletim mensal em que ateste a respectiva assiduidade, que permanecerá arquivado nas respectivas unidades.

Art. 2º. O caput do Art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Enquanto não estiver totalmente disponível o sistema informatizado que fará o gerenciamento do controle de frequência e do banco de horas, a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhará mensalmente relatório que deverá ser assinado pelo gestor e pelo servidor, para conhecimento e validação da frequência e da jornada.

Art.3º. Esta Portaria entrará em vigor a partir da publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 24 de julho de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 843/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 496087/19, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER
 ao servidor EMILIO BORGES E SILVA, matrícula nº 51.645-7, a partir de 23 de julho de 2019, a gerência do Projeto PAF 2019 – Educação, instituído pela Portaria n.º 230/19, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1993, de 05 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 25 de julho de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 844/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR
 o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio.

Convênio	Processo	Participe
11/2019	722121/18	Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE BA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública - EGP	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 25 de julho de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 845/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 492596/19, resolve

DESIGNAR
 a servidora ANA PAULA BORRASCA AMARO, Matrícula nº 51.797-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA, Matrícula nº 51.737-2, no exercício das atribuições de Gerente de Folha de Pagamento, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 30 de setembro a 15 de outubro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 25 de julho de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



PROCESSO Nº: 94239/19

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALMEIDA E ROMANINI - ENGENHARIA LTDA, DGA ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EGTEP ENGENHARIA ELETRICA E PROJETOS E INSTALACOES LTDA. - ME, ELETROSERVICE SERVICOS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, ENGETICA ENGENHARIA ELETRICA E INSTALACOES LTDA, ERGRID CONSTRUCOES LTDA, JRM INSTALACOES EIRELI, MONTEBRAS MONTAGENS ELETRICAS LTDA, RJ - INSTALACOES ELETRICAS EIRELI, ROCHA SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI, TANGRAN ENGENHARIA EIRELI, TECNOELETRO DELLA VECCHIA EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ata da reunião de julgamento das propostas da Concorrência n.º 01/2019, reforma de adequação da cabine da subestação do Edifício Anexo do TCE/PR.

Às dez horas do dia 29 de julho de 2019, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 205/19, de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico n. 1990, de 31 de janeiro de 2019, para julgamento das propostas da Concorrência n.º 01/2019.

As propostas foram analisadas na ordem crescente de preço. A RJ - Instalações Elétricas EIRELI apresentou para o item 1.8 da proposta valor de R\$10,63, acima do máximo admitido de R\$9,18. Foi efetuada diligência, nos termos do item 3.6[1] do edital, para a empresa reduzir o valor do item ao valor estimado atualizado pelo INCC (R\$9,40), conforme item 3.5[2] do edital (peça 57). A RJ - Instalações Elétricas EIRELI respondeu à diligência tempestivamente nas peças 60 e 69 a 71. Com isso, o valor de sua proposta reduziu de R\$484.765,52 para

R\$484.519,52.

Quanto aos encargos sociais apresentados junto da proposta e questionados pelas empresas JRM Instalações e Montebrás Montagens Elétricas, houve erro da RJ - Instalações Elétricas na discriminação dos encargos. A RJ - Instalações Elétricas no BDI apresentou zerada a linha da desoneração de folha de pagamento e nos encargos sociais apresentou zerada a linha "A1 - Previdência Social", sendo que isso não é possível, pois uma das duas deve estar preenchida, ou a empresa é optante da desoneração de folha de pagamento ou recolhe a previdência social normalmente. Na 2ª diligência, na peça 63, fl. 5, a RJ - Instalações Elétricas declarou não ter optado pela desoneração da folha de pagamento, logo ela deveria ter previsto 20% na linha "A1 - Previdência Social" de sua planilha de encargos sociais. A explicação apresentada pela RJ - Instalações Elétricas na 2ª Diligência, peça 63, fl. 4, de que a empresa não previu percentual para Previdência Social, porque sofre retenção na forma do art. 112[3] da IN RFB 971/09, não é válida. A retenção na forma do art. 112 da IN RFB 971/09 é apenas um adiantamento tributário de parcela da contribuição previdenciária de 20% incidente sobre a folha de pagamento. No momento do recolhimento da contribuição previdenciária de 20% incidente sobre a folha de pagamento, a empresa pode compensar[4] o montante já retido na forma do art. 112 da IN RFB 971/09, mas isso não a dispensa de pagar a contribuição previdenciária. Portanto, a planilha de encargos sociais da RJ - Instalações Elétricas, na linha "A1 - Previdência Social", deveria prever o valor de 20%. Consequentemente, a planilha de encargos sociais da RJ - Instalações Elétricas deveria ser de, no mínimo, 84,71%. Contudo, a falha de cálculo da RJ - Instalações Elétricas pode ser relevada, pois a planilha analítica apresentada em resposta à 4ª diligência (peça 68) demonstra que a RJ - Instalações Elétricas considerou para alguns itens 86,97% e para outros itens 289,89% de encargos sociais, sem alterar o valor final de sua proposta (vide planilha de conferência anexa a esta Ata). Ainda que se tome o menor percentual de encargos sociais apresentado (86,97%), esse percentual é suficiente para cobrir a despesa "A1 - Previdência Social".

Cabe aqui lembrar que erros no preenchimento de planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Portanto, a proposta da RJ - Instalações Elétricas pode ser considerada exequível e classificada.

A Montebrás Montagens Elétricas LTDA. teve sua proposta classificada.

A Eletroservice - Serviços e Materiais Elétricos EIRELI teve sua proposta classificada, contudo, devido a não inclusão do item 4.3.8 no somatório da proposta, teve sua proposta corrigida para R\$548.475,23 (quinhentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), conforme item 17.11[5] do edital, o que a fez perder uma colocação na classificação de preços.

A JRM Instalações EIRELI - EPP teve sua proposta classificada e ganhou uma posição por conta do erro de somatório da Eletroservice - Serviços e Materiais Elétricos EIRELI.

A Engética Engenharia Elétrica e Instalações EIRELI teve sua proposta classificada, após aplicação da regra do item 3.5[6] do edital ao item 3.1.2 da proposta.

A Tecnoeletro Della Vechia EIRELI teve sua proposta classificada.

A Egetep Engenharia Elétrica e Projetos e Instalações LTDA ME teve sua proposta classificada.

A DGA Engenharia e Instalações Elétricas LTDA teve sua proposta classificada.

A ERGRID Construções LTDA teve sua proposta classificada.

A TANGRAN Engenharia EIRELI teve sua proposta classificada.

A AR Engenharia LTDA. teve sua proposta classificada.

A ROCHA Serviços de Engenharia EIRELI apresentou para os itens descritos na tabela abaixo valor acima do máximo admitido:

Itens	Valor de referência	INCC	Máximo	Proposta
2.3.1	38,55	2,46%	39,50	47,25
3.1.5	8586,72	2,46%	8797,95	13064,00
4.3.7	26326,40	2,46%	26974,03	33920,00
4.3.8	22557,70	2,46%	23112,62	39160,00
6.14	3159,60	2,46%	3237,33	5250,00
7.01	138,00	2,46%	141,39	1500,00

Foi efetuada diligência (peças 58 e 59), nos termos do item 3.6[7] do edital, para a empresa reduzir o valor dos itens ao valor estimado atualizado pelo INCC, conforme item 3.5[8] do edital. Contudo, a ROCHA Serviços de Engenharia não atendeu ao pedido. Portanto, sua proposta foi desclassificada, por apresentar valores unitários superiores aos máximos admitidos.

A Engética Engenharia Elétrica e Instalações EIRELI fez os seguintes apontamentos:

1- Empresa JRM apresentou valores inexequíveis em relação aos transformadores, exaustor e etc.

2- Empresa Eletro Service apresentou valores inexequíveis dos transformadores, exaustor e etc.

A CPL corrobora o raciocínio do Núcleo de Obras e Manutenção - NOM, a diferença entre os itens das propostas das três empresas é pequena e, portanto, é impossível concluir pela inexequibilidade dos valores. Conclusão em sentido oposto levaria à desclassificação da própria empresa que fez o questionamento, dada a pequena diferença de sua proposta para a das empresas que supostamente apresentaram preços inexequíveis, como se vê na tabela elaborada pelo NOM:

Item	Descrição	Eletroservice	JRM	Engética	Diferença máxima
3	TRANSFORMADORES E DISJUNTOR GERAL	R\$216.574,50	R\$213.788,25	R\$219.742,90	R\$5.954,65 (2,71%)
4	QUADROS ELÉTRICOS	R\$153.675,00	R\$152.648,78	R\$153.255,71	R\$606,93 (0,396%)

A JRM Instalações EIRELI - EPP apontou que:

1) A Eletroservice apresentou valores sem casas decimais.

2) A RJ - Instalações Elétricas apresentou itens da planilha com valores inexequíveis. Verificar o percentual dos encargos sociais.

Quanto ao apontamento sobre os valores sem casas decimais, a CPL corrobora o Núcleo de Obras e Manutenção - NOM, a falta de casas decimais em itens da proposta da Eletroservice não é erro, pois não há centavos para os itens. As contas resultam em números inteiros.

Quanto à questão dos encargos sociais apresentados pela RJ - Instalações Elétricas, o ponto já foi analisado no início desta ata.

A Montebrás Montagens Elétricas LTDA. apontou que:

1) A RJ - Instalações Elétricas apresentou os encargos sociais com cálculo

errado.

2) A RJ - Instalações Elétricas apresentou itens da planilha com valores inexequíveis.

A questão dos encargos sociais apresentados pela RJ - Instalações Elétricas já foi analisada no início desta ata.

Na 2ª diligência (peça 63, fl. 3) a RJ - Instalações Elétricas apresentou a marca dos transformadores que pretende fornecer (Transformadores União), não tendo sido encontrada prova cabal de inexequibilidade para os itens transformadores e quadros de comando.

Dito isso, a classificação final ficou:

1. RJ - INSTALACOES ELETRICAS EIRELI, CNPJ 14.780.667/0001-69, com proposta de R\$484.519,52 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), proposta ajustada conforme itens 3.5[9] e 3.6[10] do edital;

2. MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 97.495.550/0001-60, com proposta de R\$ 501.733,25 (quinhentos e um mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos);

3. JRM INSTALAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ 07.721.203/0001-16, com proposta de R\$ 537.953,37 (quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos). Nova colocação em razão de correção no somatório de itens da proposta da Eletroservice;

4. ELETROSERVICE - SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI., CNPJ 28.213.206/0001-19, com proposta de R\$ 548.475,23 (quinhentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos). Nova colocação em razão de correção no somatório de itens de sua proposta;

5. ENGÉTICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES EIRELI, CNPJ 07.879.791/0001-10, com proposta de R\$ 549.849,02 (quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dois centavos);

6. TECNOELETRO DELLA VECHIA EIRELI, CNPJ 07.387.777/0001-08, com proposta de R\$ 550.675,41 (quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

7. EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA E PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA ME, CNPJ 08.758.003/0001-09, com proposta de R\$ 605.507,59 (seiscentos e cinco mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e nove centavos);

8. DGA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 76.678.929/0001-36, com proposta de R\$ 606.303,42 (seiscentos e seis mil, trezentos e três reais e quarenta e dois centavos);

9. ERGRID CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 00.099.841/0001-06, com proposta de R\$ 616.481,39 (seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos);

10. TANGRAN ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 01.807.706/0002-03, com proposta de R\$ 624.853,07 (seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sete centavos);

11. AR ENGENHARIA LTDA., CNPJ 24.777.258/0001-67, com proposta de R\$ 644.999,88 (seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos);

12. ROCHA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 23.789.706/0001-80, desclassificada por ter apresentado valores unitários superiores aos máximos. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação. O resultado do julgamento das propostas será enviado ao e-mail indicado no credenciamento pelos participantes, registrado no Portal da Transparência do TCE/PR e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Documento assinado digitalmente.

EVANDRO BECK SOUZA

Presidente

MARIANA LEITE BADO

Membro

LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES

Membro

1. 3.6. Caso as justificativas apresentadas não sejam aceitas, o licitante deverá, sob pena de desclassificação da proposta, adequar, no prazo estabelecido pela Comissão Permanente de Licitação, os preços unitários ofertados aos estimados neste Edital;

2. 3.5. Em condições excepcionais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado aprovado pela autoridade competente, poderão os preços unitários propostos pelo licitante ultrapassar os preços unitários estimados (acrescidos do INCC-DI acumulado da data-base do orçamento estimativo - 05/11/2018 - até a data-base da apresentação das propostas);

3. Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

4. Art. 113. O valor retido na forma do art. 112 poderá ser objeto de dedução, restituição ou compensação, na forma estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

5. 17.11. No julgamento das propostas e da habilitação a Comissão poderá relevar omissões puramente formais, sanar erros ou falhas, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

6. 3.5. Em condições excepcionais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado aprovado pela autoridade competente, poderão os preços unitários propostos pelo licitante ultrapassar os preços unitários estimados (acrescidos do INCC-DI acumulado da data-base do orçamento estimativo - 05/11/2018 - até a data-base da apresentação das propostas);

7. 3.6. Caso as justificativas apresentadas não sejam aceitas, o licitante deverá, sob pena de desclassificação da proposta, adequar, no prazo estabelecido pela Comissão Permanente de Licitação, os preços unitários ofertados aos estimados neste Edital;

8. 3.5. Em condições excepcionais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado aprovado pela autoridade competente, poderão os preços unitários propostos pelo licitante ultrapassar os preços unitários estimados (acrescidos do INCC-DI acumulado da data-base do orçamento estimativo - 05/11/2018 - até a data-base da apresentação das propostas);

9. 3.5. Em condições excepcionais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado aprovado pela autoridade competente, poderão os preços unitários propostos pelo licitante ultrapassar os preços unitários estimados (acrescidos do INCC-DI acumulado da data-base do orçamento estimativo - 05/11/2018 - até a data-base da apresentação das propostas);

10. 3.6. Caso as justificativas apresentadas não sejam aceitas, o licitante deverá, sob pena de desclassificação da proposta, adequar, no prazo estabelecido pela Comissão Permanente de Licitação, os preços unitários ofertados aos estimados neste Edital;



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski